



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2013 – São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O autor requer em sua petição de fls.326/330 a expedição dos ofícios requisitório dele, com o destaque os honorários contratuais, bem como a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, alegando que não há necessidade de esperar a modulação dos efeitos das decisões nas ADIs nº 4357 e 4425, como determinado no despacho de fls.323, tomando como fundamento uma decisão do STF de fls.329/330. Primeiro com relação ao ofício requisitório de pequeno valor referente a verba honorária sucumbencial, dúvida não há uma vez que no despacho de fls.323 foi deferida sua expedição. Com relação ao crédito da parte autora, apesar da alegação de que se trata de valor a ser expedido na forma de requisição de pequeno valor, essa alegação não procede posto que o cálculo homologado teve a atualização em setembro de 2011 (fls.233/253) e nesta data o valor do crédito era de R\$ 50.169,84 (cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), contudo para o mesmo período (09/2011) o valor a ser expedido por meio de requisitório de pequeno valor é de até R\$ 40.498,51 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) pela Tabela de Verificação de Valores e Limites RPV. Assim, valor superior ao apontado na referida tabela será expedido na modalidade de precatório, como aliás é o caso destes autos. Mesmo com o destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 9.030,57 (nove mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), o valor ultrapassa o limite para expedição do RPV, portanto, devendo ser expedido na modalidade de precatório. Inclusive pelo fato do destaque dos honorários contratuais ocorrer no bojo do próprio precatório, não há como expedir na modalidade de RPV. E sendo precatório houve a intimação nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10º da CF, o que foi determinado às fls.276. Tendo a União Federal apresentado débitos a compensar nas petições de fls.283/285 (em 15/08/2012) e 287/291 (em 17/08/2013). Instada a se manifestar sobre os débitos apontados para compensação, o autor em sua petição de fls.294/305 apontou que se trataria de valor a ser expedido na modalidade de RPV e que portanto não poderia haver compensação e se referiu também a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009. Não alegou qualquer momento nenhum fato impeditivo ao pedido de compensação dos débitos apontados pela executada,

como a suspensão de exigibilidade dos débitos. Com relação a modalidade do crédito se RPV ou precatório, por todo exposto, não resta dúvida que se trata de precatório. No que concerne a alegação de inconstitucionalidade da EC 62/2009, o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 ocorreu em 14/03/2013 declarando a inconstitucionalidade da referida emenda em alguns pontos, inclusive quanto às regras de compensação de créditos. Como não houve publicação do julgamento das citadas ADIs e a modulação dos seus efeitos e, como o STF não se pronunciou quanto aos processos nos quais já houve indicação dos débitos anteriormente ao julgamento, expeça-se o ofício precatório da exequente, com o destaque dos honorários contratuais, colocando-o a disposição do juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora segundo fls.331. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende consignar o montante integral do débito referente a taxa de ressarcimento cobrada pela ré, com o intuito de aderir ao programa de conformidade regulatória instituído pela Resolução Normativa n.º 278, de 17 de Novembro de 2011. A parte autora informa que recebeu aviso de cobrança de débitos da ANS que diziam respeito ao ressarcimento de despesas do Sistema Único de Saúde - SUS -decorrente de algumas autorizações de internação hospitalar (AIHS). Aduz que o não pagamento do débito ensejaria a inclusão de seu nome junto ao CADIN. Sustenta que, no intuito de se valer dos benefícios instituídos pela Resolução Normativa n.º 278, pretende efetuar o depósito do débito para suspender a exigibilidade deste, enquanto discute em Ação Declaratória, distribuída perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a legalidade da cobrança. Pleiteou o depósito judicial no montante de R\$87.936,31 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) e apresentou planilha de cálculo com os débitos atualizados (fls. 35-39). Houve o deferimento do depósito, nos termos do artigo 893, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fl. 139). Regularmente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito (art. 267, IV, do CPC), por ausência de pressuposto válido e regular do processo, diante da ausência do depósito judicial, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a discussão sobre a legalidade dos débitos está em outra ação, sendo que o depósito deveria lá ser efetuado. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação (fls. 144-146). A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 147-verso). As fls. 149, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Instada a esse respeito, a ré informou que somente concordaria com a desistência se a parte autora renunciasse, expressamente, ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Intimada para se manifestar nestes termos, a autora ficou-se inerte (fl. 152-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente faz-se necessária a apreciação e acolhimento preliminares suscitadas pela ré. Da ausência de depósito A ré sustenta, em sua peça de defesa, a ausência do depósito, o que por via de consequência se caracterizaria ausência de um dos requisitos da ação consignatória. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, o feito não merece subsistir por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Inicialmente, foi deferido o depósito do montante integral a parte autora, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas autorizações de atendimento hospitalar. Todavia, a parte autora deixou de comprovar o depósito judicial que pleiteava em sua petição inicial. Neste caso, resta ausente pressuposto de existência necessário para o prosseguimento da ação consignatória. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. . Transcorrido o prazo assinalado para o depósito dos valores objeto do pedido de consignação sem que fosse o mesmo comprovado, tampouco especificado, anteriormente à sentença, que o referido depósito teria sido feito de forma equivocada em outra conta, mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200471000215051, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.) Entendo que assiste razão à ré e acolho a preliminar devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Prejudicada a análise da preliminar de ausência de interesse de agir. Assim,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando os extratos da conta corrente, bem como demonstrativo atualizado do débito até 30/11/2007, totalizando o montante de R\$ 73.376,55 (setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Devidamente citada e intimada, a executada apresentou embargos ao mandado monitório, alegando preliminarmente, incompetência do Juízo, uma vez que a empresa encontra-se em regime de processamento de Autofalência perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Taboão da Serra. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorrência de cobrança de juros sobre juros, anatocismo; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos. d) limitação dos juros em 12% ao ano. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 58/73). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão. A preliminar de incompetência do Juízo já foi afastada, conforme decisão de fls. 107 e verso. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Da aplicação do CDC. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 9ª, e 10ª: O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,85000% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês. Da leitura das cláusulas contratuais se depreende nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERA TÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de

forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado.(AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.**I- Omissis.II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197)**COMERCIAL. JUROS. TR.** Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido.(STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167)Observa-se, ainda, que composição da Taxa de Referência mais a Taxa de Rentabilidade de 2,85000% incidem de forma justaposta e não de forma composta.Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 21ª, da seguinte forma:Cláusula 21ª - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição das custas financeiras de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificado no período de inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..**EMENTAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação

monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que

diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Da ocorrência de cobrança de juros sobre juros, anatocismo. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidi o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). Da limitação da taxa de juros. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA

GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitórios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida.(AC 20098500068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::582.)Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 17.894,54 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados até 03/2011. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitorio, alegando o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) da necessidade inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC); c) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) da vedação (ressalva legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiras Nacional; e) da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; f) da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados; g) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto; h) da utilização da Tabela Price; i) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; j) das implicações civis da cobrança indevida; k) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; l) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima); m) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; n) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 30/43). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita fls. 45. Intimada a CEF deixou de apresentar impugnação aos presentes monitórios, conforme fls. 47/82. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação, designada audiência, restou infrutífera. Determinado as partes que especificassem provas É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 30.490,36, saldo apurado até janeiro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2009. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas clausulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor

atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do CDC, da necessidade da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) e da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de

forma complementar. No tocante a prova pericial, entendo que os documentos juntados aos autos, ou seja, o contrato e os extratos possibilitam o acompanhamento do saldo devedor, portanto, há nos autos elementos suficientes para prestação jurisdicional. Ressalta-se, ainda, que a prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Da vedação do anatocismo, da falta de previsão contratual da cobrança de juros antes do inadimplemento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120

DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Da utilização da Tabela Price no tocante a utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor. Assim, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRÁVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica na capitalização de juros, bem como na

amortização negativa. Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agrado legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. O contrato em questão prevê a cobrança de juros sobre o valor do crédito concedido, no percentual de 20,555% ao ano, ou seja, 1,57% ao mês do saldo devedor, bem como a incidência da correção monetária pela TR, observam-se nas referidas cláusulas contratuais que não há qualquer ilegalidade, uma vez que não constatada nas planilhas juntadas aos autos amortização negativas. Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida No presente caso não há como imputar a CEF tais implicações, uma vez que não foi comprovada a cobrança indevida. Nem tão pouco, assiste razão ao embargante no pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, assim, não se evidencia a má-fé por parte da embargada, não se justificando sua condenação. Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona. Afirma também ilegalidade nas Cláusulas 12ª e 19ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente nº (4085.001.2519-7), da Agência Jaguaré para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 17/19, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Verifica-se na planilha de fls. 19 que os encargos referem-se a TR + 1, 570000%, entretanto, nas planilhas constam várias rubricas, contudo, a embargada alega, em sua defesa, que a planilha é padrão utilizado para vários tipos de cálculos, bem como não é possível constar pelas planilhas aplicação de I.O.F. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agrado regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários

advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0018444-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09/15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 22.347,01 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) atualizados até 09/2011. Devidamente citada e intimada, o Requerido apresentou embargos ao mandado monitório, afirmando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega inexigibilidade do débito, pois não se verifica seus indispensáveis requisitos, sendo certo, que a correção monetária aplicada aumentou de modo exagerado o valor do débito. Afirma também que a autora agregou ao valor cobrado multa contratual de 10% (dez) por cento. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 38/59). Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, conforme fls. 65/73. Intimada as partes para especificarem provas, conforme certidão de fls. 74, silentes as partes. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação e designada audiência, entretanto, a parte ré não compareceu à audiência designada para o dia 06/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, o contrato que acompanha a execução preenche os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que indica a quantia pactuada, os critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como os encargos no caso de inadimplemento. Assim, o título que instrui a inicial possui elementos bastantes para obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, não havendo motivo para a extinção da presente execução. Portanto, deve ser reconhecida a condição de título executivo extrajudicial do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Os contratos de abertura de crédito fixo, como o Construcard ou o Crédito Direto Caixa, constituem título executivo extrajudicial, não se aplicando a eles o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Tais contratos diferenciam-se do de abertura de crédito rotativo porque neles as partes acordaram quanto ao montante devido, definindo um valor determinado, assim como estabelecendo as condições de adimplemento, ou seja, prazo para pagamento e regras para correção monetária e juros. (AG 200804000036443, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/03/2008.) Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 22.347,01, saldo apurado até setembro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em outubro de 2009. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua

sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,69% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, bem como que as mesmas não estão claramente definidas nas cláusulas contratuais, pois com base no contrato, bem como os extratos juntados é possível calcular o débito em questão. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: No tocante a utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas por elas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora e correção monetária pactuada. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser atualizados até o dia de seu pagamento, nos termos da Resolução E.CJF 134/2010. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0021633-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA NOGALES ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão ao crédito direto Caixa, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 09 de outubro de 2010, totaliza o montante de R\$ 13.627,33 (treze mil, seiscentos e vinte sete reais e trinta e três centavos). Juntou documentos às fls. 06/35. Promovida à citação da ré, apresentou embargos a ação monitória, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, duplicidade na cobrança de tarifas pactuadas, capitalização de juros, ou seja, anatocismo, obrigações contratuais que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Por fim, requereu a exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a improcedência da presente (fl. 60/73). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 77/108, impugnando os embargos monitórios. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação, foi designada audiência e intimada às partes, entretanto, a ré não compareceu, conforme certidão às fls. 114 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Falta de Interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por falta de documentos essenciais que comprovem a existência do débito, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a evolução do débito antes do inadimplemento e após o inadimplemento. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento e os extratos bancários. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Em relação à inadequação da via eleita, eis que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito. **EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101885307, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.) Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Em relação à alegação de multa

moratória superior a 2%, não assiste razão a embargante, uma vez que na Cláusula Décima Quinta está convencionada a multa de 2% (dois) por cento às fls.18.Cobrança de tarifas não pactuadas, juros contratuais e o anatocismo.A embargante alega que há cobrança de encargos não pactuados no contrato, entretanto, verificando a planilha de cálculos acostada aos autos, não se verifica a cobrança de qualquer tarifa ou taxa que não esteja estipulada no contrato, bem como a embargante não indicou quais seriam essas taxas e tarifas.No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002.Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência.As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência:PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitórios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida.(AC 200985000068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::582.)Da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência.A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do

contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serões devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Da necessidade de preservação do nome da parte embargante. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de

ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.(AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para declarar a nulidade parcial da cláusula 14ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, com o objetivo de promover a revisão da dívida decorrente do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja sentença restou mantida pelo E.TRF/3 (fls. 410/412v).As partes requereram a desistência da ação, nessa fase processual, a teor do acordo extrajudicial, discorrido à fl. 479. A autora/exequente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.As partes requerem o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, para amortização do saldo devedor. É o breve relatório. Decido.Sobre o requerimento postulado de extinção do feito, por renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não pode ser acolhido nesse momento processual, vez que doravante trata-se de cumprimento de sentença.Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo, assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido à fl. 457. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014785-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014785-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 1113/1115.Sustenta a embargante que a r.sentença foi omissa, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre ponto crucial exposto na inicial, ou seja, à inconstitucionalidade do art. 70, da lei 9.6045/1998 e por sua vez do art. 44 do Decreto 3.179/1999, que fundamentou o Auto de Infração em questão, em face do princípio da reserva legal e tipicidade explícita para aplicação da penalidade, constante do art. 5º inciso II, da Constituição Federal.Decido.Em relação à omissão apontada, assiste razão a embargante e passo a saná-la, para que da sentença conste o seguinte:[...] No tocante alegação de inconstitucionalidade do art.70, da Lei nº 9.605/1998 e por sua vez do artigo 44 do Decreto 3.179/1999, a jurisprudência se posiciona da seguinte forma: que não há qualquer macula ao princípio constitucional da legalidade, pelo fato da Lei 9.605/98 ter previsto como crime as infrações administrativas reproduzidas no Decreto nº 3.179/99, Portanto tal premissa confere o embasamento legal necessário para que as entidades ambientais responsáveis possam efetuar as autuações, sem que com isso seja arranhado qualquer princípio constitucional.EMENDAADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.1. É

pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art.6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)Assim, em que pese às alegações expostas na inicial, não há como vislumbrar a inconstitucionalidade pretendida.[...]Mantenho o restante teor da sentença.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos acima mencionados.P. R. I. EMBARGOS DA RÉ: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando contradição e omissão ocorrida na sentença de fls. 1113/1115.Sustenta a embargante que a r.sentença foi contraditória e omissa, nos seguintes pontos:a)na fundamentação em relação ao dispositivo, uma vez que fundamentou a impossibilidade de anulação do auto de infração e no dispositivo contou que anulou o auto de infração;b)na contestação a embargante esclareceu, bem como apontou documentos, os quais comprovam que a multa foi lavrada, não como alega a embargada na inicial, e sim, em face de sua inércia de anos no atendimento da legislação e este ponto não constou na decisão embargada.Decido.No tocante contradição apontada, assiste razão à embargante e passo a saná-la, para que da sentença conste o seguinte:[...] Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a multa nº 67-002.600-0, imposta através da decisão proferida no processo administrativo nº 2008.0.315.562-6, devendo a SVMA aplicar nova penalidade [...].Em que pese às argumentações do embargante não procedem, em relação à omissão, uma vez que tais fatos sustentam a decisão prolatada às fls.1113/115, assim, não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a ré a assinar o contrato para aquisição de imóvel sob matrícula 179.876 constante do edital de venda direta n.º 4001/2009. Subsidiariamente requer a indenização a título de danos materiais (devolução em dobro do valor pago a título de caução) e danos morais, na importância de 50 (cinquenta) salários mínimos. A parte autora relata em sua petição inicial que em 14/09/2009, firmou proposta de compra e venda de imóvel de Venda Direta, ocasião em que efetivou um depósito caução no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Aduz que recebeu Carta de Crédito Habitacional em 06/11/2009 e que em, 11/11/2009, efetuou o pagamento de R\$1.073,00 (um mil e setenta e três reais) referentes à taxa de engenheiro e pesquisas, restando apenas a assinatura do contrato de financiamento. Afirma que ficou aguardando a assinatura do contrato, a qual não teria ocorrido em tempo, em virtude de greve dos bancários, na qual os funcionários da

CEF teriam aderido. A greve teria durado 28 dias. Com o término da greve, informa que retornou à agência e foi instruído a aguardar a regularização dos serviços (atrasados em razão da greve). Todavia, quando o corretor compareceu à agência em 03/12/2009, foi informado de que o contrato não seria assinado, tendo em vista que o laudo pericial estava vencendo naquele dia. Sustenta que não pode ser prejudicado com a não assinatura do contrato, já que a demora não se deu por sua culpa e sim por causa da greve. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível e redistribuídos a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 49. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 38. Às fls. 54, o pedido de antecipação de tutela foi deferido determinando que a ré se abstinhasse de alienar, gravar ou onerar o imóvel, até o julgamento final da demanda. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 61-66). Réplica às fls. 69-81. Houve a conversão em diligência e designação de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência foi deferida a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 84). Decorrido o prazo, a parte autora informou a impossibilidade de composição e requereu o prosseguimento do feito. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A ré foi intimada para colacionar aos autos o edital de Concorrência Pública n.º 001/2009, o que foi cumprido às fls. 96-141. A esse respeito a parte autora se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito está instruído a contendo, sendo dispensada a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Por tal razão passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, analisaremos o mérito da demanda. O cerne da controvérsia cinge-se na aquisição de imóvel mediante venda direta veiculada pelo Edital de Concorrência Pública n.º 001/2009. A parte autora afirma fazer jus à formalização da proposta de compra e venda, tendo em vista que a não assinatura do contrato não ocorreu por sua culpa. Acaso não seja deferido tal pedido, requer a condenação da ré a indenizar valores a título de danos materiais e morais. A ré, por sua vez, alega que houve um esforço para a formalização do contrato, não sendo possível a contratação, pois quando comandou o débito da conta do FGTS (utilizado como parte do pagamento), foi verificado que a operação excederia o prazo, o que iria contra os normativos, ao qual está vinculada. Afirma, também, que não estaria obrigada a contratar, de acordo com o subitem 13.6 do edital. Alega que a devolução do valor da caução foi autorizada em 16/12/2009 e depositada em conta dos proponentes. Vejamos: Da contratação De fato, houve a paralisação dos serviços da ré, em razão da greve. Tal fato deu ensejo a um atraso na formalização da contratação da compra e venda do imóvel, com a qual não concorreu a parte autora. Ainda que a CEF alegue ter a parte autora preenchido incorretamente a proposta, ou que tenha enviado comunicação eletrônica, dando ciência do ingresso de ação movida pelo ex-mutuário, tais alegações não foram devidamente comprovadas, não sendo suficientes para imputar à autora a demora pela não efetivação do contrato. Ademais, a ré não imputa à autora, em sua peça de defesa, a demora pela não contratação em nenhum momento. A parte autora, por sua vez, não pode suportar o ônus de não contratar o imóvel para o qual venceu a licitação, sendo que não foi desclassificada e a assinatura do contrato e o pagamento contaram com um atraso não ocasionado por ela. No caso, a autora já havia passado do momento de homologação das propostas e sagrou-se vencedora na licitação. Assim, tem o direito à efetivação da contratação para a compra e venda do imóvel, não se constituindo como impeditivo a data do laudo de avaliação, pelos motivos já elencados acima. A ré deverá promover os meios necessários para efetivação da contratação (novo laudo de avaliação, como por exemplo), sem qualquer ônus à parte autora. Portanto, o pedido formulado como principal na petição inicial (item b) deve ser julgado procedente. Do Dano Moral O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No caso concreto, apesar da não efetivação da contratação, na época dos fatos, entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. Diz a jurisprudência: [...] O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. (. . .) Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg:308 Não procede o pedido de dano moral. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido e determino que a Ré formalize o contrato de compra e venda do imóvel sob matrícula n.º 179.876, objeto do edital de venda direta n.º 4001/2009, respeitadas as demais condições e prazos estabelecidos em edital, a partir de então, pela parte autora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos dos exequentes não foram elaborados segundo o estipulado na legislação vigente e no título exequendo. Afirma também que nos cálculos não foram considerados o ajuste anual de rendimentos apresentados pela SRFB, bem como os valores objeto da restituição administrativa, por ocasião da declaração anual de rendimentos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 67.322,63 (sessenta sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) atualizados até 09/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/173. Intimados (fl. 175), os embargados impugnaram os presentes embargos à execução, bem como requereu o acolhimento de seus cálculos (fls. 177/185). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 186) que apurou o montante de R\$ 103.577,26, atualizado até julho de 2010. Esclareceu que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado, bem como aplicada a seguinte correção monetária: índices previstos no Provimento 64/2005 até dezembro de 1995 e partir de janeiro de 1996 pela variação da Taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária. Por fim, informou que para apuração do valor correto a ser restituído é necessário a juntada das Declarações de Ajuste Anual dos embargados e dos períodos indicados às fls. 187 (fls. 187/228). Intimada a embargante para providenciar a juntada dos espelhos da Declaração de Ajuste Anual dos embargados, nos termos requerido. Manifestou-se a embargante alegando que os embargados, Murilo Genta Maragni, Neusa, Neusa Cristina Campioni Mansonetto, Nilson Luiz de Campos, Myrian Therezinha Marchi Bombonato e Marta Raso Portes, não apresentaram Declarações de Renda nos exercícios solicitados. Apresentou os documentos solicitados dos embargados, Maurício Pereira Amoroso Anastácio e Mirian de Oliveira Quaresma (fls. 232/242). Os autos retornaram a Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados à fls. 187/228. As partes foram intimadas para manifestar sobre os cálculos e esclarecimento da Contadoria Judicial. A parte embargada não se manifestou. A parte embargante requereu concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido e prorrogado por duas vezes, sem que a embargante promovesse as diligências necessárias junto as Delegacias da Receita Federal (fls. 279, 281, 299, 377, 379 e 380). Decido. A questão cinge-se em saber se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequente. No presente caso, a União Federal foi condenada na devolução dos valores a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre licença-prêmio e abone de férias não gozadas, referente ao período de 1993 a 1998, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 14 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. Com base em tal princípio, os cálculos elaborados pela embargante não estão de acordo com tais determinações, uma vez que a correção monetária aplicada nos cálculos da embargante segue os critérios estabelecidos na Tabela de Precatórios. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgado abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r. sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E. Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido. (AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no

cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007)Da análise dos cálculos apresentados nos autos, verifica-se que os elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título exequendo, uma vez que a Contadoria Judicial é imparcial não tem interesse na lide e apresentou os seus cálculos, nos termos da decisão acima mencionada. Constata-se também que os cálculos dos embargados apresentam o excesso de execução.Portanto, o cálculo que deve ser acolhido, é que obedece ao comando da sentença e decisão que transitaram em julgada.Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 103.577,26 (cento e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até julho de 2010, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que acolho como correto o montante apresentado pelo embargado de R\$ 63.207,57 (sessenta e três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 01/04/2008, que deve constar na página 101 e não como constou.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando execução, pois os cálculos apresentados pelo embargado apresentam erros, tais como: a) atualização monetária e aplicação de juros de mora não compatíveis com a legislação aplicável;b) os valores apurados nos cálculos já podem ter sido repetidos, essa informação foi solicitada ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal.A embargante apresentou aditamento à petição inicial, alegando que em face de verificação junto à Secretaria da Receita Federal, nas declarações de ajustes do exequente foi constatado que o mesmo recebeu integralmente os valores, que deveriam ser repetidos na presente execução, também aditou o valor da causa para o montante de R\$ 44.666,85 (fls. 16/33).Intimada à parte embargada, apresentou impugnação, alegando, em preliminar, preclusão consumativa do pedido de aditamento a inicial. No mérito, alega que os embargos válidos são aqueles protocolizados em 18/10/2011, fls. 02/04, nos quais a embargante apresenta o montante de R\$ 39.707,69, como valor devido ao embargado. Assim, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante (fls. 36/41).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que os cálculos elaborados estão de acordo com o determinado no despacho de fls. 61, bem como baseados nos demonstrativos da Receita Federal em seu relatório de fls. 52/60. Informou, ainda, que foi apurado saldo a pagar pelo exequente, portanto não há valores para serem restituídos. (fls. 62/67).Intimada às partes, manifestou o embargado impugnando os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a embargante concordou com os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls.71/81).Decido.Inicialmente, cumpre afastar alegação de preclusão consumativa, pois o artigo 294 do Código de Processo Civil permite o aditamento da inicial antes da citação do réu, no presente caso a petição de aditamento foi protocolizado em 29/11/2011 e o embargado foi intimado em 18/01/2012.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBEU PETIÇÃO DA EMBARGANTE E CÁLCULOS COMO EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 294 do Código de Processo Civil

Brasileiro permite ao autor aditar o pedido antes da citação do réu. Tal aditamento pode ser recebido pelo juiz como emenda à inicial, desde que se dê antes da citação do réu. 2. Preservados o devido processo legal, o direito à ampla defesa e o contraditório, não há falar em ilegalidade ou abusividade da decisão agravada (AG 200804000213687, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E.A questão cinge-se em saber se houve satisfação do crédito do exequente, nos termos do relatório de fls. 20/33 e 53/55 da Secretaria da Receita Federal. Assim, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgador abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r. sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E. Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido. (AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007) Com base em tal princípio, consiste na análise dos cálculos das partes e o da Contadoria Judicial, com base na sentença que transitou em julgado, bem como dos documentos juntados. Portanto, diante disso, constata-se que os cálculos do exequente não apresentam consonância com os documentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalta-se, ainda, que esse órgão é imparcial, pois não tem qualquer interesse na lide, e apresentou seus cálculos com base no julgado e no determinado pelo Juízo às fls. 61. Intimado o embargado apenas apresentou impugnação genérica e não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a retenção do Imposto de Renda na Fonte, do valor recolhido sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes da adesão ao plano de previdência complementar pela Fundação CESP, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, cumpre reconhecer no presente caso a extinção da execução, com resolução do mérito, em face do embargado já ter recebido integralmente os valores que pretende repetir. Diante disso, Julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do E. CJF, em face de ter dado causa a presente demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo e os autos principais tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS ZEZILIA

Vistos etc. Trata-se de execução ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débito oriundo de

inadimplemento em Contrato de Confissão/Renegociação de Dívida, no valor de R\$ 50.039,44 (cinquenta mil, trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até janeiro/2013. Houve expedição de mandado de citação em 21/02/2013, até o presente momento, sem notícia de cumprimento nos autos. Às fls. 35/37, a exequente apresentou comprovante de pagamento de honorários, custas e termo de renegociação, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiado o pagamento do débito, constata-se que foi satisfeita integralmente a tutela pretendida, vez que a exequente alcançou o bem jurídico pretendido, ante a renegociação firmada extrajudicialmente (fls. 35/37). Ressalte-se que, a exequente, não obstante tenha noticiado o pagamento por acordo extrajudicial, deixou de juntá-lo aos autos - haja vista o pagamento a menor que o pretendido na inicial, ou seja, a falta de anuência da parte contrária, lavrada a termo, como condição para homologação judicial, sem o qual impossibilita o julgamento com resolução do mérito. Tampouco a parte contrária usou seu direito de defesa, para assim ser exercido o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto processual de existência, ante a falta de representação no polo passivo - capacidade postulatória. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, diante não triangulação da relação processual. Comunique-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 0002.2013.00240, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A (SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que reconheça isenção tributária referente à COFINS. Sustenta, em suma, ser fundação de direito privado que consta no rol das entidades beneficiadas com a isenção da COFINS prevista na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 25/08/2001, artigo 13, VIII e artigo 14, que concede isenção a partir de 01/02/1999 em relação às receitas relativas às suas atividades próprias. Alega que a SRF em 2002, por meio do artigo 47 da Instrução Normativa n.º 247, restringiu a isenção, estabelecendo que as receitas relativas às atividades próprias seriam somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades e mensalidades. Inicialmente, a impetrante foi intimada para atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolher a diferença das custas processuais (fls. 48), a qual cumpriu a determinação às fls. 50/51. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.009664-3 contra despacho que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Foi juntada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 188/194). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo em síntese que se afigura sem qualquer guarida legal a pretensão da impetrante. Por fim, requer a extinção liminar do feito. A liminar foi deferida às fls. 207/208. A União Federal interpôs agravo de instrumento n.º 0017540-56.2011.403.0000. Às fls. 233/241 foi juntada cópia da decisão proferida, a qual negou seguimento ao recurso interposto. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: No mérito, observo que as manifestações posteriores às informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito neste mandado de segurança, motivo pelo qual tenho que o entendimento já exposto quando da análise do pedido de medida liminar deve ser confirmado, nestes termos: As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do artigo 15 da Lei 9.532/97, são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, que assim preceitua: Artigo 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. O dispositivo acima referido dispõe que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Vejamos o que estabelece o artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra a Instrução Normativa SRF n.º 247, que dispõe: Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: (...) II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. (...) 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Desta forma, resta tipificar as atividades próprias das entidades aqui citadas. No caso do impetrante, de acordo com o artigo 4º do seu Estatuto, no Capítulo

II - referente ao objeto Social (fls.21): Constitui Objeto Social da Fundação a promoção da saúde, o que se desenvolverá por meio de: (i) Atendimento médico-hospitalar de amplo espectro, com ênfase no campo pediátrico; (ii) Estudos de avaliação e incorporação de tecnologias à saúde; (iii) Capacitação de recursos humanos na área da saúde; (iv) Pesquisas de interesse público em saúde; e (v) Desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. O incentivo fiscal que se constitui em isenção fiscal concedida ao contribuinte, deverá obedecer aos preceitos do artigo 176 e seguintes do Código Tributário Nacional, que diz: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Como regra geral, a isenção tributária pode ser revogada a qualquer tempo e deve atender aos requisitos exigidos por lei. Desse modo, não pode uma norma de caráter infralegal como a Instrução Normativa em comento impor limites que a Lei não estipula, portanto, a IN SRF nº 247 extrapolou os limites da Medida Provisória 2.158-35. Denota-se, que assiste razão ao Impetrante, uma vez que regularmente cumpre os requisitos legais previstos que ensejam a isenção. Procedem, portanto, as alegações do Impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da COFINS sobre os valores recebidos em virtude do exercício das atividades descritas no estatuto social da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Encaminhem-se cópias através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.009664-3 e 0017540-56.2011.403.0000 o teor desta sentença. P.R.I.C.

0010960-43.2011.403.6100 - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X DIRETOR DA CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ITI X COORDENADOR DO ICP-BRASIL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO ICP-BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, interposto em face das autoridades responsáveis pelo fornecimento de Certificação Digital que permite a efetuação de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual pretende seja aceita, para fins de renovação de seu Certificado Digital, a procuração apresentada pela procuradora individualizada na inicial, procuração esta efetuada na forma pública e com poderes gerais de administração. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações à fls. 119, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com parcial efeito suspensivo, que determinou a imediata apreciação do pedido de liminar, o que foi efetuado à fls. 176, acolhendo parcialmente o pedido e determinando que a autoridade reconheça a procuração pública apresentada. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras afirmaram a legalidade da não aceitação da procuração apresentada, nos termos da Medida Provisória nº 2200/2001. O Diretor Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI alegou ilegitimidade passiva. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade do Presidente da ITI, uma vez que referida autarquia, nos termos das informações prestadas a fls. 187/201, executa as normas emitidas pelo Comitê Gestor, sendo o executor, lhe cabendo o credenciamento, auditoria e fiscalização do sistema nacional de certificação. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante obter a renovação de seu certificado digital através de procurador com procuração sem poderes específicos, mas efetuada de forma pública e com poderes de administração. As autoridades apontadas como coatoras informaram que não pode ser aceita referida procuração, uma vez que a legislação exige que seja ou o representante da pessoa jurídica, em pessoa, que deve comparecer para realizar a renovação, ou procurador com poderes específicos para este fim, uma vez que referido certificado permite a realização de diversos atos na vida de uma sociedade. Diz a legislação que rege a matéria: Primeiramente, a Medida Provisória nº 2200-2/2001, (que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências) Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil: I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil; II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação; III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz; IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço; V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação; VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado; VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de

interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança. Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz. E, em seguida: Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações. Temos, portanto, que a norma supra referida determina que a ICP-Brasil é a responsável pela regulação das emissões de certificados digitais. Desta forma, emitiu a Resolução nº 79 ICP-BRASIL, de 28/05/2010. Tal resolução foi expedida a fim de esclarecer os requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-Brasil, Considerando a necessidade de esclarecer o sentido da expressão identificar e cadastrar usuários na presença destes contida no art. 7º da MP 2.200-2/01, que determina que: Art. 2º - O item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.3, passa a vigorar com a seguinte redação: i. confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como responsável pelo uso do certificado ou como representante legal é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo prever expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil. Assim, considerando que o presente mandamus visa a obtenção de Certificado Digital para a expedição de Nota Fiscal Eletrônica e que o artigo 100 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que os atos normativos administrativos constituem legislação tributária: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Conclui-se que o ato da autoridade, de não aceitação da procuração, ainda que pública, mas sem os poderes específicos, baseada na exigência contida na Resolução 79/2010, não padece de qualquer ilegalidade. Assim, entendo deva ser seguido o parecer do DD representante do Ministério Público Federal e rejeitado o pedido efetuado na inicial. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte do representante da ICP-Brasil deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência das normas supra citadas, vez que para o fornecimento do Certificado Digital exige-se a presença física do representante da pessoa jurídica ou procuração pública com poderes específicos. . Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0012506-02.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar da ordem, através do qual a Impetrante visa obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre as faturas emitidas por ela, a título de contribuição previdenciária, adotando-se a aplicação prevista na Lei Especial, SIMPLES NACIONAL, para pagamento de impostos e contribuições federais. Sustenta que é optante do Simples Nacional desde 18/11/2009 e estaria sujeita a retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, a título de contribuição social. Aduz que seria descabida tal retenção, uma vez que fere o princípio da especialidade, já que estaria efetuando o recolhimento de todos os tributos federais pelo regime específico instituído pelo Simples. Inicialmente houve a determinação para emendar a petição inicial, a qual foi cumprida às fls. 140/141. A medida liminar foi deferida às fls. 142/143. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 151/155 verso) e sustentou que não há a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso por parte dessa autoridade, uma vez que a retenção de 11% (onze por cento) é possível e deve ser procedida como disciplina a legislação vigente. E por fim, requereu a denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente

concedida, motivo pelo qual adoto como razão de decidir os argumentos já expostos na decisão de fls. 142/143, que passo a transcrever: Insurge-se a impetrante, prestadora de serviço, em face da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária nas notas fiscais emitidas, ao argumento de que é optante pelo Simples. O regime do Simples Nacional foi instituído pela Lei n.º 9.317/96, a qual foi revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, que em seu artigo 1º, inciso I, assim dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Já o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, disciplina: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Para o caso em tela, tem-se pacificado o entendimento de que o regime de substituição previsto no art. 31, da Lei n.º 8.212/91 não se coaduna como regime diferenciado previsto pelo Simples Nacional. A matéria já está pacificada no STJ, sendo inclusive submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242). Há de se frisar que, inclusive, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já editou um Ato Declaratório n.º 10/2011, versando sobre tal matéria. Desse modo, comprovando a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL (fl. 18), deve ser concedida a liminar requerida. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Assim, forçoso concluir que as empresas que realizam a opção pelo SIMPLES ficam dispensadas do recolhimento de outros tributos, senão quando a lei nova se refira expressamente a tais optantes, pelo propalado princípio da especialidade. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.

0022878-10.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetivam os impetrantes obterem provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, do auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e aviso prévio indenizado, recolhidos nos últimos 5 anos anteriores e

durante o curso desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, respeitando-se a proporção da participação prevista nos contratos. A liminar foi concedida às fls. 105/109. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão das impetrantes, pugnando, assim, pela denegação da segurança (fls. 116/132). O Procurador da União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 133/168). Juntada cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso interposto (fls. 173/174). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação em 19/12/2012 (fl. 02), deve ser observada a inexistência da prescrição dos valores recolhidos, nos termos acima esclarecidos. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas

enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (anteriores ao auxílio-doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Nestes termos, procede ao pedido das impetrantes no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados que antecedem a concessão do auxílio-doença. Auxílio-Acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, reconheço a procedência do pedido das impetrantes quanto à verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de um terço. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Aviso prévio indenizado Tratando-se do aviso prévio indenizado por ser uma indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procedem aos pedidos das impetrantes quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Compensação As impetrantes sustentam seu direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e os recolhidos durante o curso da ação, atualizados pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado. Em suas informações, a autoridade impetrada

sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que as impetrantes possam efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte impetrante quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos da fundamentação, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidentário; ii) Adicional do terço constitucional de férias e respectiva diferença do terço constitucional; iii) Aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito das impetrantes de efetuarem a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001843-24.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. P.R.I.C.

0001321-30.2013.403.6100 - BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser convocado obrigatoriamente para a prestação de serviço militar como médico. Afirma o impetrante que se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina de Marília, tendo obtido o diploma em 02/11/2012. Aduz que 20/04/2004 foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Não obstante isso, informa que foi intimado para se apresentar perante a Comissão de Seleção das Forças Armadas e, após cumprir várias etapas, foi convocado para se apresentar em 25/01/2013 para

servir o Exército Brasileiro, tendo sido designado no 2º Batalhão de Infantaria Leve em São Vicente. Sustenta, todavia, que tal medida é inaplicável àqueles que, como ele, obteve Certificado de Dispensa de Incorporação, por excesso de contingente, antes da edição da Lei n.º 12.336/2010, que deu nova redação à dispositivos da Lei n.º 4.375/1964. O pedido liminar foi deferido (fl. 54). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 99-100). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63-70), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 102-105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 20 de abril de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 44. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR

EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso. (APELREEX 00039084420094047100, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, inclusive com análise pelo regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁRES DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8 da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000550610, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE - DATA:29/04/2011) grifos nossos.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003375-33.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Primeira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0001351-65.2013.403.6100 - RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser convocado obrigatoriamente para a prestação de serviço militar como médico.Afirma o impetrante que se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina de Marília, tendo concluído o curso em dezembro de 2012. Aduz que 16 de junho de 1999 foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Não obstante isso informa que foi intimado para participar do processo seletivo do Serviço Militar obrigatório para médicos e, após cumprir várias etapas, foi convocado para se apresentar em 25/01/2013 para servir o Exército Brasileiro. Afirma que já cumpriu com seu dever cívico, sendo que tal convocação conflita com os seus projetos profissionais, uma vez que já teria sido aprovado na primeira fase do concurso para residência médica e a prova de segunda fase teria sido agendada para 29/01/2013. Sustenta, todavia, que tal medida é inaplicável àqueles que, como ele, obteve Certificado de Dispensa de Incorporação, por

excesso de contingente, antes da edição da Lei n.º 12.336/2010, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 4.375/1964. O pedido liminar foi deferido (fl. 59). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 112-113). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68-75), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 105-108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n. 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n. 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 16 de junho de 1999, por ter sido incluído no excesso de contingente, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 45. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n. 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n. 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n. 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n. 5.292/67 pela Lei n. 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que,

na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso. (APELREEX 00039084420094047100, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/07/2011 - Página: 224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, inclusive com análise pelo regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁRES DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8 da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000550610, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE - DATA:29/04/2011) grifos nossos.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003371-93.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Primeira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição previdenciária patronal, SAT e a terceiros (sistema S), dos valores pagos a seus empregados a título de:1) aviso prévio indenizado;2) terço constitucional de férias;3) férias indenizadas e respectivo terço constitucional;4) férias dobradas;5) abono pecuniário de férias; 6) horas-extras;7) adicional noturno;8) adicional de insalubridade;9) adicional de periculosidade;10) salário maternidade e licença paternidade;11) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença.Requer ainda, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores a título de contribuição previdenciária patronal (20%), SAT (1% a 3%) e terceiros (Sistema S) indevidamente recolhidos sobre tais verbas com quaisquer outros tributos, nos termos da súmula 213 do STJ, nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso lhe seja mais benéfico. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para

suspender a exigibilidade das contribuições patronais, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) incidentes sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença. Restou ainda reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas: as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, as férias dobradas e o abono pecuniário de férias (fls. 86/89). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 99/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/160). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 137/156), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Saliu ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 162/162verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte

por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas extras (inciso XVI), ao adicional noturno (inciso IX), bem como aos adicionais de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 192 e 193). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Salário-Maternidade e licença paternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de

obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Da mesma forma, os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições SAT e terceiros (Sistema S) sobre as verbas em questão. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória.

Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede ao pedido da impetrante quanto a tal verba. Aviso Prévio Indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Procede, portanto, o pedido da impetrante em relação a tal verba. Das Férias indenizadas e respectivo terço constitucional, das férias dobradas e do abono pecuniário de férias Alega a impetrada em suas informações que incide contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições SAT e terceiros (Sistema S) em relação as verbas denominadas Terço Constitucional de férias e férias dobradas. Não assiste razão a impetrada, uma vez que não integram o salário contribuição por expressa previsão legal quanto a tais verbas, então vejamos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). E ainda, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconsidero o reconhecimento liminar de falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas Terço Constitucional de férias e férias dobradas e entendo procedente o pedido inicial em relação às mesmas. Em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias, conforme já reconhecido em liminar, não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d e e n 6, do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõe que as mesmas não integram o salário de contribuição. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação da exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) para essas verbas. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Compensação** A impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do**

Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a não aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, entendo que a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n.º 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias; 3) férias dobradas; 4) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão

do auxílio-doença.3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007515-13.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. P.R.I.C.

0003123-63.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 16327.000030/2006-77, enquanto pendente de análise administrativa do recurso hierárquico interposto, bem como que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de cobrar o referido crédito não se constituindo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. O impetrante relata, em suma, em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado e teve contra si lavrado o Auto de Infração em que lhe é exigido valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro. Alega ter apresentado impugnação na esfera administrativa, a qual foi negada provimento, tendo sido validamente notificado da decisão emanada. Após algumas discussões, ingressou com recurso hierárquico com base nos artigos 56 e 59 da Lei n.º 9.784/99, por entender haver descumprimento do acórdão proferido no C. CARF por parte da DICAT. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. O impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 380). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e, em suma, aduziu não assistir razão ao impetrante, uma vez que o recurso interposto com base na Lei n.º 9.784/99 não tem efeito suspensivo. Requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 202-204. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 429-430). A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a intimação de todos os atos processuais (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante que lhe seja garantido o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no Auto de Infração n.º 16327.000030/2006-77, enquanto pendente de apreciação administrativa do recurso hierárquico interposto, com fulcro no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar a cobrança de tal débito e que não imponha a óbices quando da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, se abstendo de incluí-lo no CADIN. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute no presente mandado de segurança, o mérito da decisão administrativa, mas somente o fato de ser possível ou não a suspensão da exigibilidade de tributo por intermédio da interposição de recurso hierárquico. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tão somente, vieram a corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade da suspensão do crédito nos termos requeridos pelo impetrante. Vejamos: O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários somente poderão ser estabelecidas por lei. Nesse sentido, o artigo 151, III, do CTN preceitua que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o impetrante noticia a interposição de recurso hierárquico nos termos do art. 56 e 59, ambos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõem: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417,

de 2006). Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ainda sobre a Lei n.º 9.784/99, o seu artigo 61 menciona que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Haveria a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, acaso fosse verificada a hipótese de receio de dano, todavia, tal análise é feita no âmbito administrativo, sendo decisão de mérito, a qual não cabe ao Judiciário adentrar nesta seara, tendo em vista que não há, in casu, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, entendo que a interposição de recurso hierárquico não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. O ato emanado da impetrada deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência de lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0007459-77.2013.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003124-48.2013.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI (SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que conceda autorização para porte de arma de fogo em seu favor. Sustenta que requereu através do protocolo 08069.00579/2012-70 a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, todavia tal pedido foi indeferido. Alega que faz jus ao porte de arma em razão de exercer a profissão de sócio de empresa de segurança, atividade considerada de risco ou de ameaça à integridade física, nos termos do art. 18, 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF. A liminar foi indeferida às fls. 30/30 verso. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando que, foi indeferido o pedido de porte de arma ao impetrante, por que não foi demonstrado por ele possuir os requisitos previstos no artigo 10, 1º, e seus incisos, do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, ou seja, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade. Por fim, a autoridade sustenta a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de porte de arma pretendida pelo impetrante. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 97/108. As fls. 112/115 foram juntadas cópias da decisão proferida em sede de recurso, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante que a autorização a obter seu porte de arma está fundamentada no artigo 18, 2º, inciso II, da Instrução normativa nº 23/2005-DG/DPF, sendo que por exercer a profissão de sócio de empresa de segurança, sua atividade é de risco e de ameaça à integridade física. Vejamos: O art. 6º, inciso VIII, da Lei 10.826/03 dispõe que as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, em caso excepcional previsto em lei, fazem jus ao porte de armas, que diz: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Portanto, o referido Estatuto do Desarmamento previu de forma excepcional a autorização para porte de arma de fogo às empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, desde que, sejam atendidos os requisitos previstos em seu artigo 10, 1º, incisos I, II e III, que determina: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso, portanto, em que pese às argumentações do impetrante que exerce profissão de sócio de empresa de segurança, atividade que entende ser considerada de risco e de ameaça a sua integridade física, a autoridade impetrada competente para autorização do porte de arma não se convenceu de que sua situação profissional ou pessoal se insere em algumas

das hipóteses previstas no artigo 10, 1º, I da Lei 10.826/2003. Excepcionalmente, é possível a autorização ao cidadão comum que demonstrar o exercício de atividade que ponha em risco sua integridade física, o que não logrou fazer o impetrante. Sendo assim, o porte de arma de fogo possui natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato discricionário da administração, a quem cabe analisar se está ou não comprovada a necessidade na concessão. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a aquisição de armas e munições. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003884-94.2013.403.6100 - MICRO TIME MICROINFORMATICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em permanecer no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.942/2009, uma vez que teria havido a rescisão, haja vista que a autoridade apontada como coatora prosseguiu com a cobrança dos débitos constantes em ação de execução fiscal sob n.º 2004.61.82.047050-3. Inicialmente, a medida liminar foi deferida. Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que aduziu, em suma, que o impetrante não teria sido excluído do parcelamento. Informou, também, que os débitos cobrados na ação de execução fiscal não estavam incluídos no parcelamento (fls. 51-82). Diante das informações prestadas a medida liminar foi revogada (fl. 83). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende com o presente mandamus a não exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A autoridade tida como coatora em suas informações ressaltou a ausência de interesse processual, diante da não rescisão do parcelamento. Das informações, destaca-se o seguinte trecho, in verbis (fl. 52): não houve rescisão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que continua em vigor, conforme será comprovado adiante; por outro lado, também diferentemente do aduzido pela autora, não foi esta a razão para o bloqueio on line na ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.047050-3, que na realidade ocorreu por força da existência de débitos que não contam com opção da impetrante pelo programa de parcelamento em tela... De fato, consoante se infere da documentação acostada aos autos verifica-se duas situações (fls. 57-82): a) o impetrante não foi excluído do parcelamento; b) há débitos na execução fiscal sob n.º 2004.61.82.047050-3, para os quais o impetrante não efetuou a opção de inclusão no parcelamento (débitos anteriormente parcelados - art. 3º da Lei n.º 11.941/2009), razão pela qual houve o prosseguimento da cobrança do crédito. Assim, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora, diante da inexistência de ato coator, nos termos do art. 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstra no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a ausência de interesse processual do impetrante. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000656-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000656-0) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda à apresentação do extrato bancário da requerente referente ao período de janeiro 1989, março de 1990 e restando comprovada a existência de saldo credor, que seja condenada ao pagamento das diferenças relativas aos índices expurgados. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/33). Por haver prevenção com a ação

cautelar nº 000657-38.2009.403.6100, os autos foram apensados a estes. Nos autos em apenso acima referido em suas fls. 68/70, a CEF informou que a conta poupança da requerente nº 0274.013.39875-9 foi localizada com data de abertura em 12/01/1994 e junta documento. Intimada para se manifestar sobre as alegações da CEF (fls. 68/70), a parte autora não se manifestou. Diante da ausência de manifestação, houve determinação de intimação pessoal para o cumprimento, todavia, ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, cumprimento do despacho de fls. 63 dando regular andamento no feito, apesar de ter sido devidamente notificada. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA (SP252113 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc, Trata-se de Medida Cautelar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda à apresentação do extrato bancário da requerente referente ao período de janeiro 1989, março de 1990 e restando comprovada a existência de saldo credor, que seja condenada ao pagamento das diferenças relativas aos índices expurgados. Devidamente intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/30). Inicialmente, os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo reconheceu a prevenção destes autos com a ação cautelar nº 0000656-53.2009.403.6100, determinando a remessa a essa 2ª Vara Cível Federal. Os autos foram redistribuídos e apensados a ação cautelar nº 0000656-53.2009.403.6100. Às fls. 65 foi proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito e ainda, do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF às fls. 68/70 informou que a conta poupança da requerente nº 0274.013.39875-9 foi localizada com data de abertura em 12/01/1994 e junta documento. Intimada para se manifestar sobre as alegações da CEF (fls. 68/70), a parte autora requereu prazo de 60 dias, o qual foi deferido. Com o decurso do prazo, intimada para dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção, a parte autora não se manifestou. Diante da ausência de manifestação, houve determinação de intimação pessoal para o cumprimento, todavia, ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, cumprimento do despacho de fls. 76 dando regular andamento no feito, apesar de ter sido devidamente notificada. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Vistos etc. Trata-se de execução a título de honorários advocatícios, promovida pelo Bacen, conforme requerido às fls. 289/290. Instado ao pagamento, os executados quedaram-se inertes (fl. 291). O exequente requereu o acréscimo da multa de 10% sobre o valor da execução, cujo resultado fosse suportado pelos executados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um deles. Após a pesquisa pelo sistema Bacen Jud, restou bloqueado o valor devido pelo coexecutado Roland Williams Fernandes de Gasgon (fl. 348), sendo oficiado a transferência à conta do exequente, conforme comprovante de fls. 362. Sobre a coexecutada Ruth Lucia Rodrigues Gasgon, não foram encontrados bens a serem executados. Diante disso, declaro extinta a execução, sobre Roland Williams Fernandes de Gasgon, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010747-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Por ora, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação das partes. O Autor será intimado por intermédio de seu patrono, constituído nos autos. Cite-se e intemem-se.

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Por ora, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação das partes. O Autor será intimado por intermédio de seu patrono, constituído nos autos. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação dos débitos fiscais que menciona, alegando a inexistência do fato gerador dos tributos exigidos, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a contribuição para o Confins. Afirma que não houve a alegada omissão de receitas porque não ocorreu o recebimento de qualquer valor, haja vista não ter sido ela a prestadora dos serviços descritos, mas sim uma sua subsidiária sediada no exterior, a Marítima Overseas Inc, tendo esta efetuado o serviço e recebido os valores. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 1706/1707, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo, determinando-se a apresentação de carta de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Regularmente citada, a Ré alegou que a fiscalização procedeu à autuação após a verificação de inexistência de declaração dos valores pagos à Autora e, conseqüentemente, o não recolhimento dos tributos que são decorrentes dessa declaração. Como prejudicial ao mérito, alega ter ocorrido prescrição, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por impertinente. Desta decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. À fls. 2756 foi revogada a antecipação da tutela, tendo em vista a não apresentação da carta de fiança bancária, decisão da qual foi interposto agravo, oferecendo como garantida o depósito de 20% do faturamento mensal da Autora, o que foi aceito pelo E. TRF (fls. 2836). Desta decisão a União Federal apresentou embargos de declaração, indicando omissão na determinação da forma de administração e esquema de pagamento, bem como nomeação de um administrador, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em seguida, a Autora junta comprovantes dos depósitos de 20% de seu faturamento. As cópias do procedimento administrativo foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, efetuada pela União Federal, nos termos do artigo 169 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Diz referida norma: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. O texto é expresso ao referir-se à hipótese de anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição, o que não reflete a presente demanda, que trata de pedido de anulação de lançamento tributário. Desta forma, deve ser afastada referida alegação. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora o reconhecimento da inoccorrência do fato gerador dos tributos descritos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e COFINS - e a conseqüente anulação dos lançamentos efetuados pela fiscalização e, em decorrência, a anulação do crédito tributário. Afirma que venceu licitação para prestação de serviços nas Ilhas Cayman para a Braspetro (subsidiária da Petrobrás), para a entrega de plataforma de petróleo a ser construída em Singapura. Sua prestação de serviços constitui em contratar e gerenciar o projeto, fornecimento, construção e montagem, com outras empresas. Referido contrato teve início em maio de 1997. Relata que, a fim de facilitar a atuação prevista, criou a subsidiária Marítima Overseas Inc., com sede nas Ilhas Cayman, uma vez que todo o objeto do contrato seria realizado no exterior, sendo que a construção da plataforma ocorreria em Singapura. Afirma que apesar de o contrato haver sido assinado em abril de 1997 e a criação da subsidiária ter sido formalizada em setembro desse ano, esta já exercia sua função, prestando o serviço no lugar da Autora e recebendo a quantia paga por essa prestação de serviços, ou seja, o faturamento e o lucro, fatos geradores dos tributos exigidos, tem como sujeito passivo a Marítima Overseas Inc., não a Autora. Na contestação, a União Federal afirma que os documentos juntados pela Autora quando da impugnação administrativa não foram suficientes para formar a convicção de que a mesma não teria sido sujeito passivo desses tributos no período de

abril a setembro de 1997, data em que foi formalizada a cessão do objeto do contrato para a subsidiária Marítima Overseas Inc, através da aprovação da contratante. Juntou o procedimento administrativo, do qual se ressaltam os trechos a seguir transcritos:(fls. 1433): As receitas elencadas pela ação fiscal e autuadas como omissão de recitas da interessada referem-se ao recebimento de parcelas do contrato nº 821-2-020-97, tendo como contratante a empresa Brasopetro Oil Services Company - Brasoil. Tal contrato, resultante da concorrência internacional nº 821-9-008-96, teve como contratado o consórcio formado exclusivamente pela interessada e a empresa sediada no Japão, Modec, Inc.Conforme a cláusula 16ª do contrato, somente seria admitida a cessão dos direitos e obrigações do mesmo e a inclusão de novas empresas no consórcio, mediante autorização, ciência e anuência prévia e expressa da contratante, (fls. 1434): A autorização prévia e por escrito da Brasoil somente se consolidou através da Cessa Parcial de Direitos e Obrigações assinada em 10/09/1997, onde, com a imprescindível aquiescência e participação da contratante, foram admitidas para integrar o consórcio as empresas Marítima Overseas Inc. e a Modec (USA).Neste próprio contrato de Cessão, consta na cláusula de vigência que o mesmo entraria em vigor na data de sua assinatura, ou seja, 10/09/1997.A empresa Brasoil, em sua resposta de fls. (...), afirma que o consórcio Modec/Marítma, criado para atender ao contrato 821-2-020-97, foi inicialmente formado apenas pela interessada e a Modec, Inc (Japão) e que somente a partir de 10/09/1997 tal consórcio paassou a ser por ela reconhecido como constituído por quatro empresas, através da inclusão da Marítma Overseas Inc. e da Modec (USA);.Diante dos fatos expostos, somente pode-se considerar a empresa Marítima Overseas Inc. como participante do Consórcio contratado sob o nº 821-2-020-97 a partir da data da assinatura da Cessão Parcial de direitos de 10/09/1997, não podendo-se admitir a mesma como executora dos serviços até esta data, senão como sub-contratada - o que não foi o caso alegado pela interessada - muito menos como titular das receitas respectivas. Ocorre que, as Invoice-Fatura glosadas, referem-se a serviços executados antes de 10/09/1997 e, por isso, tais serviços e faturamento somente podem ser atribuídos às empresas formadoras do consórcio original, a interessada e a Modec Japão, podendo-se admitir um possível participação da Marítima Overseas apenas como sub-contratada, o que não foi a hipótese levantada pela interessada, que afirma ter sido ela a efetiva prestadora dos serviços e perceptora das receitas desde o início do contrato, o que não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada. (fls. 1434)(fls. 1435): A interessada alega ainda que a aceitação prévia da Marítima Overseas Inc. pela contratante estaria explicitada no pagamento pela Brasoil das Invoices-Faturas emitidas pela Marítima Overseas Inc. o que somente se processaria se a contratante houvesse reconhecido e concordado com sua participação no consórcio.Tal alegação não procede, uma vez que as faturas emitidas pela Marítima Overseas Inc foram pagas pela contratante Brasoil à mesma somente a partir de 29/09/1997, ou seja, após a assinatura do Contrato de Cessão, formal e expressamente aceitando a Marítima Overseas Inc, no consórcio. Porém, tais faturas referem-se a serviços prestados antes de 10/09/1997, e, portanto, mesmo pagos após esta data, tais serviços não poderiam ter sido formalmente executados pela Marítima Overseas Ltda, senão, repito, como sub-contratada, uma vez que a obrigatoriedade e responsabilidade dos mesmos perante a contratante ainda era da interessada.Ainda com relação a inaceitabilidade do aditivo de 08/08/1997 como prova documental e hábil para a inclusão da Marítima Overseas Inc no contrato com a Brasoil a partir daquela data, atente-se que a Invoice Fatura emitida pela interessada em 06/05/1997, e 4 das 5 Invoice Fatura emitidas pela Marítima Overseas Inc, glosadas pela fiscalização, referem-se a serviços prestados em data anterior a 08/08/1997. Assim, mesmo que aceito o aditivo daquela data, tais serviços não poderiam ser julgados como executados e de responsabilidade e benefício recieutal da Marítima Overseas Inc que, nesta hipótese refutada - somente participaria do Consórcio a partir de 08/08/1997, não podendo assim ter sido a executora dos serviços anteriores a esta data, senão na condição de sub-contratada. (fls. 1436): O recebimento dos valores pela Marítima Overseas Inc mediante seu faturamento direto à Brasoil, somente justificaria sua qualidade de perceptora dos mesmos, mas não sua efetiva titularidade dos rendimentos e receitas, que permaneceriam com a interessada e a Modec Japão, contratadas originais pela Brasoil para execução dos serviços, situação esta que só se alterou como Contrato de Cessão de 10/09/1997.Acrescente-se que, no Termo de Verificação de fls(...), a fiscal autuante afirma que a empresa Marítima Overseas Inc teria sido constituída em 01/05/1997, visando atender ao contrato firmado com a Brasoil. Desta forma, não há como reconhecê-la como executora dos serviços e respectiva beneficiária das receitas referentes à fatura MA-001/97, emitida pela interessada, se os serviços correspondentes às mesmas foram efetuados no período de 26/04/1997 a 25/05/1997.Somente o recebimento dos valores oriundos da invoice/Fatura MA-001/97, e nunca os serviços a ela relativos, poderia ter sido atribuído à Marítima Overseas Inc, uma vez que a interessada, real beneficiária dos recursos e executora dos serviços, requisitou tal pagamento à sua subsidiária mediante o documento de fls. (...), datado de 06/05/1997, ou seja, posteriormente à constituição da Marítima Overseas Inc.Temos, portanto, que a fiscalização baseou a autuação no aspecto formal da inclusão da Mar. Overseas no consórcio, afirmando que esta somente poderia ser considerada como sub contratada, não como integrante do consórcio, antes de setembro de 1997. Entretanto, tal afirmação é aplicável para a hipótese de litígio entre as partes contratantes, não para a verificação de incidência tributária, que deve verificar a real ocorrência do fato gerador. Se, de fato, ainda que informalmente, a Overseas prestou o serviço e a ela foi pago o valor referente ao mesmo, ela é o sujeito passivo do tributo. Contudo, a prova cabal das alegações da Autora se dariam através da realização de perícia que comprovasse o recebimento, pela Overseas, do valor referente ao faturamento quando do pagamento efetuado pela Brasoil, bem como o recolhimento dos tributos que a Autora afirma não ser sujeito

passivo. Todavia, no momento de requerimento de produção de provas, a parte Autora limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal, imprestável para alicerçar suas afirmações. A conclusão, portanto, é que a fiscalização autou a Autora com base em indícios decorrentes de omissões na escrituração, baseando a exigência tributária nos valores faturados antes da formalização da sua subsidiária, não tendo a Autora logrado comprovar que não foi sujeito passivo dos fatos geradores descritos na autuação. Assim, não tendo comprovado suas alegações, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e mantidas as autuações efetuadas. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos interpostos.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de Lancine Boire objetivando o pagamento de R\$ 57.983,65 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor este atualizado até dezembro de 2007. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de cartão de crédito Mastercard nº 5390.1660.2042.0184 com a ré e que a requerente não cumpriu o avençado deixando de efetuar o pagamento das faturas mensais a partir do mês de julho de 1998. Junta, com a inicial, cópia de Contrato Padrão de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, bem como planilhas que comprovariam o débito. Desde abril de 2008 tenta-se obter a citação do réu, sem sucesso. É o relatório. D E C I D O. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. No caso em tela verifico que o contrato de cartão de crédito foi firmado em 1998, ou, pelo menos, a dívida se consolidou em 1998, conforme demonstrativo de débito de fls. 31, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, sendo que a ação de cobrança foi proposta em 16/04/2008. Na vigência do antigo Código o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. No caso em tela, a dívida se consolidou em 1998 e, até o advento no NCC, havia transcorrido 5 (cinco) anos, portanto, menos da metade do tempo fixado no Código anterior. Dessa forma, o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável conforme a regra de transição, começou a contar de 11/01/2003. Assim, a ação deveria ter sido proposta até 11/01/2008, o que não ocorreu, já que a ação foi proposta apenas em 16/04/2008. Ademais, cumpre salientar que não houve a ocorrência de quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Portanto, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. E neste sentido é a jurisprudência pátria: Processo AC 201038000007036AC - APELAÇÃO CIVEL - 201038000007036 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento a apelação e ao recurso adesivo. Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LIQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 12/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Observo que não houve condenação, deve ser observado o 4º do art. 20, segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Art 20 3º do CPC). Desta forma, correta a sentença ao fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 5. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos. Processo AC 200883000046680AC - Apelação Cível - 511031 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/01/2011 - Página: 108 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitoria, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art.

205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida. Processo AC 00090550820084036100 Relator Desembargador Federal José Lunardelli Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/12/2012 AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. [...] Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003994-2) - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter a declaração judicial da situação que descreve na inicial, qual seja, de que foi optante pela tributação pelo Lucro presumido de 1º julho de 2007 a 31 de dezembro de 2007 e optante pelo Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2008. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 219/219 v.. Regularmente citada, a Ré não apresentou contestação. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor anexou a decisão proferida nos autos da ação movida perante a Justiça Estadual, que declarou que o mesmo não exerceu o fato gerador do ICMS quando da importação das máquinas destinadas ao exercício de seu objeto social. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a União Federal como optante do Simples Nacional do período de 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro desse ano, sendo optante da tributação pelo Lucro Presumido e como optante pelo Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2008. Afirma que é empresa de pequeno porte, prestadora de serviços e desde 1997 era optante do Simples. Esclarece que após a Lei Complementar 123/2006, ao requerer sua manutenção no sistema Simples, não conseguiu sua opção automática por existência de pendências junto à Fazenda Estadual, que estava exigindo recolhimento de ICMS na importação de máquinas que utilizaria no cumprimento de seu objeto social, não sendo, portanto, passível da incidência desse imposto. Entretanto, não tendo conseguido regularizar a situação, no segundo semestre de 2007 optou pela tributação pelo Lucro Presumido para, em 2008, reiterar o pedido de reenquadramento no Simples Nacional. Nessa data, obteve a informação que já era optante desse sistema, tendo então efetuado o recolhimento de todo o Ano Calendário de 2008 pelo Simples Nacional. Em 2009, entretanto, obteve a informação que havia sido excluído em fevereiro desse ano. Quando aberta oportunidade para produção de provas, o Autor anexou a sentença transitada em julgado que reconheceu a não incidência do ICMS sobre as máquinas por ele importadas com a finalidade de exercer seu objeto social. Temos, portanto, que o motivo que impediu o Autor de ser automaticamente inserido no Simples Nacional era ilegítimo, devendo, portanto, ser reconhecido como válido o seu enquadramento em 2008, tal como requerido. Em relação ao segundo semestre de 2007, o Autor anexou os Darfs de recolhimento à fls. 124/135, sendo estes comprovantes não vinculados ao Sistema Simples, não tendo havido contestação dos mesmos pela Ré. Entendo, assim, comprovadas as alegações efetuadas na inicial, devendo ser acolhido o pedido efetuado pelo Autor. Portanto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos juros progressivos, bem como a incidência dos percentuais de correção monetária, nos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer também a concessão da assistência judiciária gratuita determinada a parte autora que justificasse o valor atribuído a causa e assim, apreciada a competência deste Juízo. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação, o feito foi sentenciado e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Apelação, a qual foi dada o provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos a Vara para prosseguimento do feito (fls. 74/112. Citada a ré ofereceu contestação, alegando, em preliminar, o seguinte: a) falta de interesse em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, em face do autor não ter comprovado o vínculo empregatício no referido período; b) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; c) pagamento administrativo dos índices somados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como dos demais índices de dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, requereu a improcedência do presente, desde que afastadas as preliminares (fls. 125/135). Réplica às fls. 140/170. Determinada que a parte autora juntasse aos autos cópia da CTPS, em face do pedido de aplicação da taxa de juros progressivos. A parte autora informou que sua CTPS ficou retida em processo administrativo para fins de concessão de aposentadoria, junto ao Instituto de Previdência Social, informou que solicitou por várias vezes sua Carteira de Trabalho, entretanto, a mesmas não foram localizadas. Dessa forma, requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que tais documentos fossem liberados, bem como requereu a cópia do processo administrativo que tramitou no INSS (fls. 188/300). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De pronto, afasto a preliminar aduzida pela ré, uma vez que inexistem nos autos elementos que indique existência de acordo entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que a mesma se confunde com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Por tal motivo é de rigor análise do mérito. Cumpre, ainda, analisar a prescrição: Como é sabida a prescrição se inicia quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.[...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF[...]. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005)..EMEN: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 4. Recurso especial provido parcialmente. ..EMEN:(RESP 200602245450, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2007 PG:00447 DTPB:.) Com base no acima exposto, bem como nos documentos juntados às fls. 33 e 262/285, os quais comprovam contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguro Social, verifica-se que a parte autora contribuiu para o Instituto mencionado no período de 01/02/1978 a 01/09/1978, na qualidade de empregado. Logo, tal fato levaria a conclusão que neste período o mesmo fez opção ao FGTS, pois não havia opção a outro regime jurídico na qualidade de celetista. Constata-se, ainda, nos documentos que a partir de 9/1978, as contribuições previdenciárias do autor foram realizadas através de carne individual de contribuição, na qualidade de sócio quotista. Portanto, considerando que tais documentos comprovem de forma tênue opção da

parte autora no período de 01/02/1978 a 01/09/1978, tais diferenças da aplicação da taxa de juros ou da correção monetária já estariam fulminadas pela prescrição, uma vez que não há qualquer documento que comprove a existência de vínculo empregatício posterior a 9/1978 e a presente ação foi distribuída em 20/10/2009, após o prazo trintídio. Portanto, reconheço a prescrição no período de 01/02/1978 a 01/09/1978. No tocante atualização monetária da conta vinculada, improcede o pedido de atualização, uma vez que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua opção ao FGTS, no período pleiteado, sendo obrigatória sua juntada e ônus da parte. Portanto, improcede o pedido de atualização monetária da conta vinculada. Diante do exposto, reconheço a prescrição do período de 01/02/1978 a 01/09/1978, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Carlos Gebara Intimada a parte não se insurgiu contra Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença em embargos de declaração de fls. 202-203. Alega a embargante que opôs os primeiros embargos por entender ser a sentença omissa e contraditória, todavia, este Juízo ao apreciar o recurso teria incorrido em nova omissão quando deixou de trazer a justa fundamentação acerca do conceito de patrimônio definido pela Lei n.º 9.532/97, utilizando o conceito de patrimônio líquido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurgiu-se novamente contra sentença proferida às fls. 192-193 e 202-203, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se vislumbra ausência de fundamentação, na medida em que houve a clara e nítida fundamentação jurídica acerca do entendimento do patrimônio a ser adotado como parâmetro para o arrolamento de bens, tomando-se por base o próprio 2º, do art. 64, da Lei n.º 9.532/97. Não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Por fim, anoto que a autora não cumpriu o determinado na parte final da sentença, promovendo o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da decisão que determinou a retificação de ofício do valor da causa. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação na parte final da decisão de fl. 193. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021939-98.2010.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pleiteia a declaração da inexigibilidade da penalidade aplicada sob a fundamentação de infração contratual, qual

seja, a não implantação de equipamentos rádios transceptores e não execução de serviços de escolta. Afirma que a decisão administrativa desrespeitou diversos princípios constitucionais. A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 69/69 v.. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova documental e testemunhal, sendo esta deferida, realizando-se a audiência à fls. 330. A cópia integral do procedimento administrativo foi juntada à fls. 338 e seguintes. As alegações finais foram juntadas pela Autora à fls. 667 e pelo Réu à fls. 677. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser fixado o ponto controvertido a ser dirimido através da presente lide. Na inicial, a empresa autora relata que lhe foram aplicadas penalidades, sob fundamentação de falha na execução do serviço, quais sejam, a não disponibilização de rádios para comunicação entre os carteiros e os vigilantes e atraso e não execução dos serviços de escolta. Afirma que somente uma vez havia só um rádio disponibilizado e nunca houve falta na escolta, somente atraso em decorrência do aumento de demanda devido às compras de final de ano. Afirma que não houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pois bem. Em se tratando de processo administrativo processado por empresa pública federal, como é o caso dos Correios, ao Poder Judiciário é permitido apenas verificar se houve respeito aos princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim sendo, verificar-se-á, no presente, se houve afronta a algum dos princípios norteadores do processo administrativo, o que implica também em verificar a razoabilidade da decisão tomada. Vejamos. Pretende o Autor a declaração de inexigibilidade da dívida apontada no processo administrativo trazido aos autos à fls. 340 e seguintes, relativo ao contrato nº 0235/2009. Relata que nunca houve a inexecução do serviço de escolta, tendo sido a decisão administrativa proferida sem respeitar a impessoalidade que deve reger o procedimento administrativo, tendo aplicado a penalidade com base em cláusulas contratuais inexistentes. A ECT, por sua vez, afirma que desconhece ter havido qualquer motivação pessoal na aplicação da penalidade questionada e, ainda, que as multas foram baseadas nas cláusulas segunda, item 2.2; cláusula sétima e seus itens, bem como a previsão, contida no Anexo I desse contrato, especificamente no item 2, que prevê a obrigação de fornecimento de rádio para comunicação do carteiro e do segurança. Junta, a fim de comprovar os fatos que alega haver motivado a aplicação das multas, cópias das comunicações eletrônicas efetuadas entre as partes (fls. 343/364). No final do procedimento administrativo, a ECT concluiu pela responsabilização da Autora e manutenção da penalidade. Vejamos. Cabe, na oportunidade, verificar se os princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo foram adequadamente cumpridos (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, editora Malheiros, 1994. pp. 253/254) . No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados onze princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição. Oito destes princípios são aplicáveis a todo e qualquer procedimento e apenas três deles deixam de ser aplicados a certas espécies de procedimento. São os seguintes: (I) princípio da audiência do interessado; (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (III) princípio da ampla instrução probatória; (IV) princípio da motivação; (V) princípio da revisibilidade; (VI) princípio da representação e assessoramento; (VII) princípio da lealdade e boa fé; (VIII) princípio da verdade material; (IX) princípio da oficialidade; (X) princípio da gratuidade e (XI) princípio do informalismo. Os oito primeiros aplicam-se a todo e qualquer procedimento. Já os princípios da oficialidade e da gratuidade não se aplicam obrigatoriamente nos procedimentos ampliativos de direito suscitados pelos interessados e o princípio do informalismo só não se aplica aos procedimentos concorrenciais. De acordo com as cópias juntadas (fls. 340 e seguintes), pode ser constatado que a empresa autora foi regularmente notificada (fls. 407), tendo nomeado representante que posteriormente, apresentou resposta, tendo sido concluído (fls. 604) que: as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar a ocorrência dos atrasos nas escoltas. Diante disso, informamos que, de acordo com o estabelecido nas alíneas a dos subitens 7.1.2.1 e 7.1.2.2 da cláusula sétima do contrato, estamos aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 17.039,77 (dezesete mil, trinta e nove reais e setenta e sete centavos), em decorrência do descumprimento: 1) do subitem 2.2 da cláusula segunda do Contrato c/c Apêndices 2 e 3 do Anexo 1 do mesmo Instrumento. 2) do subitem 2.3 do Anexo 1 do Contrato c/c subitem 2.4 do mesmo Anexo. Comunicamos que o valor da multa será executado conforme previsto no subitem 7.1.2.8 da cláusula sétima do contrato. Fica, portanto, essa Empresa notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea fls., inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93. Na oportunidade, informamos estar à disposição de V. S^a ou de seu procurador legalmente constituído, por instrumento de procuração, o processo administrativo, na Seção de Gestão de Contratos, situado à (. . .). Em seguida, foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Além da documentação anexada a estes autos, através da qual pode ser verificado que houve respeito aos princípios constitucionais norteadores do procedimento administrativo, o depoimento das testemunhas arroladas tanto pela parte autora como pela parte ré, que houve falha na prestação do serviço. Verifica-se, assim, que não restou demonstrada qualquer mácula no procedimento que impôs a penalidade, capaz de determinar a sua nulidade, sendo que todos os princípios acima mencionados foram obedecidos. Cabe analisar, portanto, se também foi respeitado o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa,

ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. No caso em tela, entendo que referido princípio foi respeitado. De acordo com todos os documentos e peças constantes do processo administrativo que concluiu pela responsabilização da autora, pode ser percebido que a multa foi valorada de acordo com determinação contida no próprio instrumento de contrato, fixados os parâmetros na cláusula sétima do mesmo. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0007064-89.2011.403.6100 - JUN NAKABAYASHI (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirmo o autor que foi preso e nesse período sofreu tortura física e psicológica e, após esse período, passou a viver na clandestinidade, até que optou por sair do país. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 107), alegando, preliminarmente, prescrição e ausência de interesse de agir, tendo em vista o deferimento do pedido administrativo efetuado em face da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, deferido em 2007. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Realizada a audiência, foram ouvidas as partes, conforme artigo 454 do Código de Processo Civil, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 370 e seguintes). O Autor apresentou alegações finais à fls. 373 e a Ré à fls. 378. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Em preliminar, a União Federal alega inexistência de interesse de agir, tendo em vista o pedido efetuado administrativamente. O pedido efetuado perante a Comissão de Anistia, com base no art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Dispõe o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as

promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos morais. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pela Autora carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados às fls. 26/98, comprovam que o autor foi investigado e perseguido de forma que determinou seu auto-exílio. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pelo autor na inicial, bem como as agressões psicológicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas ouvidas em audiência. Disse a testemunha Benedito Fernandes Duarte: Que (o depoente) e o auto, dentro de um desses grupos (presos no Congresso da UNE em Ibiúna - SP), foram presos no Presídio Tiradentes. Que ficaram presos clandestinos, sem ordem judicial e sem que ninguém soubesse. Que esse grupo foi dividido em grupos ainda menores, permanecendo ainda o depoente e o autor juntos. Que foram levados à delegacias de bairros, onde não poderiam ser encontrados. Que durante a noite sofriam ameaças, tendo o depoente se recorda de especificamente de ameaça de morte que lhes foi efetuada, dizendo o guarda, que seus corpos seriam atirados na Represa Billings, com pedras para afundar. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em lesões psíquicas a que foi submetida durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime

militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexa causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/1 0/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. o Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que

lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranqüilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócidentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua prisão, na data de 1968, era estudante de direito no Mackenzie. Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento das testemunhas arroladas. Também foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor o mesmo foi privado do convívio familiar, saindo do país em 1969 e ficando exilado por dez anos. Assim, verifica-se que o autor esteve preso por um período de aproximadamente 60 dias e que, em decorrência das torturas sofridas, optou pelo exílio, o que tem, como conseqüência lógica, a ruptura do caminho natural que sua vida seguiria, tanto profissional como pessoal. Dessa forma, há que se levar em conta que a situação do autor, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que a autora, valendo-se da edição da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenização da Comissão de Anistia. Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Pretende também o Autor o ressarcimento de danos materiais. Entendo que referido dano não restou comprovado. O fato de o Autor ter tido gastos com sua manutenção no exterior não representa dano, haja vista que, caso tivesse permanecido no país, também teria tido gastos com sua permanência. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta corrente, efetuados fraudulentamente, segundo alega. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 22/22 v.. Regularmente citada, a CEF - Vida e Previdência, alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, tendo sido a Autora cientificada da aplicação que estava procedendo e, ainda, informou a liberação dos valores em 16 de fevereiro de 2009. A CEF apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ausência de documentação que embase o pedido da Autora e, no mérito, inexistência de quaisquer dos elementos que caracterizem a culpa. Na réplica a Autora reitera os termos do pedido. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela produção de prova oral, deferida, tendo a Audiência sido realizada (fls. 63/65 v.. Em seguida, as partes apresentaram memoriais. Em vista da solicitação efetuada por uma das partes, o feito foi remetido ao Gabinete de Conciliação, prejudicada pela ausência da Autora. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saques na conta poupança da Autora que, segundo alega, foram efetuados fraudulentamente. Na contestação, a Ré afirma que não há qualquer indício de saque e que os mesmos foram realizados em locais não monitorados, inexistindo, desta forma, gravação de segurança dos locais e horas dos mesmos. Afirma que referidos saques foram efetuados com o cartão e a senha pessoal da Autora, inexistindo culpa da Ré. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora. A prova testemunhal produzida não comprova a alegação da Autora. A testemunha arrolada por ela (fls. 65/65 v.) nada esclarece ou acrescenta aos fatos descritos e provas anexadas. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações no sentido de ter havido desrespeito e humilhações partiram da parte interessada, Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendendo não comprovado o dano material e inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar (TED IV 339/03). O autor relata em sua petição inicial que em 19/07/2000 sofreu representação perante o Tribunal de Ética da OAB-Seccional de Porto Alegre. Após, afirma que a representação prosseguiu perante a Seccional de São Paulo, o que resultou numa penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, até que houvesse prestação de contas, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz que percorreu todas as instâncias administrativas e não obteve êxito nos recursos. Saliencia que foi surpreendido quando obteve notícia pelo sítio da OAB de que estava suspenso, sem ter sido validamente notificado, não obstante tenha efetuado a alteração de endereço. Tece, ainda, várias argumentações sobre os fatos que desencadearam na representação. Por fim, requer a nulidade do procedimento administrativo sob a alegação de prescrição da pretensão punitiva da OAB e vícios no processo administrativo (ilegalidade, ausência do contraditório e ampla defesa, ausência de notificação válida). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 291-294). Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 816-818). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 299), em que requereu a improcedência do pedido na medida em que aduziu estar o processo administrativo disciplinar revestido de legalidade e legitimidade. Juntou documentos. Réplica às fls. 819-820. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. O autor se manifestou a destempo e, por tal razão, houve o reconhecimento da preclusão para o requerimento da produção de provas (fl. 901). Às fls. 826-896, houve o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tal pedido não foi acatado (fl. 897). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito está instruído a contendo, sendo dispensada a produção de outras provas, além

daquelas já constantes dos autos. Por tal razão, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, analisaremos o mérito da demanda. No mérito o pedido é improcedente. As questões trazidas aos autos na contestação somente corroboraram o entendimento já esposado na r.decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar qualquer mácula no trâmite do processo administrativo disciplinar. A questão prejudicial de mérito (prescrição) já restou devidamente analisada e fundamentada na decisão prolatada às fls. 291-294, a qual ratifico. Com efeito, depreende-se das argumentações apresentadas pela parte ré e de toda a documentação apresentada (cópia integral do processo administrativo disciplinar) que não houve cerceamento de defesa e do contraditório no trâmite administrativo. Ainda que se argumentasse eventual notificação inválida em endereço diferente do informado pelo autor, posteriormente, ao ser intimado para oferecimento das razões finais (fl. 395), atendendo ao seu requerimento (fl. 399) lhe foi oportunizado um novo prazo para apresentação dos documentos que entendia necessários para embasar a sua defesa (fls. 400-401). Não obstante isso, após a apresentação das alegações finais, mesmo tendo sido encerrada a fase de instrução processual, o autor requereu novo prazo para apresentação de cópia de inquérito policial (em que se apurava a falsificação de sua assinatura em documentos comprobatórios do levantamento da guia, da qual era acusado de não prestar contas), tendo sido conferido novo prazo (fls. 405-406). Não vislumbro qualquer vício, haja vista que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, seguindo o processo administrativo o devido processo legal. Assim, na fase de instrução e julgamento processo administrativo seguiu todos os trâmites legais e culminou com a decisão que determinou a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, por noventa dias, até que houvesse a efetiva e real prestação de serviço. O recurso interposto pelo autor alegando cerceamento de defesa e erro de julgamento foi devidamente apreciado e negado provimento pela 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, em decisão unânime, mantendo-se a decisão proferida pela Quarta Turma Disciplinar - TED IV (fls. 437 e 476). Ato seguinte, o autor interpôs recurso inominado nos termos do art. 75 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O recurso foi apreciado pelo Conselho Federal da OAB, ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 140 do Regulamento Geral (fls. 563-565). Ainda o autor interpôs recurso voluntário, com base no mesmo art. 140 do Regulamento Geral, o qual foi conhecido e negado provimento (fls. 596). Novamente, interpôs recurso inominado, nos termos do art. 85, inciso I do Regulamento Geral, o qual não foi conhecido, por unanimidade (fls. 665). As argumentações em fase recursal se renovam e se assimilam àquelas postas na presente demanda: erro de julgamento e cerceamento de defesa. Todas as alegações postas pelo autor foram suficientemente analisadas e para cada uma delas houve uma decisão válida e fundamentada. Portanto, na fase recursal, também, não vislumbro qualquer mácula quanto aos procedimentos adotados pelos julgadores, tendo em vista que todas as questões postas pelo recorrente foram rechaçadas com base em regulamento geral e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Em suma, infere-se que os atos administrativos desencadeados na representação interposta contra o autor foram emanados dentro dos princípios da legalidade e da razoabilidade, não havendo qualquer ofensa legal ou constitucional. Quanto à questão de direito material que deu ensejo à propositura da representação perante o Conselho de Classe, qual seja, a acusação de levantamento de valores pelo advogado, sem a devida prestação de contas ao seu representado, insta salientar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, quando não verificada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido diz a jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa à anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, 1º, da Lei n.11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, 2º, alínea c da Lei n.6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar. 2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08. 3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07. 4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão

fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.5. Recurso ordinário não provido.(RMS 33.281/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012) - Destaques não são do original. Não havendo qualquer nulidade, deve permanecer incólume o processo administrativo disciplinar n.º 339/2003. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016790-53.2012.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito tributário referente a imposto de renda pessoa física (exercício 2005 - ano calendário 2004), sob a alegação de que houve pagamento. O autor relata em sua petição inicial que em 2009 foi intimado pela Secretaria da Receita Federal, a fim de prestar esclarecimentos acerca da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2005, ano calendário 2004, haja vista que teriam sido apuradas diferenças de imposto a recolher. Aduz que em atendimento à solicitação, juntou os comprovantes de retenção e os entregou à Receita Federal em 30/06/2009. Informa, também, que em 30/12/2009 efetuou o recolhimento das diferenças apuradas mediante guia Darf no valor de R\$31.961,50 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Sustenta que, não obstante o pagamento realizado recebeu aviso de cobrança da Secretaria da Receita Federal informando um débito no valor de R\$47.962,66 (quarenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Ressalta que a cobrança é ilegal e abusiva, pois se refere ao exercício de 2005 - ano calendário 2004, na medida em que o fisco não teria considerado a retenção nas fontes pagadoras e nem o pagamento do valor complementar efetuado em 2009. Em sede de antecipação de tutela pleiteia que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança do débito, tais como: inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como que o débito não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requereu o depósito judicial da diferença entre o valor recolhido em 2009 e o valor exigido no aviso de cobrança, correspondendo ao total de R\$16.001,16 (dezesesseis mil um real e dezesesseis centavos). O despacho inicial proferido nos autos consignou ser o depósito judicial uma faculdade do contribuinte, sendo que somente o depósito integral teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 46). Assim, a parte autora comprovou o depósito integral do valor exigido às fls. 90-92. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48-80 e, preliminarmente, alegou que a ação proposta seria inadequada ao fim pretendido. No mérito, informou que após a análise das alegações e dos documentos trazidos aos autos conclui-se que: a) o lançamento do débito envolvia dois códigos de receita, sendo que o pagamento efetuado em 30/12/2009 pelo contribuinte foi feito em um único DARF sob o código de receita 0211;b) o sistema fez a alocação automática computando o recolhimento sob o código 0211;c) a autoridade fiscal fez a revisão do débito e procedeu à alocação dos valores pagos no conta corrente de forma manual e apurou um saldo devedor em desfavor do contribuinte (R\$19.486,50). Por fim, informou que o autor poderia ter ingressado com pedido de revisão de débitos na esfera administrativa e que todas as irregularidades apontadas foram de sua responsabilidade, quando preencheu o DARF equivocadamente. Requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Réplica às fls. 83-89. O autor informou nos autos o prosseguimento da cobrança do débito, não obstante a suspensão da exigibilidade dada por ocasião do depósito integral nos autos. Requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 93-96). A esse respeito, a ré foi intimada e informou ter adotado as medidas necessárias para regularizar a situação fiscal do contribuinte, tendo em vista o depósito judicial. Todavia, discordou com o levantamento dos valores de forma integral, tendo em vista a diferença apurada pelo Fisco (fls. 99-402). Em petição despachada com o Juiz, o autor noticiou impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a inscrição em dívida ativa em 21/12/2012 dos débitos em discussão nesta lide (fls. 103-108). A ré se manifestou às fls. 110-115 e informou que a inscrição em dívida ativa sob n.º 80 1 12 025778-47 foi extinta por cancelamento. Alegou também que a não expedição de certidão positiva com efeito de negativa estaria sendo obstada por outras duas inscrições. Discordou com o levantamento integral dos valores depositados diante da existência de débito remanescente apontado pela Secretaria da Receita Federal. O autor se manifestou às fls. 118-128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o feito está instruído a contento, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar a ré alega que a ação declaratória intitulada pelo autor não se prestaria ao fim pretendido, qual seja, a desconstituição de ato administrativo emanado pelo Fisco que apurou e exigiu valores a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. Tal preliminar deve ser rechaçada, uma vez que entendo que a via escolhida pelo autor é adequada ao provimento jurisdicional almejado. Ademais, entendo que estão preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais para o válido desenvolvimento do processo. Quanto ao mérito em si. A questão a ser dirimida cinge-se no pedido de declaração de inexigibilidade do débito exigido em aviso de cobrança referente a imposto de renda

pessoa física, exercício de 2005, no montante de R\$47.962,66. A parte autora noticiou em sua petição inicial o pagamento do referido débito, devidamente comprovado com a apresentação de guia Darf. No intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão de regularidade fiscal, apresentou nos autos comprovação de depósito no montante integral do valor cobrado. A ré, em sua peça de defesa, afirma que houve equívoco na alocação do pagamento efetuado pela ré nos idos de 2009, sendo que tal equívoco teria sido ocasionado pelo próprio contribuinte quando informou somente um código de receita e recolheu todos os valores devidos à época. No entanto, informou que procedeu a alocação dos valores de forma correta e apurou um saldo remanescente. Requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente. No mérito, tenho que o pedido é parcialmente procedente. O pagamento efetuado pela autora em 30/12/2009, no valor de R\$31.961,50 (trinta e um mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente comprovado à fl. 32, é questão incontroversa nos autos, a teor do que se extrai da manifestação da ré em comunicação com a Receita Federal (fls. 50-51). Com efeito, o montante total cobrado no aviso de cobrança (R\$47.962,66) é indevido. Ainda que a parte autora tenha dado causa ao equívoco quando do recolhimento somente em um código de receita, o fato é que o débito, à época da propositura da ação, estava sendo cobrado no valor integral, ou seja, não foi considerado qualquer pagamento, nada foi alocado. Desta forma, tem-se que, realmente, o Fisco também incorreu em equívoco quando não verificou a documentação e o pagamento do débito em 2009, ocasião em que o contribuinte se apresentou à Receita Federal e prestou os esclarecimentos devidos, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/608175292971169 (fl. 30). Ademais, há de se ressaltar que não há qualquer comprovação de que o contribuinte tenha sido intimado em momento posterior a 2009 acerca do prosseguimento da cobrança do imposto de renda do exercício de 2005, a fim de que pudesse apresentar defesa na via administrativa. O autor somente foi intimado, consoante se infere à fl. 28 em 2012, quando então ajuizou a presente ação. Nestes termos, mesmo que a ré afirme que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir, entendo que a alocação manual do pagamento efetuado pelo autor em 2009, ou seja, o reconhecimento do pagamento somente se deu após o ajuizamento da presente ação, o que justifica a permanência do interesse processual e lhe confere o direito a obter uma sentença de mérito. Conclui-se, portanto que: Assim, o valor cobrado pelo Fisco inicialmente no termo de intimação de fls. 28 era de indevido. Todavia, apesar de constatado o pagamento pelo autor, feitas as alocações manuais devidas denota-se, à fl. 62, que a Receita Federal apurou um saldo remanescente no valor de R\$19.486,50 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta centavos), este com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Outrossim, tal débito - controlado pelo Processo Administrativo n.º 10880 603616/2012-74 (fl. 112) - não deve se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo ônus do autor comprovar, administrativamente, a suspensão da exigibilidade de outros débitos não discutidos nestes autos. Por tais razões, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, de maneira que o depósito de fl. 92 deve ser parcialmente convertido em renda à União Federal para quitar o saldo devedor apurado à fl. 62. O valor remanescente do depósito é devido ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda a conversão em renda parcial dos valores depositados judicialmente para a ré e o saldo remanescente para o autor, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Salvador Salustiano Martim Luiz Fachga Fernando Mendes da Costa Antonio Pedro II Arione Tavares da Costa

José Eduardo Mendes Geraldo Luiz Alberto dos Santos Neusa Aparecida de Oliveira Vera Lucia da Silva As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou valores em favor da parte autora os quais foram creditados pela CEF. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que o coautor Antonio Gonçalves Cambauva recebeu os créditos em outra ação Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 421, 435, 466, 560 e 721. referente aos honorários sucumbenciais. Anoto que os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 581, 582, 583, 584, ficando pendente apenas o depósito de fls. 721. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Após a indicação nos autos do procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará e se em termos, expeça-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Anízio Pereira de Souza Antonio Aparecido Sebastião Antonio Bernardino da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Agostinho Quitério A parte intimada discordou dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e após apresentada planilha, este juízo homologou os cálculos da Contadoria às fls. 240/248. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que foi extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, V do CPC quanto ao coautora Antonia Pinheiro dos Reis. Honorários A CEF foi condenada em 15% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 164 e 319. referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls. 164 e 319 nos termos requerido às fls. 325 Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022132-75.1994.403.6100 (94.0022132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-39.1994.403.6100 (94.0003200-5)) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 102684038814.3, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário.Ante a discordância do autor quanto à planilha apresentada pela CEF (fls. 513/559), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.A Contadoria Judicial, no entanto, informou ao juízo que tanto o autor quanto a CEF utilizaram índices diversos do determinado no julgado para o reajuste das prestações. Informou, ainda, não haver sido especificado no julgado o tratamento a ser dispensado em relação à amortização negativa. Por fim, ressaltou a falta de clareza nos cálculos apresentados pela CEF, no que tange ao montante efetivo de prestações em atraso, juros de mora e outros encargos incidentes.Manifestações da CEF e do autor às fls. 613/617 e 621, respectivamente.É o relatório. Decido.No tocante aos índices a serem utilizados para o reajuste das prestações, devem ser observados aqueles constantes na declaração expedida pelo sindicato da categoria profissional do autor (fls. 54/55). Todavia, verifico que tal declaração especifica os índices de reajuste concedidos somente até o mês de agosto/98. Assim, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, determino que o autor traga declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence, desde o início do contrato (novembro/88) até o seu encerramento.Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual.Determino, por fim, que a CEF se manifeste quanto ao alegado pela Contadoria Judicial à fl. 607, prestando as informações e os esclarecimentos solicitados.No mais, cumpridas as determinações supra, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (novembro/88), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento.Prazo sucessivo para manifestação, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor e, depois, para a CEF, por igual período.Int.

0006038-37.2003.403.6100 (2003.61.00.006038-2) - ALTINO JOSE MENGARDA X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X CLAUDETE PIMENTA X MAURO NOGUEIRA X JORGE AJIFU X SERAFIM GONZALES X CARLOS DE DONA X HISSAKO FURUTA X CLAUDIO BARBOSA X JOSE GUEDES RODOVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X ALTINO JOSE MENGARDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PIMENTA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE AJIFU X UNIAO FEDERAL X SERAFIM GONZALES X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE DONA X UNIAO FEDERAL X HISSAKO FURUTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES RODOVALHO

Determino o levantamento da penhora realizada por meio de carta precatória às fls. 225/227, vez que a executada CLAUDETE PIMENTA realizou o pagamento da verba honorária, conforme guia de fl. 199. Assinale-se que há, inclusive, sentença de extinção da execução em relação à citada executada (fl. 233). Após, intime-se a exequente (PFN) para que se manifeste acerca do depósito de fl. 238, tendo em vista que não há nos autos notícia de que referido valor tenha sido convertido em renda da União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze)

dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-62.2012.403.6100) JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo o prazo de 10 dias para a embargante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005894-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Providencie a Secretaria o pensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Fls. 102/103 e 104/110: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 245, tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 182. Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181005507258680 para conta nº 2527.635.00046459-9, vinculada à Execução Fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182. Cumpra-se e comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 334 verso e 335, na primeira oportunidade após trânsito em julgado dos embargos à execução e expedição do Ofício Requisitório, defiro o pedido voltado ao bloqueio do levantamento, em face da pendência do requerimento de penhora no rosto dos autos formulado junto ao Juízo de Execução Fiscal. Proceda a Secretaria à nova expedição, com a restrição acima deferida. Em virtude do exíguo prazo para protocolo do ofício perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como visando preservar os interesses de ambas as partes, impõe-se a imediata transmissão. Após, intinem-se.

0007591-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007591-1) - DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X DIRCEU ANGELO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ANGELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre as informações trazidas aos autos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (fls. 265/298 e 300/325) requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9) - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 -

APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MAZUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a apelação de fls. 295/298, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 259. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 3.0238.4051.227-4, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário. Devidamente intimada, a CEF apresentou planilha de implantação do julgado (fls. 428/475). A autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados (fl. 484). É o relatório. Decido. Em vista da discordância manifestada à fl. 484, determino, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, que a autora traga aos autos declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence, desde o início do contrato (abril/91) até o seu encerramento. Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (abril/91), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento. Int.

0061770-13.1997.403.6100 (97.0061770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU PIECHAZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMANO MATIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO DELGADO CYRNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 521: Manifeste-se a CEF. Int.

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 500: Tendo em vista o item G de fl. 408, intime-se a exequente LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPÓLIO para que informe seu número de PIS, a fim de possibilitar a realização dos cálculos requeridos. Fl. 501: Manifeste-se a CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA
Dê-se ciência à parte devedora da penhora realizada à fl. 105, a fim de que, querendo, no prazo de quinze dias, ofereça impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do C.P.C.Int.

0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8) - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRES CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração oposto pela ré sob o argumento de que a decisão de fls. 223 e verso contém contradição. Aduz que a parte exequente sucumbiu em montante muito superior ao seu. Requer, assim, a fixação de honorários advocatícios a seu favor.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o breve relato.
Decido.Ausente qualquer contradição na decisão embargada. De fato, a parte exequente iniciou o cumprimento de sentença, indicando como devido o valor de R\$ 38.069,18 (fls. 157/161). Em impugnação, a executada entendeu ser devida a quantia de R\$ 16.371,76 (fls. 163/166). A Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 22.389,46 (fls. 211/214).Houve concordância das duas partes (exequente e executada) com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 217/219 e 222). Daí este Juízo especificou que Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados (fl. 223-verso).Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Cumpra-se a decisão de fls. 223 e verso. Expeçam-se alvarás de levantamento com os dados indicados às fls. 233/235, sendo devida a quantia de R\$ 17.836,08 a Andres Carrasco Minoves, R\$ 3.312,84 a Ivete Maia Carrasco Minoves e R\$ 2.114,89 a título de honorários advocatícios (fls. 233/235).Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7680

MANDADO DE SEGURANCA

0033906-68.1995.403.6100 (95.0033906-4) - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X GERENTE DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se o impetrante para juntar ata de assembléia comprovando poderes aos outorgantes da procuração de fls. 161.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1156 expedindo o competente alvará de levantamento.Int.

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A contrafé para encaminhamento à autoridade apontada como coatora deverá ser instruída com todos os

documentos apresentados com a petição inicial (art. 7º, I, Lei 12016/2009). Intime-se o impetrante para regularizar. Se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 456. Int.

0021708-52.2002.403.6100 (2002.61.00.021708-4) - IZOLINA ZACHARIAS DE SOUZA - ME (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019017-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019017-5) - MARIA LUZIA VIEIRA (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001973-47.2013.403.6100 - MARCELLO MARTINI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELLO MARTINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à imediata conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977.014377/2012-10, com a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Foi concedida a liminar às fls. 32/33. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. Ocorre que, a impetrada justificou sua demora na análise do requerimento do impetrante, conforme prova às fls. 37/38. A impetrada informa à fl. 43 a conclusão do requerimento administrativo n 04977.014377/2012-10, em 05 de março, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, observando assim a desnecessária continuidade do mandamus. Requer assim a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 46), pela falta de interesse em agir, com base no art. 267, VI do CPC. O impetrante em atenção ao despacho de fls. 48, informar à fl. 49 que não têm interesse no prosseguimento do feito. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0002224-65.2013.403.6100 - LUCAS ANDERSON MARQUES SANTOS SILVA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002318-13.2013.403.6100 - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos previdenciários. Para tanto, alega, em apertada síntese, que o débito que consta como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se suspenso em razão de parcelamento. Despacho exarado às fls. 268 defere a liminar para que as autoridades coatoras expeçam a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, desde que o único óbice seja o DEBCAD

36.694.736-2. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 304/326). Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. Despacho exarado às fls. 297, manteve a decisão proferida em sede de liminar. O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido a decisão proferida em sede de liminar. Pois bem. Verifico que, do documento juntado a fl. 39, consta requerimento de parcelamento efetuado pelo impetrante, bem como consta a fls. 41/124, Guias de Pagamento do referido parcelamento efetuado até mês competência 12/2012 (pago em 01/2013). Ressalto, ainda, a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a. 127, no sentido de que: Em consulta ao sistema verifica-se que o DEBCAD 36.694.736-2 não se encontra com o parcelamento averbado, o que faz supor que seu pedido de parcelamento não foi ainda deferido, embora esteja em análise na DERAT/RFB. Em que pese caber à autoridade competente a análise da concessão do parcelamento, o art. 12, 1º, inciso II da Lei 10.522/02 dispõe que: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Logo, o débito é objeto de parcelamento e suas prestações estão em dia. De outra feita, o parcelamento consta como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, VI, CTN. Por fim, considerando as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, fls. 289/293, e Relatório de Consulta a Restrições, fls. 294/296, bem como as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e, segundo notícia o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a fl. 286-verso, o parcelamento do débito inscrito sob o nº 36.694.736-2, objeto do presente mandamus, encontrava-se até então aguardando manifestação do bem dado em garantia. Alegou a autoridade impetrada também que quando do ajuizamento do presente mandamus, havia decorrido apenas dois dias do protocolo do pedido de parcelamento, enquanto a lei concede um prazo de noventa dias para que o parcelamento seja analisado, sob pena de ser considerado automaticamente deferido. Embora quando das informações ainda não havia decorrido tempo suficiente, neste momento já decorreu prazo maior que noventa dias, de modo que, não havendo notícia de indeferimento do pedido, deve ser considerado regular. Logo, o respectivo débito não pode representar óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal, ressaltando que o parcelamento conta como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, bem como o impetrante demonstrou, até o ajuizamento da ação, estar adimplente com as respectivas parcelas (fls. 41/124). Por fim, verifico que o Delegado da Receita Federal aponta ainda a existência de alguns débitos em aberto decorrentes de diferenças de GFIP, embora ressalte adiante que tais não constituem óbice à expedição da certidão. De qualquer forma, a certidão positiva com efeitos de negativa somente poderá ser expedida se não houver outros débitos além do de nº 36.694.736-2 que constituam óbice à sua emissão. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA postulada, convalidando a liminar, para que as autoridades coatoras expeçam a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, desde que o único óbice seja o DEBCAD 36.694.736-2. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00050953520134030000.P.R.I.

0003185-06.2013.403.6100 - CIBELE ALVES DOS SANTOS (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIBELE ALVES DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando autorização para que possa cursar o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a liberação de seu RA e bilhete único, bem como que sejam abertas as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias pendentes. Alega que desde que ingressou na Faculdade tem ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia cursar o semestre seguinte, desde que realizasse a recuperação de tal matéria em tempo oportuno, através do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, disponibilizado pela impetrada. Sustenta que referido programa não tem regras certas, de forma que muitas vezes os alunos não conseguem se inscrever por não terem ciência da abertura da vaga ou por limitação das vagas oferecidas. Aduz que ao tentar efetuar sua matrícula para o 8º semestre, foi informada de que não poderia mais assistir as aulas, tendo em vista possuir 24 matérias pendentes, nos termos do que dispõe resolução editada pela Faculdade. Despacho exarado às fls. 34/35 indeferiu a liminar. Notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que

é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. Vejamos: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada resoluções que impõem regras para a promoção aos últimos semestres, no tocante às disciplinas pendentes. Referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino. No caso dos autos, não há como permitir seja a impetrante matriculada no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica sem, contudo, ter sido aprovada nas demais disciplinas, posto que além de ser contrário ao ordenamento, feriria o princípio da isonomia frente aos demais alunos que estivessem na mesma situação. De outro lado, conforme dito acima, a Universidade possui autonomia inclusive para criar e extinguir programas, bem como para regulamentá-los, de forma que o fato de alterar as regras do programa por ela mesma instituído de recuperação de disciplinas em dependência, não constitui por si só ilegalidade ou abuso de poder. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a impetrante tem ainda 28 disciplinas pendentes de aprovação, razão pela qual não pode se promover para o semestre seguinte, nos termos da Resolução 38/2007. Ademais, o contrato celebrado entre as partes, cláusula sétima, previa expressamente que o contratante não poderia cursar os dois últimos semestres em desacordo com a resolução acima citada, a qual dispõe que, para promoção para o último e penúltimo semestres, o aluno não poderá estar reprovado em mais de 1 e 3 disciplinas, respectivamente, e a disciplina deve ser dos dois semestres imediatamente anteriores. No caso em tela, o histórico escolar da impetrante indica que foi reprovada em 5 disciplinas do primeiro semestre, estando a cursar 11, e foi reprovada em 12 disciplinas do segundo semestre, estando matriculada desde 2009 na universidade. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0003895-26.2013.403.6100 - HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003982-79.2013.403.6100 - BRUNO ANGELEU PONCIANO(SP309760 - CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP315605 - LARISSA SILVA GALVANIN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO ANGELEU PONCIANO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que possa colar grau na cerimônia a ser realizada em 21/03/2013, da Universidade São Judas Tadeu. Alega para tanto que concluiu o Curso de Administração de Empresas com ênfase em Comércio Exterior em dezembro de 2012, mas foi impedido de colar grau por ter chegado atrasado ao local de aplicação da prova do ENADE, não tendo, portanto, realizado a prova. Sustenta que a não realização do ENADE não pode ser óbice à colação de grau, de forma que a decisão da autoridade fere seu direito líquido e certo. Despacho exarado às fls. 20/21 indeferiu a liminar. Notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão liminar. Realmente, a Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, em seu artigo 5º, 5º dispõe que: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Da leitura do referido dispositivo legal, a participação do estudante no ENADE é obrigatória, não podendo ele dela se esquivar. Ademais, esta obrigação tem cunho legal e a não participação do estudante deveria ter respaldo em dispensa oficial dada pelo Ministério da Educação. De outro lado, ainda que se entenda por uma interpretação mais flexível da questão, o motivo invocado pelo impetrante não poderia ser considerado relevante o suficiente para justificar sua ausência na prova ministrada. Não verifico a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade em não permitir ao impetrante que cole grau. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

0007322-31.2013.403.6100 - VAGNER GARCIA NOBRE X ANA PAULA AMARAL RANDICH NOBRE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao Ministério Público Federal.3. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0007611-61.2013.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pe-dido liminar, impetrado por STO-SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos elencados na inicial.Para tanto, argumenta que ingressou com pe-dido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. Despacho exarado às fls. 115/116 concedeu a liminar.O impetrado, notificado, prestou informações.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório.Decido.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão liminar.A Lei 9.784/99 que trata do processo adminis-trativo denota crescente preocupação com os direitos do administra-do, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obede-cerá, dentre outros, aos princípios da le-galidade, finalidade, motivação, razoabi-lidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos adminis-trativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de po-deres ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do in-teresse público, vedada a promoçõo pes-soal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades es-senciais à garantia dos direitos dos ad-ministrados;IX - adoção de formas simples, suficien-tes para propiciar adequado grau de cer-teza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo , sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma adminis-trativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se diri-ge, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatorie-dade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP, o mais antigo protocolizado em 07.12.2010 e o mais recente data de 03.04.2012.Considerando a data de impetração do pre-sente mandamus, 30.04.2013, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido adminis-trativo.Isto posto e o mais que dos autos consta, jul-go procedente o pedido e concedo a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para regularizar a inicial no que tange a identificação do outorgante da procuração de fls.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para regularizar a inicial no que tange a identificação do outorgante da procuração de fls.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0010665-35.2013.403.6100 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende o julgamento do processo administrativo, recurso nº 42/160.719.414-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Aduz, em síntese, que após ter sido indeferido o seu benefício protocolizado sob nº 160.719.414-4 em 26/09/2012, interpôs Recurso Administrativo em 17/12//2012, e que até a presente data não foi apreciado. Com efeito, verifico que a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, de forma que competente para o processamento e julgamento da presente ação é uma das Varas Previdenciárias.Considerando que qualquer decisão prolatada por Juízo de

competência cível seria eminentemente nula, ante a existência de vara especializada, determino a remessa do presente feito para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007956-27.2013.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar a inicial no que tange a autenticação/declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 250/255, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em relação à questão suscitada pela embargante no tocante à tempestividade dos depósitos, já se manifestou a Contadoria às fls. 244. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, para transformar o saldo remanescente da conta nº 1181.635.2948-2 em pagamento definitivo em favor da União Federal, código da receita 2851.Cumprido, encaminhe-se cópia do ofício bem como do alvará de levantamento nº 303/4ª/2012 (fls. 176/177) ao E.TRF 3ª Região, para instrução dos autos do Mandado de Segurança 0041427-30.1996.403.6100.Após, ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009717-89.1996.403.6100 (96.0009717-8) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios conforme prova à fls. 195/196, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9) - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENVERBERT TILGER

Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 106/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7693

MANDADO DE SEGURANCA

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 434/436: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal, o valor total depositado na conta 0265.635.707570-0.Informe a Fazenda Nacional o código da receita para a conversão.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000615-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000615-8) - COOTHEA-COOPERATIVA DE TRABALHO HABITACIONAL PROFISSIONAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA BAURU(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERENTE DE FILIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DA CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Vistos...Fls. 243/249: Intime-se o impetrante para requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0014480-11.2011.403.6100 - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP183348 - DEBORA GABANYI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0021095-80.2012.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA VERAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0022682-40.2012.403.6100 - DOUGLAS MADDARENA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0000563-51.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003098-50.2013.403.6100 - FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0007873-11.2013.403.6100 - PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO

PAULO-SP X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pretende que a impetrada apresente gabarito duplo para a correção da prova de 2ª fase em Direito Empresarial, na temporada 2012.3 - IX Exame da Ordem Unificado, devendo elaborar espelho para os candidatos que elaboraram peça de Agravo de Instrumento e outro para os candidatos que elaboraram peça de Apelação, devendo ser realizada nova correção da peça elaborada pelo impetrante. Aduz, em síntese, que para o caso enunciado para a elaboração da peça prático-profissional proposto pela banca examinadora, caberiam duas possíveis peças processuais: o Agravo de Instrumento e a Apelação, conforme entendimento de contra qual decisão estaria se insurgindo o candidato diante do enunciado proposto, culminando com a atribuição de nota insuficiente para sua aprovação no exame de ordem, considerando que o impetrante elaborou a sua peça processual diversa do gabarito oficial divulgado. (docs. fls. 28 e 35). Acosta à inicial os documentos de fls. 17/36. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a exclusão do pólo passivo de FGV - Fundação Getúlio Vargas, para constar somente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do São Paulo. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinador que lhe atribuiu suas notas à peça prática e às questões. Os recursos interpostos pelo impetrante foram devidamente analisados e fundamentadamente apreciados. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-34.2013.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/, EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0011146-95.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PORTUGUES JUNIOR (DF029891 - VANESSA GALE PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito. A teor do entendimento jurisprudencial substanciada na Súmula 235 do C. STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado, afasto a prevenção indicada a fl. 94. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença de extinção do feito conforme pedido a fl. 86. Int.

0011199-76.2013.403.6100 - CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: - Juntar cópia autenticada do CPF/RG; - Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; - Complementar o recolhimento

das custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP015730 - DECIO POLICASTRO)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 26/06/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para esclarecer divergência da razão social constante nos autos e no cadastro CNPJ da Receita Federal, juntando documentos comprobatórios em caso de alteração.Após, se em termos, prossiga-se expedindo os competentes ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido às fls. 792/793. Encaminhe-se mensagem eletrônica desta decisão à 11ª Vara de Execuções Fiscais. . Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para transferir o valor de R\$ 403.660,33, referente a depósitos realizados na conta nº 0265.005.190013-0, para a agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, em conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 0003569-87.2008.403.6182; encaminhando cópia da transferência à 11ª Vara EF quando do cumprimento.Deverá a CEF informar o saldo remanescente atualizado na conta 0265.005.190013-0, bem como da conta nº 0265.005.190017-2.Com a vinda da informação, dê-se vista para manifestação das partes.Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se o requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Por primeiro, verifico que intimada da decisão de fls. 786, em 02.04.2013 (fls. 792), a União Federal, na

mesma data, noticiou a implementação do benefício na Folha de Pagamento de Abril/2013. Considerando os procedimentos administrativos para implementação de referido benefício, que ocorreu em 02.05.2013, cumprida a determinação de fls. 786, não sendo aplicável a multa diária prevista. Cumpra-se o determinado às fls. 793. Intimem-se.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor, depois para a INFRAERO e União Federal, respectivamente.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Vistos.Indefiro a prova testemunhal requerida pela corre Disk São Paulo Comercial Transportes Ltda. ME, eis que desnecessária para a solução da questão controversa.Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela autora às fls. 446/507.Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 523/568.

0016105-46.2012.403.6100 - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intimem-se as rés acerca da petição de fls. 366/369 do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0016489-09.2012.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória ajuizada por INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária com relação contribuição social previdenciária, bem como a parcela de contribuição ao FGTS, incidentes sobre valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias e adicional de um terço, e aviso prévio, garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos referente ao período de janeiro a agosto de 2012.Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Despacho exarado às fls. 60 recebeu o pedido de fls. 58/59 como aditamento à inicial.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram no sentido de não ter provas a produzir.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório. Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.De saída, revendo posicionamento anterior, tenho que não restou configurada a necessidade da autora vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente.O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua

extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais insertas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário em algumas hipóteses de afastamento do empregado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ainda que haja interrupção do contrato, como ocorre na hipótese de afastamento, permanece vigente o contrato de trabalho. Assim sendo, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição outras rubricas que não aquelas previstas em lei, o teria feito de forma expressa, como fez com os valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Entretanto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) O salário maternidade, por sua vez, claramente representa verba remuneratória, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. O fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. No tocante às férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3, seu pagamento encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no

Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem caráter remuneratório. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No que tange ao aviso prévio indenizado e, por conseqüência, seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Também nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) O mesmo raciocínio há que ser observado em relação à contribuição ao FGTS.Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, aquela se efetuará nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos determinados pelo parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento.Ante ao exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e, em conseqüência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar as autores ao recolhimento da contribuição previdenciária e a parcela da contribuição ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva

compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016600-69.2012.403.6301 - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, citem-se as rés.

0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA(SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial trazendo a petição original haja vista que foi autuada uma cópia, bem como a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/109, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-76.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR

DUARTE(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149546 - ADRIANA GRANGEL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos...Recebo a petição de fls. 101/103 e 105/108 como aditamento à inicial.Por primeiro, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, Planilha de evolução do financiamento.Após, voltem os Autos conclusos.Intimem-se.

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36/40 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Carta SEGEP/NE/MS/SP N° 371, para que não seja instaurado procedimento administrativo sob pena de exoneração contra a autora até julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que acumula dois cargos públicos de enfermeira, um junto ao Ministério da Saúde e outro junto à Prefeitura do Município de São Paulo, cuja carga horária, totaliza 60 (sessenta horas semanais), em respeito ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Afirma que o referido acúmulo de cargos foi julgado lícito e compatível com os critérios legais pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que, ao ingressar com pedido de aposentadoria, recebeu Notificação, em Maio de 2013, cientificando a autora que a referida acumulação de cargos foi analisada novamente pelo Ministério da Saúde e considerada ilegal, sob o fundamento de que a autora ultrapassa a carga horária de 60 horas semanais. Acrescenta que, em que pese sua carga horária não estar irregular, foi intimada para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/39. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 28/29, constato que a autora acumula dois cargos públicos de enfermeira, um junto ao Ministério da Saúde e outro junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, exercidos, respectivamente, no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia e Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga, cuja carga horária de cada vínculo é de 30 (trinta) horas semanais, totalizando 60 (sessenta horas semanais). Noto que, a referida acumulação de cargos foi considerada legal pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, nos termos do 2º, art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se constata do documento de fl. 30. Porém, em 20/05/2013, a ré analisou a situação funcional da autora, em relação à acumulação de cargos para o processo de aposentadoria e constatou que a servidora encontra-se em situação irregular quanto à sua carga horária, contrariando o disposto no Parecer AGU n.º GQ 145, de 30 de março de 1998. No entanto, o art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal dispõe:XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)A partir da análise do dispositivo supramencionado, conclui-se que, embora a regra seja a inacumulatividade de cargos, empregos e funções na Administração Pública, comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal e desde que observado o teto remuneratório do funcionalismo público, a cumulação é permitida. Assim, nos casos expressamente previstos, seria permitida a cumulação, não podendo a Administração impor outros pressupostos extralegais para fins de permissão de acumulação do exercício dos cargos. Com efeito, o Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, utilizado como fundamento para o comunicado dirigido à autora (fl. 27), enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais, mas disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ. Assim, sob nenhum ângulo pode ser aplicado tal parecer ao caso concreto, pois envolve profissional de saúde, cuja permissão para cumulação consta expressamente na Constituição Federal e porque a carga horária exercida pela impetrante sequer ultrapassa as 60 horas semanais citadas naquele. No caso em tela, a autora exerce simultaneamente os dois cargos de enfermeira desde 1989, conforme prova dos autos, cuja acumulação foi considerada legal conforme documento de fl. 30, sendo certo que se houvesse real incompatibilidade de horários, não o teria feito por tanto tempo. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela existência do direito da autora de acumular os cargos junto ao Ministério da Saúde e outro junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, exercidos, respectivamente, no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia e Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga. Desta forma, entendo assistir razão à autora, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender qualquer procedimento administrativo disciplinar, até prolação de decisão definitiva. Oficie-se ao Gerente Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, conforme pleiteado às fls. 23.Cite-se a réIntime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado em Regime de Plantão.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000067 E 20130000068, em 25.06.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 14h30, nesta Quinta Vara. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas (fls. 181/182, 184 e 186/187).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Fls. 498: recebo o pleito de fls. 473-476 como início da execução nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 479-496. Expeça-se mandado para citação desde que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora apresente

as cópias necessárias para sua instrução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, Republicue-se o inteiro teor do despacho de fl. 580, haja vista que o advogado DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE OAB/SP 191664A, da parte ré, foi cadastrado no sistema ARDA somente após o traslado das principais peças dos autos de cumprimento provisório de sentença nº 2001.61.00.028.250-3 para estes autos, conforme certidão de fl.937. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 580: Não se aplica a exigência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 na desapropriação indireta, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169. (in Processo AgRg no REsp 1159721 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0191848-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA 01/06/2010 - Data de Publicação DJe 18/06/2010). Concedo o prazo de dez dias para que a ré se manifeste, nestes autos, quanto à pretensão de recebimento de valores por parte da autora, nos autos do cumprimento provisório de sentença às fls. 555/557. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Intime-se. Cumpra-se.

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, comprove o subscritor de fls. 149/153 a presença de autores com idade superior a 60 anos nos autos, para apreciação do pedido de prioridade na tramitação. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 180/188, como início de processo de execução. Intime-se para que traga as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I. C.

0012560-71.1989.403.6100 (89.0012560-5) - ROSELY SAYON SAFADI X FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI X RENATA SAFADI GUTIERREZ X MARCELO SAYON SAFADI X WALTER SAFADI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 336/345. Como não foi apurado nenhum valor para pagamento, mas sim a correção dos créditos efetuados pela União em favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 388/392 pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA - ESPOLIO X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 385-386: tendo em vista a transferência do depósito de fl. 336 para conta à disposição deste Juízo (fls. 400-406) e a informação de fls. 418-420, apresente o ESPÓLIO DE CARMELINA SERRA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha para oportuna habilitação de herdeiros (fls. 237-254/261-264) e expedição de alvará de levantamento. No silêncio da parte autora quanto ao supra determinado e, no que tange às fls. 408-412 e 413-417, tratando-se de requisição complementar, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do decidido nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 0036613-14.2011.4.03.0000 e 0000117-49.2012.4.03.0000. I. C.

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 193/195, pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. A coisa julgada determinou que o valor dos danos morais e materiais viesse a ser estabelecido em liquidação de sentença. Não há danos materiais a serem compostos, porque o cheque não chegou a ser debitado na conta corrente da autora. Resta arbitrar o valor devido pelos danos morais. A autora pleiteia para tanto o valor de R\$ 2.777.660,03 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos) conforme fls. 134. A liquidação há de se dar por arbitramento, não se cogitando de outra forma, diante da inexistência de fato novo a provar. Desnecessária a perícia, diante do fato que o juiz arbitrar o valor dos danos morais após a oitiva das partes. Desnecessária designação de Audiência. Manifeste-se o devedor quanto ao valor que entende pertinente para compor os danos morais em questão. Int. Cumpra-se.

0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4) - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de RPV(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

0743097-38.1991.403.6100 (91.0743097-3) - ALEXIO PASCHOALINO - ESPOLIO X OLGA MARIA LUIZA BERGONZI PASCHOALINO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 72-73: adequa a autora seu pedido, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, bem como apresente as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o pleito atinente aos honorários sucumbenciais, uma vez que os advogados que atuaram na fase de conhecimento (fl. 13) não são os mesmos nesta fase executiva (fl. 63). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO, (Fls. 295/297) Friso que o autor cumpriu somente uma parte do despacho de fl. 294, visando regularizar, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos certidão de trânsito em julgado, ou caso, não tenha ocorrido, a certidão de inteiro da Execução Fiscal n. 0036526-25.2000.403.6182. Em seguida, dê-se vista a União para detalhar quais outras execuções fiscais foram ajuizadas em face da parte autora, bem como requerer o que for de direito. Após, retornem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 539-541: nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, lavre-se termo de penhora, em favor da

ELETROBRÁS, do imóvel registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araras - São Paulo sob matrícula n.º 16.766. Nomeio depositário o representante legal da executada, ANDRÉ AMATO JÚNIOR, portador do documento de identidade RG n.º 8.400.266 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 006.466.118-0 (fls. 447-450), que será intimado e constituído como tal por meio da publicação deste no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Poderá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, conforme artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Após a publicação deste, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a teor do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, promova a ELETROBRÁS a averbação da penhora no ofício imobiliário. A certidão de inteiro teor da penhora deverá ser solicitada diretamente na Secretaria desta Vara, devendo o interessado apresentar via original do comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 10,00 (dez reais), respectivo a duas laudas. I. C.

0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1) - DVS ENGENHARIA LTDA - ME(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo fazendo constar DVS ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ n.º 62.974.860/0001-83). Após, com o retorno dos autos, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 13.769,40 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) atualizados até 18/10/2011, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0007097-41.1995.403.6100 (95.0007097-9) - RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl.678 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado RAFAEL ROBERTO ANTÔNIO BIANCO para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e recebida a guia de depósito expedida pela CEF/PAB/JF, defiro o pleito do BACEN para transferir o numerário para a conta indicada à fl.686. Expeça-se ofício à CEF/PAB/JF para cumprimento da medida acima determinada, assinalando prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o BACEN e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos. Fls. 197/198: Indefiro o pedido de intimação do BACEN nos termos do artigo 475-J do CPC, pois é autarquia. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor adaptar seu pedido ao rito da execução contra a Fazenda Pública. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.206: Em complemento ao despacho de fls.201: Verifico às fls.202 que a autora RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO outorgou poderes a um novo advogado, Dr. Oripes Amâncio Franco - OAB/SP n.º 52.034, conforme procuração de fls.203. Assim sendo, intime-se o advogado, Dr. Rodrigo Massami Oshiro - OAB/SP n.º 220.704, regularmente constituído pela autora, Rita de Cássia Fernandes Monteiro às fls.193, para ciência das fls.202/203. Quanto ao outro autor, DARCIO MARQUES DOS SANTOS, continua sendo representado legalmente pela advogada, constituída desde a inicial, Dra. Myrta Maria Dib Ramos Siqueira - OAB/SP n.º 55.291. Por fim, deixo de acolher a petição de fls.189/190, tendo em vista que o peticionário, Sr. Wilson Luiz Monteiro não é parte no feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0012932-73.1996.403.6100 (96.0012932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-14.1996.403.6100 (96.0010498-0)) ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ

ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002843-54.1997.403.6100 (97.0002843-7) - JONATAS VIEIRA DUARTE(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intime-se a parte autora para que tenha ciência e se manifeste quanto ao aludido pela União Federal (AGU) às fls. 306/306 verso. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.326: Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao r. despacho de fls.311: Tendo em vista a informação de fls.325, determino a extração desta cópia com a juntada a estes autos, dando por restaurado o devido documento. I.C.

0019089-28.1997.403.6100 (97.0019089-7) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.1. Folhas 978/984: Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor das quais as partes serão intimadas, em conformidade como artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Verifico que às fls.199/202 foram juntadas a estes autos as guias de depósito judicial à ordem do Juízo desta 6ª Vara comprovando as transferências dos valores bloqueados de 04(quatro) autores, a saber: José Edgard Catão Neto, Dirceu Benedito Prado, Amador Santana Filho e Takayoshi Kubota.No entanto, observo que faltam ainda serem transferidos para conta a disposição deste Juízo os valores bloqueados de 02(dois) autores: Octavio Placeres e Samuel da Graça da Anunciação(fl.188/189).Para tanto, expeça-se correio eletrônico endereçado à Agência 0265-CEF-PAB-Justiça Federal para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se já ocorreram as transferências dos valores bloqueados do autor, OCTAVIO PLACERES - CPF nº 077.821.858-90 no valor de R\$ 115,25(cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) da CEF, bem como do co-autor, SAMUEL DA GRAÇA DA ANUNCIACÃO - CPF nº 577.934.848-00 no valor de R\$ 115,25(cento e quinze reais) da CEF, ambos para conta à disposição do Juízo desta 6ª Vara Cível.Quanto aos co-autores, José Valdeci da Silva, Deuselie Rodrigues e Manoel Umbelino da Rocha manifeste-se a parte exequente, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez)dias, em razão do resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, às fls.187/188, 188 verso e 189 verso.Por fim, com a resposta da Agência-0265 - CEF-PAB-Justiça Federal, proeda a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda destes depósitos a favor da União Federal(AGU), conforme requerido às fls.193.Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente, União Federal(AGU), pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA

BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Certidão de fl.552: requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE n 64/05, com redação dada Prov. CORE n° 150/11, a alteração do cadastro da União Federal (AGU), a fim de constar o seguinte número de CNPJ: 26.994.558/0001-23. Após, retifiquem-se as minutas de fls. 544/545. Tanto para o autor João Santanna Pinto, quanto para Paula Blandina Olga Chiappini, com base nos valores indicados à fl.497, expeçam-se as minutas dos requerimentos de pequeno valor, intimando-se as partes consoante determina o art.10 da Resolução 168/11-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo óbices, convalidem-se e expeçam-se os ofícios requerimentos para o E.TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Aguardem-se os pagamentos em secretaria. Int. Cumpra-se.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO, Primeiramente, registro a devolução de 02 (duas) Cartas Precatórias, visando à citação da empresa SIX IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA: 1) n° 17/2012 da referida empresa, na pessoa de seu Representante Legal Paulo Cesar dos Santos (não cumprida) e; 2) n° 18/2012, citação da referida empresa, na pessoa de seu Representante Legal Sebastião Fialho Teixeira (devidamente cumprida). (Fl. 251) Considerando a juntada da Carta Precatória n° 17/2012, não cumprida, visando o regular prosseguimento do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) para a parte autora informe e aponte a qual comarca pertence COROADOS. Cumprido à exigência supracitada, cite-se conforme requerido Intimem-se. Cumpra-se.

0024294-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024294-6) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 691/692: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$20.040,63 (vinte mil e quarenta Reais e sessenta e três Centavos), atualizado até 01/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.C.

0047784-84.2000.403.6100 (2000.61.00.047784-0) - POSTO CAIUBI LTDA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Fls. 188: Face a inexistência de contas bloqueadas, conforme extrato de fls. 190, nada a decidir. Dê-se vista a PFN para cumprimento do despacho de fls. 184. I.C.

0000442-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 279/280: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 34.959,30 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até novembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0006924-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006924-8) - JOSE CARLOS COSTA X ANA MARIA MALVA RAMOS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n° 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n° 150/11, a fim de alterar o polo passivo da presente demanda, fazendo constar como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco o Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91). Fls. 639/641: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Considerando que a ré, ora executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 73/78 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.723,03 (dois mil setecentos e vinte e três reais e três centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 73/78. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Fl.307: ciência ao executado Sérgio Lourenço Carreira acerca da não aceitação de sua proposta pela ECT. Cumpra-se a decisão de fl.306, no que tange à expedição do alvará em favor da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido e liquidado o alvará acima mencionado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, (Fl. 135): Considerando os cálculos de liquidação da verba de sucumbência trazidos pelos autores (Exequêntes), no valor de R\$ 1.279,74 (um mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto/2012. (Fl. 133) Ademais, registro que a executada Caixa Econômica Federal depositou uma guia de depósito no valor R\$ 647,72 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Intime-se a executada para o pagamento da verba honorária faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037293-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037293-8) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e traslado de agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Fls. 212/215: Dê-se vista à EBCT pelo prazo legal, para que requeira o que é de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obsevasdas as formalidades legais.I.C.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO,(fls. 317/324) Considerando que a autora, ora executada - ELIS NEILA

NASCIMENTO TORRES apresentou impugnação à execução, requerendo a suspensão do pagamento, haja vista o deferimento da justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente, Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca do pleiteado, bem como requeira o que for de direito. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl. 205: defiro à autora o prazo 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mormente face à manifestação fazendária de fls. 162-163 quanto à cessação dos depósitos da Fundação CESP e desconto do percentual de 5,44% quanto ao IRRF.Int.

0011539-88.2011.403.6100 - CHAENE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Fls. 433: Defiro. Expeça-se ofício de conversão total em renda a favor da parte ré, União Federal(PFN), referente a verba de sucumbência depositada na guia de fls. 432, utilizando-se o código 2864. Efetivada a conversão de renda, dê-se vista à parte ré, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias, em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 387/388. Dê-se vista aos agravados. Prazo comum de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90 e a manifestação da União Federal (AGU) à fl. 92, determino o traslado das principais peças destes autos para a ação ordinária nº 0011327-14.2004.403.6100, onde deverá prosseguir a execução.Por fim, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos e posterior remessa ao arquivo. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028624-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e decisão de agravo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Trasladem-se para a ação principal, autos nº 0019705-51.2007.403.6100, cópia da decisão proferida, bem como da respectiva certidão de decurso do agravo de instrumento nº 0001644-75.2008.403.0000.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parecer favorável emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 603/604, no pertinente às planilhas de fls. 594/601, expeça-se ofício ao PAB CEF JFSP visando à conversão em

renda / transformação em pagamento definitivo, nos moldes das tabelas referidas, utilizando-se do código de receita nº. 2836 caso necessário. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome de advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, elencado em procuração com firma reconhecida, para o levantamento dos valores, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, expeça-se alvará de levantamento em benefício das autoras, devendo constar da guia o advogado indicado, desde que preencha as qualificações mencionadas. Ao final, juntadas aos autos as vias liquidadas dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Vistos em Inspeção. Considerando os depósitos vinculados a este feito, manifestem-se as partes quanto à sua destinação. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. I. C.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos de fls. 206/208 no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010498-14.1996.403.6100 (96.0010498-0) - ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela União (PGFN) às fls. 128/130, bem como a desistência da ação por parte da autora, uma vez que optou pelos benefícios previstos na Lei nº. 11.941/09, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda integral / transformação em pagamento definitivo da União do saldo existente na conta nº. 0265.005.00163521-5, sob o código indicado pelo contribuinte, se necessário, nº. 7460. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se nova vista à União (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL Considerando a divergência entre as partes quanto ao desconto do PSS (fls. 1189 e verso - 1201/1204), quando da futura expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha, que deverá tomar por base a conta homologada (fls. 1013/1014), a fim de apontar os valores concernentes àquele item. Int. Cumpra-se.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA Aceito a conclusão nesta. Fls. 299: indefiro o pedido da CONAB para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema INFOJUD em nome da devedora REYTEL TELEFONES S/C LTDA. Observe que a exequente não comprovou o esgotamento das diligências de busca de bens e/ou veículos de propriedade do devedor passíveis de penhora, atos

de responsabilidade da parte interessada .Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 4208

MANDADO DE SEGURANCA

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 707: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Complemente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias a instruir o ofício de notificação à autoridade coatora.Cumprido o item supra, prossiga-se nos termos da liminar concedida.No silêncio, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.Despacho de folhas 165: Junte-se. Intimem-se.

0018872-57.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012672-19.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da(s) alteração(ões) contratual(is) de sua razão social (fl. 07), conforme cadastrada no CNPJ (fl. 25).No mesmo prazo, ante o teor das informações de fls. 90-91, promova ao aditamento da inicial que entender cabível quanto à indicação da correta autoridade coatora, apresentando, inclusive, as cópias para formação da contrafé (artigo 6º da lei n.º 12.016/09).Int.

0010086-87.2013.403.6100 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 150/160: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011329-66.2013.403.6100 - JAIR JOAO X MAYZA MARIA GEROLAMO JOAO X NIVALDO JOAO X MARCIA APARECIDA JOAO FERRAIOLI X BRUNO FERRAIOLI FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de cópias dos documentos pessoais dos impetrantes JAIR JOÃO, MAYZA MARIA GEROLAMO JOÃO E NIVALDO JOÃO; a.2) a apresentação de procuração no original dos autores MAYZA MARIA GEROLAMO JOÃO e NIVALDO JOÃO; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais

documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos.1. Forneça a CAIXA ECONômICA FEDERAL os meios necessários para a expedição do mandado de busca e apreensão dos documentos conforme determinado na r. sentença, bem como requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se o mandado de busca e apreensão nos termos estabelecidos às folhas 70/71.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010267-88.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 72/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações constantes às folhas 72/155, principalmente no que tange a ausência do Senhor Paulo Sergio de Faria no pólo ativo da demanda, tendo em vista que também é comprador do imóvel objeto da presente ação, conforme consta no contrato apresentado pela parte autora às folhas 49/60.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6398

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Fls. 147/148: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 144, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes,

representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, o reconhecimento de improcedência da ação. Requerem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja declarada nula a previsão contratual de responsabilidade solidária dos embargantes sócios da pessoa jurídica; sejam declaradas nulas as cláusulas 5ª (cobrança de tarifa de abertura de crédito - TAC), 9ª (autotutela) e 12ª (cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios); seja afastado o anatocismo, bem como a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual (cláusula 11ª). Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a contagem de todos os prazos em dobro, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar n 80/94. Sustentam, ainda, a necessidade de realização de prova pericial e pugnam pela inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6, VIII, do CDC. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito a fls. 405/421. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, não há que se falar em nulidade na inclusão dos embargantes José Manoel de Jesus e Maria Sulamar Gonçalves de Jesus no pólo passivo da demanda. Consta no contrato de empréstimo que os mesmos o assinaram como co-devedores solidários, o que os torna coobrigados pela dívida assumida pela empresa executada (fls. 10/19). Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Passo ao exame do mérito. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Quanto à tarifa de abertura de crédito (TAC) e outras taxas de serviço, não há como determinar a exclusão, posto que pactuadas livremente pelas partes, conforme prevê a cláusula quinta, inclusive, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo

Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801159610 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) No entanto, ainda que vedada tal prática, os embargantes não comprovaram a efetiva cobrança dos juros sobre juros, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado

substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecete responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relatora JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, conforme restou demonstrado nas planilhas de fls. 118/190. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Não há como declarar a nulidade da cláusula nona do contrato, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente à cobrança da pena convencional e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima segunda do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 115/116. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital de citação expedido às fls. 186, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à ECT que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. O silêncio será tido como falta de interesse, devendo, nesta hipótese, os autos serem remetidos à conclusão para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Fls. 133 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu ANTONIO DO NASCIMENTO. Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo logrou êxito na obtenção de endereço do aludido réu, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, o referido endereço foi objeto de anterior diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual restou negativa (fls. 30/31). Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo obteve o seguinte endereço do réu: Rua dos Tamoios nº 155 - Canaã dos Carajás/PA, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Canaã dos Carajás/PA, para nova tentativa de citação do co-executado ANTONIO DO NASCIMENTO, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 109, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido de fls. 109, defiro o desentranhamento dos documentos originais instruídos na inicial mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020030-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS

Diante da apresentação da planilha, a fls. 56/58, reputo prejudicado o pedido de prazo, formulado a fls. 54. Promova o réu o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Fls. 80/100: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008459-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

Fls. 74: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011551-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JETER MARTINS DE ANDRADE(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 81/87, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Fls. 49: Defiro a nova tentativa de citação do réu. Desentranhe-se o mandado de fls. 28/29, aditando-o com o primeiro e segundo endereços declinados pela Caixa Econômica Federal a fls. 49. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP, fazendo-se constar o terceiro endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Fls. 38/43, 51/56 e 58/78: Nada a decidir quanto ao pedido de vista dos autos fora de Cartório, tendo em vista a determinação supra. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Fls. 42/67: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002509-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Tendo em vista a regularização da petição inicial, com as informações prestadas a fls. 30, esclarecendo que o contrato objeto deste feito é apenas o de nº 002924160000052409, passo a apreciá-la. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDA MAYER DA SILVA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/19), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se. Quanto ao pedido de desentranhamento, nada a decidir, uma vez que não consta nos autos quaisquer documentos alusivos ao contrato nº 000657160000073370. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 33: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008492-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO DE SOUZA X ERCIONE DE FATIMA SOUZA X MARIA NEUZA SANTANA SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 50/56, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com

juízo de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008659-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO

Fls. 27/29: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 32. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada, em duas oportunidades, para indicar o nome do credor fiduciário e, no entanto, não cumpriu a determinação de fls. 89/91, proceda-se à imediata retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD. Tendo em conta que nada foi requerido, de forma objetiva, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Fls. 66: A providência já restou deliberada às fls. 61. Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 61, procedendo-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, expedindo-se, posteriormente, o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se e, após, intime-se.

0003054-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013610-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado ANDERSON DE SOUZA requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 85, aduzindo não se opor ao desbloqueio, requerendo, ao final, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento das demais disposições da decisão de fls. 74/76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 107360-5 do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado, eis que este apresentou seu holerite de pagamento, condizente com o valor bloqueado. Diante do exposto e tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado ANDERSON SOUZA. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 3.471,39 e R\$ 99,63. Defiro o pedido de prazo suplementar, tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42/43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de

Processo Civil.Prejudicado o pedido de fls. 40, tendo em vista a juntada da supramencionada planilha de débito.Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de fls. 47, tendo em vista a juntada da supramencionada planilha de débito.Intime-se.

0004287-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMENICO CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO CARONE

Fls. 32: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para o quê, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009889-69.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta a informação de fls. 416, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7001

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 493: concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 484/489.Publique-se.

MONITORIA

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI

DIAS MENDONCA

1. Fl. 243: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de realização, por este juízo, de nova pesquisa de endereços do réu. Este juízo já realizou pesquisas de endereços do réu, por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 31, 106/107, 181 e 186/189). Ademais, não há dados do réu cadastrados no sistema Renajud, tendo em vista não haver veículos registrados em seu nome. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa efetuada no sistema Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Cumpra a CEF a decisão de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. A denominação da executada AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 58.634.338/0001-85, diverge do registrado na autuação, da qual consta AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação social da executada AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. para AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 58.634.338/0001-85. 3. Fl. 389: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos réus (fls. 384 e 386), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 390) as palavras sem efeito. Certifique-se. 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça, afixe e publique a Secretaria imediatamente novo edital de citação dos réus, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 6. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela autora, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 9. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 10. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 7 acima.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.553,63, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2888.1.0.0000281-47, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido o mandado de citação, Ivan Pimentel de Oliveira afirmou ao oficial de Justiça não ter firmado contrato com a autora e que se trata de pessoa diversa do réu, assim como seu filho (fls. 40 e 59). A autora requereu a citação por edital (fl. 64). Esse pedido não foi conhecido, em decisão do seguinte teor: Fl. 64: não conheço, por ora, do requerimento da Caixa Econômica Federal de citação do réu por edital. Antes é necessário saber se o réu existe. Isso porque há indícios de fraude. Se comprovado que o réu não existe e que os documentos de identificação dele apresentados à autora, na contratação do empréstimo, são fraudulentos, o caso é de extinção do processo, por falta de réu, e de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal (Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). Os indícios de fraude na contratação do empréstimo são os seguintes. O empréstimo ora em cobrança teria sido contratado por IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF nº 234.143.948-98 e RG nº 11219144-SSP/MG, nascido em 22.04.1982, filho de CELIA DE OLIVEIRA. O réu teria domicílio e residência na Rua JOANA SCALA, nº 73, Vila Mazzei, São Paulo/SP. Expedidos dois mandados para citação e intimação do réu, para cumprimento nesse endereço, o oficial de justiça certificou que o morador, identificado como IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, afirmou não haver firmado o contrato em questão com a Caixa Econômica Federal.

Ele exibiu ao oficial de justiça documentos pessoais, CPF e RG, cujos números diferem dos descritos acima, além da filiação também ser diversa. Na segunda vez em que o oficial de justiça esteve no citado endereço, para citar e intimar o réu, na suposta condição de filho do morador (por determinação judicial; decisão de fl. 51), o morador, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, reiterou o quanto afirmado na primeira diligência. Esclareceu, ainda, que seu filho, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO, estaria em Presidente Prudente e teria números de CPF e RG diversos dos descritos na petição inicial, acima discriminados (fl. 59). Ante os indícios de fraude existentes nos autos, oficie-se à Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, com cópia dos documentos de fls. 19/20. Solicitem-se nesse ofício informações sobre se existe o registro relativo à carteira de identidade MG-11.219.144 e quais são os dados do titular deste registro. O Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais informou ser falsa a carteira de identidade retratada na cópia reprográfica que lhe foi encaminhada, extraída dos presentes autos (fls. 79/89). A autora desistiu da demanda (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação da autora, antes de iniciado o prazo para embargos, de desistência desta demanda, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos ao mandado monitorio inicial. Expeça a Secretaria ofício ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos. Certificado o trânsito em julgado e remetidas as cópias ao Ministério Público Federal, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.332,91 (vinte e um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), em 20.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0275.160.0000540-77, firmado em 12.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada no endereço conhecido nos autos para citação pessoal (fls. 43/44). Realizadas diligências pelo Poder Judiciário para encontrar endereços da ré por meio da Receita Federal do Brasil (fls. 47 e 86), do BancenJud (fls. 54/55 e 88/89) e do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, resultou endereço em que ela já havia sido procurada (fls. 53 e 90). A Caixa Econômica Federal também pesquisou endereços da ré, no DETRAN/SP e em Cartórios de Registros de Imóveis, sem obter êxito (fls. 60/83). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 95, 96, 97, 101 e 102) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 103), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 104) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 106/122), que foram recebidos no efeito suspensivo, com rejeição da preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 124/126) e impugnados pela autora (fls. 128/159). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não há necessidade de produção de prova pericial para resolução das questões suscitadas nos embargos, conforme fundamentação abaixo. A preliminar de nulidade da citação por edital Esta preliminar já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 124/126, em face da qual não houve recurso. Trata-se de questão preclusa. De qualquer modo, tal preliminar não pode ser acolhida. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré não foi encontrada no endereço conhecido nos autos para citação pessoal (fls. 43/44). Realizadas diligências pelo Poder Judiciário para encontrar endereços da ré por meio da Receita Federal do Brasil (fls. 47 e 86), do BancenJud (fls. 54/55 e 88/89) e do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, resultou endereço em que ela já havia sido procurada (fls. 53 e 90). A Caixa Econômica Federal também pesquisou endereços da ré, no DETRAN/SP e em Cartórios de Registros de Imóveis, sem obter êxito (fls. 60/83). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Neste caso se foi além. Houve diligências deste juízo e pesquisas custosas realizadas pela autora, conforme descrito acima. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria Segundo o artigo 1.102 A do Código de Processo Civil, A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A

autora apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo. Segundo a petição inicial, a autora pretende constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.332,91 (vinte e um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), em 20.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0275.160.0000540-77, firmado em 12.12.2009. A existência desse contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.200,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 29 descreve a compra de R\$ 14.195,40 realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 24). Segundo o artigo 1.102 A do Código de Processo Civil, A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A afirmada ilegalidade de boa parte das cobranças não afasta a qualidade de prova escrita sem eficácia de título executivo dos documentos apresentados pela ré. Tal suposta ilegalidade poderá conduzir à não constituição do título ou à constituição deste em valor inferior ao pedido na petição inicial. Mas essas questões dizem respeito ao mérito. Não conduzem à inadmissibilidade da ação monitória. Mesmo ilegal ou abusiva a cobrança de determinados encargos, isso não muda o fato de que a petição inicial está instruída com prova escrita sem a eficácia de título executivo. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados na ação monitória, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais que nada têm a ver com os valores cobrados (com o objeto do pedido formulado na ação monitória). O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos

ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula vigésima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado. A exigibilidade de todo o débito presente o vencimento antecipado do saldo devedor ante a falta de pagamento das prestações. A cláusula décima sexta do contrato estabelece o vencimento antecipado da totalidade da dívida, em caso de falta de pagamento ou descumprimento de qualquer cláusula do contrato. O parágrafo único dessa cláusula estabelece que no vencimento da dívida o devedor fica de pleno direito constituído em mora. O vencimento antecipado do saldo devedor, em caso de falta de pagamento das prestações do financiamento, não é abusivo. Trata-se de regra adotada em todos os contratos bancários. Mesmo nos casos de penhor, anticrese ou hipoteca, em que se tem garantia privilegiada do crédito por um bem, móvel ou imóvel, dado em garantia e sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, o Código Civil autoriza expressamente, no artigo 1.425, inciso III, o vencimento de toda a dívida, se as prestações não forem pontualmente pagas, quando assim o estipular o contrato: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata. Na falta de regra específica para todas as espécies de contratos (lacuna) e ausente expressa proibição legal (não há norma de ordem pública a vedar o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em caso de falta de pagamento das prestações), esse dispositivo do Código Civil se aplica por analogia a todos as modalidades de contrato de direito privado, a afastar a afirmada abusividade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, em caso de falta de pagamento das prestações, bem como a automática constituição em mora do devedor. Registro que o vencimento da primeira prestação ocorreu em 16.03.2010. Até a data do ajuizamento da demanda, em 21.07.2011, a ré não pagou nenhuma prestação. A questão da capitalização de juros no inadimplemento (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta) O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 autoriza a capitalização mensal de juros, ao dispor que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao

saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão dos juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. O parágrafo segundo da cláusula décima quinta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso. A incidência desse percentual, a título de juros moratórios, gera taxa mensal de 1% ao mês, que não é abusiva. Primeiro porque não há nenhuma ordem pública a proibir a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Segundo porque o artigo 406 do Código Civil autoriza a livre contratação de juros moratórios pelos contratantes. Se não for convenionada tal taxa no contrato, incide a taxa de juros que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que (...) a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/2001), restou assente que os juros moratórios devem observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95 (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008; AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008; REsp 926.140/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 12.05.2008) (REsp 1033295/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). Terceiro porque a Taxa Selic, que é a taxa básica de juros da economia brasileira, é de 8% ao ano (Ata da 175ª Reunião do Copom, de 28 e 29.05.2013). Esta taxa básica é utilizada como referência para o cálculo das demais taxas de juros cobradas pelo mercado e para definição da política monetária praticada pela União. Quarto porque o Código Civil não autoriza o juiz a reduzir a taxa de juros moratórios, mas apenas a pena convencional, que não se confunde com aquela, e, mesmo assim, se esta for fixada, no contrato, em montante manifestamente excessivo (Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio). Não é manifestamente excessiva a taxa contratual de juros moratórios de 12% ao ano ante taxa Selic anual de 8%. Quinto porque não cabe falar em impossibilidade de cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com a multa moratória de 2%, esta prevista na cláusula décima oitava. Além de a autora não estar a cobrar a multa moratória de 2%, não haveria nenhuma ilegalidade na cobrança cumulativa dela com os citados juros. Trata-se de encargos diferentes. Os juros moratórios têm finalidade indenizatória, a fim de reparar os lucros cessantes sofridos

pelo devedor, que foi privado do capital. A multa moratória tem a finalidade punitiva: de um lado, funciona como instrumento de inibição do inadimplemento; de outro lado, visa punir o devedor inadimplente. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava e nona) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, na cláusula oitava, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros, (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.332,91 (vinte e um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), em 20.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

Ante a comprovação, pela autora, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência deprecada (fls. 89/93), expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, nos endereços pertencentes à Comarca de Cafelândia - SP, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com cópia da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 75 e das guias apresentadas pela autora (fls. 89/93). Publique-se.

0004804-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MARCHINI RACIOPPI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.937,73 (trinta e três mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em 28.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3117.160.0000483-00, firmado em 23.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 99/100 e certidão de fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.937,73 (trinta e três mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em 28.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3117.160.0000483-00, firmado em 23.03.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve uma única compra realizada pelo réu, no valor de R\$ 30.000,00, com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. É certo que o extrato dessa compra, no valor de R\$ 30.000,00, realizada com o cartão de crédito

CONSTRUCARD, descrita na memória de cálculo de fl. 22 e relativa ao contrato 160.000048300, não foi apresentado. O extrato de fl. 19 não diz respeito a esse contrato. Contudo, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.937,73 (trinta e três mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em 28.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 57.300,17 (cinquenta e sete mil e trezentos reais e dezessete centavos), em 29.09.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.0000887-20, firmado em 01.03.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 52 e 55 e certidão de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 57.300,17 (cinquenta e sete mil e trezentos reais e dezessete centavos), em 29.09.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.0000887-20, firmado em 01.03.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 24). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 57.300,17 (cinquenta e sete mil e trezentos reais e dezessete centavos), em 29.09.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.850,45 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1655.160.0000212-31, firmado em 09.09.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 49/50 e certidão de fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.850,45 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1655.160.0000212-31, firmado em 09.09.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 41/44 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.850,45 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.181,15 (dezesete mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos), em 11.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4094.160.0000493-13, firmado em 14.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.181,15 (dezesete mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos), em 11.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4094.160.0000493-13, firmado em 14.07.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.181,15 (dezesete mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos), em 11.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000769-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.431,64 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), em 11.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1207.160.0001083-22, firmado em 24.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/59 e certidão de fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.431,64 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), em 11.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1207.160.0001083-22, firmado em 24.02.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.431,64 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), em 11.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010178-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010188-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0010571-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBALDINO APOLINARIO DA SILVA JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0010614-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

Fl. 331: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação da obrigação, nos termos do item 3 da decisão de fl. 330.Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 367/368: o arrematante do imóvel informa o Oficial do 15ª Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo negou o registro da carta de arrematação expedida na fl. 360, pelos fundamentos expostos na nota de devolução de fls. 370/371. Das exigências formuladas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para registro da carta de arrematação, consta a de apresentação do registro de inventário de Rosa da Silva Lima ou de que o espólio desta conste da carta de arrematação.Não procedem tais exigências, com o devido respeito.De saída, friso que o contrato de venda e compra e mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, foi firmado em 30.06.1997, por Rosa da Silva Lima e Jurema da Silva Lima.Rosa de Silva Lima deixou de figurar como devedora antes do inadimplemento e do ajuizamento desta execução. Ela morreu em 18.12.2000 (fl. 25), antes do inadimplemento. Segundo a cláusula de cobertura securitária, o evento morte reduziu no percentual de 41% o saldo devedor do contrato. Passou a figurar como devedora apenas Jurema da Silva Lima.Os sucessores de Rosa da Silva Lima, ROSEMBERG SILVA LIMA E LINDEMBERG DA SILVA LIMA, passaram a ter direito à sucessão de Rosa da Silva Lima, na propriedade do imóvel. Mas não eram devedores porque o débito daquela já estava extinto. Assim, tinha-se um imóvel de propriedade de Rosa da Silva Lima e Jurema da Silva Lima gravado por hipoteca de débito devido apenas por esta.Daí por que não houve a citação do espólio de Rosa da Silva Lima como executado, que não era devedor, assim como os sucessores de Rosa da Silva Lima.Mas todos os sucessores de Rosa da Silva Lima, ROSEMBERG

SILVA LIMA E LINDEMBERG DA SILVA LIMA, foram intimados, na condição de sucessores interessados na execução da hipoteca, da penhora do imóvel e da alienação deste bem em hasta pública. Esses sucessores ajuizaram demanda em face da Caixa Econômica Federal bem como embargos à execução, impugnando o débito objeto desta execução. Essa questão, contudo, é irrelevante, para fins de registro da carta de arrematação. Isso porque a jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a arrematação realizada em hasta pública constitui modalidade originária de aquisição, inexistindo relação jurídica entre o adquirente e o precedente titular do direito real, o que dispensa do exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao registro da carta de arrematação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que afastou a necessidade de apresentação a registro de formal de partilha, dependente da abertura de inventário ou arrolamento, afirmando expressamente que a observação dos princípios da continuidade e da especialidade subjetiva é, no caso, prescindível, porque a propriedade adquirida, com a arrematação, causa autônoma suficiente, liberta-se de seus vínculos anteriores, desatrela-se dos títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação, embora sujeita, por expressa disposição legal, aos riscos da evicção, à luz da norma extraída do artigo 447 do CC. Este é o inteiro teor do julgamento: A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N 0018138-36.2011.8.26.0032, da Comarca de ARAÇATUBA, em que é apelante CARLOS DONIZETTI GASPAS e apelado o OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em dar provimento à apelação para, julgando improcedente a dúvida, determinar o registro da carta de arrematação, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores JOSÉ GASPAS GONZAGA FRANCESCHINI, Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício, ANTONIO AUGUSTO CORRÊA VIANNA, decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOS TRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 20 de setembro de 2012. JOSÉ RENATO NALINI Corregedor Geral da Justiça e Relator Apelação Cível n.º 0018138-36.2011.8.26.0032 Apelante: CARLOS DONIZETTI GASPAS Apelado: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE ARAÇATUBA VOTO Nº 21.056. REGISTRO DE IMÓVEIS - Arrematação - Modo originário de aquisição da propriedade - Princípios da continuidade e da especialidade subjetiva - Aplicação descartada - Carta de arrematação - Título hábil a ingressar no fôlio real - Desqualificação afastada - Dúvida improcedente - Recurso provido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação da carta de arrematação, requereu a suscitação de dúvida, promovida pelo Registrador, que, ao instruí-la com documentos (fls. 06/69), defendeu a recusa de acesso do título judicial ao álbum imobiliário, fundado nos princípios da continuidade e da especialidade: diante do falecimento, na condição de viúva, da proprietária do imóvel objeto da matrícula n.º 15.049, o registro pretendido está condicionado à exibição da certidão de casamento dela, para regularização registral de seu estado civil, e ao prévio registro do formal de partilha (fls. 03/05). Notificado (fls. 02), o interessado ponderou: o bem imóvel foi arrematado em hasta pública; quando da aquisição da propriedade por Isaura Pereira Dias, ela já era viúva; diante do falecimento dos executados, o polo passivo das execuções fiscais foi regularizado, para constar os herdeiros de Isaura Pereira Dias e Jovino Dias; não houve abertura de inventário ou arrolamento; todos os herdeiros tomaram conhecimento dos executivos fiscais; a jurisprudência prestigia o redirecionamento dos executivos fiscais; está na posse da coisa; a conduta do Registrador traz insegurança jurídica; inexistente obstáculo ao registro; não cabe ao Registrador questionar a decisão judicial; em suma, para não premiar o formalismo excessivo, a dúvida deve ser julgada improcedente (fls. 71/77). Após o Ministério Público opinar em favor da tese do suscitado, centrado na prevalência, in concreto, do princípio da segurança jurídica sobre o da continuidade (fls. 79), a dúvida foi julgada procedente (fls. 80), desencadeando a interposição de apelação, por meio da qual reiteradas as alegações passadas e, à vista do conflito existente entre princípios, reafirmada a preponderância dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé e da razoabilidade (fls. 83/92). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 93), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o desprovimento do recurso (fls. 96/99). É o relatório. O bem imóvel objeto da matrícula n.º 15.049 do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba está registrado em nome de Isaura Pereira Dias, que, falecida no dia 09 de outubro de 1989, na condição de viúva de Jovino Dias (fls. 32), morto em 10 de janeiro de 1979 (fls. 13), figura, no álbum imobiliário, na qualidade de casada (fls. 56), estado civil distante da realidade já ao tempo do registro da escritura de compra e venda, malgrado correspondesse à verdade quando da lavratura do ato notarial (r. 01 - fls. 42). Tal bem imóvel, penhorado nas execuções fiscais promovidas pela Prefeitura do Município de Araçatuba - dirigidas, uma vez comprovados os óbices aludidos, em face dos herdeiros de Isaura Pereira Dias e Jovino Dias -, foi arrematado pelo interessado, ora apelante (fls. 17/66), mas o acesso da carta de arrematação ao fôlio real (fls. 16/69), recusado pelo Oficial de Registro, restou condicionado à exibição da certidão de casamento de Isaura Pereira Dias e ao registro do formal de partilha, dependente da abertura de inventário ou arrolamento (fls. 03/05 e 14). Embora a origem judicial dos títulos não dispense a qualificação, o exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral [1], a desqualificação da carta de arrematação, fincada nos princípios da continuidade e da

especialidade subjetiva, comporta reforma, pois este Conselho Superior da Magistratura, ao julgar a Apelação Cível n.º 0007969-54.2010.8.26.0604, da qual fui relator, reviu a sua posição sobre a natureza jurídica da aquisição de imóvel mediante arrematação judicial. Ao destacar a inexistência de relação jurídica entre o adquirente e o precedente titular do direito real, a ausência de nexo causal entre o passado e a situação jurídica atual, a inocorrência de uma transmissão voluntária do direito de propriedade, passou a reconhecer que a arrematação é modo originário de aquisição do direito real de propriedade, de sorte a alinhar-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2] e a prestigiar o princípio da segurança jurídica. Dentro desse contexto, a observação dos princípios da continuidade e da especialidade subjetiva é, no caso, prescindível, porque a propriedade adquirida, com a arrematação, causa autônoma suficiente, liberta-se de seus vínculos anteriores, desatrela-se dos títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação, embora sujeita, por expressa disposição legal, aos riscos da evicção, à luz da norma extraída do artigo 447 do CC[3]. Pelo exposto, afastada a pertinência das exigências formuladas, dou provimento à apelação para, julgando improcedente a dúvida, determinar o registro da carta de arrematação. JOSÉ RENATO NALINI Corregedor Geral da Justiça e Relator _____ [1] Neste sentido, assinalo: Apelação Cível n.º 39.487-0/1, relator Corregedor Geral da Justiça Márcio Martins Bonilha, julgada em 31.07.1997; e Apelação Cível n.º 404-6/6, relator Corregedor Geral da Justiça José Mário Antonio Cardinale, julgada em 08.09.2005. De mais a mais, a qualificação tem respaldo no item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. [2] Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.225.813, relatora Ministra Eliana Calmon, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei). No mesmo sentido: Recurso Especial n.º 1.179.056/MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.225.813/SP; Recurso Especial n.º 1.038.800/RJ; Recurso Especial n.º 807.455/RS; e Recurso Especial n.º 40.191/SP. [3] Artigo 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. (grifei). Ante o exposto, nada há para corrigir relativamente à carta de arrematação, por não ser exigível a observância da continuidade do registro na aquisição originária da propriedade (além do fato de que todos os sucessores da falecida foram intimados da penhora e da alienação do imóvel em hasta pública e não cabia a este juízo saber qual deles era o administrador provisório do espólio). 2. Quanto às demais exigências do 15º Oficial de Registro de Imóveis, a saber: i) nomes e qualificação completa dos proprietários do imóvel; ii) registro civil do arrematante e, se casado, nome e qualificação do cônjuge e regime de casamento; e iii) descrição correta do imóvel observada a averbação feita sob nº 5 na matrícula, expeça a Secretaria aditamento da carta de arrematação, substituindo integralmente a anteriormente expedida. 3. Fica o arrematante intimado de que a carta de arrematação está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada da carta ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. PA 1,5

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique novo edital de citação das executadas, nos termos da decisão de fls. 264 e verso, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 2. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 3. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 5. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 3 acima. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 3 acima.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Fls. 165/169: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços

dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Fl. 174: os endereços fornecidos pela exequente situam-se em município que não é sede de Vara Federal. Será necessário o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais, para expedição da carta precatória para cumprimento na comarca de Cambuí/MG, conforme já determinado na decisão de fl. 170. Contudo, suspendo a determinação de fl. 170, de recolhimento dessas custas, a fim de aguardar o cumprimento da carta precatória pendente de execução na Justiça Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0013215-70.2013.4.01.3800. Junte a Secretaria aos autos o extrato dos autos da precatória. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fls. 285/286: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal dos executados ALBANY HALLA SELEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 210/253, 268/270 e 277/278). Em casos como este, em que houve tentativas infrutíferas deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e veículos, bem como restaram infrutíferas as diligências do exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados ALBANY HALLA SELEH (CPF n.º 613.324.459-34) e AHMAD MUSTAPHA SALEH (CPF n.º 231.305.568-00), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 (dez) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Reconsidero, em parte, o item 4 da decisão de fls. 275/276, na parte em que concedido prazo à CEF para formular pedido de citação por edital de JAMAL MUSTAFA SALEH. Este não figura do pólo passivo desta demanda. Trata-se do representante legal da executada TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (fls. 3 e 23/25). 5. Ante o decidido no item acima não conheço do pedido da CEF de citação de JAMAL MUSTAFA SALEH. 6. Não conheço, por ora, do pedido de citação por edital da executada TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Ainda não houve diligências em todos os endereços constantes do extrato de fls. 100/108. 7. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA,

na pessoa de seu representante legal, JAMAL MUSTAFA SALEH, a ser cumprido na Rua Costa Valente, 225, Brás, São Paulo/SP.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

1. Fl. 162: ante a petição de fl. 163, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual (fls. 164/168), expeça a Secretaria carta precatória para citação dos executados nos endereços pertencentes à Comarca de Rio Claro - SP, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente.Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Fl. 128: ante a afirmação da exequente de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da executada CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES (fls. 119/122), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente (fl. 129) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados citados por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALI MOHAMED DIB

Fl. 55: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 55 (Av. Jabaquara nº 1150, Mirandópolis, São Paulo/SP).findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na impugnação da penhora não é verossímil. O valor executado diz respeito a crédito consignado e foi penhorado em conta de depósito na Caixa Econômica Federal. O contrato de financiamento de crédito consignado CAIXA estabelece na cláusula décima primeira que Ocorrendo inadimplência, o (a) DEVEDOR(A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato.De outro lado, falta prova inequívoca da fundamentação. O Superior

Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil (...). Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor para Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana (AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012). Há que se apurar qual é o valor da remuneração, a fim de manter a penhora no percentual de 30% do salário.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a impugnação da penhora, no prazo de 10 dias.Publique-se esta e a decisão de fls. 56/57.DECISAO DE FLS. 56/571. Fls. 41/44: defiro parcialmente o pedido do executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. O executado não pode ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, nos autos da execução, nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da execução.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este.O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios arbitrados quando do ajuizamento da execução, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que os honorários advocatícios são devidos pelo mero ajuizamento da execução. A defesa do executado ocorre por meio de embargos à execução. Quanto a eventuais incidentes e manifestações do executado nos próprios autos da execução contra medidas práticas constritivas, não geram despesas de custas nem de honorários advocatícios, não se colocando, assim, a questão de acesso ao Poder Judiciário. Na verdade, a questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao exequente, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao exequente todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum executado é permitido livrar-se do pagamento integral da dívida, nela incluídas as custas e os honorários advocatícios arbitrados pelo ajuizamento da execução, ao fundamento de não ter condições financeiras. A execução deve conduzir à recomposição integral do patrimônio do credor. Como bem salientado pelo professor Barbosa Moreira, Em qualquer caso, o processo de execução atinge a sua consumação normal desde que se estabeleça a correspondência, tão perfeita quanto possível, entre a situação real e a indicada na norma jurídica concreta (Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 220).A prova de que a manutenção da obrigação de o executado beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele (executado) permanecerá idêntica à do executado que nem sequer constitui advogado para ingressar nos autos da execução. O executado que ingressa nos autos não terá sua situação patrimonial agravada. Com efeito, de um lado, o executado, que, citado, ingressa nos autos da execução, a fim de acompanhar os atos concretos destinados à satisfação do crédito, tendo deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, deverá restituir as custas despendidas pelo exequente bem como pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados quando do ajuizamento da execução, ainda que não tenha condições financeiras de fazê-lo.De outro lado, executado que, citado, não ingressa nos autos nem pede e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, igualmente deverá restituir as custas despendidas pelo exequente bem como pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados quando do ajuizamento da execução, ainda que não tenha condições financeiras de fazê-lo.A situação jurídica do executado que ingressa nos autos da execução e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do executado que, citado, nada faz. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo exequente e de pagar-lhe os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios para o executado que ingressou nos autos, direito este de que não gozaria se nada tivesse feito ao ser citado.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao executado as custas despendidas pela exequente nos presentes autos e os honorários advocatícios já arbitrados, salvo se julgados procedentes os embargos opostos pelo executado, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da extinção da execução ante a procedência do pedido formulado nos embargos à execução.2. Fls. 53/54: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES (CPF nº 554.595.366-34), até o limite de R\$ 161.958,01, para 03.01.2013 (fl. 27), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0006069-08.2013.4.03.6100, opostos por MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES não foi concedido efeito suspensivo (fl. 49).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução,

o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 da decisão de fl. 217 e apresentar os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG da advogada Flávia Christina Martins Silva, para expedição de alvará de levantamento do depósito recursal (fl. 185), nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 228: o nome do reclamante FERNANDES PIKAUSKAS, CPF n.º 584.842.428-00, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dele na Secretaria da Receita Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 231/233: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do número do CPF do exequente FERNANDES PIKAUSKAS, qual seja: 584.742.428-00.4. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente, no valor fixado na sentença de fl. 197, transitada em julgado (fl. 200), nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor nela depositado, penhorado por meio do BacenJud, seja restituído à conta de origem, na qual foi penhorado. 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fl. 83: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria tendo em vista que

as pesquisas por ela própria apresentadas não registraram nenhum bem passível de penhora. As pesquisas em Cartórios de Registro de Imóveis resultaram negativas e o veículo de placa DLU7241, registrado no DETRAN em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária, o que prejudica a penhora, pois representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro². Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 76. Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

1. Ante a concordância da exequente com a restituição ao executado do valor penhorado por meio do BacenJud (fl. 89), julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, para o fim de levantar a penhora do valor de R\$ 234,20, efetivada na fl. 70.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando que o valor depositado na conta 0265.005.00310871-9 (ID 072013000000477442) seja restituído à conta de origem (Banco Santander 0033, agência 2171, conta nº 00001009838-0), pertencente ao executado.3. Fl. 90: em razão do acima decidido, julgo prejudicado o pedido de prazo do executado para cumprimento das determinações contidas no item 4 da decisão de fl. 88.4. Fl. 89: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

1. Fls. 70/71: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE

OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 119), com a concordância dos réus (fls. 122/123), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a autora nas custas e a pagar aos réus honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Determino à autora que recolha o restante das custas, em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004490-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, regido pelas disposições dos artigos 1.170 a 1.176 do Código de Processo Civil: Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor. Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz. Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame. 1º O edital conterá a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada. 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum. Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa. Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal. Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada. Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês. Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor. Aplicam-se também as disposições dos artigos 1.233 a 1.237 do Código Civil: Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor. Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente. Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la. Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos. Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo. Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar. Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou. 3. Nomeio a requerente a depositária dos bens. A relação dos bens já apresentada pela requerente valerá como auto de arrecadação. 4. Proceda a Secretaria à publicação, no Diário da Justiça eletrônico, com intervalo de 10 dias entre as publicações, de edital de citação de eventuais interessados, para que, na qualidade de legítimos possuidores dos bens perdidos no Aeroporto de Congonhas os reclamem. O prazo do edital será de 60 dias, contados a partir da primeira publicação. Dentro desse prazo o dono ou o legítimo possuidor do bem poderá pleitear, nos presentes autos, a restituição do bem e, se provar o seu direito, este juízo, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Municipalidade de São Paulo e do Estado de São Paulo (artigo 1.237 do Código Civil), mandará entregar-lhe o bem. Decorridos 60 dias da publicação do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre as coisas perdidas, poderão estas ser alienadas em hasta pública, doadas à Municipalidade de São Paulo e ao Estado de São Paulo ou, não havendo interesse destas pessoas jurídicas de Direito Público, adjudicadas à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Considerando que se trata de milhares de objetos, do edital constará que os bens foram encontrados no

Aeroporto de Congonhas e que a relação discriminada deles está disponível na Secretaria deste juízo, afixada junto com o edital de citação, no local destinado a tal finalidade, no Fórum Pedro Lessa.5. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 60 dias junto com a relação dos bens;ii) certificar nos autos que afixou o edital e a relação dos bens no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial nos autos.6. Expeça a Secretaria mandados de intimação do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 60 dias, informem se têm interesse nos bens perdidos e, em caso positivo, indiquem o local aonde poderão ser enviados pela requerente. Os mandados de citação deverão ser instruídos com cópia integral da relação dos bens.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13312

MANDADO DE SEGURANCA

0006647-68.2013.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alda da Conceição Rodrigues em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação da restituição do imposto de renda do exercício de 2012, ano-calendário 2011, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de compensar tais valores de ofício e de inscrevê-los na Dívida Ativa da União.Alega a impetrante, em síntese, que recebeu notificação de compensação de ofício da malha débito do valor original de R\$ 2.074,49, relativo ao exercício 2012, ano-calendário 2011, com suposto débito objeto de processo administrativo decorrente do auto de infração nº. 0819000.2011.00525.Aduz que, no entanto, os supostos débitos do referido auto de infração estão sendo discutidos administrativamente e estão suspensos em virtude de impugnação protocolada em 10.10.2012, a qual ainda não foi julgada.Ressalta que foi informada de que o saldo dos débitos discutidos também será passível de compensação de ofício nas próximas declarações de imposto de renda, embora estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/125 e 136/137).A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls.139).Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 144/147, informando que o processo administrativo nº. 10803-720.024/2012-39 foi suspenso e encaminhado para julgamento da impugnação, bem como a compensação malha débito do processo nº. 10880.721435/2013-18 foi desfeita, sustentando, destarte, a perda de objeto da presente ação.Intimada, a impetrante requer o prosseguimento do feito, alegando que em consulta ao extrato do site da Receita Federal não consta como liberada a restituição de imposto de renda, eis que consta apenas a liberação parcial do crédito do qual faz jus.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a liberação imediata de valores de restituição do imposto de renda, os quais foram compensados de ofício com os débitos objeto do auto de infração nº. 0819000.2011.00525.Depreende-se das informações prestadas, às fls. 144/147, que houve reconhecimento em sede administrativa quanto à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e afirma a autoridade que a compensação de ofício foi desfeita.Contudo, conforme sustenta a impetrante, não está demonstrada a perda de objeto. Com efeito, conquanto afirme a autoridade que a compensação de ofício foi desfeita, não há comprovação nos autos de que as quantias devidas à impetrante tenham sido liberadas ou as providências tomadas administrativamente para tanto.Logo, não tendo demonstrado o total desfazimento do ato, a medida de urgência afigura-se necessária para não causar mais prejuízos à impetrante.Ressalte-se, no entanto, que a apreciação da liminar resta prejudicada em relação aos demais requerimentos, eis que a própria autoridade já registrou a suspensão da exigibilidade em virtude da impugnação protocolada no seu sistema eletrônico.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar a imediata liberação das quantias devidas a impetrante a título de restituição do imposto de renda, exercício 2012, ano-calendário 2011.Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 73: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13315

MANDADO DE SEGURANCA

0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
Fls. 134/140: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 117/122. Int.

0007501-62.2013.403.6100 - ROSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE
Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 167/168, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 13316

MANDADO DE SEGURANCA

0004769-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004769-7) - WILSON GONCALVES DIAS FILHO(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 343/346: Manifeste-se o impetrante. Int.

Expediente Nº 13317

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 615/639: Mantenho a r. decisão de fls. 610/611, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal da referida decisão e, após, arquivem-se os autos, até decisão final no Agravo de Instrumento 0014204-73.2013.403.0000. Int.

Expediente Nº 13318

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)
Fls. 328: Manifeste-se a CEF especificamente sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 322.Int.

Expediente Nº 13319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto dos presentes autos a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 05.02.2013, ou, caso já tenha sido realizado, anulando-se todos os seus atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas. Pleiteiam, ademais, a inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o pagamento ou depósito apenas dos valores que os autores entendem corretos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e, no prazo para a apresentação de defesa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que os pagamentos das prestações vincendas, no valor da última prestação exigida pela CEF, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à ré, bem como para que a CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação e de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para a sua desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 15.01.2013, desde a notificação extrajudicial. Pleiteiam, ademais, a averbação da decisão de deferimento da liminar no registro do imóvel e a inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode

afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o pagamento ou depósito apenas dos valores que os autores entendem corretos. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e, no prazo para a apresentação de defesa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Vistos, etc. Fl. 117: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 158/161), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029058-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM RIGAMONTI LTDA - ME

Fl. 103. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Fls.105/107. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito(fls. 45/47), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/91 e 96/99). Int.

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Fl. 274. Defiro a dilação de prazo conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necesssárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 340: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das intimações de fls. 216/217 e 218/219, dos depósitos de fls. 220, 223 e 224, bem como da petição de fl. 222.Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, em razão de a advogada de fl. 124 não possuir procuração nos autos.Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Vistos, etc. Fl. 151: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Vistos, etc. Fls. 693/694: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 164: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO
Indefiro, por ora, a citação por edital porque não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a citação real. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Apresente o subscritor da petição de fls. 134 o instrumento de substabelecimento em favor de Luiz Fernando Maia OAB/SP 67.217 para que o requerimento de intimação em seu nome possa ser deferido. Int.

0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA
Vistos, etc. Fl. 150: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 87: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da

executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Fls. 98 e 124. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela autora. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fls. 97. Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0011633-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERREIRA DA SILVA

Fl. 62: Nada a decidir quanto ao pedido de homologação de acordo, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 56/57 e 60. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 09/17 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0014858-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELBERT COMELHEIRO(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Fl. 59: Nada a decidir quanto ao pedido de homologação de acordo, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 53/54 e 57. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 09/15 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003130-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0006735-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SERAFIM GARCIA

Fl. 98. Nada a deferir ante a decisão de fls. 91/92 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 97. Arquivem-se os autos. Int.

0011556-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO LEITE SCHIRM

Apresente o subscritor da petição de fl. 62 instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o

requerimento supra não ser analisado. Int.

0019161-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

Fl. 48: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados, em razão de todos terem sido apresentados por cópias simples. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019485-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO QUINTAS DE MELO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN NUNES DE SANTANA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 45, apresentando cópia dos contratos determinados, sob pena de exclusão dos mesmos do objeto da ação. Int.

0021400-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE ARAUJO

Fl. 28. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a retificação do CPF da parte ré para que conste nos registros o seguinte número: 662.124.808-34. Fl. 30. Reconsidero a determinação de fls. 27 e recebo a petição inicial de fls. 02/05, na medida em que a demanda monitória não se arrima no princípio da cartularidade como as execuções de título extrajudicial e a exordial se encontra instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0021410-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BOLDRIN AILVA

Recebo a petição de fls. 27/34 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0021536-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA

Fl. 25. Verifico que o CPF da parte ré informado na inicial coincide com o ora apresentado, sendo desnecessária, portando, a retificação dos dados do réu e a remessa dos autos ao SEDI. Recebo a petição de fls. 29/36 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo

dispositivo legal. Int.

0021563-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Recebo a petição de fls. 31/41 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0021565-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

Recebo a petição de fls. 25/29 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Recebo a petição de fls. 27/34 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0022818-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000726-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MARTINS DA SILVA

Recebo a petição de fls. 32/39 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Fls. 28/33. O contrato apresentado não guarda qualquer relação com a o objeto da presente, muito embora figure como parte no documento a parte ré. Sendo documento estranho aos autos, determino seu desentranhamento no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de encaminhamento para reciclagem. Reconsidero o despacho de fls. 25 e recebo a petição inicial uma vez que se trata de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, da juntada do documento original. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0000749-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO GOMES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 29 e recebo a petição inicial, uma vez que se trata de demanda monitória devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0001620-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FLORENCIO RIBEIRO

Fls. 31/32. Reconsidero o despacho de fls. 28 e recebo a petição inicial de fls. 02/05, na medida em que a demanda monitória não se arrima no princípio da cartularidade como as execuções de título extrajudicial e a exordial se encontra instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

0001898-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

Recebo a petição de fls. 28/35 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVARES ARAUJO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 68/69) em face do despacho de fl. 67, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória , o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 67 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam

demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0006251-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 53/54) em face do despacho de fl. 52, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 52 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0006454-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE FREITAS

Considerando a data do protocolo de fls. 25 e a publicação do despacho de fls. 24, republique-se referida determinação para evitar qualquer alegação de nulidade. Int.DESPACHO DE FLS. 24.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após tornem os autos conclusos. Int.

0006487-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 31/32) em face do despacho de fl. 30, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 30 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007645-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER NICODEMOS DA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 30/31) em face do despacho de fl. 29, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir.

Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 29 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 24/25) em face do despacho de fl. 23, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 23 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007650-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 26/28 e a publicação do despacho à fl. 25, republique-se o mesmo para evitar qualquer alegação de nulidade. Int. Despacho de fls. 25. Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 32/33) em face do despacho de fl. 31, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 31 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007654-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATUYOCI KAJIHARA

Considerando-se a data do protocolo da petição de fls. 25/27 e a data da publicação do despacho de fls. 24, republique-se referida determinação para evitar qualquer alegação de nulidade. Int.DESPACHO DE FLS. 24.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007698-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRA REGINA DA CRUZ

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 36/37) em face do despacho de fl. 35, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 35 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007699-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SETEMBRE

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 21/22) em face do despacho de fl. 20, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 20 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007714-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 27/29 e a publicação do despacho à fl. 26, republique-se o mesmo para evitar qualquer alegação de nulidade.Int.Despacho de fls. 26 Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/28) em face do despacho de fl. 26, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do

contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Contudo, reconsidero o despacho de fl. 26 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0009274-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA GOMES OLIVEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento que ateste a adesão da parte ré ao contrato de crédito direto e rotativo a que se refere a petição inicial, uma vez que o documento de fls. 11/19 não satisfaz ao requisito da Súmula 247 do STJ. Sem manifestação, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009176-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024427-26.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

1 - Ciência da distribuição por dependência da presente Restauração de Autos. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias de todas as peças dos autos da Ação Monitória nº 0024427-26.2010.403.6100 que estiverem em seu poder. 2 - Oficie-se à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, bem como ao Ministério Público Federal em São Paulo, encaminhando cópia integral destes autos, a fim de que seja apurada a responsabilidade da estagiária VERA LUCIA AGUIAR GOULART, inscrita na OAB/SP sob o número 197208-E, que assinou o registro de carga dos autos do processo nº 0024427-26.2010.403.6100, que foram extraviados. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fl. 62: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, em razão de lapso temporal já transcorrido desde a primeira determinação de regularização do pólo passivo. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de quantia paga a título de indenização prevista em contrato de seguro firmado com a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. Alegou a autora, em suma, que a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A efetuou a importação de insumo para a fabricação de medicamento humano e, no desembaraço aduaneiro, a ré expediu o extrato SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, atestando a regularidade e o perfeito estado da mercadoria na

chegada ao Aeroporto de Guarulhos/SP. Contudo, posteriormente foram constatadas avarias, pela transportadora terrestre, em um dos tambores que acondicionavam a mercadoria em questão. Aduz que, diante do sinistro ocorrido, a autora pagou à empresa seguradora indenização no montante de US\$ 5.728,81 (cinco mil e setecentos e vinte e oito dólares norte-americanos e oitenta e um centavos). Informa que tentou receber o valor da indenização da parte ré de forma amigável, contudo, não logrou êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em decorrência dos autos nº 2009.61.00.05.003173-2, posto que aquela demanda tem objeto distinto (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/182), arguindo, preliminarmente, a denúncia da lide de sua seguradora, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica pela autora (fls. 184/187). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a autora informou que não tem outras provas a produzir (fl. 189). De seu turno, a ré requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 191/192). Em seguida, houve decisão postergando o saneamento integral do feito para após a concretização da denúncia à lide requerida pela INFRAERO (fls. 198/200). Citada através de carta precatória, a seguradora Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. ofereceu contestação (fls. 220/252), protestando pela improcedência da denúncia da lide contra si realizada e dos pedidos articulados pela autora. Foram apresentadas réplicas pela autora (fls. 254/257) e INFRAERO (fls. 258/260). Intimada acerca da eventual produção de provas (fls. 253 e 262), a INFRAERO (fl. 259) e a PROAIR (fls. 263/264). Por sua vez, a autora não se manifestou. Por derradeiro, foi proferida decisão saneadora (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que a questão já foi devidamente apreciada nos autos, em decisão saneadora (fls. 198/200), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Constato que a controvérsia gira em torno da responsabilidade civil por avarias em mercadorias importadas pela autora. Acerca do tema, destaco que o direito de regresso pode ser exercido pela seguradora em demanda própria e autônoma, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Assente tal premissa, ressalto que a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Todavia, no presente caso, não verifico a conduta lesiva da INFRAERO ou da denunciada à lide. Observo, pelos documentos encartados aos autos, que as mercadorias em questão foram registradas no SISCOMEX em 20/06/2007, às 17:27 horas (fl. 22); o procedimento foi encerrado no mesmo dia (às 17:49 horas) e visado pela Receita Federal no dia seguinte, 21/06/2007 (às 15:32 horas). Ocorre que a seguradora da autora somente noticiou as avarias das mercadorias à INFRAERO em 04/07/2007 (fl. 25), ou seja, depois que saíram do recinto alfandegário. Ademais, consta que houve o recolhimento do tributo correspondente à circulação da mercadoria (fl. 21), evidenciando a sua retirada das dependências da INFRAERO. Outrossim, a seguradora da autora não fez qualquer ressalva no ato anterior à retirada das mercadorias. Os documentos encartados às fls. 23/24 não têm valor probatório, posto que neles não consta o recebimento pela INFRAERO, o que destaca o manifesto caráter unilateral da prova. Deveras, o artigo 581 do Regulamento Aduaneiro (Decreto federal nº 4.543/2002, com a redação imprimida pelo Decreto federal nº 6.759/2009) prescreve o procedimento específico de vistoria para a verificação de extravio ou avaria em mercadorias importadas: Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1º. A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2º. No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3º. Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Como se verifica do 3º acima transcrito, nenhuma vistoria será efetuada após a saída da mercadoria do recinto de despacho, como ocorreu. Por isso, a vistoria particular encartada às fls. 29/34 também não tem valor probante, na medida em que foi efetuada posteriormente à retirada do recinto alfandegário e levada a efeito por pessoa contratada pela seguradora da autora. Assim, esse quadro probatório não revela que as avarias alegadas tenham sido provocadas enquanto as mercadorias ainda estavam sob os cuidados da INFRAERO. As avarias podem ter sido provocadas, inclusive, durante o transporte, depois que as mercadorias seguradas foram retiradas do recinto alfandegário. Portanto, sem prova da conduta, não pode haver responsabilização da ré ou da denunciada à lide. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, deixando de condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de indenização prevista em contrato de seguro firmado com a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro

em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Vistos, etc. Fls. 263/264: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face do despacho de fl. 255, alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial retro e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo réu. No mérito, não lhe assiste razão. A apelação da parte autora foi recebida no duplo efeito, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de recebimento somente no efeito devolutivo, relacionadas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Outrossim, o efeito suspensivo concedido na apelação interposta não restabelece a tutela antecipada revogada expressamente na sentença proferida nos autos (fls. 223/227). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.2. O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.3. Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o efeito suspensivo concedido na apelação não tem o condão de restabelecer a tutela revogada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.4. Somente nas hipóteses restritas do artigo 463 do Código de Processo Civil a sentença poderá ser modificada.5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (grafei)(TRF3 - 9ª Turma - Agravo de Instrumento nº 410196 - Juíza Federal Convocada Mônica Nobre - julgado em 29/11/2010 e disponibilizado no DJF3 de 03/12/2010, pág. 906) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade no despacho atacado. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011565-86.2011.403.6100 - VIA BARBARESCO LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIA BARBARESCO LTDA. em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração descritos na inicial, bem como que a ré se abstenha de efetuar novas autuações em face do autor com fundamento na ausência de visto em nota contratual ou contrato de trabalho. Sustentou a autora, em suma, que contrata músicos para se apresentarem em seu estabelecimento, mediante instrumento particular de contrato. Aduziu que vem sofrendo autuações por não enviar ao órgão de fiscalização profissional supra os respectivos contratos ou notas contratuais para registro, alegando descumprimento da Lei federal nº 3.857/19, bem como da Portaria nº 3.346/86, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, e do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Argumentou a autora que não existe relação jurídica entre a Ordem dos Músicos do Brasil e os estabelecimentos que contratam músicos que a obrigue a se submeter às autuações em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/108).A antecipação de tutela foi deferida (fls. 112/114). Citado, o Conselho réu apresentou contestação e, preliminarmente, argüiu a incompetência da justiça federal e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade dos atos fiscalizatórios, protestando pela improcedência dos pedidos (fls. 133/218). Houve réplica pela autora (fls. 224/235). Instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 219), a OMB requereu a produção de prova testemunhal,

documental e depoimento pessoal de seu representante legal (fls. 221/222). Por sua vez, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 231). Proferida decisão saneadora, na qual foram fixados os pontos controvertidos, rejeitando as preliminares argüidas e indeferindo a produção das provas requeridas pela ré (fls. 240/242). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas na contestação da ré, eis que já foram devidamente apreciadas em decisão proferida nos autos (fls. 240/242), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade das autuações expedidas em face da autora, por conta da contratação de músicos para se apresentarem em seu estabelecimento. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifico que a Lei federal nº 3.857/1960 criou a Ordem dos Músicos do Brasil para regulamentar o exercício da profissão de músico. Outrossim, ressalto que o artigo 69 do referido dispositivo legal preceitua que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis. Ademais, o artigo 55 determina que a atribuição pela fiscalização dos estabelecimentos que contratam músicos é da Delegacia Regional do Trabalho, in verbis: Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. (grafei) Neste sentido, trago novamente a ementa da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que segue: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL. PORTARIA Nº 3.347/1986. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MÚSICOS NÃO PROFISSIONAIS. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OMB. I - Afigura-se indevida a aplicação do auto de infração lavrado com fundamento na Portaria nº 3.347/1986, do MTE, modificada pela Portaria nº 446/2004, também do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu a Nota Contratual, para regulamentar o contrato de trabalho, por prazo determinado, entre músicos e seus contratantes. II - O não cumprimento da obrigação nele estipulada tem como consequência a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 3.857/1960, tanto para os estabelecimentos contratantes, como para os músicos contratados, inclusive multas. III - Falece competência à Ordem dos Músicos do Brasil exigir e multar os estabelecimento contratantes pela falta de formalização dessa Nota Contratual com os músicos que ali eventualmente se apresentem, devendo sua atuação ater-se exclusivamente à fiscalização da atividade profissional dos músicos, no Brasil. Ademais, o auto de infração impugnado, lavrado com base em Portarias, como na hipótese dos autos, mostra-se instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros, em razão do quanto disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (grafei) (TRF da 1ª Região - REOMS nº 200935000087873 - Relator Des. Federal Souza Prudente - n e-DJF1 de 19/11/2010, pág. 825) Assim, reconheço que a autora não pode ser autuada pela Ordem dos Músicos do Brasil, por ausência de registro dos contratos celebrados com músicos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que submeta a autora à fiscalização por parte da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, mediante a apresentação de nota contratual ou contrato de trabalho, bem como para anular os autos de infração nºs 055/2010, 16.927/2009, 18.204/2009, 18.216/2009, 18.217/2009 e 18.222/2009. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 112/114) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO EDUARDO ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Afirmou o autor que, em abril de 1977, tomou conhecimento de que havia sido expedido mandado de prisão contra si, o que levou a se

refugiar nos estados de Goiás, Belo Horizonte e, por fim, no Rio de Janeiro, onde foi preso em 23 de agosto de 1978. Levado sob custódia até as dependências da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, foi posteriormente transferido para a sede do DOPS em São Paulo. Sucessivas transferências do autor foram efetuadas para o presídio do Hipódromo e, finalmente, ao Quartel do Barro Branco. Relatou que as transferências se deram de maneira a impedir que o autor fosse localizado por advogados e parentes. Aduziu, ainda, que no período em que permaneceu na prisão, foi vítima de torturas físicas e psicológicas, tais como ameaças de morte e espancamentos, gerando seqüelas de ordem física e psicológicas passíveis de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/587). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 595). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 600/620), suscitando, em preliminares, a ausência do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 622/629). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 621), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 629). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fl. 632). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas em contestação e fixando os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida (fls. 640/645). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 650/652), havendo contraminuta pela parte autora (fls. 667/672) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 673). Realizada audiência de instrução (fls. 654/659), foi procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Oscar Itiro Kudo - fls. 656/657 e Halley Margon Vaz Junior - fls. 658/659). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 665/666 e 675/677). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 640/645), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 640/645), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constranger alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental. Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (itálico no original) (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o

termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja conseqüências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal(...)2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. A testemunha Oscar Itiro Kudo (fls. 656/657) asseverou não ter presenciado atos de violência contra o autor. Não enfrentaram o período mais duro do regime militar. Somente ouviu do próprio autor a versão das torturas alegadas, razão pela qual não há como creditar valor probatório acerca de tal alegação. Outrossim, o testigo Halley Margon Vaz Junior (fls. 658/659) igualmente não presenciou a prisão do autor. Embora tenha relatado longo período de convívio com o mesmo, especificamente no dia da prisão não estava no local. Também ouviu relatos de outros conhecidos, que não foram chamados a depor em juízo. Verifica-se assim, que nenhuma das testemunhas presenciou os atos de tortura narrados na petição inicial. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que ele tardou demais a procurar da tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de vinte anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ronaldo Eduardo Almeida, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 595), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016950-15.2011.403.6100 - PAULO TEODORO DE ARAUJO X VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO TEODORO DE ARAÚJO e VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, consistente na repetição de indébito no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), bem como ao pagamento de indenização oriundo de dano moral decorrentes. Informaram os autores que obtiveram financiamento habitacional em 30 de março de 1981 (contrato nº 9.1864.9000.264-4), para aquisição de imóvel situado na Rua Luciano Felício Biondo, 206 - Jd. Cristal - Capital/SP (matrícula nº 98.040 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital). Alegaram que, nos termos da Lei federal nº 10.150/2000, adimpliram integralmente o financiamento imobiliário em 28/12/2000, fazendo, portanto, jus ao termo de quitação da dívida e cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel. No entanto, a parte ré, alegando a existência de saldo devedor, teria se

negado a dar a respectiva quitação. Em razão de tal fato, os mutuários ajuizaram demanda para a liberação do gravame incidente sobre o imóvel em questão, que foi atuada sob o nº 2005.61.00.901377-4 e tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Naqueles autos, houve celebração de acordo entre as partes, no qual a Caixa Econômica Federal aceitou receber, a título de quitação do financiamento, o valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Sustentaram que posteriormente a Caixa Econômica Federal teria reconhecido o direito da parte autora para liberação da hipoteca, ante a declaração de liquidação do contrato em 28/12/2000. Destarte, ante a suposta ofensa de ordem matéria e moral, os autores postulam a condenação da ré à devolução do valor pago no acordo judicial, acompanhado de indenização por dano moral equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/86). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária à parte autora (fl. 90). Nessa mesma oportunidade, Instada a emendar a petição inicial, sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 91/98). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 107/145), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a ocorrência de litigância de má-fé por parte dos autores. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 149). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 154). Foi tralada cópia de sentença exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, atuada sob o nº 0006322-30.2012.403.6100 (fls. 166/vº). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora nos autos (fls. 176/178), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova testemunhal requerida pelos autores restou indeferida, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, posto que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 176/178), razão pela qual incide a norma do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Indenização por dano material No que tange ao pedido de repetição do valor depositado judicialmente nos autos do processo nº 2005.61.00.901377-4, distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, observo que a transação celebrada entre as partes foi homologada por sentença de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 72/73). Inclusive, com renúncia do direito sobre que se fundava aquela demanda. Por ter havido julgamento de mérito, não podem as partes rediscutir os atos daquele processo, em razão do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tal dispositivo legal decorre do prestígio da garantia constitucional da coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Os atos praticados naquele processo não podem ser desfeitos, em razão da mencionada garantia e porque este Juízo Federal não pode interferir na competência do Juízo daquela 3ª Vara Federal Cível, que é o natural para aquela demanda. Assim sendo, o pedido de repetição é manifestamente improcedente. Indenização por dano moral Observo que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que os autores, embora não tenha contratado com a Caixa Econômica Federal (fls. 11/24), os direitos hipotecários decorrentes do financiamento foram transferidos a esta instituição financeira (fl. 27/vº), razão pela qual são considerados consumidores para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária, que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que os autores não provaram a conduta reputada lesiva por parte da ré. Cumpre consignar que o ajuizamento daquela demanda foi provocada pelos próprios autores (fls. 40/49). Ademais, o tempo de tramitação processual é de conhecimento notório, razão pela qual a responsabilidade pelo seu alongamento não pode ser imputada à parte adversária. Na verdade, os autores pretendem perpetrar o litígio com a CEF, o que é inadmissível, após terem celebrado acordo em processo anterior, inclusive com renúncia ao direito que fundava aquela demanda. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, também não reconheço o direito à indenização em favor dos autores acerca do alegado dano moral. Por fim, não acolho a alegação da CEF acerca da litigância de má-fé por parte dos autores, porquanto o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva, notadamente quando não

se enquadra nas hipóteses legais previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Paulo Teodoro de Araujo e por Verônica Maria de Oliveira Araujo, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 90), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos nºs 04R0020222009 e 05R0132252009, os quais culminaram com a aplicação de penas disciplinares impostas por Tribunal de Ética e Disciplina.Alegou o autor, em suma, ter o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP infringido o princípio constitucional do juiz natural, em razão de ambos os processos terem sido instruídos e julgados por advogados não conselheiros da Seccional paulista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/380), posteriormente aditada às fl. 402. Originariamente distribuído à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara, por relação de dependência ao processo nº 0008802-78.2012.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 395/396).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 403).Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção São Paulo apresentou contestação e defendeu a legalidade do processo disciplinar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 414/722). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 725/728). Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 742/754), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 756/761). Houve réplica pelo autor (fls. 734/741). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência (fl. 755), a ré informou não haver outras a serem produzidas (fl. 763). Por sua vez, o autor requereu que a OAB/SP fosse intimada a apresentar a ata de eleição dos advogados não conselheiros que participaram de seu julgamento (fls. 764/765) Houve novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 769/780), o qual restou indeferido, assim como o pedido de produção de prova documental (fls. 793/795). Novo recurso de agravo de instrumento foi interposto em face da decisão mencionada (fls. 802/818). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspenso requerido (fls. 820/822) e, posteriormente, deu provimento ao agravo interposto (fl. 879). Intimada, a ré colacionou aos autos os documentos requeridos (fls. 824/840), com as respectivas manifestações do autor às fls. 858/865 e do réu (fls. 867/871). Por derradeiro, a parte autora apresentou a petição de fls. 874/878.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade de processos administrativos disciplinares instruídos e julgados por advogados não conselheiros da OAB/SP.Deveras, a composição do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 58, incisos I e XIII, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis:Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:I - editar seu Regimento Interno e Resoluções; (...)XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membrosRegulamentando o aludido dispositivo legal, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispôs:Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único. A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31.Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 1º. A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º. Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos,

com efetivo exercício na advocacia. Art. 136. Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 22 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º. Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (grafei) Outrossim, entendo que a OAB/SP, no que toca à instauração dos processos administrativos em questão, às fases de todo o procedimento e à aplicação das penas, obedeceu ao devido processo legal e agiu de acordo com os princípios constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório, bem como de acordo com o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994). No tocante ao mérito do ato, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir. Mérito do ato, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grafei) (STF - RMS nº 24256/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 18/10/2002) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a imposição das penas disciplinares impostas ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na operação de importação dos veículos automotores constantes das licenças de importação nºs 12/2241832-5 e 12/2085274-5. Afirmou o autor que procedeu à importação de dois automóveis para uso próprio, sem caráter comercial. Sustentou, outrossim, que não é devido o IPI na operação em questão, porquanto não pode ser considerado contribuinte do imposto, posto que este é o estabelecimento ou equiparados, consoante prevê a legislação que rege a matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/94). Este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos da 13ª e 19ª Varas Federais Cíveis, posto que os processos enumerados no termo de fl. 96 tratam de veículos distintos. Na mesma decisão, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de resposta pela União Federal (fls. 102/verso). Ato contínuo, a parte autora procedeu ao depósito judicial dos valores cobrados a título de IPI na importação em questão (fls. 107/110), motivo pelo qual este Juízo revogou o segundo parágrafo da decisão de fls. 102/verso. Intimada a se manifestar acerca da integralidade do referido depósito (fl. 111), a União trouxe cópia da solicitação encaminhada à Receita Federal do Brasil (fls. 114/115). Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a legalidade da exação em questão (fls. 116/126). Houve réplica pelo autor (fls. 137/146). Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes não requereram a produção de outras (fls. 145 e 147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da legalidade da incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI)

sobre produtos importados destinados a uso próprio. Com efeito, o IPI tem fundamento de validade no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República e é regido pelas seguintes premissas: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Recai a exação sobre o produto industrializado e não pelo consumo dele. A distinção serve para marcar bem o limite de tributação. Tanto é assim que a própria Carta Magna prescreve que o IPI não pode ter caráter cumulativo, devendo ser compensado o devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Leandro Paulsen explica esta técnica de tributação: A não-cumulatividade constitui uma técnica de tributação que visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou de um produto final. Em outras palavras, consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrializações que geram um produto final (saída de insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto intermediário, saída do produto intermediário desta última indústria para outra com vista ao fabrico do produto final, saída do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores). (in Impostos Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, pág. 79) Conforme se extrai da preleção supra, o IPI incide sobre operações entre industriais ou ente industrial e comerciante, não atingindo o destinatário final do produto (consumidor). A aquisição de um produto industrializado por consumidor pode ensejar a incidência de outros tributos (v.g. imposto de importação), mas não do IPI. Se há previsão de não-cumulatividade, não há como tributar o consumidor, visto que este não pode ser enquadrado na cadeia de operações envolvendo produtos industrializados e, por tal razão, está absolutamente impossibilitado de compensar a operação anterior com outra futura, mesmo porque esta inexistirá. Deveras, o artigo 46 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê, dentre as hipóteses de incidência do tributo em questão, o desembaraço aduaneiro do produto industrializado de procedência estrangeira. A razão desta norma é evitar que fabricações no exterior, mas que beneficiem diretamente industriais ou comerciantes no país, sejam internadas sem qualquer incidência, o que poderia gerar tratamentos díspares entre pessoas na mesma situação jurídica (um que importa e outro que somente adquire produtos do mercado brasileiro), afrontando o princípio da igualdade. A questão posta neste processo já foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR 501773/SP - Relator Min. Eros Grau - j. em 24/06/2008 - in DJe de 14/08/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR 255682/RS - Relator Min. Carlos Velloso - j. em 29/11/2005 - in DJ de 10/02/2006 - pág. 14) E o mesmo entendimento passou a ser adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma,

DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP 937629/SP - Relator Min. José Delgado - j. em 18/09/2007 - in DJ de 04/10/2007 - pág. 203)Assim, tendo em vista que o autor comprovou a importação de produtos industrializados para o uso próprio (fls. 33/36), a pretensão merece acolhida.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação dos veículos automotores destinados exclusivamente ao seu uso próprio, substanciados nas licenças de importação nºs 12/2241832-5 e 12/2085274-5. Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 146) em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-71.2013.403.6100 - AFORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 49/51) em face da sentença proferida nos autos (fls. 43/46), alegando omissão e contradição.É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução do mérito, não havendo lacuna a ser integrada, principalmente porque o pedido de reconsideração (fls. 38/41) não tem previsão legal e, por isso, não precisa ser conhecido. Com efeito, o artigo 296 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Como não houve a interposição de recurso de apelação, não há que se falar em juízo de retratação. Ademais, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa); a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00, 80.4.04.013583-08 e 80.2.98.018622-31; o afastamento de restrições no que tange ao débito inscrito sob nº 80.7.99.046421-92 e o suposto atraso no pagamento de parcelamento efetuado perante a Secretaria da Receita Federal. Por fim, requereu que seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo a ocorrência de prescrição no que tange aos débitos inscritos sob nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00, 80.4.04.013583-08 e 80.2.98.018622-31 e determinando a exclusão do débito inscrito sob nº 80.7.99.046421-92 da base de dados da dívida ativa da União (fls. 16/18, 132/133 e 146/148). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/125). Aditamento à inicial (fls. 131/142 e 146/148). O pedido de liminar foi deferido (fls. 149/151). Diante de

tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 260/267), havendo contraminuta pela parte contrária (fls. 270/277), e mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 278). A impetrante protocolizou petição informando sobre o descumprimento da decisão liminar (fls. 168/182), tendo este Juízo Federal determinado a intimação das autoridades impetradas, a fim de que se manifestassem sobre o alegado (fl. 168). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 186/232), prestando esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como sustentando a falta de interesse processual para a realização de depósito em mandado de segurança, quando existe execução fiscal em curso. Por fim, requereu a transferência dos depósitos judiciais realizados pela impetrante aos respectivos autos das execuções fiscais, bem como a denegação da segurança, eis que a situação da contribuinte é da existência de débitos ativos e exigíveis, ao menos quanto à inscrição nº 80.6.99.196392-09. Em seguida, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional complementou as informações anteriormente prestadas (fls. 237/238). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, apresentou suas informações (fls. 239/249 e 250/255), esclarecendo que não constam débitos impeditivos para a emissão da certidão pretendida, por parte da Receita Federal do Brasil. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 281 e verso). Foi proferida sentença nos autos, concedendo a segurança pleiteada pela impetrante (fls. 285/289). Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 308/312), o qual não foi contrariado (fl. 319/vº) e, submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi provido, para anular a sentença anteriormente prolatada (fls. 330/331). Baixados os autos à primeira instância, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional acerca da falta de interesse processual para a realização de depósito em mandado de segurança, quando existe execução fiscal em curso. De fato, a existência de execução fiscal correlata, impede o pronunciamento deste Juízo Cível não apenas no que concerne à efetivação dos depósitos Judiciais, mas também no que tange à inexigibilidade dos próprios débitos. Verifico que a impetrante, dentre os diversos pleitos formulados, pleiteia a suspensão da exigibilidade e reconhecimento de prescrição dos débitos inscritos sob nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00, 80.4.04.013583-08 e 80.2.98.018622-31. A própria impetrante informou que mencionados débitos já são objeto de discussão nas execuções fiscais autuadas sob nº 2000.61.82.004684-00 e 2007.61.82.024504-1, em trâmite perante as 4ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 07/08, 41/52 e 62/118). Assim, nesta parte, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. Observo que a impetrante postula provimento jurisdicional que é conexo às execuções fiscais autuadas sob nº 2000.61.82.004684-00 e 2007.61.82.024504-1 movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal das 4ª e 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, naquelas demandas houve a possibilidade de a impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, ou seja, por instrumentos adequados para invocar os argumentos articulados na presente impetração. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PARALISAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Execução não embargada e sem garantia não pode ser paralisação por liminar mandamental ou acautelatória. 2. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 366162 - Relatora Min. Eliana Calmon - in DJ de 21/08/2000) A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para aludida tutela jurisdicional pretendida. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus no que concerne o pleito para suspensão da exigibilidade e reconhecimento de prescrição no que tange aos débitos inscritos sob nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00, 80.4.04.013583-08 e 80.2.98.018622-31. Contudo, reputo válidos os depósitos judiciais efetuados nos autos, eis que os mesmos já foram devidamente vinculados às execuções fiscais mencionadas (fls. 302/306), conforme determinado anteriormente (fl. 289). Quanto ao parcelamento em atraso perante a Secretaria da Receita Federal A impetrante sustentou que um dos óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal constituía o suposto atraso no pagamento de parcelamento efetuado perante a Secretaria da Receita Federal. De fato, observo que constava tal pendência no sistema de dados da Administração Tributária (fl. 173), com o apontamento de 19 (dezenove) parcelas inadimplentes. Todavia, conforme informações prestadas pelo próprio Delegado da Receita Federal do Brasil, tal situação restou regularizada, mediante o deferimento do pedido administrativo de revisão do

parcelamento, não havendo mais qualquer pendência a respeito (fls. 250/255). Configurou-se, nesse tocante, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Assim sendo, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, em relação ao pedido de afastamento do óbice oriundo do parcelamento em atraso. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em referência aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Certidão de regularidade fiscal A controvérsia principal gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Deveras, com relação à inscrição nº 80.2.98018.622-3, objeto dos autos nº 2000.61.82.004684-00 da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, verifico que a impetrante procedeu ao depósito judicial do débito (fl. 136). Em relação às inscrições nºs 80.6.02.084131-00, 80.2.02.031295-10 e 80.4.04.013583-08, relativas à demanda nº 0024504-85.2007.403.6182 em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, constato que a impetrante também procedeu ao depósito judicial das quantias correlatas, consoante guias acostadas respectivamente às fls. 138, 140 e 142 dos presentes autos. No que tange à inscrição nº 80.7.99.04921-92, a qual foi objeto da ação de execução fiscal nº 2000.61.82.093235-9, que tramitou perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 53/54), constato que foram opostos embargos à execução (autuados sob nº 2002.61.82.036651-0 (fls. 55/61), os quais foram julgados procedentes, extinguindo, assim, aquela pretensão executiva (fls. 55/61). Destarte, a impetrante faz jus à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. No caso de cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral está prevista no art. 151, II, do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - REOMS nº 168517/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 08/11/2004 - in DJU de 02/02/2005, pág. 25) **TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL. ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Não havendo condenação, os honorários devem ser fixados em razão do valor da causa. 2. Impossível tomar os depósitos judiciais como base para a fixação da verba honorária, pois não dizem respeito ao objeto da lide, mas sim a tributos que se venceram no decorrer da demanda, com os quais as autoras compensariam o alegado indébito. 3. Se a natureza da causa não é de grande complexidade e o valor atribuído à causa é alto, é excessivo o percentual de 5% e razoável a diminuição para 1%. 4. O art. 206 do Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quando, em uma das

hipóteses, a exigibilidade dos débitos estiver suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade.5. Viável a expedição da certidão se estiver pendente somente o pagamento das parcelas depositadas em juízo.6. Apelação provida.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 932299/SP - Relator Juiz Federal Conv. Rubens Calixto - j. em 02/08/2006 - in DJU de 23/08/2006, pág. 546)Débito inscrito sob nº 80.7.99046421-92 Observo ainda que a impetrante requereu, ainda, o afastamento de óbice à expedição da pretendida certidão, no que tange ao débito inscrito sob nº 80.7.99.04921-92, com a conseqüente baixa na base de dados da dívida ativa da União (fl. 148 - item VI). Com efeito, em referência a tal débito, remanesce restrição no sistema de dados da PFN, que impede a impetrante de obter a certidão conjunta de regularidade fiscal (fls. 200 e 254).Conforme supramencionado, tal débito foi objeto da ação de execução fiscal nº 2000.61.82.093235-9, que tramitou perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 53/54), diante da qual foram opostos embargos à execução (autuados sob nº 2002.61.82.036651-0 (fls. 55/61), os quais foram julgados procedentes, extinguindo, assim, aquela pretensão executiva (fls. 55/61).Esse fato reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional que declarou: 80.7.99.046421-92 ativa ajuizada, porém há sentença passada em julgado nos autos dos Embargos à Execução 0036651-22.2002.403.6182 declarando nulo o título executivo (....) Assim, considerando o acima exposto, entendemos que as inscrições 80.2.02.031295-10, 80.4.04.013583-08, 80.6.02.084131-00 e 80.298.018622-31 são obstativas da certidão de regularidade solicitada (grifei - fl. 119). Percebe-se que aquela autoridade aceitou a regularidade do débito nº 80.7.99.046421-92, recusando a expedição apenas no que tange aos demais débitos. Configurado, assim, o reconhecimento da procedência de referido pedido, o qual importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção de Nelton dos Santos:Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. (itálico no original)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) Assim, verifico que houve o reconhecimento do pedido formulado na petição inicial no que tange à regularização do débito inscrito sob nº 80.7.99.046421-92. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante referente ao pleito de suspensão da exigibilidade e reconhecimento de prescrição no que tange aos débitos inscritos sob nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00, 80.4.04.013583-08 e 80.2.98.018622-31; bem como em decorrência da falta de interesse processual superveniente no que tange ao pedido de afastamento de óbice oriundo de suposto atraso em parcelamento constante perante a Receita Federal do Brasil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, no que concerne ao afastamento de óbice à expedição da pretendida certidão diante da inscrição de nº 80.7.99.04921-92, com a conseqüente baixa na base de dados da dívida ativa da União. Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os referidos na fundamentação supra (80.2.98018.622-3, 80.6.02.084131-00, 80.2.02.031295-10, 80.4.04.013583-08 e 80.7.99.04921-92).Por conseguinte, neste último capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0014822-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000959-28.2013.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP127695 - ROSANA

ELIZETE DA S R BLANCO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA contra ato do DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA RECEITA FEDERAL - ESAF, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao impetrante os 8 (oito) pontos, os quais faz jus, para que no quadro já classificado, possa obter mais vantagem na escolha do local que mais lhe seja conveniente para a prestação do trabalho. Informou o impetrante, em suma, que participou do concurso público ATRFB/2012, realizado pela Secretaria da Receita Federal, para provimento do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, figurando na lista dos aprovados. Contudo, pugna pelo acréscimo de 6 (seis) pontos na prova dissertativa e 2 (dois) pontos na questão nº 41 de conhecimentos, posto que a resposta da primeira estaria de acordo com o gabarito informado, e, a segunda questão teria enunciado de interpretação dúbia. Interpôs recurso administrativo para nova correção de sua prova, contudo, o mesmo restou indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23), posteriormente aditada às fls. 29/31. O pedido liminar restou indeferido (fls. 33/34). Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, instruída com documentos (fls. 44/65). Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado pelo impetrante. Admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, nos termos do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 66). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a referida peça contém todos requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), tanto que possibilitou à autoridade impetrada que se defendesse quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 23, de 06 de julho de 2012), que considerou válida a questão nº 41 da disciplina Legislação tributária e aduaneira, na prova objetiva, bem como acerca dos critérios de correção da prova dissertativa. Com efeito, o Edital em questão previu a possibilidade de apresentação de recurso contra os gabaritos e as questões das provas aplicadas no aludido certame, com as seguintes conseqüências (fl. 29): 11 - DOS RECURSOS 11.1 - Quanto às provas objetivas:(...)b) admitir-se-á um único recurso, por questão, para cada candidato, relativamente ao gabarito ou ao conteúdo das questões, desde que devidamente fundamentado;c) se do exame dos recursos resultar anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos presentes, independentemente da formulação de recurso;d) se, por força de decisão favorável a impugnações, houver modificação do gabarito divulgado antes dos recursos, as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso dessa modificação decorrente das impugnações;(...) 11.2 - Quanto à prova dissertativa:a) o resultado provisório da prova dissertativa poderá ser objeto de recurso nos 2 (dois) dias úteis subsequentes à sua publicação no Diário Oficial da União, podendo o candidato ter vista de sua prova, por cópia, sendo-lhe facultado, somente nessa oportunidade, o fornecimento da respectiva cópia, no Órgão do Ministério da Fazenda, constante do Anexo II deste Edital, correspondente à localidade onde prestou a prova;b) admitir-se-á um único recurso referente ao resultado da avaliação do conteúdo ou do uso do idioma, desde que devidamente fundamentado e remetido, via Internet, no prazo recursal, para o endereço eletrônico indicado na letra e do subitem 11.1;(...) Destarte, o impetrante aquiesceu com todos os termos do referido Edital (subitem 5.1 - fl. 61), que estabeleceu todas as condições de participação no certame, dentre elas a impugnação dos gabaritos divulgados. Não foi demonstrada qualquer ilegalidade no ato que divulgou o gabarito da questão nº 41 da prova objetiva, tampouco nos critérios de correção da prova discursiva, razão pela qual o Poder Judiciário não pode reexaminar o seu mérito, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). A Constituição da República assegura a investidura em cargo público, porém, desde que o candidato seja aprovado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II). Assim, não havendo qualquer previsão em lei para que haja nova correção de questões de prova, o autor não faz jus ao acréscimo pleiteado na sua pontuação. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de correção de provas de concurso público na esfera judicial, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: I. CONCURSO PÚBLICO: LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS À SEGUNDA FASE. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INVIABILIDADE. Já decidiu o Supremo Tribunal

que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 608639/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 02/03/2007 - in DJ de 13/04/2007, pág. 96)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 560551/RS - Relator Min. Eros Grau - j. em 17/06/2008 - in DJe de 1º/08/2008) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 20984 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 03/11/2009 - in DJE de 12/11/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AROMS nº 20158 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 19/05/2009 - in DJE de 21/08/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 27954 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/09/2009 - in DJE de 19/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de

correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - AROMS nº 20515 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/05/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 278) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu a mesma linha de julgamento: ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida. 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado. 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos. 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica. 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor. 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital. 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida. 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. Apelações providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 1351435 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 1º/06/2009, pág. 230) Acompanho o firme posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o ato administrativo que considerou válida a questão nº 41 da disciplina Legislação tributária e aduaneira, na prova objetiva, bem como acerca dos critérios de correção da prova dissertativa, no Concurso Público para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 23, de 06 de julho de 2012), bem como a pontuação atribuída a favor do impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001357-72.2013.403.6100 - JONY YOSHIHIRO FUJIWARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONY YOSHIHIRO FUJIWARA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/59). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77/109), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo, basicamente, legalidade do ato impugnado (fls. 68/75). Este Juízo Federal admitiu a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 110). Em seu

parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/130 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 24/01/2007, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 140352048460 - 14ª CSM - fl. 46). Constato, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 19/11/2012 (fl. 43). Conforme pontuei na decisão em que deferi a medida liminar (fls. 57/59), considerando que nasceu em 18/08/1984 (fl. 38), o impetrante tinha 22 (vinte e dois) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 28 (vinte e oito) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Todavia, consoante também frisei na decisão liminar, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente, ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Desta forma, considerando que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 24/01/2007, não se submete às alterações da Lei federal nº 12.336/2010. Transcrevo, a propósito, julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse rumo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II - As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III - Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 02/08/2002, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV - Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 326443 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. em 15/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Jony Yoshihiro Fujiwara no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 57/59) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003925-61.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 17008.96186.100511.1.2.15-7856; 25727.94062.100511.1.2.15-8031; 00336.08655.100511.1.2.15-0530; 37537.13691.100511.1.2.15-0176; 38292.17160.100511.1.2.15-1477; 30168.73128.100511.1.2.15-0702; 30674.92378.100511.1.2.15-0490; 00372.54904.100511.1.2.15-2531; 20850.71137.100511.1.2.15-1224; 02551.67360.100511.1.2.15-7420; 37381.69002.100511.1.2.15-9410; 40131.81095.060611.1.2.15-7884; 10751.75570.060611.1.2.15-5807; 16621.71846.060611.1.2.15-9397; 22837.66106.060611.1.2.15-0706; 18509.04977.060611.1.2.15-8021 e 09322.53030.060611.1.2.15-9501. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal em 10/05/2011 e 06/06/2011, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/158). Instada a emendar a petição inicial (fl. 166), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 167/178). O pedido de liminar foi deferido (fls. 179/181). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 188/197), informando que os processos em questão já estavam sob sua análise. Dada ciência à impetrante (fl. 198), esta se manifestou (fls. 199/200). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 202/204). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição autuados sob os números nºs 17008.96186.100511.1.2.15-7856; 25727.94062.100511.1.2.15-8031; 00336.08655.100511.1.2.15-0530; 37537.13691.100511.1.2.15-0176; 38292.17160.100511.1.2.15-1477; 30168.73128.100511.1.2.15-0702; 30674.92378.100511.1.2.15-0490; 00372.54904.100511.1.2.15-2531; 20850.71137.100511.1.2.15-1224; 02551.67360.100511.1.2.15-7420; 37381.69002.100511.1.2.15-9410; 40131.81095.060611.1.2.15-7884; 10751.75570.060611.1.2.15-5807; 16621.71846.060611.1.2.15-9397; 22837.66106.060611.1.2.15-0706; 18509.04977.060611.1.2.15-8021 e 09322.53030.060611.1.2.15-9501, apresentados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos em 10/05/2011 e 06/06/2011, (fls. 16/19), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 07/03/2013 (fl. 02), e a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na

conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. No entanto, entendo que o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela impetrante, são insuficientes para a conclusão dos pedidos formulados, tendo em vista a complexidade dos pedidos. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados e autuados sob os nos 17008.96186.100511.1.2.15-7856; 25727.94062.100511.1.2.15-8031; 00336.08655.100511.1.2.15-0530; 37537.13691.100511.1.2.15-0176; 38292.17160.100511.1.2.15-1477; 30168.73128.100511.1.2.15-0702; 30674.92378.100511.1.2.15-0490; 00372.54904.100511.1.2.15-2531; 20850.71137.100511.1.2.15-1224; 02551.67360.100511.1.2.15-7420; 37381.69002.100511.1.2.15-9410; 40131.81095.060611.1.2.15-7884; 10751.75570.060611.1.2.15-5807; 16621.71846.060611.1.2.15-9397; 22837.66106.060611.1.2.15-0706; 18509.04977.060611.1.2.15-8021 e 09322.53030.060611.1.2.15-9501, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 180/181) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004014-84.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO (SP041368 - ARMEN KECHICHIAN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS contra ato do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o fornecimento de certidão de colação de grau, certificado de conclusão de curso e diploma de bacharelado no curso de Comunicação Social - Jornalismo. Sustentou o impetrante, em suma, que concluiu o referido curso no segundo semestre de 2012, por conta de duas dependências acadêmicas. Ocorre que, ao solicitar informações acerca da data de sua colação de grau, tomou conhecimento de que estaria impossibilitado de participar da cerimônia, pelo fato de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012. Argumenta que não foi comunicado pela Instituição de Ensino Superior acerca da data nem do local de realização da avaliação em questão, descumprindo a obrigação constante na Portaria nº 40/2007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/83). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/119, pugnando pela denegação da segurança, posto que o impetrante fora notificado acerca da realização da avaliação do ENADE por meio eletrônico, bem como houve ampla divulgação no estabelecimento de ensino. A liminar foi deferida (fls. 120/123). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 131/135). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da negativa da expedição da certidão de colação de grau, certificado de conclusão de curso e diploma em razão da ausência do impetrante no ENADE. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada se recuse a expedir os documentos atinentes a sua conclusão do curso de Comunicação Social - Jornalismo, sob a justificativa de o impetrante não ter participado do

ENADE. Deveras, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes constitui componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele serem submetidos os alunos concluintes do primeiro e do último anos: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º. O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º. O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º. A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º. A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º. A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. No entanto, nos termos do 6º do aludido dispositivo legal, é de responsabilidade da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participarem do ENADE. Outrossim, a Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério de Estado da Educação, nos termos do artigo 33-G, assim regulamentou o tema: Art. 33-G. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º. O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º. O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º. O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º. O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. 5º. O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição terá inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. (grafei) Destarte, considerando que a autoridade impetrada não comprovou ter notificado o aluno impetrante de forma individual e inequívoca, mas somente aduziu que o cientificou acerca da realização do exame por meio eletrônico (fls. 112/118), não pode o impetrante ser penalizado por ato de responsabilidade da instituição de educação superior. Neste sentido, destaco o entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção. 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida. (grafei)(STJ - 1ª Seção - MS nº 15448 - Rel. Ministro Castro Meira - j. 09/02/2011, in DJE de 22/02/2011) ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 10861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2. Remessa Oficial improvida. (grafei)(TRF 3ª Região - 4ª Turma - REOMS nº 00173940420094036105 - Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, j. em 12/01/2012, in e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2012) Destarte, partindo-se da premissa de que o diploma de curso superior é documento escolar, útil e/ou necessário ao ingresso do aluno graduado no mercado de trabalho, a recusa em emití-lo afronta igualmente direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu artigo 6º, qual seja, o direito ao trabalho. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A

SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Reitor das Faculdades Integradas Rio Branco), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à entrega de certidão de colação de grau, certificado de conclusão de curso e diploma de bacharelado no curso de Comunicação Social - Jornalismo ao impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 120/123) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por LLOYDS TSB BANK PLC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), impedindo a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN) ou quaisquer órgãos similares de restrição ao crédito, mediante a prestação de caução. Aduziu a requerente, em suma, a existência de débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo nºs 16327.721230/2013-13, os quais impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, indispensável para a continuidade das suas atividades. Sustentou, no entanto, que o Fisco ainda não ajuizou a execução fiscal correspondente, o que a impede de antecipar a penhora de bens para garantia. Desta forma, ofereceu seguro-garantia no montante integral do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/79), posteriormente aditada às fls. 88/89. Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 81/84) posto que o objeto daquelas demandas é distinto do versado no presente feito. Na mesma decisão, o pedido liminar restou deferido (fls. 90/93). Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/130). Citada, a União Federal contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a falta de interesse de agir da autora. No mérito, protestou pela improcedência do pedido (fls. 101/114). Houve a apresentação de réplica pela requerente (fls. 131/137). Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 115), a requerente manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 139). Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto. A peça contém todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e foi instruída com os documentos mencionados do artigo 283 do mesmo Diploma Legal, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse processual Rejeito também essa preliminar argüida. A requerida apresentou defesa quanto ao mérito, exurgindo o conflito de interesses entre as partes, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera a fiança bancária dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos

pela Fazenda Pública. (grafei) Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00698022220074030000/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 26/02/2008 - in DJU de 10/04/2008, p. 236) Por isso, considerando que a requerente apresentou como garantia dos créditos tributários em discussão carta de fiança bancária (fl. 33), deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris). No que tange aos valores da garantia ofertada, conforme os documentos acostados (fls. 44/48 e 52/78), verifica-se que à época da propositura da presente demanda (28/02/2013), os créditos tributários em questão não haviam sido inscritos em dívida ativa, de modo que os encargos referentes aos honorários devidos à Fazenda Nacional deveriam ser de 10% sobre o valor da dívida, o que demonstra a suficiência da carta de fiança juntada aos autos. Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nºs 16327.721230/2013-13, bem como o direito à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN) ou quaisquer órgãos similares de restrição ao crédito, desde que não constem outros débitos exigíveis que não foram discutidos no presente processo, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União Federal.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 90/93) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019029-65.1991.403.6100 (91.0019029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-88.1991.403.6100 (91.0006508-0)) IRACY SOLER MARTIN X LUIS OTAVIO SOLER MARTIN(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

Fl. 125: Indefiro. Com efeito, o referido depósito relativo ao pagamento (RPV) de honorários foi efetuado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, conforme extrato encartado (fl. 106). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7) - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JORDELINA HUMMEL DA CRUZ X JOSE MARIA HUMMEL X LAURINDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 367/369: Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Esclareça o advogado Ion Plens Júnior (OAB/SP 106.577) o pedido de levantamento do depósito de fl. 343, tendo em vista que o mesmo já foi levantado, conforme comprovante encartado à fl. 362, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 263: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 262. Int.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 380/394: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 373. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE

CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAÇÃO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 5442/5457 e 5459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4) - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 514: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 513. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 278. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício para requisição dos honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se tão-somente a minuta do ofício requisitório referente às custas processuais.
Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP174455 - SORAYA DAVID

MONTEIRO LOCATELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 520/522: Ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,13, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 517/519, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0018335-23.1996.403.6100 (96.0018335-0) - SONIA MARIA MALENA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SONIA MARIA MALENA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 209. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 210. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 569/577), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 516. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 33.649,40 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2013. Intime-se.

0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 342. Fls. 345/352 e 353/360 - Manifeste-se a parte autora, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027722-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027722-0) - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052963-77.1992.403.6100 (92.0052963-1) - M & C IND/ E CONFECÇOES LTDA(SP063271 - CARLOS

ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M & C IND/ E CONFECOES LTDA

Fl. 172: Manifeste-se a ELETROBRAS, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6) - LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEANDRO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face da certidão de fls. 359/361, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das duas cópias assinadas dos Alvarás de Levantamento nºs 135 e 136/2013. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003005-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o novo pedido de busca on line de valores, visto que a diligência realizada por este Juízo restou infrutífera (fls. 264/266). Promova a autora o devido andamento ao feito. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista à Defensoria Pública da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD, como determinado à fl. 247. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 133/135. IntVistos em despacho. Fls. 129/132 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (WESLEY XAVIER SIQUEIRA), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para eventual manifestação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer em face de CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2920.160.0000199-14. Após diversas tentativas para citação da ré sem êxito, foi promovida a citação por edital (fls. 151/159), tendo sido, então, nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial. A Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 168/176 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato. Argumenta ser abusiva a cláusula que fixa pena convencional e cobrança de honorários advocatícios se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo ser expurgada. Pontua, ademais, que é ilegal a cobrança de IOF, ante a isenção concedida pelo Decreto nº 4.494/02 (artigo 9º, inciso I). Impugnação aos embargos interpostos às fls. 179/206. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, pugnou a ré pela realização de prova pericial contábil (fl. 211/214); a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 209). DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por considerar que a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 17/22), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 22, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a MÁRIO MENDES DE JESUS a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3045.160.0000234-97. Citado por hora certa (fl. 72), foi nomeado o Defensor Público da União como Curador Especial, que apresentou os Embargos às fls. 80/92. Aduz, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa, porque faltou prova da real ciência dos fatos ao réu, uma vez que o Aviso de Recebimento não foi por ele assinado. No mais, alega que houve indevidamente a capitalização dos juros, a cobrança cumulada da TR com juros de 1,5% ao mês, a utilização da tabela Price e a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 95/109. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, o réu pugnou pela realização de prova pericial contábil (fls. 111/112). DECIDO. O despacho saneador visa o

reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que a comunicação por carta para dar ao réu ciência de que a citação foi concluída por hora certa não integra os atos de solenidade da citação. Ela serve apenas para reforçar as cautelas impostas ao oficial de justiça e tende a diminuir o risco de que a ocorrência não chegue ao efetivo conhecimento do réu. Como se trata de citação ficta, não depende do conhecimento real do citando, tanto é assim que o Código determina a nomeação de Curador Especial à parte, caso incorra em revelia. Acrescento que fugiria à razoabilidade exigir a assinatura do réu no Aviso de Recebimento, já que, comprovadamente, ele criou, de forma maliciosa, obstáculos para ser encontrado e, com isso, impedir a sua citação pessoal. Assim, observo que não há vícios na relação processual. Prosseguindo, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. No tocante ao pedido de prova, importante frisar que a perícia consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 22, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que realizada a busca do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Webservice os endereços indicados já foram diligenciados, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 64. Int. Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que realizada a busca do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Webservice os endereços indicados já foram diligenciados, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a autora indicando novo endereço para que possa o réu ser citado. Após, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0015156-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERIO GONCALVES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que relaizada a busca do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Webservice os endereços indicados já foram diligenciados, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para eventual manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, republique-se o despacho de fls. 57 e 61.Int.
Vistos em despacho. Verifico do autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta de endereço realizada por este Juízo encontra-se na Comarca de Taboão da Serra, sendo assim necessária a expedição de Carta Precatória, determino que a autora recolha as custas e diligências

devidas ao Juízo Deprecante. Após, expeça-se a referida Carta Precatória. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fl. 57. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 83. Int. Vistos em despacho. Considerando certidão do Sr. Oficial de Justiça que restou negativa, recolha a autora as custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado, às fls. 60/71. Após, desentranhe-se e adite-se a referida Carta Precatória, bem como as guias de custas e diligências que deverão ser juntadas aos autos, e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Ubatuba para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 78/80 visto que subscrita pela parte que não possui capacidade postulatória. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 68. Tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que possa o presente feito ser incluído na pauta de conciliação. Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Fls. 58/60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que o feito já foi sentenciado, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 63/65. Int. Vistos em despacho. Fls. 58, 60/62 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES(SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0006083-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE EDUARDO RIBEIRO MONTEL

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 45/47.Int. Vistos em despacho.Fls. 38 e 42/44 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (DANIELE ROGERIO FERREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o

interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCI APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho.Diante da ausência de conciliação, recebo o requerimento de fls. 35/38, da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do artigo 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUCI APARECIDA DE FREITA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 57.Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 63.Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 44.Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, bem como a necessidade de expedição de Carta Precatória para a tentativa de citação do réu, recolha a autora as custas devidas à Justiça Estadual e comprove nos autos. Após, expeça-se a Carta Precatória, que deverá ser instruída com as guias de depósito. Int.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 59.Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 57, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 58, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0013214-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES ANTONIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 51.Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015732-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser dado cumprimento à ordem deprecada. Assim, cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 34/37, bem como as guias de depósito que deverão acompanhá-la e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, principalmente acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de ser aceita a retificação dos débitos compensados nas PER/DCOMPs nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 e, assim, não ser compelida ao pagamento dos valores exigidos nas CDAs nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91.Relata a autora que, após detido exame do Processo Administrativo nº 10880.72235/2011-11, constatou que os débitos relativos às CDAs nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91 decorrem de equivocada análise realizada

pela ré dos pedidos de compensação, que foram objeto de retificação pela autora. Explica que no dia 20/08/2007 apresentou o pedido original de compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006 (PER/DCOMP nº 34437.20666.200807.1.3.02-8826), tendo compensado o valor remanescente dessa compensação por outra, transmitida em 20/09/2007 (PER/DCOMP nº 14110.16663.200907.1.3.02-8867). Acrescenta que em 2010 realizou a revisão dos procedimentos fiscais e constatou que deveria estar no regime de tributação do PIS/COFINS cumulativo, e não no regime não-cumulativo. Por isso, verificou que os débitos compensados nas PER/DCOMPs nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 eram inferiores ao quanto declarado inicialmente, razão pela qual retificou, em 23/11/2010, as citadas PER/DCOMPs, para que nelas constasse o valor dos débitos efetivamente devidos, o que gerou as PER/DCOMPs retificadoras nºs 11292.23332.231110.1.02-6289 e 26279.87101.231110.1.7.02-0905. Esclarece que, em função dessa retificação, houve um saldo de crédito de IRPJ da PER/DCOMP original em favor da autora. Conta que esse crédito foi objeto de duas novas compensações apresentadas nos dias 26/11/2010 - PER/DCOMP nº 22381.74031.261110.1.3.02.8060 -, retificada pela PER/DCOMP nº 08127.36672.281210.1.7.02.2028, e 21/12/2010 - PER/DCOMP nº 28453.67458.211210.1.3.02.7941, retificada pela PER/DCOMP nº 39031.52470.260111.1.7.02.0184. Afirma que a ré não admite a retificação das PER/DCOMPs originais, com fulcro no artigo 77 da IN/RFB nº 900/2008, já que essas foram homologadas em 04/10/2010, antes da retificação efetuada em 23/11/2010. Sustenta que a retificação não teve o condão de alterar o crédito em discussão, mas somente de reduzir os débitos inicialmente declarados. Além disso, a homologação tem o efeito exclusivo de reconhecer a existência do crédito tributário pleiteado, dado que a imputação desse crédito aos débitos da empresa (se há saldo em aberto a ser exigido do contribuinte) ocorre em momento posterior. Assim, o débito objeto de PER/DCOMP não é imutável a partir da homologação da compensação, mas apenas o crédito que foi objeto de homologação, que não pode mais ser alterado. Assevera, ainda, que procedeu à retificação dos débitos também nas DCTFs, que é o documento hábil à realização da confissão daqueles valores. Dessa forma, conclui que mesmo os valores que foram declarados em PER/DCOMP podem ser objeto de cobrança de eventual diferença, caso o valor declarado na DCTF seja inferior àquele declarado inicialmente na PER/DCOMP. Indica, por fim, que as únicas restrições para que o contribuinte possa reduzir os débitos inicialmente declarados ao Fisco são aquelas relacionadas nos 2º, I e 5º do artigo 9º da IN/RFB 1.110/2010. Juntados documentos pela autora às fls. 14/196. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 206/273. Afirma que o ato da autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por isso incumbe à autora demonstrar de forma cabal a sua ilegalidade. Aduz que a retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais em seu preenchimento e desde ainda pendente de decisão administrativa. Assevera que, no caso em apreço, as PER/DCOMPs Retificadoras foram transmitidas em 23/11/2010, após o despacho decisório proferido em 12/09/2010 nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000122/2010-81. Explica que, nesse sentido, dispõe o artigo 147, 1º, CTN, ao estabelecer que a retificação da declaração apenas é permitida antes de notificado o lançamento. Réplica às fls. 276/284. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela apresentação pela ré, nos termos do artigo 355, CPC, de todos os extratos de imputação dos débitos objeto das compensações debatidas nos autos (fl. 284). A ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 285). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Defiro o pedido da autora de exibição de todos os extratos de imputação dos débitos objetos das compensações discutidas nestes autos, que se encontram em poder da ré, a fim de provar os fatos litigiosos, pautando-me no dever que todos têm, especialmente as partes, de colaborar com o descobrimento da verdade (artigo 355, CPC). Intime-se a ré nos termos do artigo 357 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL

MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO DE SOUSA FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 170/194 e 300/305. Desentranhe-se a petição de fls. 315/342, visto que se trata de exceção de incompetência relativa, e deverá ser remetida ao SEDI para ser autuada em separado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007151-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-73.2012.403.6100) GILBERTO DE SOUSA FILHO(MG141703 - ADRIANO SALGE PEREIRA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no pólo passivo do feito, tal como consta na petição inicial de fls. 04/10. Compareça o Sr. advogado ADRIANO SALGE PEREIRA, OAB/MG 141.703, nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrever a petição de fls. 02/03 sob pena de desentranhamento. Considerando que a petição inicial com as razões da exceção de incompetência encontra-se devidamente assinada, promova-se vista dos autos aos exceptos para que se manifestem no prazo de dez (10) dias. Suspendo o andamento da ação principal, nos termo do artigo 306 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021506-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038804-27.1995.403.6100 (95.0038804-9) - EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 370/372 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006071-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012222-91.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Nada a apreciar visto que com a prolação da sentença cessou a prestação jurisdicional nestes grau de jurisdição. Após, certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 326 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora do resultado da pesquisa. Cumpra-se e intime-se.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Informem as partes se houve a realização do acordo aventado em audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando que no procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, não há a citação e que neste feito o devedor já foi intimado pelo Diário Eletrônico, para este cumprimento da obrigação a que foi condenado, esclareça a autora o seu pedido de fl. 244. Assevero, ainda, que deverá a autora juntar aos autos a memória de cálculo atualizado, a fim de que possa ser a condenação acrescida da multa que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, tendo em vista que o feito já convertido em mandado executivo judicial, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 89Int. Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line dos valores, promova a autora a juntada as autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. In

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, para que possa ser realizada a busca on line de valores, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última Declaração de Imposto de Renda do réu, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora NÃO efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo já havido tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já NÃO se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, NÃO está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, devendo, inicialmente, a autora realizar as diligências necessárias a fim de localizar bens penhoráveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, republique-se o despacho de fl. 68/70.Int. Vistos em despacho.Fls. 63/67 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do

art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ERIKA REVUELTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 66/68. Int. Vistos em despacho. Fls. 60 e 62/65 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (JULIO CESAR DA SILVA PAIXÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será

imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 67.Int. Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 55.600,41 (cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e quarenta e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 19/02/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 65.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 42/44.Int. Vistos em despacho.Fls. 39/41 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor DEUSMAR ASSIS DA COSTA, na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 391:Vistos em despacho. Fl. 387: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ainda não foi julgado o Agravo de Instrumento 2011.03.00.001081-5, conforme verifco às fls. 388/389 e determinado à fl. 381. Isto posto, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em Inspeção.Fl. 392 - Vista às partes acerca do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do ofício precatório de nº 20120000081.Promova a Secretaria a consulta processual no site do TRF da 3ª Região, dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.001081-5.Publique-se o despacho de fl. 391.Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.I. C.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 641/642: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela CEF às fls. 643/644. Int.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls.808/810.Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, especialmente no referente ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, fixados em percentual (10%) sobre a condenação.Nesses termos, parece-me lógico o cálculo do valor referente ao montante que caberia a cada autor, para apuração dos honorários devidos.Com efeito, nos termos da decisão embargada, os autores não possuem legitimidade para transacionar sobre a verba honorária, que pertence ao advogado. Assim, ainda que tenha havido adesão dos autores à LC 110/01 quanto a verba principal, o acordo não pode repercutir sobre os honorários advocatícios, que devem ser pagos nos exatos termos em que fixados na r. sentença transitada em julgado.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da CEF quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013774-87.1995.403.6100 (95.0013774-7) - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092206 - CARLOS TOSCHI NETO E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.354: Tendo em vista que a parte autora vem requerer nova dilação de prazo para cumprimento ao despacho de fls.350/351, defiro trinta dias para o devido prosseguimento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Devidamente intimada do cumprimento do r.julgado, a CEF demonstrou o creditamentos realizado nas contas vinculadas dos autores OVANIR ANTONIO MINIUCCI(fls. 585/587) e ORLANDO LOPES BARBERIS(fls. 588/591), apresentando memória de cálculo destes autores.Assim, considerando que devidamente intimados acerca do creditamento realizado, estes, quedaram-se inertes, resta EXTINTA A EXECUÇÃO aos autores OVANIR ANTONIO MINIUCCI e ORLANDO LOPES BARBERIS, nos termos do inciso I, do artigo 794 do C.P.C.Ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9) - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.786/787: Acolho o pedido de DESISTÊNCIA da homologação de renúncia ao julgado e crédito devido, formulado pelos autores, que irão proceder a compensação do crédito no âmbito

administrativo. Outrossim, havendo interesse na execução dos honorários advocatícios, requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Saliento que em caso de requerimento de citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, deverão juntar as peças necessárias para acompanhamento do mandado, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, pedido de execução. Int.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para fazer constar TECA GAZ COMERCIAL LTDA, nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl. 515. Retifique-se também, nos Embargos à Execução em apenso. Outrossim, aguarde-se o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0016621-33.2012.403.0000, para possibilitar a expedição do ofício precatório para a requisição do valor principal. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I. C.

0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADM DE BENS S/C LTDA X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do C. JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, C. JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Fl. 675 - Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora acerca dos cálculos do contador judicial. Oportunamente, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da CEF acerca do despacho de fl. 670. Após, voltem conclusos. Int.

0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2) - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o cálculo formulado pela Contadoria obedeceu estritamente aos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de fls. 382/386 para que surtam seus efeitos

legais. Atente as credoras que os juros de mora foram devidamente aplicados, conforme observado no item c da página 383. Intimem-se as coautoras ADRIANA AGIANI e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA para que efetuem a devolução através de pagamento por Guia de Depósito Judicial dos valores creditados a maior pela CEF indicados pela devedora à fl. 396, nos termos do art. 475-J. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovada a devolução, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito. I.C.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA (SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 222/223: Defiro. Abra-se vista ao réu, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela parte autora, ou justifique a impossibilidade. Após, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 480; Vistos em despacho. Fls. 226/479: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de vinte dias. Insta salientar em relação aos autores que celebraram Termo de Transação Judicial assim como que a co-autora JUDITH SOBRINHO é falecida. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 224. Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fl. 574 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Consigno ainda que, diante da informação e dos documentos encaminhados pela Receita Federal às fls. 557/569, que o valor retido à título de imposto de renda quando do resgate do alvará foi restituído por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2008 de JILVONESA LOPES FERNANDES, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Observem às partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP115313 - MARIA CHRISTINA M MARCONDES E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 394/396: Vistos em despacho. Fls. 392/393 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (SÉRGIO MARQUES DE ANGELIS), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 406:Vistos em despacho.Diante da certidão de fl. 404, republicue-se a decisão de fls. 394/396, excluindo-se os advogados Dr. Carlos Alberto de Santana e Dra. Adaléa Heringer Lisboa Marinho, incluindo-se os demais advogados constituídos no feito.Após, apreciarei o pleito da CEF às fls. 401/403.Publicue-se a decisão de fls. 394/396.I. C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Para iniciar a execução contra a Fazenda Pública, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0014780-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014780-6) - VALDIONOR SOUZA BATISTA X VALDIR CORNELIO DE ALMEIDA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALDIVINO ESTEVES DE SOUZA(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 392/394: Nada a decidir, tendo em vista que a discussão acerca dos valores será resolvida nos embargos à execução (0004591-62.2013.403.6100) em apenso. Int.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a nova sistemática adotada pela CEF, informe de que forma pretende levantar os valores depositados e garantidores do Juízo (conta 0265.005.266.964-4). Atente a Secretaria que deverá permanecer na conta o valor de R\$ 106,65 - cento e seis reais e sessenta e cinco centavos, referentes ao saldo residual da parte autora, valor este datado de 16.06.2009. Prazo: 05(cinco) dias. Informado, cumpra-se, silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fl.147: Em face do requerimento pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de penhora através do sistema BACENJUD, junte, primeiramente, os cálculos necessários à execução, nos termos do art.475-B do CPC, de conformidade com a sentença proferida, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para apreciação do seu pedido.Int.

0027896-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027896-8) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fls.232/236: Indefiro o pedido formulado pelo autor MARIO ALVES VITAL JUNIOR tendo em vista que já houve extinção de sua execução, conforme despacho de fl.231.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem nova manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0031270-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031270-8) - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.288/303: Indefiro a expedição de ofício nos termos requeridos pelo autor, uma vez que tal diligência cabe à parte interessada. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s)

conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0013004-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013004-0) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Fls. 163/164: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que resta à parte autora manifestação acerca da petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 382. Isto posto, defiro o prazo de 10(dez) dias para sua manifestação. Silente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 253-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023466-51.2011.403.6100 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em despacho.Fl.181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl.180.Fornecidos os dados solicitados pelo perito, retornem os autos à perícia.I.C.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Vistos em despacho.Fl.216/226: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista às partes acerca da manifestação do INEP.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fl.307/308: Intime-se a PARTE AUTORA para que forneça os índices atualizados de reajustes salariais da Categoria Profissional e a PARTE RÉ para que forneça a Planilha de Evolução de Financiamento também devidamente atualizada.Prazo Sucessivo: 10 (dez) dias iniciando-se pela PARTE AUTORA.Fornecidos os dados solicitados pelo perito, retornem os autos à perícia. I.C.

0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

DESPACHO DE FL. 232:Vistos em despacho.Fls.181/229: Defiro o pedido de justiça gratuita realizado pelo réu, conforme art. 4º da Lei 1.060/50.Diante do pedido de efeito suspensivo formulado pelo réu em seu Agravo de Instrumento de Nº 00111112-87.2013.403.0000, aguarde-se decisão a ser proferida em referido recurso.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.Vistos em despacho.Fls. 233/235 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que recebeu o agravo com efeito suspensivo ativo, entretanto, indeferiu o requerimento de inversão do ônus probatório.Aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.011112-4.Publique-se o despacho de fl. 232.I. C.

0018188-35.2012.403.6100 - DALVIR GIRALDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.208/212: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista à CEF acerca da manifestação do autor.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

0001725-81.2013.403.6100 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007935-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BODIPASA S/A(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016310-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE

OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014111-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF, à fl. 109 requer a homologação dos cálculos. A parte embargada deixa de se manifestar, conforme certificado à fl. 110. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 100/102. Efetue a CEF o depósito dos valores nos autos principais. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, efetue a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006395-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

DESPACHO DE FL. 52: Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 65/66 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Publique-se o despacho de fl. 52. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fls. 415/417: Dê-se vista ao exequente CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB acerca do ofício cumprido juntado aos autos, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a decisão de fls. 155/159, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Vistos em Inspeção. Fls. 488/489 - Cientifiquem-se às partes acerca das datas designadas para a realização das Praças por meio do Portal www.megaleiloes.com.br, noticiada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, quais sejam:- 1ª Praça em 22/07/2013 com início às 14:00 horas e encerramento em 24/07/2013 às 14:00horas e,- 2ª Praça em 24/07/2013 com início às 14:01 horas e encerramento em 19/08/2013 às 14:00 horas.I.C.

0010563-43.1995.403.6100 (95.0010563-2) - EDSON MANOEL MENDES(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON MANOEL MENDES

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o autor/executado informou às fls. 353/354, que o veículo penhorado por meio eletrônico RENAJUD, foi objeto de roubo, e que nos termos do cadastro de veículos pesquisa de uso exclusivo do Detran à fl. 242, referido automóvel consta com queixa de roubo, resta demonstrado a impossibilidade da alienação do veículo FIAT/PALIO ED, cor Cinza e Placa CJU-7887, com restrição gravada à fl. 301. Assim posto, determino o levantamento da restrição gravada por meio do sistema RENAJUD. Após, requeira o Bacen o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 400. Fl. 407: Requer o BACEN, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localizar bens em nome do devedor, a suspensão do feito, os termos do artigo 791, III do CPC. Isto posto, defiro o pedido formulado pelo BACEN, devendo os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO BRUNO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LAZARO CREPALDI

Vistos em despacho. Verifico que, os executados impugnaram o cumprimento de sentença às fls. 818/823, contudo, não comprovaram a garantia do Juízo. Nesses termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados ofereçam garantia total do débito, observada a ordem legal do art. 655 do CPC, sob pena de não apreciação da impugnação ofertada. Silente, voltem conclusos. I.C.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fl. 675 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial acerca da origem do valor utilizado como saldo base. Após, diante do extrato processual extraído às fls. 677/678, no referente aos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005295-0, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do referido processo. I.C.

0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ADIBOARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA

COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ADIBOARD S/A

Vistos em decisão.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização das razões sociais das seguintes autoras: (i) ITAÚTEC S/A (CNPJ 54.526.082/0001-31), antiga ADIBOARD S/A, conforme fls. 411/438, e (ii) ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A (CNPJ 61.532.644/0001-15), antiga PRT INVESTIMENTOS S/A, conforme fls. 473/481.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob alegação de contradição no despacho de fls.468/469.Aduz as Embargantes que a condenação em honorários foi de 10% sobre o valor da causa devendo ser rateada entre as empresas vencidas na lide, sendo indevida nova cobrança sob pena de se elevar o valor dos honorários devidos à parte vencedora.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Verifico que se trata de Ação Ordinária proposta por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ, ITAÚ SEGUROS S/A, PRT INVESTIMENTOS S/A (atual ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A) e ADIBOARD S/A (atual ITAÚTEC S/A) em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual se pretende o reconhecimento do direito de deduzir, no período-base de 1994 e subseqüentes, a parcela dos encargos de depreciação, exaustão ou do custo dos bens baixados a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária de 51,83% pela aplicação integral do IPC no ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social.A sentença de Primeira Instância (fls. 239/245) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal (PFN) nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, decisão contra a qual a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação.À fl.348 consta decisão do E.TRF homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às autoras CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ e PRT INVESTIMENTOS S/A (atual ITAÚSA) invertendo o ônus da sucumbência fixados pela r. sentença a serem rateados pelas RENUNCIANTES proporcionalmente, o que implica interpretar que o pagamento de 10% do valor da causa deverá ser rateado TÃO SOMENTE entre as duas empresas que manifestaram seu pedido de renúncia.O processo teve seguimento quanto aos demais litisconsortes ativos.Às fls.384/389, consta decisão do E.TRF julgando improcedentes os pedidos de ITAÚ SEGUROS S/A e ADIBOARD S/A (atual ITAÚTEC), invertendo o ônus da sucumbência, que deverá ser proporcionalmente rateado entre as autoras. Desta forma, correta é a interpretação de que a Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Regina Helena Costa, neste ato, estipulou um pagamento adicional de 10% do valor da causa a ser proporcionalmente rateado TÃO SOMENTE entre as duas empresas autoras remanescentes Insta salientar que o art. 20, 3º, do CPC estatui in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.Diante do exposto, verifico que o valor definido a título de honorários de sucumbência totaliza 10% do valor da causa a ser rateado entre CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e PRT INVESTIMENTOS S/A (atual ITAÚSA) e 10% do valor da causa a ser rateado entre ITAÚ SEGUROS e ADIBOARD (atual ITAÚTEC), sendo correto o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.448/450 e de fls. 463/467.Desta forma, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas coautoras ITAÚSA e CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e mantenho o despacho de fls. 468/469.Tendo em vista que a ITAÚ SEGUROS S.A. recolheu indevidamente em guia GRU Judicial (fl.471) o valor de R\$3.815,28, informo-a que deverá formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida juntamente com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail: suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, do documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Defiro desde já a restituição deste valor pela empresa que a depositou.Intime-se a executada ITAÚ SEGUROS S.A. para que efetue o depósito do valor remanescente (i.e., R\$3.815,28 - GUIA DARF - código 2864), prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que à fl. 461 recolheu metade do valor devido.Ademais, intimem-se as devedoras CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e a ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A para que efetuem o pagamento de R\$7.630,06 cada uma por GUIA DARF, código 2864 (fl.463), no prazo de 05 (cinco) dias.Atente as executadas que deverá constar na GUIA DARF o número correto do CNPJ da empresa depositante, evitando-se conflitos na localização e extinção dos pagamentos pela exequente Fazenda Nacional.EXTINGO a execução relativamente à empresa ITAÚTEC S.A - GRUPO ITAUTEK (CNPJ: 54.526.082/00001-31), tendo em vista que efetuou o pagamento de R\$3.814,78 em 12/03/2013 (GUIA DARF - fl. 460) e de R\$ 3.815,28, em 13/05/2013 (GUIA DARF - fl. 472).Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).

0028214-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028214-0) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls.269/273: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONVENÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fls.271/272: Em razão do alvará liquidado juntado aos autos, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades legais.Int.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.189: Defiro o prazo de dez dias à exequente(autora) para juntada de nova procuração, nos termos determinados à fl.185.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.160/171: Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância com os valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015331-84.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X ALICE ZEITUNSIAN

Vistos em despacho. Fls. 349/353 - Dê-se ciência às partes acerca das cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.010644-6, recurso interposto por TEREZINHA RODRIGUES GLIBER.Outrossim, com as cautelas legais, retornem estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento de nº 2012.03.00.009618-0, interposto por MARIA AKRABIAN KOUTUIAN.I.C.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 141/151 - Dê-se ciência a autora/exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 164/2012, sem cumprimento.Requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Proceda a Secretaria, a reclassificação do feito no sistema MVXS.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO

PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)
Fls. 1284: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 400, em 5 (cinco) dias,Int.

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Os requeridos apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando obscuridade na sentença por fazer menção, em seu relatório, a pessoas que não integram a relação processual.Com razão os embargantes.De fato, houve referência a pessoas estranhas à lide no relatório da sentença, razão pela qual os embargos declaratórios merecem acolhida.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para substituir o primeiro e o segundo parágrafo do relatório da sentença pelo seguinte:Os requeridos foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 24 de junho de 2013.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 18 de abril de 2006, contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto. Aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica.Os corréus foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, que a cobrança da tarifa de abertura de crédito é ilegal. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Argumenta que não é possível cumular a comissão de permanência e demais encargos.A autora apresentou impugnação aos embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado e os embargantes pleitearam a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoA relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil).Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual.O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 18 de abril de 2006, sendo que o inadimplemento remonta a 29 de setembro de 2006. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 07 de julho de 2009, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida.Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto

se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação editalícia da requerida somente ocorreu em 04 de junho de 2012, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2013.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 621, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 192. I.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 125: indefiro, por ora, o pedido de fls. 125. Intime-se novamente a ré, nos termos do artigo 475-I, parágrafo 1º do CPC, no endereço indicado no final da certidão de fls. 99.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de pena convencional, despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da instrução do processo: Os documentos carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio, não havendo razão para extinção do feito. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos

dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 152). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se

mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Os encargos decorrentes do não pagamento incidem a partir do inadimplemento, não sendo razoável se acolher a pretensão da ré de que eles incidam somente após a citação. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2013.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista as alegações de fls. 411, aguarde-se por 20 (vinte) dias.Int.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Esclarece a União Federal, em atendimento ao despacho de fls. 796, que quando da realização do demonstrativo de fls. 779/780 utilizou o saldo do depósito judicial de alguns períodos de apuração para amortizar os saldos devedores em aberto para outros períodos de apuração (maio a julho de 1993, setembro e outubro de 1993, setembro de 1994, junho e julho de 1995).Intimada, a autora alega que já se operou a decadência do direito do fisco em cobrar esses débitos, posto que a Fazenda deixou de exercer seu direito de constituir tais créditos. Como se verifica dos autos, os autores se valeram do depósito judicial do tributo questionado, com a finalidade de ver suspensa a exigibilidade desse crédito tributário, até a solução final da lide.Logo, o pedido se ressent de fundamento por dois motivos: em primeiro lugar, com a realização do depósito judicial a autoridade administrativa fica desautorizada a proceder ao lançamento tributário e, em segundo lugar, o postulado da boa-fé objetiva desautoriza, de igual modo, a pretensão do autor.No tocante ao primeiro ponto, na verdade o CTN estabelece em seu artigo 142, que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Esse dispositivo legal foi posteriormente complementado pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que ao tratar da inscrição da dívida ativa, deu contornos mais definidos a esse ato de lançamento, para o efeito a que ele se destina, que é o de viabilizar e instrumentalizar a posterior execução fiscal; dispõe o artigo 2º, 2º, da mencionada lei, o seguinte:A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O que se vê portanto é que o ato de inscrição, que materializa o lançamento tributário, é ato de controle da legalidade da respectiva exigência tributária que se quer constituir em dívida ativa da União.Ora, se há discussão no âmbito judicial, exatamente sobre esse ponto, ou seja, a legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária, por certo que a Fazenda Pública, em realizando o ato paralelo de controle poderá até mesmo incidir em verdadeiro atentado, pois criaria, no curso da lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes, isso porque ao Judiciário foi transmitida a incumbência de dizer dessa legalidade, em caráter definitivo.Ressalte-se, a propósito, que é esse o objetivo perseguido pela parte ao propor a ação judicial voltada à discussão de determinada exigência tributária, exatamente o de retirar da esfera administrativa a possibilidade de dizer dessa legalidade.Ora, em assim sendo, por certo que a Fazenda Pública, em tal circunstância, está impossibilitada de realizar o lançamento e a concomitante inscrição da dívida ativa, pelos motivos enumerados.Aplicável à espécie o brocardo impossibiliem allegans non aditur (não se ouve quem alega o impossível) e também o pressuposto lógico de que ninguém está obrigado ao impossível. Assim, uma vez eleita a via judicial para a discussão de determinada exigência tributária, não se torna lícita à Administração Fazendária realizar lançamento e inscrição desse mesmo tributo sub iudice, pena de ferir o postulado da separação dos poderes e, ainda, de estar a cometer verdadeiro atentado, passível até de reparação judicial; em contrapartida, a parte contrária não pode se beneficiar desse fato, sob pena de malferimento da razoabilidade e do postulado da boa-fé objetiva.Face ao exposto, acolho como correto o demonstrativo apresentado pela União Federal às fls. 760/780, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no montante indicado às fls. 779/780, devendo o valor remanescente ser convertido em renda da União Federal.Intime-se.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 556. Considerando que a parte autora já efetivou o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaboração do laudo.

0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7) - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
As autoras opõem Embargos de Declaração apontando omissão na sentença, sob a alegação de que não teria o juízo se manifestado sobre o quanto apurado no laudo pericial, na resposta de fls. 5651/5652 aos quesitos das autoras, no sentido de que, mesmo que se entenda como decidiu a sentença que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS corresponda à receita operacional de cada empresa de acordo com o seu objeto social, ainda assim as empresas teriam recolhido valor superior ao devido por força do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. É O RELATÓRIO.DECIDO.A sentença exaure os temas debatidos nos autos, não tendo havido qualquer discussão pontual acerca da inclusão na base de cálculo de receitas que desbordariam do exercício das atividades típicas desenvolvidas em função do objeto social das autoras.Importante frisar que o pedido inicial diz com o reconhecimento do pagamento indevido do PIS e da COFINS sobre outras receitas não inseridas no faturamento das autoras, assim entendido como a receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, de maneira que não houve a dedução de pedido alternativo para abarcar a pretensão agora formulada nestes embargos de declaração.Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O EFEITO DE REJEITÁ-LOS.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 25 de junho de 2013.

0028893-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028893-7) - JOAQUIM PARRILLA - ESPOLIO X ANTONIA PUERTA PARRILLA X IRENE MONTEIRO X IVANI PARRILLA FOLTRAN X IRMA CASARI X CLAYTON CASARI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da sentença, acordão, trânsito em julgado e petição de cálculos para instrução do mandado de citação da União Federal, em 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 865 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Os autores postulam o reconhecimento judicial do direito à cobertura do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a condenação da requerida à quitação do contrato, com a tomada de procedimentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a baixa da hipoteca e lavratura de escritura definitiva. Alegam, em suas razões de fato e de direito, o seguinte: celebraram contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Dr. Pinto Ferraz, 49, apto 32, em 30 de setembro de 1985, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); em 3 de abril de 2002, quitaram a última prestação a que se obrigaram, nos termos do contrato, pleiteando perante o banco réu a competente quitação, que se negou a fornecê-la, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS, em razão de haver os autores se utilizado anteriormente do mesmo benefício, quando da aquisição e financiamento do imóvel situado na Praça Monteiro dos Santos, nº 20, apto 123, financiado em 26 de julho de 1971, antes, portanto, da aquisição do imóvel objeto da lide. Sustentam, em síntese, que ambos os financiamentos

foram anteriores à edição da Lei nº 8.100/90, que impôs a restrição, de modo que devem ser prestigiados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Aduz que referida lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.150/2000, que passou a excepcionar os contratos celebrados até 5 de dezembro de 1990, os quais não se submeteriam à restrição de quitação de apenas um saldo devedor pelo FCVS. Batem-se pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra o Decreto-lei nº 70/66, invocando violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade do Poder Judiciário. Pleiteiam, ao final, a procedência dos pedidos, com a antecipação dos efeitos da tutela. O processo, inicialmente distribuído para esta 13ª Vara, foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Naquele Juízo foi realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, contestando o feito sob as seguintes alegações: preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alega que o contrato em questão contava com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas, em razão da multiplicidade de financiamentos de imóveis situados no mesmo município, houve a perda do direito de cobertura. Posteriormente, julgando-se incompetente, o Juizado Especial Federal encaminhou os autos para este Juízo, que determinou seu processamento. Os autores apresentaram réplica. Os autores e a CEF não requereram a produção de provas. Deferido o ingresso da União Federal na lide, na condição de assistente simples da CEF, a qual postulou o julgamento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, uma vez que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (artigo 330, inciso I, do CPC). Aprecio, inicialmente, os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo resente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos não tem por escopo a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a

esse aspecto. A questão atinente à União Federal já restou decidida nos autos, com o ingresso do ente federal na condição de assistente simples da CEF. Passo ao exame da questão de fundo. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS...3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH... (REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A ação é procedente. Em primeiro plano verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que ambos os imóveis mencionados foram adquiridos, respectivamente, em julho de 1971 e setembro de 1985. Os contratos foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pelos autores, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação aos autores. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, os autores, ao firmarem o contrato, firmaram também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor dos autores e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica a lei vedatória ressente-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ... O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo

raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. Confira a redação: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizados da obrigação do FCVS. Assim, não pode a requerida impor a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento dos autores. Por outro lado, a pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei 70/66 não merece guarida. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpido na Carta Política. Entretanto, em situação análoga à presente, em que os mutuários buscam a revisão do contrato de financiamento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, enquanto pendente a ação, deve ser obstada a execução extrajudicial e a inserção do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, orientação esta que entendo aplicável ao caso concreto. Confira alguns precedentes nesse sentido: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE DATA:27/04/2009) Sistema Financeiro de Habitação - Execução Extrajudicial - Decreto-lei n. 70/66 - Suspensão - Propositura de ação revisional do contrato - Possibilidade - Inscrição do nome dos mutuários em serviços de proteção ao crédito - Vedação mantida na hipótese. I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a discussão judicial do débito é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. II - A exigência de depósito ou de caução da parte incontroversa do débito, a fim de se vedar a inscrição do mutuário do SFH nos cadastros de proteção ao crédito, não se coaduna com a pretensão de se questionar, em ação revisional, a totalidade da dívida, mormente em se sabendo que o financiamento é garantido por hipoteca e que já foi cumprido em mais de dois terços. III - Recurso especial desprovido. (RESP 963233, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, in DJE DATA:17/03/2008) E M E N T A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. - Na pendência de ação discutindo o débito relativo às prestações do SFH, suspende-se a execução extrajudicial. Não pode, durante a suspensão, ocorrer a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (RESP 532.384/Peçanha). (AGRESP 978914, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ DATA:14/12/2007 PG:00425) Assim, seguindo orientação daquela Corte Especial, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Doutor Pinto Ferraz, nº 49, apartamento 32, São Paulo/SP e DETERMINAR a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à Caixa Econômica Federal que: (a) não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2013.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO

LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 312/313: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, intinem-se as partes para cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 195.Int.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, intinem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 209.Int.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
O autor interpõe Embargos Declaratórios em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela concedida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o autor, já que a sentença restou omissa quanto à manutenção da antecipação da tutela que, entendendo, deva ser reafirmada nesse momento processual. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Mantenho a decisão de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo nº 16327.001363/2005-32 (CDA nº 80.7.12.003168-88), abstendo-se a União Federal de ajuizar execução fiscal para cobrança desse débito, de inscrever o nome do autor no CADIN e de expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de tributos federais, relacionada a essa dívida, até que ocorra decisão definitiva nesse procedimento, de que não caiba recurso. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 21 de junho de 2013.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A
Os autores GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO e SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA. a fim de que sejam desobrigados do pagamento da parcela mensal do financiamento discutido nos autos, bem como das despesas condominiais relativos ao imóvel objeto do contrato. Relatam, em apertada síntese, que em 05.05.2012 adquiriram a casa tipo 3, nº 55 do condomínio Vila Natureza Cotia pelo preço à total à vista de R\$ 201.180,00 e parcelado de R\$ 203.922,43. Entretanto, em que pese o imóvel tenha sido adquirido pronto para morar, até o momento as rés não entregaram as chaves do imóvel. Alegam que houve

demora excessiva na aprovação do financiamento e que as rés alteraram o valor do imóvel, de entrada e do financiamento sem qualquer justificativa, bem como alteraram as condições do financiamento, como número de parcelas e taxa de juros nominais. Afirmam que as rés Abruzo e Trisul efetuaram cobrança indevida de juros, bem como de taxa de corretagem e ATI. Argumenta, ainda, que foram obrigados a abrir uma conta corrente para pagamento das parcelas, bem como contratar seguro residencial cuja apólice sequer lhes foi entregue. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/144. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação das contestações (fls. 149/150). Os autores reiteraram o pedido antecipatório (fls. 159/164), tendo sido mantida a decisão de fls. 149/150 (fl. 165). A tentativa de citação da corrê Trisul Vendas Consultoria em Imóveis restou infrutífera (fls. 169/170). A Caixa Seguradora S/A requereu seu ingresso espontâneo no pólo passivo da ação sob o argumento de que é a empresa responsável pelo seguro obrigatório realizado no ato do financiamento com a CEF. Sustenta inexistir qualquer orientação quanto à vinculação de seus produtos em operações comercializadas pela CEF e defende a inexistência de qualquer conduta danosa a justificar o pleito de indenização por danos morais (fls. 174/268). Citada (fl. 157), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 271/343) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido em face da CEF, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo obrigatório com a Caixa Seguros. No mérito defende a improcedência da ação, argumentando que a CEF não participou, tampouco se obrigou a qualquer disposição contida no contrato/compromisso de compra e venda firmado entre os autores e a corrê Abruzo Empreendimentos Imobiliários anteriormente à contratação do financiamento. Sustenta que o contrato de financiamento foi assinado cinco meses após a aquisição do imóvel, de modo que se os autores estavam insatisfeitos com o imóvel deveriam ter rescindido o contrato com a vendedora antes de assinar o contrato de financiamento. Discorre sobre os princípios que regem as contratações, a natureza jurídica do negócio com a CEF/EMGEA e sobre a não configuração de responsabilidades da CEF além do fornecimento de recursos. Sustenta que as questões relativas aos valores do imóvel, de entrada, periodicidade, cobrança de corretagem e ATI e outras disposições envolvendo a compra e venda devem ser dirimidas apenas entre os autores e a vendedora Abruzo, vez que tais fatos são alheios ao mútuo contraída. Afirmam que foram os autores que apresentaram à CEF o valor a ser financiado e que o prazo e valor das prestações foram ajustados considerando as regras do SFH e a capacidade de pagamento dos mutuários. Alega que o financiamento foi assinado em 30.10.2012 e já está devidamente registrado na matrícula do imóvel, sendo que os recursos já foram liberados ao vendedor. Rechaça a alegação de venda casada, vez que os autores jamais foram obrigados a abrir conta corrente para débito das parcelas que, inclusive, poderá ser cancelada a qualquer momento independente de determinação judicial. Afasta, por fim, os pedidos de ressarcimento de despesas condominiais, devolução das parcelas pagas, indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e suspensão do pagamento das prestações do financiamento. Citada (fls. 172/173), a ré Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação conjunta com a corrê Trisul Vendas Consultoria em Imóveis Ltda (fls. 344/403). Alega que a entrega das chaves somente ocorreria após realização de vistoria e comparecimento dos autores à sede da ré. Defende a incidência de juros e correção monetária da compra do imóvel até a quitação integral do valor avençado. Alega que a rescisão contratual ocorrerá por vontade expressa dos autores e defende a impossibilidade de devolução dos valores pagos pelo imóvel ou a título de corretagem e SATI. Rechaça o pedido de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e defende responsabilidade do comprador pelos gastos com condomínio, impostos e taxas decorrentes do contrato de compra e venda. Por fim, considerando a certidão de fl. 170, os autores apresentaram endereço para citação da corrê Trisul Vendas Consultoria em Imóveis Ltda. (fls. 404/406). É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares

1.1 Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual Afasto a preliminar de ilegitimidade jurídica do pedido arguida pela CEF vez que, tendo as partes firmado contrato de mútuo para compra de imóvel, afigura-se juridicamente possível o pedido de anulação do referido contrato. Além disso, resta evidente o interesse processual para o ajuizamento da ação, vez que há pedido expresso para anulação do negócio jurídico firmado com a CEF. Observo, por oportuno, que o autor menciona que foi obrigado a abrir conta bancária junto à CEF como condição à concessão do financiamento. Assim, havendo alegação de nulidade do negócio jurídico, entendo caracterizado o interesse de agir da autora para o ajuizamento da presente ação.

1.2 Ilegitimidade passiva Sob o mesmo argumento, resta igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, ainda que na presente ação os autores tracem alegações relativas a questões alheias ao contrato de mútuo, verifico que há pedido expresso de anulação do contrato firmado com a CEF sob o argumento de erro quanto ao número de parcelas, prazo de amortização e taxa anual de juros, bem como desconhecimento das cláusulas contratuais. Assim, resta evidente que a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

1.3 Litisconsórcio passivo necessário Acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. Com efeito, havendo pedido expresso de cancelamento do seguro residencial e considerando que a empresa responsável pelo seguro é pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, entendo que a Caixa Seguros S.A. deve integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte necessária para responder pelo pedido de cancelamento do seguro.

2. Mérito Os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento, bem como das despesas condominiais. Passo, a seguir, a analisá-los individualmente.

2.1 Financiamento Em relação ao financiamento imobiliário, os autores

alegam que houve demora na aprovação, bem como alteração indevida do valor do imóvel, de entrada e do financiamento, além da aplicação de taxa de juros indevida. Examinando os autos, contudo, não é possível, ao menos em análise própria deste momento processual. Autores e CEF firmaram o contrato de financiamento habitacional de fls. 322/335 onde constou expressamente no item B (fl. 322/v) a parcela paga com recursos próprios (R\$ 129.631,19), utilizada com depósitos de FGTS (R\$ 37.153,37) e o saldo a ser financiado pela CEF (R\$ 100.533,68). Além disso, o item C6 informou que o prazo do financiamento é de 420 meses e no item C7 consta que a taxa de juros anual nominal é de 8,5101% e efetiva de 8,8500%. Cabe observar, por necessário, que referidos valores não são lançados aleatoriamente pela instituição financeira, mas acordados entre as partes segundo a capacidade financeira do mutuário e, ao assinar o contrato, ambas as partes obrigam-se nos termos das respectivas cláusulas. Assim, no caso de discordância dos autores com qualquer das cláusulas contratuais, especificamente quanto aos valores, prazo e taxa de juros, não poderiam tê-lo firmado. Registre-se, por necessário, que a validade do negócio jurídico depende obrigatoriamente da participação de agente capaz, nos termos do artigo 104, I do Código Civil. Assim, considerando que os autores são maiores e capazes e ausente qualquer indicação de erro, dolo ou coação, inexistem fundamentos por ora para infirmar a manifestação de vontade exarada pelos autores no contrato de financiamento firmado com a CEF. Registro, ademais, que a concessão do financiamento pela instituição financeira depende do preenchimento de diversos requisitos e apresentação da documentação necessária. Não há, portanto, que se falar no direito ou garantia à concessão de financiamento, tampouco fixação de prazo máximo para conclusão do respectivo procedimento administrativo. No caso dos autos observo, ainda, que os autores teriam contratado empresa para intermediar o financiamento que, segundo a CEF, constatou em uma primeira análise que a coautora Solange de Sousa Silva de Oliveira apresentava restrição cadastral em seu nome, o que pode ter acarretado maior prazo à concessão do financiamento. Sendo assim, não há que se falar na suspensão do pagamento das parcelas do financiamento discutido nos autos.

2.2 Taxas condominiais

Pretendem também os autores, em sede de provimento antecipado, a suspensão do pagamento das taxas condominiais. Razão, contudo, tampouco lhes assiste. Com efeito, tratando-se o pagamento das cotas condominiais de obrigação real (ou propter rem), os autores, na condição de adquirentes do imóvel, devem responder pelo correto pagamento das taxas condominiais. Registro, neste sentido, que as cotas condominiais estão vinculadas ao proprietário do imóvel e têm por objetivo custear as despesas do condomínio, que sequer é parte no processo, razão pela qual não se mostra razoável a suspensão dos pagamentos até o encerramento definitivo da discussão instalada nestes autos. Assim, ainda que tenha se discuta a validade do negócio jurídico firmado com as rés Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Trisul Vendas Consultoria em Imóveis, não há que se falar na suspensão do pagamento das cotas condominiais pelos autores. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S.A. no pólo passivo da ação. Após, manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que os autores pretendem a rescisão do contrato e que as corrês Abruzo e Trisul, em sua contestação, indicaram a possibilidade de depósito imediato de parte dos valores pagos pelos autores para realização da rescisão, entendo cabível a realização de audiência para tentativa de conciliação, que designo para o dia 23.07.13, às 14:30 horas. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2013.

0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos. I.

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Fls. 84/85: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA (SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 169: Manifeste-se a CEF. Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME
Fls. 35: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (Dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança inicialmente proposto em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando assegurar o seu direito de inscrição no 1º Exame de Suficiência de 2013 para obtenção de registro profissional no órgão impetrado, obstando-se atos da autoridade tendentes a impedir a participação dos postulantes no referido exame.A liminar foi deferida.O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo presta informações.O Ministério Público Federal aponta a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos.Intimados, os impetrantes integram o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo da ação mandamental.A impetrante Erica Pires de Oliveira requer a desistência do feito.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante Erica Pires de Oliveira, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à mencionada postulante, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.Custas ex lege.Aguarde-se a vinda das informações do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.P.R.I.C.São Paulo, 21 de junho de 2013.

0006680-58.2013.403.6100 - ALMEIDA PRADO XAVIER PARTICIPACOES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 51 e ss: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0006699-64.2013.403.6100 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos equipamentos eletrônicos apontados nas licenças de importação acostadas a fls. 26/31, afastando-se a exigência de apresentação de certificado de entidade beneficente de assistência social como condicionante do reconhecimento da imunidade tributária que defende desfrutar. Apresenta-se como organização de natureza eminentemente religiosa, qualidade essa que lhe garante a imunidade tributária quanto à incidência de impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição. Assevera que os bens importados comporão o seu patrimônio e serão utilizados para os sistemas de comunicação e sonorização da igreja. Combate, assim, a exigência hostilizada, que entende não aplicável ao caso, vez que a apresentação do certificado reclamado seria necessária apenas na hipótese de incidência de contribuições sociais.A liminar foi parcialmente deferida.A autoridade coatora presta informações. Suscita a inexistência de direito líquido e certo, considerando a necessidade de dilação probatória para a demonstração da efetiva utilização dos equipamentos importados em atividades relacionadas às finalidades essenciais da impetrante. Sustenta que a imunidade invocada pela postulante não se aplica a impostos incidentes sobre o comércio exterior. Destaca a natureza extrafiscal dos referidos impostos. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de ver liberadas mercadorias que importou e que serão utilizadas na consecução de suas atividades sem a necessidade de apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), reconhecendo-se a imunidade tributária disposta no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal.Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo impetrado quanto à inexistência de direito líquido e certo sob o argumento de necessidade de dilação probatória. Isso porque entendo que as alegações trazidas pela

impetrante não demandam comprovação probatória para além dos documentos carreados aos autos. De outro norte, a arguição de ausência de direito líquido e certo em si mesma considerada diz com o tema de fundo discutido nos autos e será com ele apreciada. Passo ao exame do mérito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Entendo como indevida a exigência formulada pela autoridade quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS). No caso dos autos, pretende a postulante o reconhecimento de imunidade em relação à incidência de impostos sobre produtos eletrônicos que serão utilizados em seus templos. No tocante à imunidade constitucional de que desfrutam os templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição, o objetivo do constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de exonerá-los de tributação que poderia comprometer o desenvolvimento de atividades religiosas constitucionalmente protegidas. Interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do constituinte. Assim, a fim de dar interpretação teleológica ao texto constitucional, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no referido artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal alcança o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens importados por templos de qualquer culto para a consecução dos objetivos ínsitos à sua finalidade, conforme artigo 150, 4º da Constituição Federal, hipótese que entendo ser o caso dos autos, já que a requerente defende a imunidade em relação aos referidos impostos incidentes sobre a importação de equipamento a ser utilizado no desenvolvimento das atividades da impetrante voltadas a seus congregados, no interior de seus templos de adoração. Ressalto que a presente decisão, dada a causa de pedir e os argumentos jurídicos invocados pela impetrante, alcança somente o reconhecimento de imunidade quanto à incidência dos impostos devidos na operação de importação cogitada, não se estendendo, portanto, à eventual incidência de contribuições, considerando que tal discussão não foi trazida pela postulante, sequer entabulada nos autos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas noticiadas neste feito, sem condicionar a referida liberação à apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social no tocante ao recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados referentes à operação de importação cogitada nos autos, haja vista o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante no tocante aos citados impostos, nos termos do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal, atendidos todos os demais requisitos atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013.

0007910-38.2013.403.6100 - RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a concluir a análise do pedido deduzido na instância administrativa, protocolizado sob nº 04977.000906/2013-71. Alega ser proprietária do domínio útil do imóvel identificado como apartamento 24-B do Residencial Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial - RIP nº 7047.0101223-16. Aduz que apresentou pedido administrativo, em 30 de janeiro de 2013, protocolizado sob nº 04977.000906/2013-71, visando a transferência e registro de seu nome como foreira responsável pelo imóvel, contudo até o momento do ajuizamento do mandamus não obteve apreciação de seu requerimento por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A União Federal manifesta interesse no feito, sendo, então, admitida como litisconsorte passiva. Notificada, a autoridade coatora presta informações. Alega que efetivou a análise do pleito deduzido pela requerente, salientando que, na hipótese de inexistência de pendências, procederá à transferência pleiteada. Posteriormente, esclarece que concluiu o processo administrativo de transferência cogitado nestes autos. O Ministério Público Federal aponta a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver apreciado pedido apresentado na instância administrativa. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2013.

0011181-55.2013.403.6100 - LIGIA BIONDI VILAO DE OLIVEIRA(SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção.Int.

0002268-69.2013.403.6105 - EDISON APARECIDO SIMOES JUNIOR(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança proposto inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Campinas, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a manter o fornecimento do medicamento temozolomida (nome comercial Temodal) até que seja obtido pelo Sistema Único de Saúde ou órgão similar ou, na impossibilidade de obtenção por tais órgãos, enquanto perdurar a necessidade do postulante. Qualifica-se como oficial de carreira reformado, sendo portador de astrocitoma GIII, grau histológico, e por esse motivo assevera necessitar de tratamento com a droga temozolomida diariamente. Argumenta que se encontra vinculado ao Fundo de Saúde do Exército mediante relação de cunho obrigatório, uma vez que possui a condição de militar, sujeitando-se a descontos mensais em seu contracheque, relativos às mensalidades contributivas. Aduz que o referido Fundo passou a fornecer o medicamento em dezembro de 2012, apresentando, entretanto, negativa quanto à entrega do remédio em 6 de março de 2013, sob a alegação de alto custo do medicamento, aliada à necessidade de custeio a ser compartilhado pelo impetrante e ainda a obrigatoriedade de licitação para aquisição do remédio e a possibilidade de aplicação de droga similar por meio intravenoso. Afirma a necessidade premente do medicamento para assegurar a continuidade do tratamento médico ao qual se submete. O Juízo da 2ª Vara de Campinas declinou da competência, vindo o feito a ser redistribuído a esta 13ª Vara Federal de São Paulo. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. A autoridade coatora presta informações. Esclarece que deu cumprimento à liminar deferida nos autos. Alega que, considerando tratar-se de medicamento de alto custo e de uso prolongado, o Exército não se nega a fornecer o remédio, o qual, contudo, deve ser adquirido mediante processo licitatório. Acrescenta que, devido à demora do procedimento de aquisição e à urgência da situação, orientou o impetrante de que deveria arcar com o custo da compra, fornecendo-lhe, ainda, as seguintes alternativas: solicitação de auxílio financeiro não indenizável para assistência à saúde, consoante a Portaria nº 49-DGP; acionamento do sistema público de saúde; utilização intravenosa do medicamento, o que seria mais oneroso ao Exército e mais invasivo ao paciente. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de ver assegurado o fornecimento de medicamento indispensável a tratamento medido ao qual se submete. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de liminar, entendo que assiste razão ao impetrante. Compulsando os autos é possível verificar que o medicamento cogitado no feito era fornecido pela autoridade impetrada, que posteriormente negou a mencionada provisão, considerando a possibilidade de o impetrante realizar o tratamento com quimioterapia intravenosa, bem como o alto custo do remédio, o que demandaria o preenchimento de novo formulário para sua aquisição. Como bem ressaltou o Tenente Coronel Marcos André Gueiros Taulois no Ofício nº 10-OPIP/B (fls. 29/30), o medicamento foi fornecido em caráter excepcional, com vistas a preservar a saúde do impetrante. Não verifico na espécie nenhum indício de que houve modificação no quadro de saúde do impetrante, de forma a alterar a necessidade e excepcionalidade do fornecimento do medicamento, tampouco qualquer notícia de orientação médica nessa direção. Assim, entendo pela concessão da ordem. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade que forneça ao impetrante o medicamento temozolomida (nome comercial Temodal) até que o remédio venha a ser obtido por intermédio do Sistema Único de Saúde ou, na impossibilidade de concretização desta última hipótese, enquanto permanecer a necessidade noticiada nestes autos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA

ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Fls. 1949 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 863/869 tendo em vista a concordância expressa da CEF e a inércia da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Considerando o depósito efetuado a maior, autorizo a CEF a converter o montante em excesso em seu favor, servindo o presente despacho como ofício. pas 0,5 Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, considerando a natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos, inexistindo a figura do vencido e do vencedor. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014884-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014884-7) - ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Fls. 97: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1103: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES

Fl.46: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, observando o endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal. Fl. 52: Ciência à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS

À vista da certidão de fl. 38 e 39, expeça-se carta, nos termos do art. 229 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação prestada às fls. 340/344, mantenho a certificação de decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela INFRAERO à fl. 337.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0019856-41.2012.403.6100 - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Indefiro os pedidos de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora do CADIN, formulados em 11.04.2013 (fls. 127/132) e em 12.06.2013 (fls. 133/134), tendo em vista que, não obstante o Juízo tenha apreciado tal pedido inicialmente (e indeferido), a parte ré, com a contestação, presta os necessários esclarecimentos assim como comprova que, em 29.01.2013, excluiu do CADIN o nome da parte autora, conforme faz prova o documento de fls. 125. Ademais, não há prova que o seu nome ainda consta do CADIN em decorrência dos Autos de Infração e respectivas multas, objeto deste feito, os quais foram anulados pela Ré. Intime-se.

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a r. decisão de fls. 209/212, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado às fls. 243/263. Intime-se.

0022407-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 43:Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar como valor da causa R\$ 23.148,05. Ao SEDI para a alteração devida. Concedo o prazo de vinte dias para a parte autora providenciar a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, encartada às fls. 77/122. 2. Tendo em vista a informação da DEFIS/SP (fls. 121/122) de que não há processo administrativo formalizado com o pedido de restituição para o exercício de 2003, bem como que, para análise da Declaração de Ajuste Anual, se faz necessário a intimação do contribuinte para apresentação de todos os documentos comprobatórios das informações prestadas na DAA 2002/2003, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0003082-96.2013.403.6100 - ELAINE CRISTINA LEAL FERREIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003084-66.2013.403.6100 - BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, podendo figurar no pólo ativo microempresa e empresa de pequeno porte. Tendo em vista o valor dado à causa e a afirmação de que a empresa é Sociedade Simples, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003414-63.2013.403.6100 - VANESSA LOPES LINS DOS SANTOS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl.75/76: Recebo a petição como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010752-88.2013.403.6100 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP303008 - JONATAS SAMPAIO LOPES

COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010857-65.2013.403.6100 - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de depósito judicial do montante controvertido das parcelas do parcelamento. Observo que não atende as determinações legais o depósito de parcelas (a que título for), mas somente do montante integralmente devido. 2. Indefero também o pedido alternativo formulado (fls. 63), tendo em vista que o pagamento das parcelas do parcelamento, além de obrigação da parte autora, a continuidade ou não desses pagamentos, cabe apenas e tão somente à parte autora decidir. Enfim, quanto ao interesse de agir não se mostra viável a apreciação no presente momento processual, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo, o qual será apreciado no curso do processo, após o contraditório. Cite-se. Intime-se

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011133-96.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) as cópias necessárias à instrução da contrafé; b) os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os relacionados ao Auto de Infração, cuja anulação pretende. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001789-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022260-65.2012.403.6100) HOSPITAL DAS CLINICAS DE PORTO ALEGRE - RS(RS037401 - MAURO ALMEIDA DE BARROS) X CRISTINA DA SILVA DAVILA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre - RS em face de Cristina da Silva DAVila, em virtude do ajuizamento da ação ordinária n.º 0022260-65.2012.403.6100, em que se objetiva a condenação do réu, ora excipiente, no pagamento indenização por danos morais e materiais suportados, decorrentes de erro de diagnóstico a respeito do estado de saúde de seu filho. O excipiente alega ser empresa pública federal criada pela Lei n.º 5.604/1970, sediada na cidade de Porto Alegre. Aduz não possuir sucursais ou filiais em outras localidades, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, prevista no art. 94 do CPC, a qual cuida do domicílio do réu. Defende, alternativamente, a observância do quanto disposto no art. 100, inciso V, do CPC, que determina a competência do Juízo do lugar do ato, para a ação de reparação do dano. Assim, considerando que o suposto dano deu-se em Porto Alegre, em decorrência de alegado erro de diagnóstico, ocorrido também em Porto Alegre, faz-se de rigor o encaminhamento dos autos para aquela Seção Judiciária. Conclui não se aplicar, ao caso, o art. 3º, 2º do CDC, haja vista que não houve qualquer remuneração pelo serviço médico prestado. Requer, ao final, sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais Cíveis de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. A excepta não apresentou Impugnação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para definição do juízo competente para o processamento da ação de conhecimento - autos em apenso - necessário se faz observar, em primeiro lugar, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e portanto são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas na Constituição Federal, bem como no art. 100, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal. Portanto, cuidando-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Hospital das Clínicas de Porto Alegre - empresa pública federal, entidade de Administração Indireta, criada pela Lei n. 5.604/1970, é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. O segundo passo consiste em analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Neste caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso concreto, a primeira questão que se coloca consiste em saber se o benefício previsto no 2º também se aplica aos casos em que a demanda é intentada em face das entidades previstas no art. 109, inciso I, ou seja, autarquias e empresas públicas federais. A questão não é pacífica na jurisprudência. Todavia, este Juízo espousa o entendimento de que a regra de competência em tela não se aplica às autarquias e empresas públicas federais, mas tão-somente à União Federal. Se o legislador constitucional pretendesse abranger os demais entes públicos federais, além da União, teria feito constar expressamente. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (...) 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União Federal. (...) (TRF/3ª.R, Segunda Seção, Conflito de Competência 96030099740, Relator Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/1997, v.u., DJ 27/08/1997, p. 67974) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Inaplicabilidade do art. 109, 2º, da CF. Incidência do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Precedentes. 1. O 2º, do art. 109, da Constituição Federal, aplica-se somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. (TRF/3ªR, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 194678, AG 2003.03.00.075455-8, j. 03/11/2004, v.u., DJU 10/12/2004, p. 156) Indo adiante, observa-se que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal, bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. Dito isso, impõe-se verificar a qual hipótese de fixação de competência prevista no Código de Processo Civil, subsume-se o caso presente. Dispõe o art. 100, do Código de Processo Civil: Art. 100. É

competente o foro: (...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Pois bem. A ação de conhecimento foi proposta por pessoa física objetivando a condenação do réu, ora excipiente (HCPA) no pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados em virtude de erro de diagnóstico a respeito do estado de saúde de seu filho. Cuida-se, deste modo, de hipótese de fixação de competência em conformidade com a regra prevista no art. 100, inciso V, a, do CPC, acima transcrito. Vale reforçar que se aplica in casu a regra de competência do foro do lugar do fato ocorrido, e não aquela prevista no art. 100, inciso IV, b, também aplicável às demais pessoas jurídicas de direito público situadas na órbita Federal (autarquias, fundações, empresas públicas federais, agências reguladoras, etc.). Nesta segunda hipótese (art. 100, inciso IV, b), a competência é alternativa, cabendo ao autor escolher entre a seção judiciária da sede da entidade pública e aquela onde está situada a sucursal responsável pelo ato combatido, sendo que a propositura da ação determina o juízo competente para dirimir a lide. Não é o que ocorre no caso em exame, haja vista que a parte ré, ora excipiente, não possui sucursais, nem tampouco filiais, consoante alegado nestes autos.A propósito, o art. 100, inciso V, a, do CPC cuida de regra de competência específica para a ação de reparação de danos, a qual se justifica em vista da facilitação da produção de prova, cuja produção poderia vir a ser prejudicada com a propositura da ação perante juízo de localidade diversa. Ademais, a lei refere-se a fato, ou seja, acontecimento decorrente da natureza, e a ato, isto é, conduta humana. Também por essa razão, sua aplicação afasta, por conseguinte, a incidência da regra geral inserta no art. 100, inciso IV, a e b, com a qual não se confunde. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência:O art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código (TRF/3ª. Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 330075, autos n. 200803000104227, Relator Juiz Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJF3 CJ2 26/05/2009, p. 147)Destarte, impõe-se a fixação da competência em conformidade com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal c.c. art. 100, inciso V, a do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, posto ser competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.Deverá a Secretaria:a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0022260-65.2012.403.6100, em apenso;b) dar baixa, na distribuição, dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010739-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIO ROBERTO SANTOS X JEANE SOARES DA SILVA SANTOS
Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 867 do CPC. Cumpra-se.

0010740-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO NONATO COSTA SIMOES X ALCINETH AGUIAR DE SOUZA
Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 867 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 7525

CARTA PRECATORIA

0007571-79.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Designo o dia 04/09/2013, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha LEVI LOPEZ (CPF 092.209.998-70).Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada.Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas, se for o caso.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017774-37.2012.403.6100 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Termo de Acordo nº029/2012 - MPOG acostado às fls. 87/137, referente a reposição da horas não trabalhadas em razão do movimento paretista e a devolução dos valores descontados em duas parcelas, manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.-se

0001685-02.2013.403.6100 - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 69 e 72: Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte impetrante, nos termos da determinação de fl. 68. Int.

0009222-49.2013.403.6100 - CUBO - FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0009407-87.2013.403.6100 - GUSTAVO CARDOSO VILACA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/133. 2. Considerando o teor das informações, bem como o disposto no 3º do art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, o qual dispõe que, no caso de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício, a Unidade da SRFB reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado, manifeste-se a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Intime-se.

0009438-10.2013.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA LTDA X TECHNOEDITION EDITORA LTDA X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA X TEIKENS PROPAGANDA, MARKETING E SERVICOS LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Adicional sobre horas extras (mínimo 50%), Adicional Noturno (mínimo de 20%), Insalubridade (de 10 % a 40%), Periculosidade (30%), Transferência (mínimo 25%), Aviso Prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Assim como a hora extra, o

seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ... VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -

REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado (e respectiva parcela de 13º salário), terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença/acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encaminhadas às fls. 39/44, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010796-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade

e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Quanto as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço,

estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à licença paternidade, da mesma forma que o salário-maternidade, deve ser tributada por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011044-73.2013.403.6100 - RANULPHO DE MORAIS PELOSO(MG123455 - GIOVANNI MESQUITA DE MORAIS E SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. A presente ação tem por objeto a suspensão dos descontos do imposto de renda na fonte sobre os proventos do impetrante, servidor público inativo do Estado de São Paulo. 2. Considerando o disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, bem como disposto na Súmula nº 447, do E. STJ, patente a ilegitimidade passiva do DERAT/SP, porquanto a Fazenda Nacional não é a destinatária final dos recursos recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física dos servidores estaduais. 3. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0001995-87.2013.403.6106 - VALMIR APARECIDO SALVIONI(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da 1ª subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001482-19.2013.403.6107 - ELIANA P DE ARAUJO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliana P. de Araújo Rações - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a

contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (casa de rações), acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 1124/2013 (fls. 26). Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/41). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 24/25), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua

origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 24/25), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo o Auto de Infração lavrado sob n.º 1124/2013 (fls. 14). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13088

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS (Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 443: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM
Fls. 269: Preliminarmente, diga a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 243/244, em relação ao contrato nº. 00181616000006121. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Fls. 512: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 037/2013, expedida às fls. 489/490. Int.

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Fls. 3468: Manifeste-se a parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA
Fls. 135-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 176/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
OFICIE-SE ao Banco Bradesco solicitando os extratos da conta fundiária do autor SERGIO FERREIRA, cujos dados estão informados às fls. 293, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 226/665: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0000380-11.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Fls. 129: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo BNDES.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Preliminarmente, indique a CEF endereço para intimação do fiel depositário, sr. ANDRÉ PASSI JÚNIOR, nomeado às fls.83, acerca dos atos referentes à inclusão em Hasta Pública do bem penhorado (imóvel sob matrícula nº. 6.585).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Fls. 282/296 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017610-72.2012.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 108/110 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-AGU seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 439: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8859

MONITORIA

0023212-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 101. I.

0007661-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 28. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014314-13.2010.403.6100 - NPP TERMO PLASTICO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intímem-se os réus para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a republicação do despacho de fls. 173/176. Intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. DESPACHO DE FLS. 173/176:Cuida a espécie de Ação Ordinária movida pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o desembaraço dos bens importados sem que seja obrigada a recolher o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação. Aduz que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que os tributos supramencionados não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que goza de imunidade tributária. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 105/166 por se tratar de objeto distinto. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora. No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a parte autora não comprova cabalmente o alegado na exordial. Para fazer jus às imunidades previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, c e art. 195, 7º), a autora deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional e Lei nº 12.101/09. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 169/171: Autorizo a restituição das custas recolhidas a maior, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. A Autora deverá trazer cópia da GRU a ser restituída e indicar número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, bem como deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas complementares foram recolhidas no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. Em relação ao pagamento incorreto (fls. 183), poderá a parte requerer a restituição, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ.I.

0010953-80.2013.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do artigo 9º, VII, do Contrato Social (fl. 87), uma vez que é necessária a assinatura do Diretor Financeiro também.

MANDADO DE SEGURANCA

0022881-62.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORRÊA - UTE CUBATÃO E CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORRÊA - URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZÔNIA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais e a compensação dos valores recolhidos. Alegam, em síntese, que as contribuições previdenciárias foram recolhidas sem que se excluíssem de suas bases de cálculo os valores incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, conforme as Guias da Previdência Social - GPS anexadas (doc. 05). Por esta razão, requerem a repetição com compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 2007. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/77. O despacho de fl. 86 determinou a regularização processual para comprovar nos autos que o outorgante de fl. 29 possui poderes para representar o consórcio. Devidamente intimadas, as impetrantes apresentaram documentos às fls. 88/108. À fl. 109 determinou-se cumprimento ao despacho de fl. 86, visto que não foi comprovado quem representa o consórcio e a procuração anexada (fls. 94/95) foi assinada eletronicamente através de certificado digital. Em petição protocolada em 28.01.2013, novos documentos foram juntados (fls. 115/117) pelas impetrantes. Conforme despacho de fl. 118, a procuração apresentada foi outorgada apenas pela empresa SKANSKA BRASIL LTDA. Assim, determinou-se a intimação das impetrantes para cumprirem corretamente e integralmente os despachos de fls. 86 e 109, sob pena de extinção. As impetrantes informaram às fls. 120/124 que foi demonstrado nos autos que a impetrante Skanska possui poderes de representação para o Consórcio Skanska Camargo Corrêa (fl. 63) e que a impetrante Camargo Corrêa possui poderes de representação para o Consórcio Gasoduto Amazônia (fl. 72). O despacho de fl. 128 determinou que a procuração de fls. 91/92 fosse assinada de próprio punho e apresentada em via original. Novamente intimadas as impetrantes, não houve cumprimento do requerido. É o relatório. Decido. Embora tenham sido dadas oportunidades

para a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida. Assim, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010893-10.2013.403.6100 - FRANCISCO ANTUNES DE VASCONCELLOS NETO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Certidão de Dívida n. 80 112 065418-04. Decido. No caso em questão, não restou demonstrado se o valor constante às fls. 45/50 e 94 dos autos (R\$ 17.752,23) se refere ao ganho de capital aferido na venda do imóvel mencionado na inicial, objeto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - 2010 original na qual constou período de apuração de 27 de setembro de 2009, o que afasta o *fumus boni iuris*. Os documentos de fls. 19/38 revelam que somente no campo lucro obtido na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel, lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel o valor do lucro obtido pelo impetrante foi de R\$ 46.431,31. Assim, não resta claro se as diferenças apontadas pelo impetrante, objeto de cobrança pelo Fisco se referem ao imóvel descrito ou também a outros ganhos de capital, aplicações, etc. Entendo que antes de efetivado o contraditório, não é possível aferir os valores informados pelo impetrante se referem exclusivamente ao valor apontado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - 2010 original, posteriormente retificada pelo contribuinte, cuja cobrança assevera indevida. Face o exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011095-84.2013.403.6100 - LUCIANO DA SILVA NUNES(SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP Preliminarmente, intime-se o impetrante para que seja juntado aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 1036593-51.2013.8.26.0100 (40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), se manifestando, ainda, acerca do andamento do referido processo, em razão da possibilidade de litispendência com os presentes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0026430-91.2013.403.6182 - AJATO TELECOMUNICACAO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP167329 - WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de crédito tributário referente a FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) do exercício de 2009, mediante fiança bancária, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e impedimento para inscrição nos órgãos ou cadastros de inadimplência como CADIN, SERASA, ou ainda perante a ANATEL etc. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a ilegalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão pretendida, oferece garantia antecipatória da penhora - fiança bancária - suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco. Os autos foram remetidos pela Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para redistribuição por entender ser competência de uma das Varas Cíveis de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente

corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210)Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), considerando que a requerente comprovou possuir carta de fiança bancária (fl. 69) e o fato notório que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é essencial à manutenção e permanência das atividades empresariais, cabível se mostra o acolhimento da garantia com vistas à obtenção do referido documento, bem como impedir eventual inclusão nos órgãos ou cadastros de inadimplência como CADIN, SERASA ou ainda perante a ANATEL.Face o exposto, acolho a fiança bancária comprovada nos autos por meio de carta para o efeito determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, obstar a inclusão no CADIN, ao esteio do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002 e órgãos de cadastros de inadimplência como SERASA e, ainda, perante à ANATEL e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos dos artigos 108, inciso I, alínea e, da CF/88, e 115, inciso II, do CPC, mediante a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RELOGIOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6452

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0049481-29.2008.403.0000, para que requeiram o quê de direito. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apensem-se os autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.042761-3. Solicite a Secretaria o saldo da conta judicial noticiada às fls. 163 dos autos do agravo de instrumento (Banco do Brasil), bem como o extrato da conta judicial de fls. 112, junto à Caixa Econômica Federal. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc.

1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 286-287: aguardem-se a decisão no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.068679-5, no arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final do recurso. Int. .

0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6) - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Expeça-se o alvará de levantamento integral do depósito de fls. 1665, no valor de R\$ 288,57, em nome de HESKETH ADVOGADOS, representado por suas procuradoras, Dras. CHADYA TAHA MEI e ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA.Saliento que é dever das referidas procuradoras zelar pelo bom cumprimento do referido instrumento, retirando e apresentando na Caixa Econômica Federal e comparecendo na data a ser estipulada pela instituição financeira para recebimento do valor a ser disponibilizado, dentro do prazo de validade do mesmo, que é de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão.Publicue-se o presente despacho, para intimar a HESKETH ADVOGADOS a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0046271-81.2000.403.6100 (2000.61.00.046271-9) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA TURISMO LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035265-6, para que requeiram o que entenderem de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013674-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013674-0) - MAURICIO GALIAN(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086455-2, para que requeiram o que entenderem de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência da conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) em favor da União Federal.Tão logo seja comprovado o resgate e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int. .

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013391-16.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 230/236. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0015851-73.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016982-83.2012.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151593 - MIE TAKAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016982-83.2012.403.6100 IMPETRANTE: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante que a D. Autoridade Impetrada negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos. Argumenta, todavia, que tais débitos foram alvos de pedidos de revisão feito pela impetrante, protocolados sob n.ºs 18186.720792/2012-19 e 18186.721605/2012-14, ainda pendentes de análise. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante, retificando os dados, se for o caso, a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida às fls. 70/71. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 86/87 pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 99 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Instada a analisar a documentação juntada pela impetrante e a se manifestar sobre as alegações ventiladas na inicial, a autoridade impetrada concluiu que,

com relação aos débitos n.ºs 39.351.935-0 (processo administrativo n.º 18186.720792/2012-19) e 39.351.934-1 (processo n.º 18186.721605/2012-14), as afirmações da impetrante não procedem, uma vez que não houve a retificação da GFIP referente à competência de 06/2006, conforme assinalado, constando matrícula CEI 37.580.001.807-7 e não 43.300.000.687-1, estando os referidos débitos registrados no sistema Cobrança. Registra que o DCG n.º 39.351.934-1 apresenta débitos de outras competências, além da referente à 06/2006, para outras 5 filiais da impetrante. Ressalta, por fim, que existem como óbices à emissão da certidão pretendida e várias divergências de GFIP descritas em relatório de restrições anexo às informações. Verifico, no caso, que a comprovação do direito postulado no presente mandamus enseja dilação probatória, não sendo possível somente com base nos documentos juntados pela impetrante constatar-se o direito à Certidão de Regularidade Fiscal, o que não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Assim, pretendendo a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deve comprovar a existência do alegado direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu no presente caso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020016-66.2012.403.6100 IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 373/379, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de 1/3 constitucional sobre as férias gozadas, os primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e faltas abonadas. O Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 385/396 pugnando pela denegação da segurança. As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram acolhidos às fls. 405/409 para aclarar a decisão e conceder parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas às entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seu reflexo sobre as férias e FALTAS ABONADAS. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 418, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 461/466. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 459, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteRevejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Salário maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1049417/RS).5. Horas ExtrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.6. Adicional de risco de vidaA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.7. Faltas abonadas por atestado médicoSobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.8. 13º salário sobre as férias e aviso prévioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas,

integrando o salário. Portanto, os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as férias possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias e FALTAS ABONADAS. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias e FALTAS ABONADAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. P.R.I.O.

0020697-36.2012.403.6100 - EUROAIR PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020697-36.2012.403.6100 IMPETRANTE: EUROAIR PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.010727/2012-61, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 28/29. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito, às fls. 42. A União Federal manifestou interesse na lide, às fls. 38/41, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, às fls. 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou às fls. 42 ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020932-03.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA AZEVEDO SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020932-03.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARIA DA PENHA AZEVEDO SOARES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo n.º 04977.013041/2012-21, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 30/34. Informações, às fls. 40/41. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 43/46, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 50/55. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito, às fls. 57. A impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, às fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou às fls. 57 ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021216-11.2012.403.6100 - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Dê-se vista aos impetrantes do Ofício nº 16/DDIR (fls. 210-255). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75-76, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int. .

0001749-12.2013.403.6100 - MARCIO ROBERTO ZARZUR X BERNARDETE FRANCO ZARZUR X LETICIA FUREGATTI ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X MARIA DE FATIMA LOUZADA ZARZUR(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 57, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, no pólo passivo da ação, conforme fls. 03 da petição inicial. Considerando que o ofício de notificação nº 0019.2013.541, endereçado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, foi equivocadamente entregue no Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício àquela autoridade para prestar as informações no prazo legal. Fls. 103-104: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int. .

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o processamento do pedido de isenção de IPI (Processo Administrativo nº 10830.723820/2012-04), afastando-se a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada regularize os débitos existentes em seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sustenta que é legalmente considerada deficiente física, encontrando-se apta a dirigir somente veículo automotivo com transmissão automática e com direção hidráulica.Alega que, por essa razão, pleiteou à autoridade impetrada a autorização para isenção de IPI na aquisição de veículo adaptado a sua necessidade.Afirma que, sem explicação, foi intimada pela autoridade impetrada a apresentar Certidão Conjunta Negativa, ou positiva com efeitos de negativa de débitos.Defende que essa exigência para o deferimento do pedido de isenção é ilegal, na medida em que a norma de regência não condiciona a concessão da isenção à regularidade fiscal.Relata que a IN SRF nº 607/2006 menciona que a autoridade poderá verificar a situação fiscal do solicitante (art. 3º, 1º da IN RFB 988), mas isso não significa que poderá impedir ou julgar improcedente o pedido de isenção.Salienta preencher todos os requisitos para a concessão da isenção do IPI na aquisição do veículo automotivo. Além disso, afirma que os supostos impedimentos à emissão da certidão de regularidade encontram-se garantidos por hipoteca cedular.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a avinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-102 defendendo a legalidade do ato. Assinala que é requisito para a concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal a comprovação de regularidade dos débitos. Registra que o processo administrativo não se encontra completamente instruído, uma vez que não restou esclarecida a natureza dos débitos inscritos em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o processamento do pedido de isenção de IPI (Processo Administrativo nº 10830.723820/2012-04), afastando-se a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, bem como a regularização de débitos/pendências existentes junto à SRF ou PGFN.A Lei nº 8989/95, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estipula o seguinte:Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidas a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.Por outro lado, a Lei nº 10.690/2003, dispõe que:Art. 5º Para fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.Como se vê, as leis de regência não exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal como requisito à concessão da isenção pretendida.Todavia, a Instrução Normativa SRF nº 607/2006 estabelece que:Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:a) serviço público de saúde; oub) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;III - declaração na forma do Anexos XII ou XIII, se for o caso;VI - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; eV - documento que comprove a regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 1º A unidade da SRF mencionada no caput verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União. grifeiAssim, entendo que a exigência de exibição de certidão de regularidade fiscal mostra-se ilegal, na medida em que norma

regulamentadora de lei não pode ultrapassar o conteúdo normativo desta. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a certidão de regularidade fiscal como requisito à concessão da isenção do IPI pretendida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Int.

Expediente Nº 6474

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032430-29.1994.403.6100 (94.0032430-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA DA COSTA SAMPAIO X SORAIA CRISTINA MACIEL DE SOUZA

Vistos. Conforme se extrai dos autos, os executados foram regularmente citados e comprovaram o depósito judicial do montante constante do título executivo extrajudicial cheque e indicado na petição inicial (R\$ 95,00 - noventa e cinco reais). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou manifestação informando que na data do depósito o valor do débito importava R\$ 155,30. Assim, remanescendo o saldo de R\$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos). Em 16/11/1998 foi deferido o pedido da exequente para o sobrestamento do feito no aguardo de oportuna manifestação, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da manifestação expressa do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 55). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200901000113616, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88.) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 55 - decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO

FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o registro do Termo de Penhora, conforme já determinado da r. decisão de fls. 295. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o registro do Termo de Penhora, conforme já determinado da r. decisão de fls. 137 (1ª parte). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001705-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X MARCIO MARTINHO FERREIRA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 233, bem como intimem-se a exequente (CEF), sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 241). Após, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0008833-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY)

Vistos em Inspeção. Fls.117. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/26, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Fls.91. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/17, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Fls. 259-260: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi realizado o acordo na esfera administrativa e se persiste interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUcoes - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0003750-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001242-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP X ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA X CARLOS MESSIAS DE LIMA
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009746-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012874-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA
Fls. 57: Defiro o prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015031-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIANA CALDAS DA CUNHA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando

necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020587-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000634-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAROSA FERREIRA PRATA

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002655-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA X JOAO BARBOSA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0002803-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES MOTA DE JESUS

Fls. 39/49: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0005460-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ITAQUERAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X LENICE APARECIDA CACADOR

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6498

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009181-53.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promove ação de execução em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando o pagamento de multa por descumprimento de obrigação assumida por ocasião de acordo celebrado pelas partes litigantes nas ações civis públicas nºs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, que tramitou perante esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Distribuída originalmente à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual e, finalmente, a esta Vara Federal em cumprimento à r. Decisão proferida às fls. 117-118, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003271-36.2013.8.26.0010, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, em apenso. O Acordo com o Ministério Público Federal envolveu, além das empresas montadoras de veículos automotores movidos a Diesel, as empresas fabricantes de motores a Diesel, o ESTADO DE SÃO PAULO, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA. Assim, dentre outras

obrigações, a ANP deveria editar até 31 de outubro de 2009 resolução especificando o combustível óleo Diesel comercial a ser usado (item 14 do Acordo) e a PETROBRÁS responsabilizou-se por substituir gradualmente o óleo Diesel automotivo por um novo com menor teor de enxofre (itens 22 a 28 do Acordo). O Ministério Público Federal ajuizou os processos de Cumprimento de Sentença 0022546-48.2009.403.6100 e 0022548-18.2009.403.6100, distribuídos por dependência às Ações Cíveis Públicas acima mencionadas. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial a r. decisão proferida às 117-118 dos embargos à execução, que transcrevo em parte: (...) A execução está lastreada em título executivo judicial - sentença homologatória de transação ou de conciliação (art. 475-N, III, do Código de Processo Civil) - e, como tal, deve se dar nos autos originais (se definitiva) ou em autos próprios (se provisória) e perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil). Com efeito, o acordo supostamente inadimplido foi obtido no curso das ações cíveis públicas referidas, o qual, depois de chancelado judicialmente, culminou com a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas de que se trata de execução de título judicial, portanto. A execução provisória já que pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que sequer fez parte da lide. Mesmo que admitida a sua legitimidade (o que deverá ser dirimido pelo Juízo competente, lembrando que qualquer decisão aqui prolatada é nula), o Ministério Público do Estado de São Paulo deveria ter deduzido sua pretensão perante o Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva (19ª Vara Cível Federal), o único competente para tanto. A competência é funcional e, conseqüentemente, absoluta, pouco importando a ausência nesta relação processual de alguma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (...) Determino à Secretaria que: i) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal por dependência à Ação Civil Pública nº 2007.61.00.034636-2, devendo ser alterada a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença; ii) De igual forma, remetam-se os autos dos Embargos à Execução 0003271-36.2013.8.26.0010, para cadastramento e redistribuição, nos termos do item i; iii) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (exeqüente/embargado) para impugnação dos embargos à execução, bem como para que esclareça se foi observado o disposto no item 88 do Acordo que prevê que: Verificado o inadimplemento o MPF poderá conceder a oportunidade de seu saneamento previamente à aplicação da sanção prevista. iv) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. v) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6502

MONITORIA

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 96-98. Diante da remessa da Carta Precatória expedida à fls. 94 para Vinhedo, onde foi distribuída à 1ª Vara e recebeu o número 0004626-74.2013.8.26.0659, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (VINHEDO). Int.

0021656-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

Fls. 71 e 79. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado (Embu das Artes). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017540-41.2001.403.6100 (2001.61.00.017540-1) - ROBERTO COUTO LOPES X ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI (SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 99/2013 - NCJF 1965907 (fls. 179), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X

ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 161/2013 - NCJF 1965969 (fls. 464), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Luis Paulo Serpa - OAB/SP 118.942.Após, publique-se a presente decisão para intimação de Luis Paulo Serpa - OAB/SP 118.942, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 10314-003.792/2001-83. Pleiteia, ainda, que Ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que adquiriu em março de 1999 o automóvel da marca Mercedes Benz, modelo SLK, ano 1998 (modelo 1999), chassi nº WDB17044WFF030119, placa LVO 1628, do então proprietário Sr, Paulo Augusto Tesser.Sustenta que, antes de concretizar a compra do veículo, verificou as guias comprobatórias de recolhimentos dos impostos incidentes na importação, bem como examinou documentos buscando verificar o cadastro regular do veículo junto ao Órgão de Registro - CIRETRAN.Afirma que, diante da constatação de que a documentação estava regular, de boa-fé comprou e pagou integralmente o preço do veículo, transferindo-o para seu nome. Relata que, a despeito de os documentos pertinentes à importação do veículo terem sido expedidos pelas autoridades competentes, a importação foi fraudada por esquema de corrupção envolvendo despachantes e funcionários do DETRAN do Estado do Piauí.Aduz que, ainda que a Polícia Federal e as Autoridades Públicas tivessem conhecimento de que veículos importados por esse esquema de fraude já tinham sido negociados no mercado interno com pessoas de boa-fé domiciliadas em outros Estados, foi aplicada pena de perdimento desses automóveis, inclusive o seu.Alega que, em novembro de 1999, foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão do Veículo pela Polícia Federal, tendo que suportar a perda de R\$ 97.500,00, valor pago pelo veículo.Salienta que foi surpreendido com a Lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (Processo nº 10314-003.792/2001-82), no qual exige o pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00, com fundamento no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).Assinala ter perdido o veículo que adquiriu e pagou de boa-fé, por atos irregulares praticados por agentes públicos e, ainda assim, está sendo cobrado por suposta multa regulamentar. Além disso, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Defende que aplicação da referida multa caracteriza dupla penalidade, na medida em que já foi punido com o perdimento do veículo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 176-181 defendendo a legalidade da aplicação da multa punitiva com a pena de perdimento. Esclarece que a multa penal constitui uma sanção por infração detectada pela Administração no exercício da função fiscalizadora. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 10314-003.792/2001-83. A multa ora questionada foi imposta com fundamento no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), que assim estabelece:Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na nota fiscal, respectivamente:I - os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.Como se vê, a multa é aplicada em razão de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, introduzida no território nacional de forma irregular ou fraudulenta.No presente feito, o autor, adquirente de veículo cuja importação foi declarada fraudulenta, foi punido com a imposição de pena de multa, por ter adquirido o automóvel, hipótese que, a princípio, não configura ilegalidade.Por outro lado, entendo que aplicação da penalidade ora refutada não pode ser afastada em decorrência de alegação do Autor de se achar de boa-fé, na medida em que a punição se dá pelo consumo do bem importado fraudulentamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que nunca manteve relação com a

Instituição Financeira Ré, razão pela qual não é responsável pelos débitos apontados no SCPC. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 43-72 alegando a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o próprio autor afirma que a conta teria sido aberta por terceira pessoa, um estelionatário. Sustenta que é tão vítima quanto o autor, uma vez que vendeu seus serviços a um criminoso que se passou pelo autor. No mérito, relata que os documentos apresentados para a abertura da conta corrente tinha a aparência de verdadeiros e não havia indício de falsificação. Defende ter agido dentro dos limites legais e normativos ao solicitar a abertura da conta. Salienta a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, tão logo foi constatada a fraude, tomou todas as providências necessárias ao encerramento da conta, retirando o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e ressarcindo os valores indevidamente descontados, não restando, qualquer outro dano a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, o documento juntado às fls. 65 revela que o nome dele não se encontra mais incluído no SPC/SERASA, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0011107-98.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a inexistência de pedido de tutela antecipada, cite-se a Ré para contestar a presente ação. Int.

0011207-53.2013.403.6100 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a revisão das prestações, do saldo devedor e cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Alternativamente, pleiteia o depósito judicial do valor das prestações que entende correto. Alega haver excesso de cobrança nas prestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 386/2013 - NCJF 1965710 e nº 385/2013 - NCJF 1965709 (fls. 531 e 534), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 523) e comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

0040318-44.1997.403.6100 (97.0040318-1) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Fls.720/724: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que os valores transferidos sejam alterados para o código 1421, conforme solicitado por este juízo no ofício nº 06/2013 e pela União em sua petição às fls.712.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.229/230: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a abertura de um conta judicial à disposição deste juízo, para que seja transferido o valor depositado na conta nº 0265.635.6599-7.

0024558-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024558-0) - COML/ E IMPORTADORA LACTICINIOS CASTANHEIRA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0003368-60.2002.403.6100 (2002.61.00.003368-4) - TECNOCOLD LOCACAO DE ESPACOS E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0017336-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017336-0) - PATRICIA VIANA PONTES(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0016842-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016842-2) - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0012803-81.2004.403.6102 (2004.61.02.012803-0) - APRUST ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS SEM TERRA DE SERRA AZUL(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0006976-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006976-0) - CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0009704-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009704-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020903-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020903-2) - SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0012960-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012960-4) - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0029851-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029851-7) - TELEFONICA DATA S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0022498-84.2012.403.6100 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003446-39.2012.403.6121 - JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000160-82.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO

FEDERAL

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 239/250 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2013

Expediente Nº 3957

MONITORIA

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.507,69 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), calculado até 30/11/2007, proveniente de contrato de empréstimo consignado nº 21.4010.110.000158-03. Alega-se, em síntese, ilegitimidade passiva, incompetência em razão do foro e extinção da dívida em razão do falecimento. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade, uma vez que o polo passivo da demanda foi ajustado em virtude da notícia de falecimento da Sra. Maria Elizabeth Vicentini Soares. Afasto, ainda, a alegação de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, uma vez que no contrato firmado nos autos houve a cláusula de eleição do foro. Entretanto, a pretensão da Caixa Econômica Federal não pode prosperar, pois a solução para esta questão está descrita no artigo 16, da lei nº 1046/50, adiante transcrita, e ainda vigente: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. A lei supramencionada é específica, devendo, portanto, ser aplicada no caso sub judice, em razão do falecimento da contratante. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei nº 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujos. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma, AC 521538, DJE de 04/08/2011, pág. 336, Desembargador Francisco Wildo, v.u.) Não é possível, portanto, falar em responsabilidade do espólio de Maria Elizabeth pelo pagamento do débito aqui discutido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha ao espólio de Maria Elizabeth Vicentini Soares o pagamento do débito apontado pela Caixa Econômica Federal. Custas pela embargada, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa. P.R.I.

0003051-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODRIGO ARI DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.316,01 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo), calculado até 01/02/2012, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 21.0605.160.0000681-00. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros sobre juros, juros além do permitido, TR, taxa de abertura de crédito e taxa operacional, vencimento antecipado e pena convencional. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. Não houve acordo entre as partes na audiência realizada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Não verifico, por outro lado, qualquer ilegalidade no vencimento antecipado da dívida, que está previsto no contrato e foi livremente assinado pelas partes. Complementando, o mero vencimento antecipado da dívida, em face do não pagamento de uma das parcelas, não constitui motivo hábil a afastar os encargos contratuais previamente estipulados, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade e do ato jurídico perfeito. Quanto à tarifa de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz: Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Quanto à utilização da TR, esta é válida, desde que contratada como índice de atualização monetária. Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - Terceira Turma, Resp 200200712010, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/08/2003, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 01/02/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0006695-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.338,48, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de

material de construção - CONSTRUCARD nº 003108160000089856. Na petição de fl. 58 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive quanto a custas e honorários e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 58, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016787-98.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 155/157. Alega a embargante a existência de obscuridades, contradições e omissões. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento, inclusive quanto a pedido de assistência judiciária gratuita, que sequer foi formulado nos embargos monitorios, e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

0018365-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.434,27, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002934160000097806. Na petição de fl. 67 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 67 julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019411-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.066,87, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002879160000005610. Na petição de fl. 45 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 45, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009682-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ACHCAR

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.480,05, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003097160000030357. Na petição de fl. 33 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 33, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4) - SERGIO BOTTREL GUIMARAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. A sentença anteriormente prolatada foi anulada. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela Caixa Econômica Federal. A falta de utilização da via administrativa não impede que contribuinte se socorra, desde logo, do poder judiciário. A afirmação de ocorrência de qualquer atuação estatal com desobediência da ordem legal pode ser questionada em juízo, prescindindo-se do esgotamento ou mesmo provocação da esfera administrativa. MÉRITO A ação é procedente. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, conforme pleiteado pelo autor, cujo índice deverá ser aplicado a partir do mês em que era devido (maio/90). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar o valor correspondente ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se o índice efetivamente aplicado pela ré no respectivo período. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-85.2006.403.6100 (2006.61.00.005543-0) - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à exigência do recolhimento do PIS e COFINS de acordo com a Lei 9.718/1998. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável ao autor. Na petição de fls. 217/218 o autor pleiteia a desistência da execução do julgado apenas com relação ao crédito de PIS e COFINS, para que possa ter analisado seu pedido de habilitação de crédito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição

de fls. 217/218, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor com relação ao crédito de PIS e COFINS e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário. A autora aduz, em síntese, que referida penalidade foi aplicada por terem sido constatadas diferenças de recolhimento de CSLL em competências a partir de outubro/2000, a qual entende indevida, pois incabível sobre eventuais recolhimentos por estimativa. Sustenta-se a decadência das competências anteriores a 2001, a violação ao princípio da verdade material e ausência de motivação do auto de infração, requerendo, se o caso, que se realize perícia contábil. Narra a inicial, ainda, que o Fisco se baseou na circunstância de que não houve recolhimento de estimativas mensais de CSLL, entendimento equivocado, segundo a autora, pois extraído do confronto de meras provisões contábeis com os valores declarados em DCTF. Por decisão de fls. 586/589 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Por decisão de fl. 638/639 foi apreciada e rejeitada a preliminar de incompetência suscitada pela ré e foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Agravo retido interposto pela ré, em face da decisão por meio da qual foi determinada a realização de prova pericial contábil e em face da decisão por meio da qual foi acolhida a estimativa dos honorários periciais. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 748/782. Manifestação da autora às fls. 840/841 e da União Federal às fls. 856/856v. Memoriais da autora às fls. 860/862 e da ré às fls. 877/879v. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada foi apreciada por meio da decisão de fls. 638/639. No mérito, a ação é procedente. Anoto, de início, que pretende a parte autora o afastamento da multa isolada aplicada, com fundamento no art. 44, 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, em vigor à época, pela falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL. Nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes. Trata-se, assim, de sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal, isto é, ilícito formal que implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado, de modo que prescinde, em princípio, da caracterização de dano ao erário ou à administração tributária. Tanto é assim que o Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo. Ocorre que essa característica não impede que, como no caso dos autos, apurem-se os valores que deveriam ser recolhidos para comparação com o montante efetivamente recolhido ainda que para efeito de apuração da base de cálculo da penalidade pecuniária. Ocorre que, no caso dos autos, realizada perícia, constatou o sr. Perito que, 1. em relação a CSLL devida no ano de 2000, o total das antecipações efetuadas nos meses de janeiro a dezembro de 2000, foi superior à referida contribuição devida, apurada com base no Lucro Real na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, daquele ano; 2. em relação a CSLL devida no ano de 2001, o total de antecipações efetuadas nos meses de janeiro a dezembro de 2001, foi superior à referida contribuição devida, apurada com base no Lucro Real na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, daquele ano; 3. em relação a CSLL devida no ano de 2003, o total das antecipações efetuadas nos meses de janeiro a dezembro de 2003, foi superior à referida contribuição devida, apurada com base no Lucro Real na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, daquele ano. Ora, da perícia realizada verifica-se que o desatendimento da obrigação acessória não implicou em qualquer repercussão na órbita do tributo, uma vez que o total das antecipações foram superiores à contribuição devida. E, quanto a este fato não pode este juízo fazer vistas grossas sob alegação de que em se tratando de obrigação acessória o ilícito formal implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado. Isto porque também a proteção ao direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade devem orientar a equação entre ilícito e punição. Assim, entendo perfeitamente cabível a conclusão no sentido de não ser exigível a questionada multa quando o desatendimento da obrigação acessória não repercutir na órbita do tributo. Destaco, por fim, que até mesmo no âmbito do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda a questão não é pacificada, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando

verificado o prejuízo no ano-calendário. Acórdão 103-2103.MULTA ISOLADA - INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) - A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa sobre desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo. Acórdão CSRF/01-04.263. (g.n.).PENALIDADES - RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO POR ESTIMATIVA - MULTA DE OFÍCIO - Falece legalidade a aplicação de multa de ofício sobre tributo objeto de recolhimento com base em estimativa, visto, não se inserir esta última no conceito de fato gerador do imposto de renda e da contribuição social de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Acórdão 104-16357Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário.O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisãoSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0020723-34.2012.403.6100 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré à incorporação e pagamento de diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal no regime anterior à vigência da EC 41/03 e que é prejudicado no pagamento da referida gratificação, cujos critérios atuais de concessão são diversos para o pessoal ativo.Por decisão de fls. 37/40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera.Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em tela, busca o autor ter reconhecido o direito à percepção de gratificação em valor equivalente ao recebido pelos servidores ativos, pedido que se mostra juridicamente possível e a Súmula n.º 339 do E. STF não tem o condão de vedar o pedido apresentado.Também a preliminar de prescrição não é de ser acolhida tendo em vista que a pretensão da parte autora não abrange os valores anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda.No mérito, a ação é, em parte, procedente.De fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Saúde, representados pelo autor, teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças.A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei n.º 11.355/06, da seguinte forma:Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...]Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)O art. Art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004.No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade.Confirma-se:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Djé 18.08.2010.A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação.Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A parte autora, em réplica, discordou da limitação temporal da equiparação à data da entrada em vigor do Decreto, argumentando que deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP no Boletim de Serviço nº 27, em 13/02/2012.No entanto, a partir da publicação do mencionado Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos.Assim, os aposentados e os pensionistas têm direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo embargante acima nomeado, pelos quais requer seja reconhecida a incompetência do juízo, nos termos da Lei 6.830/80.Alternativamente, sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva e, no mérito, a insubsistência da execução pelo cerceamento de defesa na formação do título executivo, afirmando-o nulo.A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, na qual refuta as preliminares arguidas e requer a improcedência dos presentes embargos com a consequente continuidade da execução nos termos por ela propostos.Decisão de fl. 160 determinou a baixa dos autos para juntada, pela embargada, do processo administrativo que fundamenta a execução, o que foi atendido em parte às

fls. 171/204, sendo certo que o embargante, embora intimado, não se manifestou.É o relatório.Decido.A embargada apresentou execução de título extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União que condenou o embargante e sua empresa (Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda) no pagamento de multa por irregularidade na prestação de contas e não-conclusão de projeto denominado Glorinha Leme, o qual recebeu investimentos públicos por intermédio do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 47.403,00, para janeiro de 2010.Afasto, de início, a alegada incompetência deste juízo, pois, nos termos da Lei 8.443/92 (art. 23, III, letra b) a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União publicada no diário oficial constitui título executivo apto à cobrança judicial.A Lei 6.830/80, por sua vez, regula a execução judicial para cobrança de dívida ativa da fazenda pública, tributária ou não-tributária, a qual, nos termos da Lei 4.320/64 (art. 39, 2º) compreende os créditos decorrentes de tributos, seus adicionais e multas e aqueles oriundos de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, rol que não compreende o acórdão do TCU.Na mesma linha, em que pese não se tratar de hipótese de imprescritibilidade, como sustentado pela embargada, não está caracterizada a prescrição da pretensão executiva.Note-se que, a prescrição é fenômeno inerente à própria existência e validade do direito, destinando-se a garantir a paz social ao evitar a eternidade dos conflitos e o 5º, do artigo 37, da Constituição Federal ao ressaltar as ações de ressarcimento não fixou sua imprescritibilidade, apenas as excluiu do prazo prescricional a ser estabelecido em lei para ilícitos praticados por agentes públicos. Aqui, não obstante os argumentos iniciais, inaplicáveis as regras do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42 as quais estabelecem prazos e condições para as pretensões em face da União Federal, hipótese diversa ao caso dos autos.Assiste razão, portanto, à embargada quanto à aplicação das regras civis de prescrição e, considerando a genérica alegação inicial e os marcos temporais apresentados na impugnação, não há falar, portanto, em ocorrência da prescrição.O embargante sustenta que há nulidade do título executivo por irregularidade de sua notificação no processo administrativo que reconheceu a irregularidade na prestação de contas de uso de recursos captados do poder público, tendo em vista que não foi observada alteração de endereço da pessoa jurídica titular do projeto patrocinado, o que ocasionou violação à ampla defesa.A alegação não procede, pois não ficou caracterizado o prejuízo à defesa que justifique o reconhecimento da nulidade, na medida em que não está provado que o embargante comunicou o Ministério da Cultura quanto à alteração de endereço.Outrossim, a documentação que acompanha a inicial, no particular, refere-se a projeto e prestação de contas diferente do que embasou a condenação do embargante.Ainda que assim não fosse, infere-se dos documentos juntados, especialmente, do acórdão de fls. 129/146 que ao embargante foi oportunizada ampla defesa e acesso ao contraditório, tanto que constituiu advogados, apresentou defesa e recursos.Assim, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que trazidos outros documentos relativos ao procedimento administrativo, em atendimento a requerimento expresso da inicial, quedou-se inerte.Aliás, no que diz respeito à higidez do título executivo, o embargante, embora alegue a suficiência das contas apresentadas e a conclusão do projeto patrocinado por recursos públicos, também não logrou demonstrar a assertividade suas alegações.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.593,71, para maio de 2010.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas, na forma da lei.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-97.2013.403.6100) SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelos quais os embargantes objetivam seja reconhecido o excesso de execução pela aplicação de juros e taxas abusivas, bem como seja declarada sua responsabilidade subsidiária pela satisfação da dívida.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.A embargada executa cédulas de crédito bancário CCB -GiroCaixa Instantâneo e Empréstimo PJ com garantia FGO, nos quais os embargantes figuram como co-devedores de dívida que assumiu o montante de R\$ 150.431,03, para janeiro de 2012.Os embargantes alegam que se retiraram da sociedade titular dos empréstimos, que também é executada, em junho de 2011, de modo que não poderiam contratar a dívida firmada em agosto de 2011 (CCB Empréstimo PJ com Garantia FGO 21.4071.556.0000021-71).Razão não lhes assiste, pois, afora o fato de não impugnarem a existência da dívida, os embargantes contraíram a obrigação e figuram na execução na condição de coobrigados, de modo que sua responsabilidade advém da responsabilidade solidária estabelecida no pacto firmado com a embargada (art. 265, do Código Civil) e não de seu status jurídico de sócios de empresa, preservado, de qualquer sorte, o direito de regresso em face da

pessoa jurídica e seus atuais representantes, se o caso. Ademais, ao limitarem a alegada responsabilidade subsidiária apenas em relação a um dos contratos, os embargantes reconhecem a legitimidade da dívida referente ao empréstimo firmado em março de 2009 e seu aditamento de janeiro de 2010 (CCB GiroCaixa Instantâneo 734.4071.003.0000446-7). No mais, há alegação singela e genérica de excesso de execução e utilização de taxas e juros abusivos, argumento desacompanhado de qualquer fundamento legal e/ou prova material, especialmente demonstrativo de cálculo e critérios do valor que se entende devido. E, é defeso ao juízo municiar as partes das provas necessárias a sustentar o direito invocado, de modo que é imperioso reconhecer que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus probatório. ISTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos moldes propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-21.2013.403.6100 - LEONARDO ZABELLI CAPUTO VIEIRA GOMES X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça direito a estudar e ser matriculado em universidade federal com a respectiva emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Aduz o impetrante, em síntese, cumpriu toda a carga horária legalmente exigida para o ensino médio, com declaração de proficiência emitida por seu colégio, embora ainda esteja pendente a conclusão do 3º e último ano, razão pela qual se inscreveu e obteve ótima pontuação nos exames do ENEM e SISU, bem como foi aprovado no vestibular promovido pela instituição de ensino representado pelo impetrado. Prossegue afirmando que a despeito de sua alegação a autoridade impetrada exige a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, a qual o impetrante afirma ser ilegal e irregular, além de violar o princípio da razoabilidade, já que sua aprovação significa a assimilação de conteúdos escolares necessários e capacidade técnica. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada sustentou a legitimidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) não deixa dúvidas que a conclusão do ensino médio - etapa com duração mínima de 3 anos - é requisito indispensável para o ingresso no ensino superior, in verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O ensino médio, como etapa final da formação básica, pressupõe a apreensão de conhecimentos e experiências indispensáveis para o aproveitamento e prosseguimento dos estudos em nível superior e não se trata de mero requisito formal de acesso à universidade. Ainda que se entendesse que o impetrante possui conhecimentos teóricos e até mesmo amadurecimento intelectual suficiente para suprimir o último ano do ensino médio de sua vida acadêmica, a exigência de apresentar certificado de conclusão do ensino médio constitui regra do edital do concurso vestibular e, se tratando de instituição de ensino superior pública federal, forçoso reconhecer que tal requisito vincula a administração pública, bem como os candidatos do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput e 206, I, da Constituição Federal). Inadmissível, por outro lado, a interpretação seccionada do texto constitucional, já que a menção à capacidade de cada um no artigo 208, V deve ser examinada com os objetivos da educação - desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - e a autonomia universitária, garantias igualmente constitucionais (art. 205 e 207, da Constituição Federal). Desta forma, tenho como acertada a conduta adotada pela autoridade impetrada ao exigir o diploma de conclusão do ensino médio como condição para efetivação de matrícula no curso superior. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0006594-87.2013.403.6100 - CLARA TEREZA SILVA THEODORO (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a emissão da certidão de aforamento e transferência - CAT para que possa transferir para si o domínio útil do imóvel descrito na inicial, registrado sob o RIP 6213.0114579-34. Aduz ter apresentado seu pedido em agosto de 2012 (04977.010688/2012-00), reiterando-o em duas ocasiões (04977.002679/2013-18 e 04977.003696/2013-72). A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante em 26/02/2013, antes mesmo da impetração, tendo os autos sido remetidos ao setor competente para apurar diferença de laudêmio e

multa de transferência.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 1603-N, situado na Avenida Oiapoque, 65, Residencial Maison Montblanc Alphaville, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela impetrante.Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em agosto de 2012.Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante.Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que no documento de fl. 65 a autoridade impetrada anotou que há diferença de laudêmio a ser cobrada, bem como multa. Assim, o atendimento ao pedido formulado depende de ato não só da impetrada, como do próprio impetrante.ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada apresente ao impetrante, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, eventuais valores devidos e, após o cumprimento, pelo impetrante, de todas as exigências legais, o inscreva, também em dez dias, como foreiro responsável pelo imóvel.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006720-40.2013.403.6100 - BATYSTAKA SEG PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da retenção de alíquota de 11% em notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão (Lei 9.711/98), bem como lhe assegure a restituição de tais valores indevidamente recolhidos.Por decisão de fls. 29/31 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Caieiras/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.A petição inicial indicou para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Secretario do INSS e Secretario da Receita Previdenciária (fl. 02) e posteriormente o Sr. Superintendente do INSS em São Paulo (fl. 42) que, de seu turno, teve transferida a competência para fiscalização das contribuições sociais prevista na Lei 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 56).A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação das autoridades indicadas na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Caieiras/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual.A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186).No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa.3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007903-46.2013.403.6100 - MARIO ANTONIO ALBERTI X SONIA MARIA PANOBIANCO

ALBERTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do imóvel RIP nº 6213 0100075-28, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 000911/2013-83. A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante e que o processo administrativo terá seu regular processamento. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 304, Edifício San Diego, Condomínio Californian Towers, localizado na Avenida Cauaxi, 188 e 222, Alphaville, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 30/01/2013. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que no documento de fl. 45 a autoridade impetrada anotou que há diferença de laudêmio a ser cobrada, bem como multa. Assim, o atendimento ao pedido formulado depende de ato não só da impetrada, como do próprio impetrante. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada apresente ao impetrante, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, eventuais valores devidos e, após o cumprimento, pelo impetrante, de todas as exigências legais, o inscreva, também em dez dias, como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008417-96.2013.403.6100 - APARECIDA PIRES DE MORAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de averbação de transferência do imóvel descrito na inicial (RIP 7071.0012348-35). A liminar foi deferida. A União Federal apresentou agravo retido. A autoridade impetrada informou que os pedidos administrativos foram apreciados e que com relação a um deles há pendência de recolhimento de laudêmio. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos formulados pelo impetrante. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010695-70.2013.403.6100 - DAL TOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida. Na petição de fl. 48 o impetrante requer a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E

SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pleiteia tutela jurisdicional que acolha antecipação de garantia (depósito judicial) de futura execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa (DEBCAD 39.300.505-4 e 49.900.166-4), até ajuizamento de execução fiscal, bem como lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão de fls. 180/181 acolheu depósito judicial e declinou da competência em favor de umas das varas de execuções fiscais federais. Contestação, embora sem citação, apresentada às fls. 188/194. Encaminhado o feito às execuções fiscais federais foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 211/212). Decisão de fl. 219 designou o juízo suscitante para medidas urgentes. Acórdão de fls. 226/228 julgou procedente o conflito. Redistribuído o feito a este juízo, a requerente apresentou réplica (fls. 239/242) e a requerida reiterou os termos da inicial (fl. 243). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, busca-se aqui tutela jurisdicional que acate depósito judicial com o fim de antecipar garantia de débito tributário inscrito em dívida ativa para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Esse juízo decidiu, apoiado no poder geral de cautela, acolher o mencionado depósito e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo certo que a requerida noticiou (fl. 188) a propositura de execução fiscal relativamente ao DEBCAD 39.300.505-4 (processo nº 0004645-10.2012.403.6182 - 7ª Vara Fiscal) e a emissão da certidão pretendida. Note-se que o depósito judicial, embora constitua faculdade do contribuinte, uma vez realizado e, tal como pretendido pela própria requerente, passa a cumprir a função de garantia de satisfação do crédito tributário, de modo que o levantamento por qualquer das partes está a depender do desfecho da lide. E, no caso vertente, não cabe a esse juízo determinar a vinculação do referido depósito ao juízo da execução fiscal, já que apenas naqueles autos cabe o acolhimento dessa garantia e sua aceitação ou não pelo autor da ação. Forçoso reconhecer, portanto, o exaurimento do objeto da presente demanda e, por consequência, a ausência superveniente do interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina sempre há de se reportar à utilidade e necessidade da medida requerida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas, a extinção do feito, sem resolução do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão do depósito judicial de fl. 107. Custas pela requerente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e avulsos. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável ao autor. Na petição de fls. 354 o autor pleiteia a desistência da execução do julgado, conforme exigido pelo artigo 81, 2º, da Instrução Normativa nº 1300/12. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 354, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9) - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. FL.348/349: Defiro a sobrestamento do feito por mais 30 dias para que a autora possa juntar aos autos os documentos requeridos.

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fls 277/278: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1.Intime-se a ECT, ora exequente, para manifestar sobre o pedido do autor referente à designação de audiência de conciliação com a finalidade de realizar acordo para pagamento dos honorários de sucumbência.2.Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004261-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004261-8) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 337/339: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 300:Aguarde-se o prazo recursal dos réus, nos termos do art 191 do CPC.2. Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das rés, CAIXA (fls. 534/543) e União Federal (fls. 567/577), e da autora (fls. 544/561) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040450-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040450-1) - TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA

1. FL.493/496: Intime-se a parte autora , na pessoa da sua sócia administradora, Maria do Rosário Oliveira,no endereço indicado à fl.494, para, informar o atual paradeiro da empresa executada, bem como dos veículos bloqueados judicialmente a fim de serem constatados e avaliados para posterior designação de data para realização de leilão.2. Int.

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fls 232/233: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Uma vez prejudicada a realização de audiência pelo não comparecimento da executada, defiro seja deprecada a intimação da mesma, no endereço de fl. 93, para pagamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo a exequente trazer aos autos planilha atualizada com a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-23.1999.403.6100 (1999.61.00.014681-7) - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021308-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021308-2) - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Compulsando melhor estes autos, verifica-se que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, deferida à fl. 42. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 372. Não há que se falar em execução do julgado, a menos que a ré comprove nos autos qualquer alteração da situação financeira do autor, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007569-61.2003.403.6100 (2003.61.00.007569-5) - EDILSON COELHO MOREIRA X SILVANA VALLE MOREIRA X FRANCISCO VALLE X OLGA MARIA VALLE(Proc. ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl.164, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fls.1081/1082: Preliminarmente, é de ressaltar que a obrigação de realizar o pagamento dos emolumentos referente à liberação da hipoteca é da parte autora, cabendo a mesma comparecer ao cartório para o pagamento da taxa devida, conforme informado à fls.1077.2. Dê-se vista as partes, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Diante do informado pela CEF às fls.414 e 416/418, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor dos autores, que deverão informar, no prazo de 5 dias, os dados para sua confecção.2. Após o levantamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DELA LIBERA

1. Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 2. Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOM S/A

1. Fls.1924/2927: Defiro o requerido pela União Federal, ora exeqüente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC.2. Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES

NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOLA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da executada, conforme alvará liquidado untada aos autos às fls.540/541, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 218/2013, formulário NCJF nº 1986831, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. FL.157: Intime-se a executada para trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem como endereço para fins de expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens do executado, conforme requerido.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES

Fls. 471/473: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 127 : O autor objetiva com a presente ação obter o pagamento do prêmio de seguro do imóvel adquirido pela falecida companheira, Eliza Yaginuma, tendo sido negado tal reconhecimento em razão da ilegitimidade do autor para fazê-lo. No entanto, observo nos autos que o autor obteve judicialmente o reconhecimento da união estável com a falecida e o imóvel objeto da presente ação foi partilhado entre ele e os ascendentes da falecida, restando designado que caberia ao autor assumir todas as medidas para o levantamento da hipoteca que grava o imóvel, inclusive o ajuizamento de ação que tenha por objeto a quitação do preço por meio de seguro (fls. 83/86). Assim, nos termos do acordo homologado, o autor detém legitimidade para pleitear sozinho o direito invocado. Diante do exposto, citem-se as rés.

Expediente Nº 7974

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Fl. 521 - Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 25/07/2013, às 14:30 hrs, junto ao Juízo Deprecado na 6ª Vara Federal/PE.Int.

Expediente Nº 7975

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1023/1031vº: intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte impetrante apresentar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, apontando nos autos a devida procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação ou apresentar nova, se não houver. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013897-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013897-8) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027681-17.2004.403.6100 (2004.61.00.027681-4) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010016-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010016-2) - CAMPO BELO IND/ TEXTIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027427-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027427-6) - JOAO CARLOS SENISE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

PROCESSO N.º: 00173771220114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 581/583, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A decisão de fls. 581/583 esclareceu que as horas extras possuem natureza salarial, entretanto, não concluiu quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias. Como consignado na decisão embargada, as horas extras são parcelas que o empregado recebe complementarmente por trabalhar em condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário, de modo que possuem natureza salarial e, assim, estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. Porém, apesar de a decisão ter se referido expressamente adiante aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, não o fez quanto às horas extras, às quais, porém, aplica-se o mesmo entendimento, conforme fundamentação à fl. 581-v. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que também as horas extras estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 581/583. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017461-13.2011.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Os autos baixaram à 22ª Vara Federal Cível para verificação de eventual nulidade dos atos processuais praticados após a sentença. Assiste razão à parte impetrada quando afirma que não houve publicação da sentença. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada foi intimada da sentença por meio do mandado de intimação nº 22.2012.724 (fls. 238), recebido pela senhora Karla Aguiar em 24 de maio de 2012, mas a Bandeirante Energia não foi intimada na pessoa dos seus advogados como requerido (fls. 150). Desse modo, vislumbra-se a nulidade dos atos praticados após a sentença, razão pela qual determino seja publicada a sentença de fls. 224/226 e reaberto o prazo recursal para a Bandeirante Energia apenas. Int.

0007853-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 71/75: indefiro o pedido, uma vez que já houve prolação da sentença denegatória da segurança no tocante à inexistência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, a impetrada comprovou que analisou a documentação apresentada e que o impetrante não completou o tempo para a aposentadoria. Novos documentos do impetrante deverão ser apresentados administrativamente para análise, não cabendo a este juízo fazê-lo. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Int.

0014294-51.2012.403.6100 - KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

TIPO MPROCESSO N.º: 00142945120124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA BELÉM REG. /2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO KAROLINE DE OLIVEIRA BELÉM interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 157/160, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos por ocasião da análise do pedido de liminar (fl. 103 dos autos). Portanto, não houve a omissão do juízo, alegada na petição dos embargos. Não obstante, para que não parem dúvidas, anoto, a título de esclarecimento, que a condenação da impetrante (ora embargante) nas custas processuais se deu sob a condição ex lege (como expressamente constou na parte dispositiva da sentença embargada, à fl. 160 dos autos), de forma que a eventual execução das custas processuais devidas fica condicionada à observância dos requisitos constantes do artigo 12 da Lei 1060/50. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto

ao mérito em razão da inexistência da omissão alegada. Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 157/160 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020914-79.2012.403.6100 - ALBERTO MANSUR(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO

Não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 11457/07. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000419-77.2013.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00004197720134036100IMPETRANTE: FONTANEZZI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos referentes aos Processos Administrativos protocolizados sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, no prazo de 5 (cinco) dias, acatando-os ou apresentando as exigências administrativas. Aduz, em síntese, que, em 20/12/2011, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/42, para que a impetrada profira decisão nos processos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/52. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 61/62, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou que conclui a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, o que acarreta, assim, na perda superveniente do objeto da ação (fls. 51/52). Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001350-80.2013.403.6100 - LUCAS MUNIZ GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Fls. 87/111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001784-69.2013.403.6100 - ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Dê-se ciência à parte impetrante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003041-96.2013.403.0000 (fls. 119/121), que deferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-65.2013.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 32/44), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para o fim de incluir a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias para intimação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0006166-08.2013.403.6100 - PRODATA MOBILITY BRASIL LTDA(SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de incluir a autoridade impetrada competente a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fim de notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006181-74.2013.403.6100 - MAPFRE VIDA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 664/700: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 631/663: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte impetrada tendo em vista que, intimada a emendar a petição inicial, a impetrante desistiu do pedido em relação ao débito objeto do PA 16327.001619/2005-10 (fls. 616). Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Int.

0009361-98.2013.403.6100 - LETICIA GIGLIO TEIXEIRA(RJ137949 - OSMARA NOGUEIRA) X DIRETOR COORDENADORIA ASSISTENCIA MEDICA PSICOLOGICA TRT 2 REGIAO X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00093619820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LETICIA GIGLIO TEIXEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SENTENÇA TIPO C REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a remoção da impetrante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do art. 36, inciso III, alínea b, da Lei 8112/90. Aduz, em síntese, que é servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, sendo que, no ano de 2012, foi acometida da doença denominada carcinoma ductal infiltrante com necrose - câncer na mama esquerda, motivo pelo qual ficou de licença médica para se submeter à intervenção cirúrgica e sessões de quimioterapia. Alega, por sua vez, que todo o seu tratamento foi realizado na cidade do Rio de Janeiro, local onde reside os seus familiares. Afirma, outrossim, que em razão de sua doença grave, que exige acompanhamento médico e psicológico periodicamente, protocolizou pedido administrativo de remoção de São Paulo para o Rio de Janeiro, o qual foi indeferido pela Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que o controle pós tratamento pode ser realizado em São Paulo ou até mesmo no Rio de Janeiro, mediante licença médica. Acrescenta, entretanto, que os médicos que acompanham seu tratamento estão localizados no Rio de Janeiro e que a companhia de seus familiares é essencial para sua recuperação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/110. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança não se constitui em via adequada para o provimento jurisdicional pretendido. Para sua concessão, o impetrante deve comprovar a existência de lesão a direito líquido e certo, aquele aferível de plano, que depende apenas de comprovação documental e, para tanto, o impetrante deve demonstrar, de um lado, a ilegalidade ou abuso de poder violador ou ameaçador e, de outro, o fato e a lei incidente de que decorre o direito ameaçado ou violado. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra laudo da junta médica do TRT da 2ª Região, que concluiu não ter ela direito à remoção por motivos de saúde, prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90. Para comprovação do seu direito à remoção por motivos de saúde, a lei exige laudo médico oficial. Não concordando a autora com esse, é necessária a realização de perícia judicial. Porém, tal não pode ser feito em sede de mandado de segurança. Sendo assim, deve ser indeferida a inicial por faltar-lhe pressuposto processual, qual seja, a adequação da via. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, a segurança deve ser denegada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009690-13.2013.403.6100 - BARLAND DO BRASIL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00096901320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARLAND DO BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80703040251-21 (Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003024-0) se refere à empresa RESIN - República Serviços e Investimentos, sendo certo que foi indevidamente incluído no pólo passivo da referida execução fiscal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/225. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/18, constato que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80703040251-21 é tido como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, verifico que o referido débito foi objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003024-0, sendo determinada a inclusão da impetrante no pólo passivo da referida ação de execução, conforme se extrai dos documentos de fls. 22/48. Entretanto, o impetrante alega que foi indevidamente incluído no pólo passivo da demanda, bem como que não foi intimado acerca da existência do débito, motivo pelo qual não pode sofrer limitações no regular desenvolvimento de suas atividades. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo determinou a inclusão do impetrante no pólo passivo da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003024-0, por considerá-la solidariamente responsável pelo débito em tela, de modo que enquanto persistir a decisão daquele d. juízo, não há como deferir o pedido da impetrante. Outrossim, quanto ao mais a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o débito ora discutido está integralmente garantido por meio de efetivação de penhora, de modo a autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009997-64.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSPREV/PB(PB010673 - YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) X REPRESENTANTE COMISSAO 6 CONGR SEGURIDADE SOC CONFED NAC TRABALHADORES

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o evento no qual a impetrante pretendia sua inscrição ocorreu entre os dias 27 a 31 de maio de 2013. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002577020134036104 IMPETRANTE: DIMAS EDUARDO RUIZ IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012. Aduz, em síntese, que é professor aposentado por invalidez, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que estabelece que os proventos da aposentadoria devem ser calculados com base em uma média aritmética simples das maiores contribuições dos segurados. Alega, entretanto, que anteriormente à referida emenda constitucional os proventos da aposentadoria eram calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, correspondendo à totalidade da remuneração, o que foi novamente incorporado pela EC n.º 70/2012 que determinou que todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e se aposentarem por invalidez terão direito a receber proventos integrais. Acrescenta, assim, que

tem direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, constato que, em agosto de 2010, o impetrante foi aposentado por invalidez, com fundamento na segunda parte do inciso I, 1º, do art. 186, da Lei n.º 8112/90, combinado com a primeira parte do inciso I, art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (fl. 16). Por sua vez, noto que, em 11/04/2012, o impetrante formulou requerimento de revisão de sua aposentadoria, com base na Emenda Constitucional n.º 70/2012, que estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez, o qual, entretanto, não foi analisado até a presente data. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido liminar, tão somente para que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão de aposentadoria do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não esteja pendente a juntada de qualquer documento pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002772-35.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00027723520134036183 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CONDURU MENDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 Dê-se ciência da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelo impetrante e, conseqüentemente, conceda a liberação do seguro desemprego aos empregados. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Para esse fim, o impetrante deveria ter juntado aos autos pelo menos algumas cópias de suas sentenças arbitrais prolatadas em conflitos trabalhistas, justificando assim, o justo receio de que não venham a ser aceitas pela autoridade impetrada. À mingua dessa prova, tenho como ausente a demonstração do interesse processual. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Intime-se o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa para que se manifeste sobre o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fls. 2223/2224, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2225/2226 : Indefiro o requerido

pela Autora, uma vez que os documentos juntados pela Ré referem-se às tarifas bancárias cobradas pela Ré de seus clientes pessoas físicas e da evolução contratual, imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Int.

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, notadamente em razão do documento acostado à fl. 44, (R\$ 58.315,30), complementando as custas no quanto necessário..Pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Considerando que o equívoco cometido partiu da antiga empregadora da autora, ID ON Time Language Center Ltda, tendo sido ela própria quem requereu a retificação dos dados referentes ao PIS de Maria Beatriz Aguirre Salgado, fl. 19, bem como o fato alegado pela CEF de que haveria uma outra conta vinculada ao FGTS pertencente a esta pessoa vinculada ao PIS da autora, cuja retificação não foi requerida, entendo que a empresa deve integrar a lide.Assim, intime-se a parte autora para que promova a integração da lide pela empresa ID ON Time Language Center Ltda no pólo passivo da presente ação.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007865-34.2013.403.6100 - ANDREA BORGES AMARAL X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X JOVELINA SILVA AMARAL(SP332453A - SERGIO CARIBE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado na ação de Consignação em Pagamento proposta por ANDREA BORGES AMARAL, AVELINO DOS SANTOS BORGUES AMARAL e JOVELINA SILVA AMARAL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito das prestações previstas no contrato de financiamento habitacional, pactuado nos moldes do SFH.Narram que em 21.09.2010 adquiriram o imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Sabará, nº 1282, apto 23, Bloco A, São Paulo/São Paulo.Informam que em decorrência do desemprego da 1ª consignante deixaram de pagar algumas prestações do financiamento, mas que também houve a cobrança abusiva dos juros que posteriormente será discutida em ação própria.Argumentam que tentaram negociar o pagamento da dívida em parcelas acessíveis, mas a instituição financeira consignada se recusou a recebê-las, alegando que deveria ser pago o valor total das prestações vencidas antes da quitação das prestações vincendas (parcelas mensais normais). Vieram os autos conclusos.É um breve relato.DECIDO.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da constestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025198-04.2010.403.6100 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando ver assegurado o direito ao pagamento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes

estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/2112). Foi suspenso o julgamento do presente feito até final pronunciamento do E. STF na ADC n.º 18/2008 (fl. 2123). Houve aditamento à inicial (fls. 2125/2131). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 2125/2131 como aditamento à inicial. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a autora a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. P.R.I. Cite-se.

0005958-92.2011.403.6100 - ANTERO SARAIVA JUNIOR (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Fls. 225/228: Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que referido pedido já foi apreciado e devidamente reconhecido pelo próprio Tribunal e, frise-se, não fosse a remessa dos autos ao JEF, a liminar ainda estaria vigorando em benefício do autor. Requer, pois, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda a exclusão do nome do autor do CADIN, bem como promova a retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, até trânsito em julgado da presente ação. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento dos efeitos da tutela antecipada (fl. 192), com a consequente cassação da tutela recursal concedida, o fato é que referida decisão foi proferida somente ante a cessação de competência do E. TRF da 3ª Região, haja vista a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, após várias redistribuições, os autos retornaram a esta Subseção Judiciária e, portanto, a competência primeiramente fixada foi restabelecida. Desta forma, como a questão atinente à antecipação da tutela já havia sido apreciada pelo E. TRF da 3ª Região reputo coerente ratificar as razões já expendidas pela E. Corte, que ora transcrevo e as utilizo como razões de decidir: (...) Pretende o autor a antecipação da tutela para que se abstenha a ré de incluir o seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Poder Público Federal e na Dívida Ativa da União, do débito que lhe está sendo exigido, referente ao laudêmio. Para melhor deslinde da questão, cumpre salientar que houve apreciação da matéria pelo juízo a quo, que decidiu fundamentadamente, no sentido de que não há prova inequívoca das alegações do autor, ora agravante, baseado no entendimento da Secretaria do Patrimônio da União, acerca da incidência do laudêmio. Eis os termos da decisão no âmbito do processo administrativo em questão (fl. 11p): (...) é entendimento pacificado nesta SPU/SP que os procuradores cujos poderes se equiparam a titulares do domínio útil de imóvel devem ser tratados como se fossem titulares de cessões de direito. No caso em questão a procuração às fls. 93 confere ao mandatário poderes para vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, permutar, hipotecar, dar em garantia, transferir, compromissar a venda, ou por qualquer outro título e forma alienar a quem quiser, pelo preço, modo e condições que convencionar, através de escritura pública ou

instrumento particular, o domínio útil do imóvel tratado nos autos. Além disso, o instrumento de mandato autoriza o procurador a receber o preço em parcelas ou total, receber princípio de pagamentos, assinar recibos, dar quitação, outorgar, aceitar e assinar escritura de qualquer natureza ou instrumentos particulares, com todas as formalidades para a perfeita formalização do ato, (...) responder pela evicção de direito, re-ratificar a escritura ou instrumentos particulares, caso necessário dentre outros inúmeros poderes. Ora, esta procuração confere ao mandatário todos os poderes do titular do domínio útil, condição equivalente à que ocorreria em uma cessão de direitos. Tal condição não é usual em instrumentos de mandato, pois retira do outorgante meios efetivos de controlar os atos do outorgado. (...) Entendeu-se, portanto, que a intenção do outorgante no caso em questão não era estabelecer um procurador, mas transferir todos os direitos sobre o domínio útil do imóvel a outra pessoa, até porque a ampla concessão de poderes ocorreu cerca de seis meses antes da lavratura da escritura pública que transferiu o domínio para o atual titular. Não parece razoável conferir tal magnitude de poderes, por tanto tempo, a um mandatário. Por este motivo, encaminho ao ATENDIMENTO para que o interessado seja informado do INDEFERIMENTO de seu requerimento e da nova notificação do laudêmio sob a sua responsabilidade. Após, retornar ao financeiro para acompanhar o pagamento. Diversamente, a jurisprudência desta E. Corte Regional já apontou que a responsabilidade é do sujeito passivo que consta registrado no cadastro do imóvel para efeito da cobrança: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. A ausência de comunicação ao SPU da transferência de aforamento ou ocupação de terreno de Marinha, resulta na responsabilidade do sujeito passivo registrado no cadastro do imóvel para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão. Ocorre que, porquanto assim estão cadastrados na SPU, para todos os efeitos, são estes ocupantes perante a União e, portanto, os responsáveis pelo pagamento da respectiva renda, denominada taxa de ocupação. Agravo Regimental a que se nega provimento r. decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados à fl. 467. (AC 2004.61.00.022093-6/SP, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 08.12.2009, D.E.19.03.2010) Consoante observo, à fl. 71, o imóvel de se que se trata encontrava-se aforado à Lage Mourão Gozzi, que outorgou a procuração ao agravante, sendo transferido pelo SPU à Liandra Maria Gonçalves (fl. 106). Com base nestes assentamentos, tenho que a tutela merece ser deferida para que, até o julgamento da ação, não haja inclusão do nome do autor no CADIN, gerando prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, e determino a exclusão da agravante, no que se refere ao objeto do presente agravo, de inclusão na dívida ativa da União, de cadastro de inadimplentes do governo federal, e de quaisquer apontamentos, enquanto não transitada em julgado a decisão nos autos da ação principal. Por tais fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor do CADIN, bem como promova a retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, até decisão final do presente feito. P.R.I.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Designo o dia 16/07/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 110/112 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 28/29 e 30/41 como aditamento à inicial. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela incapaz RAQUEL CIPRIANO DA SILVA, representada por sua genitora ANDRÉIA MARIA CIPRIANO DA SILVA em face da UNIÃO, INEP, CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, para a qual foi aprovada, permitindo a comprovação da conclusão do curso de ensino médio no transcorrer da presente demanda. Subsidiariamente, requer a obtenção de provimento de natureza cautelar, qual seja, a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o

equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009524-78.2013.403.6100 - FERNANDA GOLIN NOGUEIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 58/68: Em que pese a existência de erro material na decisão de fl. 57, em essência deve ser mantida. Trata-se de ação proposta por Fernanda Golin Nogueira em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a retificação das datas de sua progressão funcional da 2.^a Classe até a Especial, bem como o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da retificação. A parte autora requer a reconsideração da decisão onde declinei da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Pois bem. Decido. A Lei n.º 10.259/2001 prevê as hipóteses de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto legal e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento dos Juizados. Ainda, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 3.º, do diploma supramencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, a competência para conhecer e julgar a presente ação é do Juizado Especial Cível Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. INTERPRETAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA SEM COMPLEXIDADE VERSANDO SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, III, DA LEI N. 10.259/01. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A autora não busca a anulação de ato administrativo, mas sim a adequada interpretação legal envolvendo o Decreto 2.565/1998 que leve à definição judicial da data de progressão funcional pretendida por ela, com as conseqüentes retificações e pagamentos de valores devidos pela progressão tardia. II - O artigo 3º, 3º, III, da Lei nº 10.125/01 não constitui empecilho porque não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim a individual situação da autora relativa à sua evolução na carreira, ou seja, basicamente o exame interpretativo das normas, não o exame de vícios e validade de atos administrativos. III - A vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo. IV - A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial. Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais. V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 200901000780300, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/06/2010 PAGINA:4.). Intime-se e Cumpra-se.

0011049-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto das GRUs n.ºs 45.504.037.429-X e 45.504.037.487-7, por força do depósito judicial do valor de R\$ 36.203,19 (trinta e seis mil, duzentos e três reais e dezenove centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Comprovada a efetivação do depósito, officie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 24 páginas (fls. 759/784), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que

tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). Isso posto, cite-se a ANS, que, em preliminar de contestação, poderá alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC.P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por J. G. MANZANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reembolso imediato da conta corrente da autora no importe de R\$ 79.562,66 relativo aos débitos indevidos efetivados na data de 28.03.2013, bem como o estorno dos juros, taxas, IOF e demais encargos incidentes na conta corrente da autora (hoje avaliados em R\$ 6.394,75), em decorrência de estar a conta negativa pelo não reembolso da quantia debitada indevidamente na supra referida data.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Manifeste-se o requerente acerca da preliminar da contestação de fls. 25/30, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PONSI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ver assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS incidente nas operações internas e/ou interestaduais, bem como nas operações de importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário eventualmente constituído pela autoridade impetrada, nos termos do art. 151, IV, do CTN.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/59). Houve aditamento à inicial (fls. 70/72 e 76/77).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 82/88).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE):As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem

ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0009215-57.2013.403.6100 - EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/69), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SAWEN INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ver assegurado o direito ao pagamento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/149). Houve aditamento à inicial (fls. 152). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fl. 152 como aditamento à inicial. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os

requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0010956-35.2013.403.6100 - CAIO LOVATO (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CAIO LOVATO em face do SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que agende e aplique a prova relativa à matéria de METEOROLOGIA (MET) ao impetrante, até a data de 22.06.2013, para que se o impetrante vier ser aprovado até a referida data não tenha que apresentar comprovação de participação de curso teórico e possa prosseguir para as próximas fases de sua habilitação como piloto provado de helicóptero. Alternativamente, postula que se determine que a impetrada agende e aplique a prova relativa à matéria de METEOROLOGIA (MET) ao impetrante, ainda que após a data de 22.06.2013, e que se abstenha de exigir a participação de curso teórico caso o impetrante obtenha a aprovação, podendo prosseguir para as próximas fases de sua habilitação como piloto privado de helicóptero, uma vez que a recusa em aplicar a prova não pode ser imputada e decorre de ato ilegal praticado pela impetrada. Narra, em síntese, que se inscreveu junto à impetrada para a obtenção de licença de Piloto Privado de Helicóptero, e que, dentre os requisitos exigidos pela legislação em vigor - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n.º 61 da ANAC - está a aprovação em exame teórico da ANAC referente à categoria que pretende obter a licença. Afirma que, em 11.06.2013, realizou as provas teóricas e foi aprovado em todas as matérias, com exceção da matéria de Meteorologia, cuja prova somente poderá ser novamente realizada após decorrido um prazo mínimo de 15 dias. Sustenta não haver norma legal que imponha a observância desse interstício mínimo entre as duas provas, e nem razoabilidade na fixação desse prazo - o qual, ademais, foi estipulado através de um ato administrativo denominado Compêndio de Instruções para candidatos, instituído pela ANAC sem qualquer base legal. Observa que caso venha a ser obrigado a realizar a prova da matéria na qual está em segunda época somente depois do dia 22.06.2013, terá que se submeter à norma do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n.º 61 da ANAC que, a partir daquela data, passará a exigir a aprovação do candidato em curso teórico ministrado por escola homologada pela ANAC, o que tornará inócua a aprovação já obtida. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende o autor obter provimento judicial que determine à autoridade a) a realização da prova da matéria na qual se acha o impetrante na condição de segunda época (meteorologia) num prazo inferior aos 15 dias previstos no Compêndio de Instruções para candidatos ou b) que, caso realize a prova depois desse prazo, não se submeta à exigência prevista no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n.º 61 da ANAC, de ter que frequentar curso teórico ministrado por instituição homologada pela ANAC. Quanto a essa segunda pretensão, a análise será feita à vista das informações prestadas pela autoridade, quando, então, o juízo, aquilatando as razões da Administração, terá a exigência por válida, ou não. Quanto à primeira pretensão (afastamento do interstício de 15 dias entre uma prova e outra), em exame sumário, próprio deste momento processual, ante à presunção de legitimidade que milita em prol dos atos administrativos, e sem que se vislumbre flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, tenho que a liminar não comporta acolhimento. INDEFIRO-A, pois. Providencie o impetrante a regularização da contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com as informações, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Oficie-se.

0010994-47.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 29/38, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010633-30.2013.403.6100 - DANIELA PAIOLETTI MOURA DE OLIVEIRA X RODOLFO PAIOLETTI MOURA DE OLIVEIRA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de pedido de levantamento, através da expedição de alvará judicial, de verba oriunda do FGTS de Sandra Paoletti Moura de Oliveira, depositada na Caixa Econômica Federal, requerido por Daniela Pailletti Moura de Oliveira e Rodolfo Paoletti Moura de Oliveira. A fim de estabelecer a competência desta Justiça Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento da verba depositada em nome dos requerentes. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Fls. 153/154. Defiro, como requerido pela CEF, a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

MANDADO DE SEGURANCA

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cumpra, a Eletropaulo, o despacho de fls. 1187, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 1187. Int.

0004300-04.2009.403.6100 (2009.61.00.004300-3) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002998-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002998-7) - OLINS BETTONI FILHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019083-93.2012.403.6100 - PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022973-40.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000940-22.2013.403.6100 - PAULA PEREIRA SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Recebo a apelação da UNICID em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001220-90.2013.403.6100 - MARCIO ANDRADE DIAS(SP235005 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007816-90.2013.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada. Int.

0011026-52.2013.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ISIDÓRIO & MORAES PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, a título de IRPJ e de CSLL, do período de janeiro a setembro de 2008. Afirma que tais débitos devem ser considerados com exigibilidade suspensa, por ter havido sua adesão integral ao Refis da Crise, que está sendo devidamente pago, mensalmente. Alega que a própria Receita Federal, ao fiscalizá-la, aplicou tão somente multa isolada pelo não recolhimento dos tributos na data devida. Aduz que, provavelmente, o equívoco em manter os débitos como devidos, reside no fato de não terem sido processadas, corretamente, as informações sobre sua alteração cadastral, que em dezembro de 2009 alterou a matriz e a filial, invertendo-as, sendo que a matriz passou a ter o CNPJ nº 07.277.575/0003-67, passando a recolher os tributos por este número. Acrescenta que, em 30/06/2011, apresentou pedido administrativo de revisão para esclarecer a inclusão e o lançamento dos valores em discussão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas ainda sem manifestação da autoridade impetrada. Pede que seja concedida a liminar para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que a autoridade impetrada proceda às alterações em seus bancos de dados, anotando a suspensão da exigibilidade dos débitos a título de IRPJ e de CSLL, dos meses de janeiro a setembro de 2008. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 11.941/09 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 30/11/2008. Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente em 18/09/2009 (fls. 38), comprovando ter incluído a totalidade dos seus débitos, conforme recibo de fls. 40. Verifico, ainda, que a impetrante comprovou que está realizando o pagamento mensal do parcelamento, por meio de guia DARF de fls. 132/223. Comprovou, por fim, ter apresentado um pedido de revisão de débito incluído no parcelamento, em 30/06/2011 (fls. 61/65), esclarecendo a alteração dos seus dados cadastrais e requerendo a inclusão dos débitos, ora em discussão, no parcelamento. Tal pedido de revisão está em andamento, ainda sem decisão, conforme documento de fls. 59. Ora, os valores tidos como devidos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, já que a impetrante aderiu à opção de parcelamento da

totalidade de seus débitos. Ademais, o pedido de revisão do parcelamento, pela suposta não inclusão dos valores, não foi analisado pela autoridade impetrada até o presente momento. Entendo, pois, estar presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido. Saliente, ainda, que a impetrante, para aderir ao parcelamento, cumpriu os requisitos legais, formulou pedido de inclusão de todos os seus débitos e tem efetuado o pagamento das parcelas devidas. Assim, enquanto o parcelamento estiver ativo e não houver decisão administrativa sobre o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, os débitos da impetrante, que preencham os requisitos da Lei nº 11.941/09, como os indicados na inicial, devem ser considerados com exigibilidade suspensa. Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos a título de IRPJ e de CSLL, dos meses de janeiro a setembro de 2008, expedindo, de imediato, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os referidos débitos, que o parcelamento esteja sendo regularmente pago e enquanto o pedido de revisão esteja pendente de análise. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. Publique-se.

0011038-66.2013.403.6100 - ISAAC BECHER X SARAH VITORIA BECHER (SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP306252 - FABIO SZNIFER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que os impetrantes ISAAC BECHER E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Afirmam, em sua inicial, que a ANS é uma autarquia federal, e por estarem domiciliados em São Paulo, o feito pode ser processado perante este Juízo. Para justificar sua alegação, apresenta uma jurisprudência que estabelece que a competência para o processamento de ação proposta em face de autarquia é do local da sede, agência ou sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, b do CPC. No entanto, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, ao contrário do alegado pelos impetrantes. Assim, tendo em vista que a sede da ANS está localizada na cidade do Rio de Janeiro, verifico que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ (...)**2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011210-08.2013.403.6100 - FABIO MARCELO MARTINS VARA (SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Analisando os autos, verifico que o impetrante FABIO MARCELO MARTINS VARA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Indica, em sua inicial, a ANS com um núcleo em São Paulo. No entanto, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Assim, tendo em vista que a sede da ANS está localizada na cidade do Rio de Janeiro, verifico que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (...)**3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos

tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001122-84.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENÁPOLIS ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alega que foi multada em 06/03/2013 por não possuir certificado de regularidade expedido pelo Conselho, nem responsável técnico. Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Às fls. 42/43, o impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar e de concessão da segurança. Pretende, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos danosos a ela, tais como a lavratura de auto de multa por parte do CRMV, por não ser filiada ao mesmo e por não contratar médico veterinário. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 21). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes

julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o polo ativo e passivo da presente demanda, fazendo lá constar SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENÁPOLIS - ME, como impetrante, e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim como indicado na inicial e nos documentos que a instruem.Publique-se.

0001237-08.2013.403.6107 - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO LUPERCIO CANNATA JUNIOR Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que se graduou em Ciências Contábeis e colou grau em 05/07/1984, tendo sido inscrito, perante o CRC, em 13/02/1986.Alega que, em 2007, solicitou a suspensão de sua inscrição, em razão da mudança de função exercida na empresa em que trabalha.Aduz que, em 2010, participou de um concurso público, tendo sido aprovado para o cargo de contador, razão pela qual requereu o restabelecimento de sua inscrição no órgão de classe.Afirma

que seu pedido foi condicionado à submissão ao exame de suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/10 e da Resolução nº 1.301/10 do CFC. Sustenta que essa lei não se aplica a ele, tendo em vista que, quando da sua entrada em vigor, o impetrante já era contador e possuía registro junto ao CRC. Sustenta, ainda, que o Decreto Lei nº 9.295/46, vigente à época em que se inscreveu no CRC, não estabelecia condições para a concessão do registro. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada sua reinscrição no CRC. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Araçatuba, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta para julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo (fls. 30). É o relatório. Decido. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. De acordo com os documentos de fls. 24/27, o impetrante foi inscrito como contador, no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em 13.02.1986. E ficou impedido de exercer a profissão em face do deferimento de baixa do seu registro (fls. 22). O impetrante comprovou ter recebido um ofício circular do CRC/SP, informando que o prazo para requerer o restabelecimento de registro sem a obrigatoriedade do exame de suficiência, para registros baixados há mais de cinco anos, havia terminado em 29.10.2010. E que, para obter o restabelecimento de seu registro, o impetrante deverá ser aprovado em exame de suficiência (fls. 20/21). O artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifei) E a Resolução CFC nº 1301/2010, que regulamentou o exame de suficiência, em seu artigo 18, prevê o que segue: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. De acordo com o ofício circular DEX nº 90/2010, o impetrante, que teve seu registro como baixado por solicitação, há mais de dois anos, somente poderá restabelecer sua inscrição, após 29/10/2010, submetendo-se ao exame de suficiência (fls. 21). Verifico que, nos termos do referido ofício, o Conselho reconheceu que o impetrante teria direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem o exame de suficiência, se tivesse feito o pedido dentro do prazo, ou seja, até o dia 29/10/2010. Ora, quando da inscrição original do impetrante, junto ao CRC, o exame de suficiência não era obrigatório. Ele tem, portanto, direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem a necessidade de se submeter a tal exame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvidamento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 9.11.04, DJU de 2.6.05, pág. 172, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Apesar de o Conselho ter estabelecido um prazo para que os formados sem registro e os contabilistas com registro baixado ou com provisório vencido regularizassem seus registros junto ao CRC, ofende o princípio da razoabilidade exigir que o impetrante se submeta, agora, ao exame de suficiência, pelo fato de ter perdido esse prazo. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o impetrante foi inscrito junto ao CRC em fevereiro de 1986 e teve seu registro baixado em 2007. Ele teria direito ao restabelecimento de seu registro, de acordo com o CRC, sem se submeter ao exame de suficiência, se fizesse o requerimento até o dia 29.10.2010. Entendo não ser razoável que, por ter feito o pedido depois desse prazo, o impetrante perca esse direito. Isto é, ou ele tem direito ao restabelecimento do registro porque seu registro é anterior à condição da lei, ou não tem. Saliento que, apesar de a

Resolução CFC 1301/10 regulamentar o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional em CRC, a Lei nº 12.249/10 trata da obtenção do registro, silenciando quanto ao seu restabelecimento. Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impossibilitado de exercer regularmente sua profissão. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

Fls. 358/363. Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 350, esclarecendo se houve o levantamento de valores nos autos de n.º 0037137-25.2003.403.6100, e, se houve, qual o valor e quem levantou, bem como se a apropriação do valor que permanece bloqueado levaria à extinção do presente feito, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 111, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto, intime-se-a para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 498, dizendo se tem interesse na expedição de nova carta precatória, visto que a anterior foi devolvida por falta de recolhimento de diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Fls. 728/729. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do CREA. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.000,00, para junho de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito

executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Int.

0015856-95.2012.403.6100 - JOSE AGOSTINO SALATA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINO SALATA

Foi prolatada sentença, às fls. 106/109, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 116.Intimada, a União Federal, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 112), ficou-se inerte.A União Federal, às fls. 115, manifestou falta de interesse na execução.É o relatório. Decido.Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010750-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fls. 74 com relação ao indeferimento de nova tentativa de busca e apreensão do veículo. Assim, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, no mesmo endereço do réu, indicado na petição inicial. No caso de não ser localizado o bem, deverá a CEF se manifestar acerca do interesse de conversão da presente ação em ação de depósito. Int.

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 53/55. Preliminarmente à análise do pedido de citação por hora certa, determino que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Em sendo informado endereços já diligenciados, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela CEF.Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.DILIGÊNCIAS POSITIVAS - EXPEDIDO MANDADO

0020966-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 55/57. Preliminarmente à análise do pedido de conversão do presente feito em ação de execução, determino que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias.Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.DILIGÊNCIAS POSITIVAS - EXPEDIDO MANDADO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 47/49. Defiro, tão somente, o pedido de restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud. Isso porque, da leitura da certidão de fls. 32, não se verifica a hipótese de suspeita de ocultação, a fim de justificar o deferimento de citação por hora certa. Contudo, em razão da diligência negativa para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DILIGÊNCIAS POSITIVAS - EXPEDIDO MANDADO

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA RODRIGUES FEITOSA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000046016928, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Yamaha Factor YBR 125 ED, cor preta, chassi nº 9C6KE1500B0014930, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9438. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Às fls. 24/25, a autora emendou a inicial para formular o pedido final e o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046016928 (fls. 07/08), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 08). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 08 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/14). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa da ré, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 7.211,72 (sete mil, duzentos e onze reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intemem-se.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO GOUVEIA pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2106.149.0000091-71, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo I/BMW 325I VH31, chassi nº WBAVH31078A261482, ano de fabricação 2008, placa GIL

9915. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, pretende a conversão do pedido em execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Às fls. 30/31, a autora emendou a inicial para formular o pedido final e o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2106.149.0000091-71 (fls. 07/09), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 9.4, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/16). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 02. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 99.458,25 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5) - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0004329-49.2012.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de condenação é R\$ 2.045,52, para julho de 2012. Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 40.669,14 (julho/2012), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Baixem os autos em diligência. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que a Taxa Selic foi aplicada somente a partir do trânsito em julgado. Como determinado na sentença proferida nos autos nº 0030489-68.1999.403.6100, a Selic deve incidir nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, ou seja, desde o

pagamento indevido. Somente os juros de mora de 1% é que devem incidir após o trânsito em julgado. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deve incidir Taxa Selic, desde o pagamento indevido, e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Saliento, por fim, que os juros de mora não devem incidir sobre os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, bem sobre as custas processuais. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001444-3) - DAVI VISCHI PALUELLO X DANIEL AUGUSTO MORI GAGLIOTTI(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência aos impetrantes da redistribuição, bem como do desarquivamento. Compareçam, em Secretaria, os impetrantes, para agendamento da certidão de inteiro teor pretendida, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face da decisão de fls. 186, que indeferiu seu pedido para que fosse retirada a inscrição no registro do veículo como benefício tributário, em razão do não descumprimento da sentença pela autoridade impetrada. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Contudo, rejeito-os por não haver omissão ou contradição, tendo em vista que o que pretende o impetrante é a modificação da decisão de fls. 186. Assim, se o impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 186. Int.

0002080-91.2013.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0255-0 - JABAQUARA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010891-40.2013.403.6100 - EXACT SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP327559 - MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO) X PREGOEIRO CENTRO APOIO NEGOCIO OPERACOES LOG DIRETORIA BANCO BRASIL/SP

EXACT SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pregoeiro do Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística do Banco do Brasil/SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que tem, como objeto social, a execução de atividade de prestação de serviços diversos, como a terceirização de serviços operacionais de diversas naturezas, inclusive limpeza e conservação. Afirma, ainda, ser optante do Simples Nacional, previsto na LC nº 123/06. Alega que se cadastrou para participar da licitação, na modalidade pregão eletrônico, promovida pelo Banco do Brasil S/A, conforme edital nº 2013/7105. Aduz que foi vencedora por ofertar o menor preço para a execução do serviço licitado, apresentando proposta e documentação, exigidas no edital. No entanto, prossegue a impetrante, foi desclassificada por descumprimento da alínea k do item 7.2. do Edital, ou seja, por ser microempresa optante pelo Simples Nacional que não se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que a referida lei complementar não estabelece restrições ao exercício das atividades objeto da licitação, apenas regula as condições e possibilidades de opção pelo regime da tributação simplificado. Sustenta, ainda, que sua desclassificação fere seu direito líquido e certo, uma vez que, ao cotar os serviços, não se utilizou dos benefícios a que tem direito por ser optante do regime simplificado de tributação. Alega que, ao ser contratada, passará a exercer atividade vedada pela lei complementar nº 123/06 e terá obrigação de, a partir desse momento, comunicar a sua opção pela exclusão do regime. Pede a concessão da liminar para que seja revogada a decisão que a desclassificou, ou, então, para que seja suspenso o pregão eletrônico em questão. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que a impetrante foi desclassificada por descumprimento da alínea k do item 7.2 do Edital, que assim estabelece: 7. Condições para participação(...) 7.2 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: (...) k) microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que não se incluam dentre as exceções previstas no parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 23). O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece vedação à opção pelo Simples Nacional para determinadas pessoas jurídicas, entre elas, as que realizam cessão ou locação de mão de obra. No entanto, o parágrafo primeiro do referido artigo 17 estabelece que as vedações ao Simples Nacional

não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades referidas nos 5ºB a 5ºE do artigo 18, ou que as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação. Os 5ºB a 5ºE do artigo 18 elencam diversas atividades de prestação de serviços como exceção à regra. No entanto, entendo que, apesar de a impetrante ser prestadora de serviço e ser optante do Simples Nacional, mesmo que ela passe a exercer uma atividade vedada, não pode ser desclassificada do certame por essa razão. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06 não estabelece nenhuma restrição ou impedimento com relação à participação dos optantes pelo Simples Nacional em licitação. Ademais, o vencedor da licitação, após a sua classificação, deverá ser excluído do regime simplificado de tributação, que passará a surtir efeito no mês subsequente à sua contratação. E, como afirmado pela impetrante, que havia se sagrado vencedora com a melhor e menor proposta, no valor de R\$ 184.999,99 (fls. 67), tal proposta foi ofertada sem levar em consideração os benefícios a que teria direito, por ser optante do Simples Nacional. Não há, assim, violação à isonomia entre os participantes da licitação, já que a impetrante não está sendo beneficiada pela forma mais branda de arrecadação dos tributos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União: Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. (...) Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações. Desse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006. O Plenário acolheu o voto do relator. (Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, relator: José Jorge, 20.10.2010 - grifei) Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. - ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito, dentre eles, o da legalidade e o da igualdade. O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. - ME enviou planilhas retificadas, já cotadas com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL. A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 - Plenário). Mas a licitante que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...) (Acórdão nº 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, relator: Raimundo Carreiro, 15.2.2012 - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a regra que impede a participação da impetrante no certame não se mostra razoável e é abusiva, razão pela qual deve ser afastada. No entanto, deverá a impetrante comprovar, perante a autoridade impetrada, que comunicou à Secretaria da Receita Federal, a assinatura do contrato em questão, informando a vedação à opção pelo Simples Nacional, para que a mesma incorra nas hipóteses de exclusão obrigatória (artigo 30, inciso II da LC nº 123/06). Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante não poderá firmar o contrato decorrente da licitação em que se sagrou vencedora. Diante do exposto,

CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para anular a decisão que desclassificou a impetrante do pregão eletrônico nº 2013/7105, dando prosseguimento à sua contratação, desde que a mesma promova a comunicação, perante a Receita Federal, da causa impeditiva de sua manutenção no Simples Nacional, nos termos acima expostos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007824-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0010717-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAMILA DE LIMA SILVA X PITER PARELINO DE LIMA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057545-76.1999.403.6100 (1999.61.00.057545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-28.1999.403.6100 (1999.61.00.001424-0)) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que seja cancelada a anotação existente na matrícula do imóvel nº 49.326, livro nº 2 do registro geral, que foi realizada em cumprimento à decisão de fls. 47/49. Após o cumprimento do referido ofício, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Funcef, às fls. 3376/3378 e 3384/3385. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 587, defiro o pedido de fls. 588/589. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º

2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se MARLI STANCATTI e MÁRCIO STANCATTI, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 532,20, (cálculo de junho/2013), devida à CAIXA SEGURADORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, venham os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 587.Int.

0010048-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010048-3) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Foi prolatada sentença, às fls. 186/199, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 267/272, dando provimento à apelação e à remessa oficial. Interpostos recursos, às fls. 403/404, foi prolatada decisão negando seguimento ao recurso extraordinário. Às fls. 411/412, foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado com relação ao recurso extraordinário foi certificado às fls. 407; com relação ao recurso especial, foi certificado às fls. 413. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 420/421. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014697-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014697-5) - ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X INGRID WEBER NEUBAUER X MARIA ANGELA GANDOLPHO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA GANDOLPHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação interposta, transitada em julgado às fls. 2758. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediram o pagamento do valor devido. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guias juntadas às fls. 2770/2774. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação às rés, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 665/680. Após, diante da divergência entre as partes quanto ao cumprimento das decisões proferidas, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias.Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 373, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em razão do valor bloqueado não ser suficiente para quitação do débito, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 dias.Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 214. Tendo em vista a intimação negativa supracitada, determino as diligências junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da executada. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atual da executada, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. - DILIGENCIA POSITIVA - EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5694

EXECUCAO DA PENA

0003978-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DA SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Designo audiência de adequação de pena para o dia 19 de setembro de 2013, às 16h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 5695

CARTA PRECATORIA

0013234-91.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN JOSE CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 01/10/2013, às 15h45m. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente Nº 5696

EXECUCAO DA PENA

0001440-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/10/2013, às 15h45m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5710

EXECUCAO DA PENA

0011436-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011436-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP128361 - HILTON TOZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Solicite-se à CPMA informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.2) Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 10 prestações de R\$ 124,40, cada, mensais e sucessivas, em favor da entidade indicada às fls. 51, item 2. Intime-se a apenada para

que inicie o pagamento em 10 (dez) dias, e junte aos autos mensalmente os comprovantes originais de pagamento.3) Intimem-se.

Expediente Nº 5712

EXECUCAO DA PENA

0004980-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004980-2) - JUSTICA PUBLICA X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP172595 - FABIO ZAMITH E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Comunique-se a r. sentença de fls. 142/143 ao Tribunal Regional Eleitoral e à 2ª Vara Federal em Santo André/SP. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5743

INQUERITO POLICIAL

0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Dr. Marcel Schinzari, OAB/SP 252.929, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que regularize a representação processual, apresentando instrumento público de mandato judicial, com poderes específicos para receber bens em valores em nome de JAE KYU LEE, ou restituir a este Juízo o valor levantado em 09/01/2013, no Banco Central do Brasil.Expeça-se novo edital de intimação, nos moldes daquele de fl. 453, devendo atentar a serventia para que dele constem todos os bens.

Expediente Nº 5744

EXECUCAO DA PENA

0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI)

ANTONIO SIMÕES DA FONSECA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por infração ao artigo 168-A do Código Penal, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, consistente no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente. A E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04/08/2009, nos autos do Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público Federal, deu parcial provimento, para majorar a pena de prestação pecuniária de 01 (um) para 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 223/224). A pena de prestação pecuniária e de multa foram quitadas.O apenado foi encaminhado, em 10/02/2009, para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 55, 136/137).Cumpriu um total de 260 horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 241).O apenado sustenta a impossibilidade de cumprir a prestação de serviços à comunidade, em face das condições de saúde, e solicitou a substituição por outra pena de prestação pecuniária (fls. 164/170 e 255/256). Foi determinado a realização de perícia médica a fim de analisar as condições de saúde do réu (fls. 298). O parecer do perito reconheceu o apenado como inapto para qualquer atividade laborativa devido às patologias apresentadas e confirmadas com os exames complementares (fls. 442).Às fls. 444/445 a defesa requer seja autorizada a viagem no período de 22 de junho a 03 de agosto de 2013.Instado o Ministério Público Federal não de opôs ao pedido de viagem, e requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, consistente em 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos em 04 (quatro) parcelas (fls. 448).A defesa concordou com o parcelamento, porém pediu autorização para parcelamento em 10 (dez) parcelas (fls. 453/454).Novamente instado o Ministério Público Federal, este não se opôs ao parcelamento conforme requerido pela defesa (fls. 455).É o relatório. DECIDO. Defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente em 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, em favor da entidade indicada às fls. 239.Defiro o pedido de

viagem, no período de 21/06/2013 à 03/08/2013 para Portugal, para visitar familiar. Intime-se a defesa para que junte ao processo, em dez dias, o comprovante original de pagamento da primeira parcela da pena de prestação pecuniária, devendo juntar mensalmente e sucessivamente os comprovantes. Intime-se a defesa, inclusive, para que apresente o apenado, em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno de viagem. Informe-se a DELEMIG. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1446

ACAO PENAL

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fl. 4889: Intime-se a defesa de MURILO FERREIRA SOUTO para que decline, no prazo de 03 dias, os nomes das testemunhas que comparecerão, independentemente, de intimação na audiência de 20/08/2013, às 14H30; com a resposta, recolham-se as cartas precatórias expedidas aos Juízos de Jataí/GO e Goiânia/GO, mesmo que sem cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0015471-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015471-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR(SP307673 - MAURICIO BARELLA)

Dê-se vista a defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias (DEFESA).

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0001598-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 569, intime-se o advogados JOSÉ REINALDO ALVES BARBOSA, OAB/SP 92612 e JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO, OAB/SP 296.805, para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de fls. 421, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA - CAMILA SALES GOMES e JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, respondem como incurso no artigo 288 do CP. Consta da inicial acusatória que CAMILA SALES GOMES e JOSIAS DELFINO DOS SANTOS se associaram a mais de três pessoas em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes apurados na OPERAÇÃO HOLOGRAMA, iniciada em agosto de 2011. Tal operação objetivou desarticular uma organização criminoso voltada à prática do cometimento de crimes de moeda falsa e petrechos para a falsificação de moeda. A operação foi deflagrada em 04/06/2011, com a ocorrência de cinco prisões em flagrante por crime de moeda falsa e associação criminoso, à mira de as ações realizarem-se de modo organizado, em localidades distintas, e ante a peculiaridade de as notas falsas apreendidas terem idêntica numeração de série. A denúncia foi recebida em 12/09/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial, requerendo a aplicação da pena exacerbada aos delitos, à vista de circunstâncias judiciais negativas. A defesa de JOSIAS pediu a absolvição, alegando inocência em relação à imputação declinada na exordial acusatória. A defesa de CAMILA pediu a absolvição, alegando frágil o conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos, vínculo esse absolutamente estável, conforme se verifica nas interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que CAMILA e JOSIAS atuavam na organização criminoso desbaratada na operação Holograma. A operação foi deflagrada em 04/06/2011, com a ocorrência de cinco prisões em flagrante por crime de moeda falsa e

associação criminosa, à mira de as ações realizarem-se de modo organizado, em localidades distintas, e ante a peculiaridade de as notas falsas apreendidas terem idêntica numeração de série. Há prova nos autos no sentido de que no dia da deflagração, 04/06/2011, CAMILA ligou para JOSIAS avisando-o que a polícia estava prendendo membros da quadrilha. Durante a conversa, houve preocupação de JOSIAS em relação às notas falsas eventualmente na posse de Juliana (ré em processo diverso). Na ocasião, JOSIAS perguntou a CAMILA se ela tinha com ela cédulas falsas. Interrogado perante este Juízo, JOSIAS afirmou já ter cometido o delito de moeda falsa, embora tenha negado a participação na quadrilha. Todavia, constam dos áudios interceptados em fase prévia à deflagração várias conversas em que CAMILA e JOSIAS tratavam do repasse das cédulas falsas no varejo. Ademais, o veículo da propriedade de JOSIAS foi retido na prisão em flagrante de comparsas que transportavam as cédulas contrafeitas. CAMILA, interrogada em juízo, disse não ter envolvimento com os demais membros da quadrilha. Tese que tal se desfez pelas provas colacionadas aos autos, no sentido de que tinha ela estreitas relações com JOSIAS, JULIANA, EDSON, Bahia e outros meliantes, tudo conforme áudios interceptados e corroboração dos fatos pelos policiais que testemunharam no processo em tela. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO CAMILA SALES GOMES e JOSIAS DELFINO DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Dose as reprimendas **CAMILA SALES GOMES** Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. No ponto, reconheço que ANA PAULA não tinha poder de direção da organização criminosa, apenas era dela parte integrante. **JOSIAS DELFINO DOS SANTOS** JOSIAS agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. Demais deliberações. Não tem os réus o direito de apelar em liberdade em face de indícios no sentido de que, em liberdade, voltariam ao crime (ausência de qualificação profissional e vida pregressa em envolvimento com o crime e criminosos). Persiste, pois, a necessidade de custódia cautelar a garantir a ordem pública; esta, consubstanciada na credibilidade da moeda de curso oficial no País. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Levante o sigilo total dos autos, **DETERMINANDO** o sigilo de documentos, apenas. Anote-se. No que diz respeito aos **BENS APREENDIDOS** no curso da ação penal, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. As cédulas falsas apreendidas deverão ser destruídas, reservando-se amostra nos autos, por cautela. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo

Expediente Nº 2761

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001694-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) **TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA** Vistos. Transcooper - Cooperativa de Transportes de Pessoas e Cargas da Região Sudeste requer a restituição de bens apreendidos em razão da operação holograma. A requerente, patrocinados por advogados, aduz que foram apreendidos: i) quatro aparelhos AVL (sistema de controle de localização do veículo integral, equipado com tecnologia GPS - global position system) e ii) quatro validadores eletrônicos de passagens e as respectivas antenas retransmissoras. Sustenta que os bens apreendidos são inseridos em veículos pertencentes a membros da Cooperativa, nos termos de contrato de permissão firmado com o município de São Paulo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os bens interessam ao deslinde do processo. Intimada, a requerente apresentou cópias de documentos comprobatórios referentes a exigência legal do uso dos aparelhos AVL. Requereu prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a forma de aquisição do instrumental no tocante aos validadores. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos referentes aos validadores. Devidamente intimada, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação dos documentos referentes aos validadores, arquivem-se os autos. Intime-se as partes a respeito da presente decisão. Caso não haja recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8457

INQUERITO POLICIAL

0009414-06.2008.403.6181 (2008.61.81.009414-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 265: Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, cumpra-se a decisão de fls. 262; arquivem-se os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL

0000030-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO) X ELILTON PISANESCHI RAMOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

(...)Tendo em vista a certidão de fl.306, intime-se a defesa do corréu Alessandro de Freitas Amorim para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.4. Diante da certidão exarada pela Oficial de Justiça, por ocasião da intimação de Alessandro (fl. 305), que declinou não saber, naquele momento, se apelaria ou não da sentença condenatória e, considerando que o prazo já se escoou, deverá a defesa manifestar-se nos termos e prazo do parágrafo anterior, se pretende recorrer, ou declinar em conjunto com o réu, se não deseja apelar.5. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação 8109.2013.000732 e 8109.2013.00733.(OBS. Esta publicação destina-se à intimação para a defesa do corréu.).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

1) Defiro o prazo requerido pela defesa. Aguarde-se a vinda de documentos por 60 (sessenta) dias; 2) Após, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para a defesa dos réus apresentar memoriais escritos.

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

1. Fls.1054/1074 e 1080: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 2. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 1082/1092), apenas dê-se ciência da presente decisão.3. Fls.1075/1077: nada a deliberar, considerando que a defesa apenas apresentou comprovante de adimplemento parcial do débito e informou que irá realizar o recolhimento parcial do montante devido. Contudo não comprovou adesão a parcelamento para quitação do remanescente. 4. Ante o teor da certidão supra, intime-se novamente o defensor constituído do sentenciado JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU para apresentação de contrarrazões de apelação, nos termos e prazo do art.600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do item 2 supra.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para a defesa do réu apresentar contrarrazões de apelação.

0010034-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010034-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encaminhando-se por ofício.2. Intime-se o sentenciado VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Com relação aos bens apreendidos, oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis para sua destruição, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo no mesmo prazo.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA - CONDENADO5. Lance-se o nome do réu VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

Decisão:Vistos em inspeção.1. Mantenho a prisão preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Seguem as informações. 3. Cumpra-se fls. 335, item 2. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 21 de junho de 2013.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz FederalOBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para que a defesa do réu ratifique ou retifique seus memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-15.2004.403.6182 (2004.61.82.001035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046057-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046057-8)) HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra esclarecer que não compete a este Juízo modificar normas internas editadas pelos Tribunais. No caso em tela incidem as regras previstas no art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1º da Ordem de Serviço nº 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que se aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - frente ao comprovante de inscrição cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal, na data da respectiva confecção, o requisito restará cancelado por ordem do Tribunal, como já ocorreu nestes autos (fls. 311/315). Ante o exposto, indefiro o pleito e mantenho a decisão de fls. 316. Intime-se.

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão de fls. 87 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046913-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046913-6)) ZOGBI SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013178-31.2007.403.6182 (2007.61.82.013178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019393-0)) MMKF ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0002804-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0017781-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056460-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056460-1)) MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0033848-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-

21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050421-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-70.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006240-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1)) SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0018466-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4)) JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0042547-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0000017-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040072-39.2010.403.6182) MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/64 dos autos da execução fiscal em apenso) e de cópia do Termo de Anuência do real proprietário do bem penhorado (fls. 108 dos autos em apenso).Intime-se.

0000019-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053913-67.2011.403.6182) REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo as petições de fls. 26 e 27/39 como emendas à inicial.Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora Intime-se.

0000032-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-

48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9)) MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X JAYME KAYAT NIGRI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e de cópia da guia de depósito dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, dos executados (fls. 549/554 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

000039-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-96.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 21 poderes para representar a associação, uma vez que o documento de fls. 54/56 não comprova a posse de Amadeu Luiz Antônio de Almeida Mêmolo, além de não conter sua assinatura.Intime-se.

0001236-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0)) SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006263-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) JOSE DO CARMO ALMEIDA LIMA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0042160-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026804-4)) MARIA CECILIA MARCONDES RIBEIRO DA SILVA X LUIZ EDGARD MARCONDES RIBEIRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI X OSWALDO TEODORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0021374-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP066614 - SERGIO PINTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o representante legal da executada compareça em secretaria para a lavratura do Termo de Fiel Depositário e Intimação da Penhora.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003568-3)) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Int.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 252/296: Dê-se ciência à parte embargante dos documentos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1168

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)
Fls. 8547/8548: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X ANNA LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/254: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais deve ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício de fls. 247. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que converta os valores de fls. 157 dos coautores Jose Antonio da Silva e Marçal Lopes na moeda atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE X ROBERT MORIST RAMOS DA SILVA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3) - IVAN DRAGAN X ELIZABETH DRAGAN X INGRID DRAGAN TARICANO X ANTONIO DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição ofício requisitório. 2. Fls. 134: intime-se o INSS para que forneça à AADJ, com urgência, os elementos necessários à obrigação de fazer. Int.

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000876-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000876-0) - JOSE EDUARDO FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: ciência às partes do ofício da Vara Única da Comarca de Esperantinópolis - MA de nº 130/2013 designando o dia 05/08/2013, às 09:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 16/07/2013, às 14:40h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls. 165-166, não foram suficientes para fixar exatamente a data de início da incapacidade da parte autora, determino, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica, com outro médico especialista em ortopedia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar

eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo.Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217: ciência às partes do ofício da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito - Pernambuco de nº 2013.0061.002062 designando o dia 22/08/2013, às 09:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0012350-90.2011.403.6183 - ARTUR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 155-156: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2; Fls. 157-276: ciência ao INSS.Int.

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Fls. 83-84: Cite-se a corrê no endereço declinado. Int.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 99) foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, II do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Int.

0006382-45.2012.403.6183 - JOSE JUCA DE FARIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Publique-se o despacho de fl. retro.Int.(Despacho de fl. retro:1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). 2.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na prolação da sentença. 3.Cite-se. Intime-se.)

0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Prejudicado o despacho de fl. 84, em face da petição de fls. 86-87.2. Fl. 82: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho de fl. 233. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Intimem-se as partes, e após tornem conclusos para transmissão.Int.

0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.384 - Ciência à parte autora acerca dos calculos de fls. 192-237, que ensejaram as expedições dos ofícios requisitórios. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5) - BERNHARD EDUARD KNABEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD EDUARD KNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Advogada Dra. BIANCA DIAS MIRANDA, OAB: 252.504.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela a tarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, estes últimos, em nome da advogada Dra. Bianca Dias Miranda). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome da autora JOYCE SILVA DE ANDRADE, o complemento: REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA, BEM COMO para que seja alterado o número do seu CPF, fazendo constar o nº: 471.002.548-76, conforme documento de fl. 171.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. (...).

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 24 HORAS, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o valor requisitado excede os limites do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), BEM COMO dos honorários advocatícios contratuais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a

ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 257-274, com os quais concordou a parte autora, e que ACOLHO.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3) - SEIGIRO INAMINE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 118/123 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/109, homologo o valor de R\$ 75.544,43 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para abril de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLly MARNA SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA X APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 162, defiro a habilitação de APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA, como sucessora processual de VICENTE FERREIRA BARBOSA. Remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da ação. Havendo interesse na realização de perícia indireta, junte aos autos documentos que comprovem a incapacidade nos períodos pleiteados.Int.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Preliminarmente, considerando que a filha do segurado, Grazielle Ines dos Reis Pereira (fls.123) atingiu a maioridade, proceda-se à juntada do instrumento de procuração. Fls.150: Intime-se a parte autora a indicar o CPF de Elenice Vieira Pereira, necessário à consulta a ser realizada junto ao Webservice.

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON

KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0012460-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012460-3) - ISABEL DORA ROTONDARO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0003641-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003641-0) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Intimem-se as partes da decisão proferida a fls.114: Defiro neste momento os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls.112/113, nos termos do artigo 523,parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 98/104. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0013426-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013426-1) - ISRAEL MUNI WEBER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0005759-49.2010.403.6183 - JOSE SOARES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0008483-26.2010.403.6183 - ALDO IVO PREUSS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0009166-63.2010.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício.Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 178, defiro a habilitação de ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO, como sucessora processual de GERALDO FAUSTINO DE MELO.Remetam-se os autos ao SEDI.Manifeste-se a parte autora seu interesse no

prosseguimento da ação. Havendo interesse na realização de perícia indireta, junte aos autos documentos que comprovem a incapacidade nos períodos pleiteados. Int.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR SERAFIM CORREA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício que titulariza, bem como o pagamento do benefício pelo teto previdenciário, considerando o valor atual a partir do fixado na Emenda Constitucional nº 41/2003. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. O presente feito foi remetido ao JEF-SP, conforme decisão de fls. 102/103. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 108/119. Às fls. 122/125 foi reformada a decisão agravada, retornando-se os autos à vara de origem. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Dê-se ciência à parte autora da contestação do INSS apresentada às fls. 244/276. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0013087-93.2011.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos NBs nºs 42/157.826.378-3 e 46/160.446.056-0, tendo em vista o noticiado pela autarquia, no sentido de que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial. 2) Cumprido o item anterior, abra-se vista ao INSS. Int.

0004573-20.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e realizada a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 98 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 101/110 como aditamento à inicial. 2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILBERTO MOREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com RMI de 100% do seu salário de benefício atualizado, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 71/76 como aditamento à inicial. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a

teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0007312-63.2012.403.6183 - IRACY RAMIRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0007503-11.2012.403.6183 - VILMA DE ALMEIDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 76/78 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido e de dependente da autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item 3 do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Cite-se o INSS. P.R.I.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Int.

0011274-94.2012.403.6183 - GINO NICOLETTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 469/470 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Assim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 73/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 68.747,90. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0008180-75.2012.403.6301 - ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000388-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 45.083,43. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001281-90.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. À fl. 58 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Dê-se ciência à parte autora da contestação do INSS apresentada às fls. 60/71. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a:a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;b) fornecer cópia integral do processo administrativo autenticada ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;c) para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003035-67.2013.403.6183 - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ao SEDI para retificação do assunto. Int.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à 6ª e à 8ª Vara Federal Previdenciária acerca dos Processos indicados nos termos de prevenção sob os números 0200307-16.1993.403.6104 e 0002967-59.2009.403.6183, respectivamente. Int.

0003274-71.2013.403.6183 - TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à 4ª Vara Federal Previdenciária acerca do processo indicado no termo de prevenção sob o nº 0001754-96.2001.403.6183. Int.

0003386-40.2013.403.6183 - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMIÃO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Junte declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome do autor conforme documento de fl. 37. P.R.I.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o processo apontados no termo de prevenção e o presente pois tratam objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação dos documentos juntados por cópia simples ou a declaração de autenticidade. Cumprida da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para o correto cadastramento do objeto da ação. Int.

0003707-75.2013.403.6183 - GERALDO SANTINI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO SANTINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda ao patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003710-30.2013.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES RANGEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA GONÇALVES RANGEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003711-15.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATERCIA GONÇALVES MATEUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a averbação de atividades especiais e, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente carta de deferimento da autarquia com o tempo apurado, bem como especifique qual período pretende ver reconhecido como especial. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH EMBOAVA ARMOND ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0004135-57.2013.403.6183 - JOAO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS(SP112348 - LUCAS GOMES

GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a RMI do benefício que titulariza, sem a aplicação do fator previdenciário, e/ou seja extinto o coeficiente de 70% aplicado sobre o valor do benefício. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente cópia integral do Processo Administrativo, contendo especialmente a contagem do período apurado pelo INSS. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAMON GIANCE MOURELOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício que titulariza, bem como a incorporação da diferença que entende correta de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item b do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do

direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda ao patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004173-69.2013.403.6183 - NELSON FERIOTTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FERIOTTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor do benefício que titulariza, aplicando-se índice que recomponha o poder de compra do segurado ou subsidiariamente seja aplicado o índice IPC3i, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 41-A da lei 8.213/91. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, computando-se como atividade especial os períodos não reconhecidos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda ao patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu, sucessivamente, a elevação do tempo total de serviço, decorrente da conversão da atividade especial em comum, e o recálculo da RMI. Pleiteou ainda os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do

juízo. Cite-se o INSS.

0004263-77.2013.403.6183 - ELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Requereu, o pagamento dos valores relativos às mensalidades em atraso, desde a data do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais. Pleiteou ainda os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, computando-se como atividade especial os períodos não reconhecidos pelo INSS. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, a antecipação da tutela e, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição do INSS de fls. 70/91. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. PA 1,10 O O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. O Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cúcio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-

35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) O Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material. Por economia processual, antes de remeter os autos à Contadoria judicial para verificação dos novos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da eventual concordância. Após, retornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003558-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015053-28.2010.403.6183) ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO (SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. Não há que se falar em arbitramento de multa uma vez que o valor da implantação do benefício restava controverso, sendo dirimido através de remessa dos autos à contadoria judicial. Indefiro o pedido da parte autora de abdicar da revisão, uma vez que já recebeu os valores nestes autos e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, cumprido integralmente o INSS o julgado. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA (SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229: Oficie-se ao do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores creditados em favor do autor falecido Porfirio Pessoa sejam colocados à disposição deste Juízo. Considerando a juntada dos documentos de fls.236/247 e a anuência do INSS (fls.253), defiro a habilitação da viúva de Porfirio Pessoa, Maria Deusdete Germana Pessoa. Ao SEDI para anotações. Transferido os valores, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls.236/237. FLS.235 : Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado com relação ao benefício deixado pelo autor falecido Carlos Ferreira Aguiar para a viúva habilitada nos autos (fls.204) Maria Leonor Franco Ferreira de Aguiar. Prazo de 30(trinta) dias. Quanto ao crédito de Francisco Manoel, informe o exequente se houve levantamento do depósito de fls.228.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 589. Após, remetam-se os autos ao contador conforme já determinado. Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 1090.Após, remetam-se os autos ao contador conforme já determinado.Int.

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petições de fls. 89/91 e 94/126:Abra-se vista ao INSS dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo autor.Petição de fls. 92/93:Providencie a Secretaria a adoção das medidas cabíveis junto ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar CLAUDECIR DE OLIVEIRA.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a senhora perita acerca das alegações da parte autora de fls. 87/89 em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários e dê-se vista às partes.Int.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato PLENUS juntado à fl. 147, noticiando que a autora já está aposentada por idade, desde 19/08/2009, intime-se-a a informar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio importará a concordância com a extinção do processo.Int.

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 156.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 181/183 como aditamento à inicial.Cite-se o réu.Int.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 82/83.Considerando que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 1 do despacho de fls. 162/164, em razão do erro material apresentado, devendo constar: 1 - Defiro a realização de perícia médica, requerida à fl. 157. Encaminhem-se à sra. Perita, por meio eletrônico, os quesitos apresentados pela parte autora na petição de fls. 167/184. Intimem-se com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Petição de fls. 155/199: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante), para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante, este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado receba e considere como válidas as decisões homologatórias e as sentenças arbitrais por ele proferidas em Câmara de Arbitragem. Alegou, em resumo, a validade das decisões arbitrais, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-las, especialmente para fins de recebimento do seguro-desemprego. Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada cumprisse as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tivessem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim fosse decidido pelo árbitro. A União interpôs agravo retido, bem como apresentou manifestação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Foi concedida a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumprisse as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tivessem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa (fls. 70/74). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação. Foi dado provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença proferida e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Foi negado seguimento ao agravo retido e à apelação, bem como cassada a medida liminar concedida (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o caráter previdenciário do pedido formulado pelo impetrante, que pretende seja declarada a validade de suas decisões arbitrais, especialmente para liberação de seguro-desemprego. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00095646520104036100, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013) Passo à análise das condições da ação. O presente feito, em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada

cumpra todas as decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, deve ser extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito. (negritei)(AI 200603001098834, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ1 14/01/2011, pág. 602) MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com

fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)Dispositivo.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra.P.R.I.O.

0005542-98.2013.403.6183 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA X LUCAS SOUZA DA SILVA X RENATO DOS SANTOS ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA E SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA E SP324469 - RENATO DOS SANTOS ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Considerando a competência das Varas Previdenciárias e a presente ação se tratar de ato essencialmente administrativo praticado pelo INSS, declino da competência para processar e julgar este feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10222, Rel.DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, ORGÃO ESPECIAL, DJU de 26/03/2008, p. 130) Ante o exposto, determino a remessa e redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/502.576.901-5, e consectários legais, a partir de 01.02.2011, descontados os valores pagos desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de

determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 31.07.2010 afeto ao NB 31/539.571.913-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/539.571.913-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 15.03.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 09.01.1985 à 03.12.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 18.12.1993 à 28.04.1995 (KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.714.678-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.10.1981 à 25.01.1994 (VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES S/A) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.447.196-3.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 05.02.1990 à 28.04.1995 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.084.941-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial as atividades exercidas de 01/02/1977 a 06/06/1994 para a empresa VARIG S/A, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado;2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n° 42/108.529.790-7, com DER em 14/11/1997 desde DER, descontadas as parcelas pagas administrativamente, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.950.740-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No

tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 01.09.2006 - afeto ao NB 31/560.203.120-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/560.203.120-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra VERA LUCIA GIDRA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença com base no NB nº 541.911.999-0 desde a data de 30/03/2012; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da incapacidade em 30/03/2012, descontadas parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 18.10.2011, afeto ao NB 31/544.958.913-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, contado de 03.01.2013, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 31/544.958.913-8), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 23.12.2009 até 09.01.2013 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.143.496-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. SEBASTIÃO CESARIO DA CRUZ (NB 46/088.143.496-5), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental

executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/088.124.678-6, 42/086.031.018-3, 42/088.270.492-3 e 46/088.071.938-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, HERADIO DE ASSIS FILHO (NB: 46/088.124.678-6), HOSSID SAKURAI (NB: 42/086.031.018-3), IDIO PEDROSO (NB: 42/088.270.492-3) e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA (NB: 46/088.071.938-9), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.07.1979 à 31.12.1990 (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (03.08.2011), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/157.355.170-5, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 03.07.1979 à 31.12.1990 (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/157.355.170-5. O pagamento das parcelas vencidas estará afeto a futura e definitiva fase executória. Intime-se, eletronicamente, a Agência responsável (AADJ), com cópia desta sentença e da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição constante de fl. 41 dos autos, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 -

MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ VEG para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/10/1973 a 09/09/1977, 07/02/1978 a 04/01/1985, 01/08/1985 a 05/03/1992 e 01/08/1992 a 02/10/2003 na empresa MALHARIA BETE LTDA, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder ou a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.352.363-9), desde a data do requerimento em 02/10/2003, ou a aposentadoria especial, desde a data da citação em 12/11/2012, devendo ele, INSS, elaborar os cálculos e intimar administrativamente o autor para que o mesmo possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, com base nas conversões ora deferidas.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 12/11/2012, caso o benefício implantado venha a ser a aposentadoria especial, ou desde a DER em 02/10/2003, caso o benefício implantado venha a ser a aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS GARCIA DE CARVALHO para:1) determinar o reconhecimento como especial o período de 29/04/1995 a 31/07/2010 na empresa BANCO SAFRA S.A., no qual exerceu a atividade de vigilante, atividade profissional que se enquadra como especial, conforme o anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 153.832.735-7 desde a DER em 28/07/2010, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 28/07/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condono ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito

em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor URIEL NUNES GUIMARÃES para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 01/03/2011, na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.093.352-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 01/03/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/03/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.401.276-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. SEBASTIÃO GALVÃO (NB 46/082.401.276-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.345.365-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JOSÉ FERNANDES (NB 46/088.345.365-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.095.874-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JOSÉ EMILIO DE OLIVEIRA (NB 42/088.095.874-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.407.234-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. MARIO GIALAIM (NB 42/088.407.234-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008383-03.2012.403.6183 - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.07.1997 à 30.11.1998, 01.01.2009 à 31.03.2009, 01.05.2009 à 28.02.2010 e 01.04.2010 à 19.08.2011, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 39, afeto ao NB 42/159.653.701-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.07.1997 à 30.11.1998, 01.01.2009 à 31.03.2009, 01.05.2009 à 28.02.2010 e 01.04.2010 à 19.08.2011, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/159.653.701-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 38/40 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1) - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0009820-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009820-7) - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/344: Não obstante as alegações da parte autora, deverá a mesma no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/158.797.630-4, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/177: O pedido de tutela será devidamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 164.Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/493: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 650 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.01.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 20.09.2011, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 108 e da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 110/111, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO X SOLANGE GONZALEZ BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a incorreção, reconsidero o despacho de fl. 221 e concedo o prazo final e improrrogável de 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 218.Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/124: Não obstante as alegações da parte autora, deverá a mesma no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/163.848.139-0, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Fl. 117: Indefiro o pedido de realização de perícia médica indireta, com médico do trabalho, que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Intime-se.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Nada a decidir tendo em vista já ter sido apreciado no despacho de fl. 101. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo de fl. 101. Intime-se e cumpra-se.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual do Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461. Com a regularização, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 104.Int.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 68 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE

SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 310 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0050838-51.2011.403.6301 - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 36/39 e seu respectivo aditamento juntado a fl. 96, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258. item b: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias o pedido de fl. 259, item f, posto que o documento indicado não acompanhou a petição.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não restou especificado no despacho retro a ordem de concessão do prazo, resta consignado ser o prazo inicial para a parte autora e o prazo final para a parte ré, iniciando-se a partir da publicação deste despacho.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 166. Fl. 152: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 650 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (26.02.2013), indefiro o pedido de urgência no andamento do processo, formulado pela autora à fl. 67.Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0008538-06.2012.403.6183 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009075-02.2012.403.6183 - RUY FERNANDO RAMOS LEAL(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO E SP318013 - MARIA ELISEUDA DO NASCIMENTO TAMAIO E SP231654 - MAURICIO PIVA TAMAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Anote-se. No mais, ante o teor da certidão de fl. 89 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221, primeiro parágrafo: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 147 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 228, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 81, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-35.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-54.2013.403.6183 - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 228, HOMOLOGO a habilitação de DOMINGAS MARIA ALVES DO

MONTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.519.378-17, como sucessora do autor falecido ANASTÁCIO ALVES DO MONTE, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como trazer prova do prévio requerimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, e tendo em vista as reiteradas decisões a fim de que a parte autora prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal bem como juntasse aos autos as cópias do processo mencionado, sem o devido cumprimento do quanto determinado, a fim de evitar prejuízos à autora em razão da morosidade no cumprimento da decisão pelo patrono, determino, excepcionalmente que providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos 0008806-70.2007.403.6301, por meio do Livro de Registro de Sentença arquivado nesta Vara, bem como de eventual decisão que tenha revogado a tutela antecipada nos mencionados autos, por meio do Sistema Informatizado deste Tribunal, procedendo-se a sua juntada nestes. Após, Dê-se vista os autos ao MPF.Int.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/242: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 1 do quinto parágrafo do despacho de fl. 183, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 91, inclusive no tocante a retificação do pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0045459-32.2011.403.6301 - VALDIR DE JESUS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 94/112. Intime-se.

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA (SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item j, de fl. 32: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls. 153/252, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item I do despacho de fl. 152, com cópia da petição de emenda para contrafé, trazendo aos autos as cópias do eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0021433-48.2003.403.6301 e nº 0010461-04.2011.403.6183, bem como o cumprimento integral dos itens II, III e IV do

mesmo despacho. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Não obstante a alegação da parte autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie o respectivo protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012077-14.2012.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciar o cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 174, juntando aos autos outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140 e 144: Anote-se. Por ora, republique-se o despacho de fl. 143. Int. Fls. 139/142: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) itens c e l, de fls. 17/18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls. 43/53, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item I do despacho de fl. 39, com cópia da petição de emenda para contrafé, trazendo aos autos a cópia do eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 35, tendo em vista que a certidão apresentada a fl. 53 é pertinente a outro processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/60: Recebo-as como aditamento à inicial. Em que pese a petição e os documentos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciar o integral cumprimento dos itens I e II do despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls. 41/45, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item I do despacho de fl. 40, com cópia da petição de emenda para contrafé,

trazendo aos autos as cópias da petição inicial, do eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 37. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003012-24.2013.403.6183 - ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/197: Por ora, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição e documentos de fls. 183/190. Int.

0003039-07.2013.403.6183 - MARIA VILALBA VIEIRA DE CARVALHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Recebo-as como aditamento à inicial. Em que pese a resposta contida item c de fl. 119, a informação não foi especificada no campo do pedido, da inicial, motivo pelo qual defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do item II, bem como, no mesmo prazo, do item III, do despacho de fl. 118, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004575-53.2013.403.6183 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004586-82.2013.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 116, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004696-81.2013.403.6183 - MARCOS AURELIO LIMA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) itens j, l, m e n, de fls. 14/15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004824-04.2013.403.6183 - AMERICO BRITO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004850-02.2013.403.6183 - GENY APARECIDA ESTEVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2011.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004883-89.2013.403.6183 - NORIMAR PERUCCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004895-06.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004934-03.2013.403.6183 - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005147-09.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 75, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 77/78, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004537-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-76.2012.403.6183) ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a senhora ROSEMARY VAZ DA SILVA como representante da autora SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias de deferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, juntando procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova documental da recusa da Administração no fornecimento/exibição do documento, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) Ante a presença de menor no feito, dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

Expediente Nº 9130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/236: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista que a petição de fls. 238/264 foi apresentada em duplicidade à petição de fls. 211/236, desentranhe-se a referida petição, devendo o subscritor comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo, no prazo de 05 dias. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 211/212 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/224: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 200/201 para formação de contrafé. Após, ante o teor da decisão de fl. 199 proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0007764-61.2013.403.0000, bem como da petição e documentos de fls. 200/224, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Por ora, tendo em vista que restou comprovada a filiação de Ricardo Ichi da Cruz com relação ao falecido Raimundo Nascimento da Cruz, consoante documentos de fls. 268/269, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão do mencionado filho, devendo informar nos autos seu atual endereço para fins de citação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/243: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o Sr. Procurador do INSS, para que ratifique ou retifique os termos da contestação de fls. 122/139, no prazo legal. Int.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Desnecessária a restituição do prazo posto que a determinação constante do primeiro despacho de fl. 137 foi devidamente cumprida pela petição juntada às fls. 135/141. No mais, reconsidero em parte o teor do terceiro

parágrafo do despacho de fl. 137. Ante as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 143/151, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da corre Maria Raimunda dos Santos remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de sua exclusão do pólo passivo da ação. Ademais, compulsando os autos verifica-se da certidão de óbito do falecido, juntada a fl. 13, consta que o mesmo era casado e que deixou filhos. Da consulta realizada junto ao número do benefício de pensão por morte, instituído em favor da corre Maria Raimunda dos Santos, restou verificado que o mesmo foi deferido em razão do vínculo de companheira, tendo o mesmo sido desdobrado entre a corre e um filho de ambos, o qual foi cessado em razão da maioridade deste filho e do óbito da corre. De outro lado infere-se que o benefício de pensão por morte que foi instituído em favor da corre se deu sob a classificação 93, o qual é decorrente de Acidente do Trabalho, tratando-se, eventual litígio de competência da Justiça Estadual. Já o benefício pleiteado pela autora junto ao INSS foi classificado sob o n. 21, competência dessa Vara Especializada, portanto, tratando-se de questão que cabe ao INSS esclarecer. Nestes termos, tendo em vista o óbito da corre e para fins de regularizar o pólo passivo da presente ação necessário se faz a juntada aos autos do Processo Administrativo que originou a pensão por morte em favor da corre. Assim, tendo em vista a informação contida no documento de fl. 166 no sentido de que em diligências realizadas no Processo Administrativo onde foi requerido o benefício da autora houve o apensamento do Processo Administrativo da corre, providencie o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 93/047.609.977-3, que conforme constou, foi apensado ao ESP/NB 21/140.497.276-2. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer quanto à existência de filho do falecido instituidor do benefício, trazendo aos autos sua qualificação para eventual regularização do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 170. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 182. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 114, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 242/244, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007927-7 e da manifestação de fls. 287/288, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento no despacho de fl. 42. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 287/288. Int.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 242/244, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007828-5 e da manifestação de fls. 245/246, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento no despacho de fl. 195. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 226/227. Int.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/131 e 132/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 132, quinto parágrafo: Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias, o cumprimento do despacho de fl. 65, item 2, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0006894-62.2011.403.6183, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Procedimento Ordinário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentos comprobatórios de que o desconto apontado à fl. 17, refere-se aos fatos narrados na inicial. 0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial (fls. 02/05), Laudo Pericial (fls. 76/82), petição de acordo (fls. 102/118), sentenças (fls. 123/125 e 133/134) e certidão de trânsito em julgado de fl. 148, verso, dos autos do processo nº 2008.61.83.011694-1.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 206.Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 215.Int.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento no despacho de fl. 196. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 214/215.Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 195, itens 1 e 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 228/229.Int.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls. 317/320, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada, considerando inclusive a informação contida a fl. 289. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/188: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 161, quarto parágrafo, item 1 e 2, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento no despacho de fl. 195. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 226/227.Int.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de inclusão do filho do falecido RODRIGO DA SILVA no pólo passivo da ação. Fl. 53, item A: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que

demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o cumprimento do item 1 e 3 do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002111-56.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002277-88.2013.403.6183 - SILVANA REGINA CAVALHERI DA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/71 Defiro à parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/89: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do item 1 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002866-80.2013.403.6183 - ACACIO CONCEICAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os documentos juntados às fls. 55/62, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003814-22.2013.403.6183 - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 45, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004668-16.2013.403.6183 - OSVALDO ARLINDO JUZZO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 52/53 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se,

sem a juntada dos extratos correspondentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45/46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005038-92.2013.403.6183 - JAMILTON JOSEPH NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 40, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 11, de fl. 48, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a DIB não está abrangida no período compreendido entre os anos de 1988 e 2004, prossiga-se, sem a juntada dos extratos correspondentes. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49/50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0005135-92.2013.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Fls. 198/199 e 207, terceiro parágrafo: defiro a produção de oral para comprovação de dependência econômica. Apresente a corre Dazinha Maria de Jesus o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No tocante à parte autora, deverá a mesma esclarecer se mantém o rol de testemunhas arrolado a fl. 110, bem como ratificar a informação de comparecimento das mesmas em Juízo independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/183: Vista ao INSS. Fl. 184: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 103 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004543-48.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 12, quinto parágrafo, acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004623-12.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS BERNARDO(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70/71: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 69, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 143/144, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 44, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 56/59 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 34, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004669-98.2013.403.6183 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 12, de fl. 33: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004676-90.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atual e original, uma vez que as juntadas às fls. 11/12 se tratam de cópias.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004914-12.2013.403.6183 - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 30, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 24, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X

IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a concordância do INSS à fl. 728, HOMOLOGO a habilitação de SANDRA SANTOS CAVALCANTI, CPF 017.838.048-23, SIDNEY CARNEIRO SANTOS, CPF 018.327.628-07, JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA, CPF 255.427.668-46 e VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 261.505.418-00, como sucessores da autora falecida ONAILDA CARNEIRO SANTOS, que sucedeu Armando Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Ressalto que deixarão de ser requisitadas as cota partes dos dois herdeiros que não foram habilitados. Intime-se a parte autora para que cumpra o 4º parágrafo da decisão de fl. 703, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação à todos os sucessores habilitados acima.Ante a notícia de depósito de fl. 726, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Prazo para cumprimento integral dessa decisão: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 704/706, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 694/702: No mesmo prazo, traga a parte autora a documentação necessária para habilitação dos filhos de Álvaro dos Santos Monteiro, um dos irmãos do autor falecido DOMINGOS MONTEIRO. Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 407/408: Cumpra o Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior, o despacho de fl. 403, integralmente, atentando-se para o fato de que Oswaldo Martins foi sucedido por TERESINHA ALVES DE JESUS MARTINS, e que no instrumento de Procuração de fl. 386 foram outorgados poderes para outro advogado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0) - SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 244: Primeiramente, não obstante o contido no item 1 do 1º parágrafo do despacho de fl. 243, não há que se falar em honorários sucumbenciais, haja vista a sucumbência recíproca arbitrada na r.sentença de fls. 123/129, mantida pelo v.acórdão e decisão de fls. 193/194, transitado em jugado. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Pelas razões constantes da decisão de fls. 352, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 354/356, constatou que errôneos os cálculos fixados nos Embargos à Execução. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para

verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que à autora MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, sucessora de Manoel de Freitas Cardoso que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 22.570,85 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), para Maio/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Não obstante o esclarecimento do INSS, às fls. 249/251, verifico que a habilitação de Amara Santina dos Santos não deveria ter sido processada nos termos da Lei 8.213/91, uma vez que, conforme documento juntado à fl. 223, a mesma não é dependente habilitada à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor. Assim, tendo em vista que na certidão de óbito do autor falecido são mencionados 3 filhos, providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários para viabilizar, também, a habilitação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 197/204: Por ora, ante o teor da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0330268-78.2005.403.6301, do JEF, intime-se a parte autora para que traga cópia dos cálculos que deram origem ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos par análise. Int.

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 254: Por ora, cumpra a parte autora todas as determinações constantes na decisão de fl. 249/250. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na referida decisão. Após o pagamento do valor fixado às fls. 249/250, caberá à parte autora apresentação dos cálculos das diferenças que entender devidas no período compreendido entre a data da conta e a efetiva revisão do benefício do autor. Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico que a contrafé foi retirada da contracapa dos autos, entretanto, não consta recibo de tal retirada, conforme tinha sido determinado no despacho de fl. 941. Assim, informe a parte autora se foi o próprio patrono que efetuou a retirada da referida contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, à vista da certidão de fl. 947, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 941, trazendo aos autos todos os comprovantes dos levantamentos ainda pendentes. Fls. 945/946: Ante a manifestação da parte autora às fls. 937/940, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor MILTON ROBERTO FURLAN, devendo cumprir os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 568: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o valor fixado na decisão de fl. 560, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 538, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios do saldo remanescente. Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia manifestada, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de ERNESTINA ALBA DE SOUZA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fl. 312, em relação à autora habilitada acima, no prazo de 10 (dez) dias.Atente-se para o consignado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 322.Após, à Contadoria Judicial para cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 312.Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550092-74.1983.403.6183 (00.0550092-3) - VIRGINIO FERNANDES RIBEIRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 219/221: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. No silêncio, não podendo os autos ficar indefinidamente sem resolução, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0758048-89.1985.403.6183 (00.0758048-7) - SARKIS ARAKELIAN(SP068591 - VALDELITA AURORA

FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032931-9, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 338/340, aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 693: Sem pertinência a manifestação do patrono da parte autora, tendo em vista os documentos de fls. 680/681 e 688/689. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINNI DE LIMA X MANOEL GALLEGO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003866-91.2009.403.6301 - DENISE BENTO DA CRUZ(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)
Por ora, providencie o patrono dos corrêus CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA, MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA e WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais dos mesmos, RG e CPF, bem como eventuais declarações de hipossuficiência. Após, com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corrê MARIA APARECIDA, conforme constante de fl. 214, bem como para inclusão do número do CPF de todos os corrêus. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 226/232. Int.

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/152: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 52/53 residem em outra localidade, presente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 52/53. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0049797-83.2010.403.6301 - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 253/260: Defiro a expedição de cartas precatórias conforme requerido. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar duas cópias integrais do presente feito para instrução das cartas precatórias. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar em qual empresa, bem como endereço, deverá ser realizada a perícia por similaridade, tendo em vista que a empresa MANUFATURA SANTO ANTONIO LTDA encontra-se fechada. Intime-se e cumpra-se.

0013067-05.2011.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/198: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao

pedido de habilitação de fls. 182/183. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022417-51.2011.403.6301 - JOSE DONIZETTI ALVARENGA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/502: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Fl. 154, item 01: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 154, item 02: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador da posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Nestes termos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009151-26.2012.403.6183 - JOSE ADALTO DE CAMARGO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011500-02.2012.403.6183 - PAULO SPITTI(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001548-62.2013.403.6183 - WALDYR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002167-89.2013.403.6183 - GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/185 e 216/233: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de anulação das perícias realizadas, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de designação de perícia na especialidade de ortopedia, tendo em vista a ausência de tal pedido na inicial, na petição de especificação de provas de fls. 126/127, bem como diante da ausência de documentos médicos ortopédicos contemporâneos à propositura da ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 216/233 e fls. 178/185 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124:: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, em complementação ao laudo de fl. 113/118. Após, se em

termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 123/124 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 204, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 203.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/180: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de reavaliação do autor com médico ortopedista, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Fls. 181/186: Indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito neurologista em complementação ao laudo.Após, intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, da petição de fls. 181/186, bem como da petição com os quesitos suplementares. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/176 e 177/182: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 163/176 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intinem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 147/149 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 84, defiro o prazo de mais 05 dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Ciência à parte autora. Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Ciência à parte autora. Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002767-13.2013.403.6183 - MARCOS MOURA DE BRITO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046357-65.1998.403.6183 (98.0046357-7) - BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E Proc. BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5) - JULIANA HIGINO BRANDHUBER X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5) - ALVARIDES TURTERO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0006850-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006850-7) - ARMANDO GONCALVES X CLEUSA MACCHIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2) - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8) - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0) - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 336: Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE)(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 27.07.06 (fl. 17), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício aos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE

ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.05.78 a 11.05.81 e de 05.04.82 a 13.08.84, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, e somá-los aos demais períodos acima mencionados, devendo conceder ao autor VALNIR TEIXEIRA RAMOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 13.12.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 09:30

horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora ODETE LUIS NUNES o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/505.666.274-3, em 06.06.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA, NB 42/530.833.368-4, a partir de 18.06.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA JOSÉ HONÓRIA, desde a data da realização da perícia médica judicial, 18.04.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor CLAUDINEI PIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.861.001-4 desde a data de sua cessação, 04.06.2008, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial, 19.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002362-1) - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 -

ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARIA DE FÁTIMA DE BRITO, o benefício de auxílio-
doença NB 31/515.491.863-7 desde a sua cessação (23.07.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez
a partir de 18.12.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior
a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios
oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já
recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região,
acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir
de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em
relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente,
nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a
autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os
limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta
antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários
advocatórios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da
sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo
20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472
- ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para o autor CARLOS
EDUARDO PACHECO DE MORAES, a contar da data do requerimento administrativo (09/02/2009), devendo
incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as
prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas
de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações
anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo
273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata
implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição
quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatórios em
10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as
vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de
Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame
necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO
YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA
LEONOR DOS SANTOS, a contar da data do óbito (22.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos
da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando
devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês
(artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à
citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do
Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata
implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição
quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatórios em
10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as
vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de
Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA
JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ALTAIR EUSTÁQUIO DA SILVA MOREIRA JÚNIOR, o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/570.812.390-3 desde a sua cessação (28.12.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2011, data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor CUSTÓDIO MASCIMO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença NB 31/521.206.026-1 desde a data de sua cessação, 31.10.2007, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 26.05.2012, data da realização da perícia, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora NEIDE MENDES PERETTI DONATO o benefício de auxílio-doença NB 31/525.589.677-9 desde a sua cessação, 10.04.2009 e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 22.07.2011, data da realização da perícia, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 206 que não cumpriu devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 199/204, conforme documento de fl. 208. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetadas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Intime-se o INSS da sentença de fls. 199/204. Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora ÁUREA MARIA DE SOUZA o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, 27.04.2012 (fl. 125), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.316.301-8, em 08.10.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/523.362.700-7 no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço completo de ERCIO BAÇARO (fls.167). Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/534.976.429-9 do autor CLAUDIO ALBERTO LADEIRA, a partir de 12.02.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 148, informando da designação de audiência para dia 28 de AGOSTO de 2013, às 14:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, para a oitiva das testemunhas residentes em Poloni-SP, e após, a remessa ao Foro Distrital de Macaúbal para oitiva da testemunha residente em União Paulista-SP. Consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Publique-se com este o despacho de fls. 147. Int.

0010885-80.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 160, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 162 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 10:15 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001672-79.2012.403.6183 - JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 322, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0004120-25.2012.403.6183 - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 10:15 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005126-67.2012.403.6183 - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a petição de fls. 158/162 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se pode depreender da documentação acostada, ficou comprovado pela certidão de casamento de fl. 23, que a autora ELISA DIAS SHINZATO SILVA era casada com o de cujus. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada por sentença transitada em julgado (fl. 144), proferida nos autos do processo nº 2008.61.19.000191-4 (fls. 136/140-verso), que tramitou perante a 4ª VARA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, que concedeu ao falecido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 17.05.2007 e data de cessação (DCB) em 16.06.2008, data do óbito.Por sua vez, presente o periculum in mora, tendo em vista que a própria subsistência da autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que conceda o benefício de pensão por morte à autora ELISA DIAS SHINZATO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se eletronicamente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença NB 31/504.075.924-6 desde a data de sua cessação, 27.08.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2006, data fixada como início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de

acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS GRATIVOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIDELIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA (SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Formularem, as partes, quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 31/07/2013, às 13 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.11). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 10:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Portaria nº 7114 de 18 de junho de 2013, que ora determino sua juntada, redesigno a audiência marcada à fl. 179, para o dia 20 de agosto de 2013, às 16h:30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 06) e pelo INSS (fl.71-verso/72). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 31/07/2013, às 12:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.85) e pelo INSS (fl.67/68). Os quesitos do Juízo foram apresentados às fls. 87/88. II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 11 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o INSS para apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos da Autora (fl.08) e do Juízo (fl.96).II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/08/2013 (sábado), às 11:15 horas, na clínica à Rua Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VI - Intimem-se.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.174/175). Sem quesitos da parte autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja

temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 09:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos.II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anderson Lataliza, especialidade em segurança do trabalho, para realização da perícia para verificação de desempenho de atividade especial junto Às empresas indicadas Às fls. 02-verso. . III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.V - Intimem-se.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.5-verso) e intime-se o INSS a apresentar quesitos, em 5 (cinco) dias.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/08/2013 (sábado), às 11:30 horas, na clínica à Rua Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.06/08). Prazo de 5 (cinco) dias para o INSS apresentar quesitos. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anderson Lataliza, especialidade em segurança do trabalho, para realização da perícia para verificação de desempenho de atividade especial junto Às empresas indicadas Às fls. 02-verso. . III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo

pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.V - Intimem-se.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data da perícia (26/04/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso.No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.Int.

0004172-55.2011.403.6183 - ANDRES GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social Camille Soares de Aguiar, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial neurológica. Os quesitos do autor foram apresentados às fls. 24/27, do INSS às fls. 84 e do Juízo às fls. 163. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/08/2013, às 11 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso, São Paulo.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VI - Intimem-se.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.15/18)) e pelo INSS (fl.48-verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível

de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Fernando Scalabrini Costa, especialidade pneumologia, para realização da perícia médica designada para o dia 19/08/2013, às 12 horas, na clínica à Rua Itacolomi 333, cj 33, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0011375-68.2011.403.6183 - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.95/96) e pelo INSS (fl.91).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 07/08/2013, às 11 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.101/102) e pelo INSS (fl.93).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 07/08/2013, às 10:30 horas à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI

- Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 09) e pelo INSS (fl.141).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr.ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/08/2013, às 11:45 hs, na clínica à Rua Vergueiro nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e com Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ortopedia, no consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0014205-07.2011.403.6183 - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.21 e 22).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Drª. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 11:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista São Paulo. IV - Determino, também, a realização de estudo social, nomeando como Perita Judicial o(a) Assistente Social Camille Soares de Aguiar, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII -

Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VIII - Intimem-se.

0001539-37.2012.403.6183 - FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.25/29) e pelo INSS (fl.71).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 11 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0002203-68.2012.403.6183 - CARLA SOARES MESSIAS(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.98) e pelo INSS (fl.85).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 11:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 31/07/2013, às 10:30 horas, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, devendo comparecer, necessariamente, munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, a fim de viabilizar a realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0004376-65.2012.403.6183 - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.56). Apresente a parte autora, quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 07/08/2013, às 11:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.07/17). Prazo de 5 (cinco) dias para o INSS apresentar quesitos. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anderson Lataliza, especialidade em segurança do trabalho, para realização da perícia para verificação de desempenho de atividade especial junto Às empresas indicadas Às fls. 02-verso. . III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes. V - Intimem-se.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica com Dr. Wladiney (ortopedista), agendada para o dia 31/07/2013, às 11 horas, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP; e com a Drª. Thatiane (psiquiatra), no dia 11/09/2013, às 09:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP, sendo imprescindível comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, para que seja possível a realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença

de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

CARTA PRECATORIA

0022020-76.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.09) e pelo INSS (fl.28/29).II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anderson Lataliza, especialidade em segurança do trabalho, para realização da perícia para verificação de desempenho de atividade especial junto Às empresas indicadas Às fls. 02-verso. . III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.V - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.Int.

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
FL. 225 - Dê-se ciência às partes, requerendo a autora o quê de direito.Int.

0012730-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012730-8) - ISABEL GOTTARDI MARCAL(SP061824 - MAURICIO APARECIDO MARCAL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP234844 - PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000043-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000043-0) - MARIA DO CARMO BARRA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000198-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000198-6) - MOACIR LAZANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 244. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 400 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005762-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005762-8) - ANTONIO DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP095056 - JAIR JOSE DE FREITAS E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 569/570 - Dê-se ciência às partes.Aguarde-se SOBRESTADO, em Secretaria, pelo(s) demais pagamento(s).Int.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em fase de

cumprimento de sentença. Iniciada a execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação dos valores atrasados às fls. 189/208. Intimado a manifestar-se a parte exequente, concordou à fl. 210 com os cálculos apresentados. Diante da anuência da parte autora os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados e determinou-se a expedição de ofício requisitório à fl. 211. Requisitado o pagamento às fls. 217/218. Pleiteia a parte autora, o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, com relação aos honorários de sucumbências (fls. 213/214), bem como o destacamento dos honorários contratuais (fls. 224/242). É, em breve síntese, o processado. DECISÃO Com relação o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbências, indefiro o pedido, pois houve reforma da sentença proferida em primeiro grau, sem a condenação de verbas honorárias (fls. 170/172). Indefiro também, o pedido do destacamento dos honorários contratuais, pois já houve a requisição do valor da condenação (fl. 217/218), nos termos do artigo 22, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intimem-se.

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5) - JOSE AMARO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/90: Indefiro o pedido, uma vez que o alegado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista que o resultado de perícias realizadas em outros feitos contrário aos seus interesses não justifica a nomeação de outro perito. Aguarde-se pela realização das perícias designadas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010601-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI (SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELVIRA AUGUSTO ROSSI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0015531-80.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 57/66 e esclarecimentos às fls. 78/87, fixando ainda o valor devido em R\$ 47.356,88 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para outubro de 2012. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório.

Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 47.356,88 (quarenta e sete mil trezentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para outubro de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ELVIRA AUGUSTO ROSSI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 47.356,88 (quarenta e sete mil trezentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para outubro de 2012. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 57/66 e esclarecimentos às fls. 78/87 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 710, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu cartão de inscrição junto à Receita Federal - CPF. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 709. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO (SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Diante das alegações do subscritor da petição de fls. 175/183, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI (SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se decurso dos prazos recursais nos autos dos embargos à execução.

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 99/100 atende a despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, desentranhe-a e, posteriormente, junte-a nos autos da ação incidental, certificando e anotando-se. Atente o patrono da parte autora quanto a correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, atrasos injustificados e eventual tumulto processual. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida pela patrona às fls. 253. Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031264-14.1988.403.6183 (88.0031264-0) - ESTELITA DE LUCAS XAVIER X ALFREDO DELLA SANTA X AMELIA LICHATTI X ANA MAGUOLO RUBIO X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO SARAIVA X ANTONIO SEVERINO GUEDES X ATTILIO FONTANA X BELISARIO FERREIRA X CAMILLO SIVELLI X CARLOS RUBENS MORGANTE X CLAUDIO ALBANO RAINERI X DANIEL RIBEIRO SANTOS X ESMERALDA DE ALMEIDA COSTA X ESMERALDA DE ALMEIDA COSTA X FABIO VILLACA GUIMARAES X FRANCISCO CLESIO PELUCIO X IRACEMA GARCIA X JOAO ROBERTO X JOAO GUILLEN LOPES X MARIA BARROSO GONCALVES X MATHIAS OLEA AGUILAR X MARIA DALCENO LICATTI X MARIA DA SILVA ARAUJO X ONDINA GARCIA X SERGIO CREPALDI X SYLVIO FERNANDES CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0015069-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015069-0) - OLGA MARTINS DE SA X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARINA SARRA PAULI X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X MAURA CRISTINA DE MIRANDA X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MILTON LARRUBIA X NELSON MARTIM X NELSON MIRANDA X SONIA REBOLLO TAVARES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0002606-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002606-5) - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000687-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000687-3) - HERBERT WELSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001016-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001016-2) - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001667-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001667-3) - JURANDYR ROQUE CUSTODIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6) - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o restabelecimento do benefício que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0046577-48.2008.403.6301 - VALDY FERREIRA DE SOUZA X ELDEVIZ DE SOUSA PORTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a contestação de fls. 277/285, pois o presente feito já foi sentenciado. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ENICE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0) - OSMAR DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2) - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/129: A fim de possibilitar ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, deverá a parte autora manifestar-se sobre o contido às fls. 119/126, esclarecendo o seu NIT, caso possua.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6) - DARZINA QUINTINO LEITE(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARZINA QUINTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES QUEIROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal (fls. 174) no arquivo sobrestado. Int.

0063675-46.2008.403.6301 - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.190/192: Requer o autor, nesta oportunidade, a designação de perícia neurológica, ao argumento de que a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal que não identificou a redução da capacidade laborativa, sugeriu a realização de perícia neurológica. Afirma, ainda, que, tratando-se de objeto que abranja mais de uma área de conhecimento, necessária a nomeação de neurologista, vez que o autor padece de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência adquirida). Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Assim, indefiro a realização da prova técnica requerida. Cumpra-se o despacho de fls. 160/161, expedindo-se a requisição dos honorários periciais. Após venham conclusos para sentença.

0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7) - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito bem como do documento juntado pela CIA ULTRAGAZ S/A. (fls. 286/354). Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido

0007910-85.2010.403.6183 - ISMAEL GONCALVES(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da sentença de fls. 62/62vº transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Publique-se o despacho de fl. 133.(...)Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 125), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls.123-127 e DESTES DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). In

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do Parecer do Ministério Público Federal - MPF, às fls.90/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 170 não pertence ao presente feito executivo e, sim à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, motivo pelo qual, determino o seu desentranhamento. Ato contínuo, encaminhe-se a referida petição à Vara de origem, certificando-se. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das

especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 116/121. Após, não havendo oferecimento de quesitos suplementares ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 440, do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro no valor máximo da tabela II, do Anexo I, da referida Resolução. Int.

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização das provas requeridas às fls. 164/165, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Considerando o impedimento do perito em realizar a avaliação pericial nos presentes autos, indico como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n. 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se

manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para se1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? s como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? e as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. ponder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as sua5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. falecido(a)? 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacit7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? e temporária? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra p9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar agiu. ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. data de início da doença? 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a de agravamento ou progressão de doença ou lesão? data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? firmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progr13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algde sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. ível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anci16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? ntes para apurar eventual incapacidade? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; ade entre a incapacidad3) Psiquiatria; hada(s) pela parte auto4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/140: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Preliminarmente, notifique-se o INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da decisão de fls. 102/105. Fls. 194/224: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional

desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a produção de prova é imprescindível para a análise da concessão do benefício pleiteado, determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/140: Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199: defiro pelo prazo requerido.Int.

0001279-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

EMBARGOS A EXECUCAO

0004301-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004301-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução. Após, despense-se o presente feito e arquite-se.Int.

0006026-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 29/43. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 17, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7) - GALLILEU GARCIA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 244/258: Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora acerca da juntada do Ofício n. 9296/INSS, de 16 de outubro de 2012. Fls. 261/269: Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 326/353: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interpost

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 458/469. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento da lide.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar(es), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Cumpre salientar a existência de incapaz no feito, devendo, portanto, os autos serem remetidos ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057357-67.1995.403.6183 (95.0057357-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 148vº, publique-se o despacho de fls. 144. Decorrido o prazo para manifestação, desapareça-se e retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. **DESPACHO DE FLS. 144:1.** Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 6. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária desta Capital/SP. Fls. 206/209: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Agravado (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se, outrossim, o INSS acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 212/213. Após, considerando que a Autora, a fls. 215/218, já se manifestou conclusivamente sobre os esclarecimentos do expert do Juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENOR FACANHA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARON BERNARDO BERLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DEOLINDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA ALVES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRK EDGAR CRAMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWINA AUREA WITKOMSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TALAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO VALE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JORGE SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY CAMARGO ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER PAAL DOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 705: Nada a decidir quanto à expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores Adalbert Bernhard Albrecht e Haydee de Arruda Campos tendo em vista que os valores já foram pagos conforme comprovantes juntados às fls. 620 e 622 respectivamente. Quanto aos valores referentes à autora Maria do Carmo Gonçalves de Lemos, já houve a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 704) em nome do seu patrono devidamente constituído pelo instrumento de mandato às fls. 641. Em relação aos demais autores que aguardam a expedição de requisitórios, cumpra a parte autora o anteriormente determinado no despacho de fls. 555 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Verifico que por decisão proferida à fl. 409 a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 369) foi homologada, restando irrecorrida referida decisão (certidão retro). Contudo, antes de promover a liberação dos valores depositados, mister que os autos sejam devolvidos à Contadoria para que, considerando o depósito noticiado à fl. 413, apure-se qual o valor deverá ser levantado e qual valor deverá ser restituído à Fazenda Pública. Após, se em termos, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/258. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.